



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 70/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Vale do Ave	3	Câmara Municipal de Chaves	37
Câmara Municipal de Albufeira	3	Câmara Municipal de Constância	37
Câmara Municipal de Alcanena	23	Câmara Municipal de Cuba	38
Câmara Municipal de Alcobaça	24	Câmara Municipal de Espinho	38
Câmara Municipal de Almada	26	Câmara Municipal de Évora	38
Câmara Municipal de Almeida	27	Câmara Municipal da Figueira da Foz	39
Câmara Municipal da Amadora	27	Câmara Municipal da Golegã	39
Câmara Municipal de Arganil	27	Câmara Municipal de Gondomar	39
Câmara Municipal de Armamar	28	Câmara Municipal de Ílhavo	39
Câmara Municipal de Arouca	32	Câmara Municipal de Leiria	63
Câmara Municipal de Aveiro	33	Câmara Municipal de Loulé	63
Câmara Municipal de Beja	36	Câmara Municipal de Mação	63
Câmara Municipal de Belmonte	36	Câmara Municipal da Maia	63
Câmara Municipal de Benavente	36	Câmara Municipal de Manteigas	63
Câmara Municipal de Campo Maior	36	Câmara Municipal de Matosinhos	65
Câmara Municipal do Cartaxo	36	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	66
Câmara Municipal de Cascais	36	Câmara Municipal de Monforte	66
Câmara Municipal de Castanheira de Pêra	37	Câmara Municipal de Mortágua	67

Câmara Municipal da Nazaré	67	Câmara Municipal de Torres Novas	102
Câmara Municipal de Oeiras	67	Câmara Municipal de Vila do Bispo	102
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	68	Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	102
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	68	Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	103
Câmara Municipal de Ourém	68	Câmara Municipal de Vila de Rei	103
Câmara Municipal de Penamacor	68	Câmara Municipal de Vinhais	104
Câmara Municipal de Penela	69	Câmara Municipal de Viseu	104
Câmara Municipal de Peniche	69	Juntas de Freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, de Alcáçova, de Assunção e de Caia e São Pedro	104
Câmara Municipal de Ponte de Lima	80	Junta de Freguesia de Aldoar	104
Câmara Municipal de Portalegre	80	Junta de Freguesia de Almada	104
Câmara Municipal de Portimão	80	Junta de Freguesia de Creixomil	104
Câmara Municipal de Porto de Mós	101	Junta de Freguesia de Frielas	111
Câmara Municipal da Ribeira Grande	101	Junta de Freguesia de Longomel	111
Câmara Municipal de Ribeira de Pena	101	Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe	115
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	101	Junta de Freguesia de Odivelas	115
Câmara Municipal de Sátão	101	Junta de Freguesia de Sacavém	116
Câmara Municipal da Sertã	102	Junta de Freguesia de São Cipriano	116
Câmara Municipal de Tábua	102		

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE

Aviso n.º 3420/2003 (2.ª série) — AP. — João Pedro Martins de Oliveira Soares, administrador-delegado da Associação de Municípios do Vale do Ave, em cumprimento do despacho do presidente do conselho de administração de 14 de Março de 2003, faz saber que foi prorrogado, por mais seis meses o prazo do contrato a termo certo da engenharia Helena Marta Oliveira Lemos, não ultrapassando o limite de dois anos.

19 de Março de 2003. — O Administrador-Delegado, *João Pedro Martins de Oliveira Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Edital n.º 365/2003 (2.ª série) — AP. — Desidério Jorge da Silva, presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Torna público, para cumprimento do disposto do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas realizadas por esta entidade no ano de 2002, ao abrigo do mesmo diploma:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	SAFOM — Arranjo de espaços públicos e taludes em Albufeira, a levar a efeito junto do Clube das Motas em Albufeira, Quinta da Palmeira.	Surge, Sociedade de Construções do Sul, L.ª	4 376,95	Despacho	7-1-2002
Ajuste directo	94/2001 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, arranjo de um cruzamento em Vale Carro.	Construções Marques & Guedes, L.ª	4 733,59	Despacho	18-1-2002
Ajuste directo	97/2001 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, Beco Manuel Justo, Ribeira de Alte.	Construções Marques & Guedes, L.ª	4 883,63	Despacho	18-1-2002
Ajuste directo	98/2001 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, sítio das Cabanitas.	Construções Marques & Guedes, L.ª	4 588,29	Despacho	18-1-2002
Ajuste directo	SAFOM — Melhoramentos nos complexos desportivos do concelho — fornecimento de uma porta de enrolar a levar a efeito nas bancadas, balneários do campo de futebol da Guia.	Civisousa — Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L.ª	9 147,95	Despacho	21-1-2002
Ajuste directo	88/2001 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, Rua de Cesário Verde, Rua de Mário Sá Carneiro, Rua e Travessa de José Lourenço no Pátio.	Construções Marques & Guedes, L.ª	24 781,30	Despacho	21-1-2002
Ajuste directo	SAFOM — Pavimentação, plantação e colocação de bancos/paleiras na Urb. de Canais, Ferreiras, Albufeira.	Construções Marques & Guedes, L.ª	24 396,15	Despacho	5-2-2002
Concurso público	62/2001 — Sistema de interceptação e tratamento de águas residuais da zona poente de Albufeira, sub-sistema da Orada.	Consórcio Eduardo Pinto Contreiras & Filhos/Hidralgar.	1 491 097,87	Deliberação camarária	5-2-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	SAFOM — Ampliação do edifício do ATL e sala polivalente em Olhos de Água.	Martins Gago & Filhos, L.ª	97 299,70	Despacho	1-4-2002
Concurso público	67/2001 — Execução da empreitada de repavimentação da EN 395 entre Ferreiras e Pademe.	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	285 516,60	Deliberação camarária	4-4-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	EN 270 — remodelação da rede de distribuição em b. tensão aérea para subterrânea, reforço e remodelação da rede de iluminação de Pademe.	Eduardo Pinto Viegas	120 022,89	Despacho	4-4-2002
Ajuste directo	SAFOM — Execução de infra-estruturas de 47 fogos de habitação social da Quinta da Palmeira — II (construção de muro de suporte/plataforma de acesso).	Simão & Martins — Construção Civil e Obras Públicas, L.ª	24 852,87	Despacho	10-4-2002
Ajuste directo	15/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — pavimentação de arruamentos no Bairro dos Pescadores, Albufeira.	Construções Marques & Guedes, L.ª	9 689,60	Despacho	11-4-2002
Ajuste directo	17/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — pavimentação do arruamento desde a via 2 ao Bairro dos Calhões.	Construções Marques & Guedes, L.ª	22 213,40	Despacho	11-4-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução da estrutura do edifício para serviço de limpeza municipal.	Civisousa — Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L.ª	67 706,02	Despacho	12-4-2002

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	27/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, escada de acesso à Rua das Palhinhas.	Sanalgar — Empreiteiros, L. ^{da}	4 888,22	Despacho	22-4-2002
Ajuste directo	29/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira, melhoramento da drenagem pluvial do Beco do Imigrante.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	1 745,93	Despacho	22-4-2002
Ajuste directo	47/2002 — Empreitada de estabilização do talude sul do eixo viário a poente da Rotunda dos Golfinhos.	António Prazeres Antunes Jorge, L. ^{da}	240 232,98	Deliberação camarária	30-4-2002
Ajuste directo	18/2002 — Reparações várias na rede distribuidora e adutora, remodelação da rede de abastecimento de água em Montes Juntos.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	19 833,69	Despacho	8-5-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações e beneficiações diversas em jardins-de-infância/ligação à rede de esgotos do J. I. de Vale Carro.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	4 589,65	Despacho	6-6-2002
Ajuste directo	72/2002 — Reparação do emissário submarino da ETAR de Vale Faro, praia do INATEL.	Seth — Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L. ^{da}	158 885,00	Deliberação camarária	11-6-2002
Ajuste directo	38-2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — contrapartidas das cedências da Droga-ria Labisa em Ferreiras.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	2 458,50	Despacho	21-6-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	40/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação do arruamento no Montebueque desde o cruzamento com a Rua de Mouzinho de Albuquerque ao cruzamento com a Via 2.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	56 622,95	Despacho	27-6-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	39/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação das Ruas do Município, de Miguel Torga, de Dunfermline e de Natália Correia.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	47 242,88	Despacho	1-7-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	103/2001 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação de troço da Avenida de 12 de Julho, nas Fontainhas e troço desde a Rotunda de Ferreiras — bifurcação no sentido Tunes.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	83 951,14	Despacho	2-7-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	41/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação das Ruas de Camilo Castelo Branco, de Antero de Quental, de Almeida Garrett e Travessa de Antero de Quental.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	59 239,78	Despacho	8-7-2002
Ajuste directo	22/2002 — Continuação dos melhoramentos da iluminação pública dos principais aglomerados habitacionais do concelho, incluindo equipamento — iluminação de um caminho pedonal na Quinta do Poço.	Rolear — Automatizações, Estudos e Representações, S. A.	10 616,47	Despacho	11-7-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	33/2002 — Rectificação, alargamento e dotação das infra-estruturas da Estrada de Vale Parra/Galé — remodelação da rede de distribuição em baixa tensão aérea para subterrânea.	Joaquim e Fernandes, Electricidades e Telecomunicações L. ^{da}	96 948,14	Despacho	11-7-2002
Ajuste directo	56/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — reparação do sistema semafórico na Branqueira.	Masitrave — Manutenção de Sinais de Tráfego do Algarve, L. ^{da}	1 244,24	Despacho	8-7-2002
Ajuste directo	SAFOM — Trabalhos complementares de mobiliário urbano na execução de instalações de apoio aos pescadores nos Olhos de Água e arranjo paisagístico do espaço envolvente.	Marcel — Central Alugadora de Máquinas Escombarenses, L. ^{da}	4 685,00	Despacho	17-7-2002
Ajuste directo	SAFOM — Tratamento da zona envolvente ao Centro de Saúde de Pademe.	J. J. Brito, Sociedade de Construções, L. ^{da}	4 899,50	Despacho	17-7-2002
Concurso limitado com publicação de anúncio.	81/2001 — Remodelação das estações elevatórias e de tratamento de esgotos — pinturas e vedações de estações elevatórias e ETAR's do concelho.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	75 207,16	Despacho	12-7-2002
Concurso público	SAFOM — Construção do edifício destinado à sede de freguesia dos Olhos de Água.	A Construtora de Barroso, L. ^{da}	241 746,72	Deliberação camarária	23-7-2002

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	54/2002 — Execução de correcções e acessos na Ponte Barão	Masitrave — Manutenção de Sinais de Tráfego do Algarve, L. ^{da}	10 919,98	Despacho	27-7-2002
Ajuste directo	SAFOM — Adaptação da cave do edifício dos Paços do Concelho para arquivo/divisórias, portas e pavimento vinílico.	Imoart, Arte e Decorações, L. ^{da}	4 577,62	Despacho	30-7-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações e manutenção do edifício dos Paços do Concelho/reparações no Gabinete da Presidência.	Pró-Mpp — Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	2 520,00	Despacho	2-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações e beneficiações diversas em jardins-de-infância/alteração do sistema de aquecimento de águas no J. I. dos Calhões.	Liol, Empresa de Construções, L. ^{da}	1 153,00	Despacho	14-8-2002
Ajuste directo	64/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação da Rua de Columbano Bordalo Pinheiro, Forte São João.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	23 463,25	Despacho	23-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações diversas em fogos de habitação social — gradeamentos, a levar a efeito nos 47 fogos de habitação social da Quinta da Palmeira.	Eduardo Pinto Viegas, Empreiteiro de Obras Públicas e Particulares.	12 095,85	Despacho	26-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações diversas em fogos de habitação social — 47 fogos de habitação social da Quinta da Palmeira — casa de gás e diversos.	Simão & Martins, Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	4 985,26	Despacho	26-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparação e manutenção em diversas escolas do concelho/execução de caixas para pavimento sintético.	Terra Firme, Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	17 201,23	Despacho	26-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Construção de muro de vedação a levar a efeito no campo de futebol da Guia — melhoramentos nos complexos desportivos do concelho.	Marcel, Central Alugadora de Máquinas Estom-barenses, L. ^{da}	5 662,00	Despacho	28-8-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparação e manutenção em diversas escolas do concelho/alterações na EB 1 da Guia.	OCM — Obras, Construção e Manutenção, L. ^{da}	4 831,20	Despacho	10-9-2002
Ajuste directo	SAFOM — Melhoramentos nos complexos desportivos do concelho — fornecimento e execução de gradeamento metálico em ferro metalizado com pintura (Ral a definir pela fiscalização), incluindo aplicação, a levar a efeito nas bancadas, balneários do campo de futebol da Guia.	Civisousa — Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	19 353,36	Despacho	11-9-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparações e beneficiações diversas em jardins-de-infância/reparações diversas no J. I. de Vale Carro.	OCM, Obras, Construção e Manutenção, L. ^{da}	4 956,40	Despacho	17-9-2002
Ajuste directo	SAFOM — Conceção/construção de muro em vias de desabamento sito no Beco de João Bailote, Albufeira.	GEOSOC — Grupo A. Silva & Silva	60 650,00	Despacho	26-9-2002
Ajuste directo	74/2002 — Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — abertura de vala no parque de estacionamento junto da igreja das Ferreiras.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	2 244,60	Despacho	27-9-2002
Ajuste directo	75/2002 — Aquisições e grandes reparações de equipamentos electromecânicos nas ETAR's e EE's — beneficiação do sistema eléctrico das estações elevatórias de águas residuais do concelho de Albufeira.	Tecnilab Portugal — Soc. de Planeamento Técn. e Cientif., L. ^{da}	3 997,30	Despacho	27-9-2002
Ajuste directo	SAFOM — Execução da rampa de acesso a serviços no piso térreo do edifício dos Paços do Concelho.	Civisousa — Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	9 935,29	Despacho	4-10-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	68/2002 — Remodelação das estações elevatórias e de tratamento de esgotos — ligação da conduta elevatória da Oura à conduta elevatória da Balaia.	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L. ^{da}	36 454,13	Despacho	14-10-2002
Concurso público	20/2002 — Execução do novo reservatório do páteo e condutas adutoras de interligação ao sistema existente.	Consórcio: Manuel Joaquim Pinto, S. A./Leirisenla, S. A.	1 806 446,10	Deliberação camarária	22-10-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparação e manutenção do edifício dos Paços do Concelho/nova impermeabilização na cobertura.	Sotecnisol, S. A.	2 335,00	Despacho	24-10-2002

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	66/2002 — Empreitada de rectificação, alargamento e dotação de infra-estruturas da Estrada do Toy 70 para o cruzamento das Açoteias — remodelação da rede de distribuição em BT aérea para subterrânea.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	104 541,35	Despacho	25-10-2002
Ajuste directo	70/2002 — Empreitada de ampliações várias e grandes reparações na rede de esgotos — colectores Cerro da Águia.	Eduardo Pinto Contreiras & Filhos, L.ª	17 634,53	Despacho	25-10-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparções e manutenção em diversas escolas do concelho/execução de caixa e passeios na EB 1 de Vale Carro.	Terra Firme, Construção Civil e Obras Públicas, L.ª	4 968,65	Despacho	30-10-2002
Ajuste directo	SAFOM — Reparções e beneficiações diversas em edifícios municipais/reparações diversas no edifício do Conservatório de Albufeira.	J. J. Brito, Sociedade de Construções, L.ª	14 901,41	Despacho	30-10-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	SAFOM — Reparções diversas em fogos de habitação social — 47 fogos da Quinta da Palmeira — pintura(s) e limpeza(s).	Construtora Artur Barão Filhos, L.ª	26 745,00	Despacho	11-12-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	34/2002 — Remodelação das estações elevatórias e de tratamento de esgotos — estação elevatória da Jolu.	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.ª	41 269,84	Despacho	12-11-2002
Ajuste directo	80/2002 — Aquisição de sinalização horizontal — realização de sinalização horizontal em vários arruamentos no concelho de Albufeira — Rua do Município, Rua de Pedro Alves Cabral, Rua das Telecomunicações.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	22 119,60	Despacho	26-12-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	45/2002 — Execução, levantamento e reposição de passeios em diversas zonas do concelho.	Sanalgar — Empreiteiros, L.ª	49 351,40	Despacho	27-12-2002

19 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, (Assinatura ilegível.)

Edital n.º 366/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Albufeira, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, por maioria, na sessão extraordinária realizada no dia 1 de Abril de 2003, o Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais do Município de Albufeira, que fora aprovado em reunião de Câmara realizada em 18 de Fevereiro de 2003, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Abril de 2003. — Na falta do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

Projecto de Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais do Município de Albufeira

Preâmbulo

O presente Regulamento constitui actualização do existente Regulamento do Serviço de Saneamento aprovado pela Assembleia Municipal de Albufeira em 30 de Março de 1982, e define outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de gestão das redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que possibilite a definição das responsabilidades de todos os intervenientes na gestão das águas residuais.

A aprovação e entrada em vigor deste Regulamento, permitirá à Câmara Municipal de Albufeira enquadrar-se de forma mais decisiva e determinada na actual tendência para a sustentabilidade dos sistemas e qualidade de vida das populações.

Na sequência da aprovação do projecto inicial de Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais, em reunião de Câmara de 1 de Outubro de 2002, procedeu-se à apreciação pública do mesmo, de acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, com vista à recolha de sugestões. A publicação do projecto inicial de Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais teve lugar na 2.ª série do *Diário da República* do dia 15 de Novembro de 2002, tendo sido concedido um prazo de 30 dias contados da data da publicação do mesmo para que os interessados pudessem apresentar as suas sugestões.

Foi também publicado aviso, por anúncio, no jornal *A Avezinha*, em 17 de Outubro de 2002, no jornal *Notícias de Albufeira*, em 1 de Novembro de 2002, e no Boletim da Câmara Municipal de Albufeira, de Outubro de 2002.

Procedeu-se ainda à audiência dos interessados, dando cumprimento ao disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido convidadas a manifestar a sua opinião as seguintes entidades:

- 1) IRAR — Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- 2) APESB — Associação Portuguesa para Estudos de Saneamento Básico;
- 3) CCRAIlg — Comissão de Coordenação do Algarve;
- 4) DRAOT — Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Algarve;
- 5) AMAL — Associação de Municípios do Algarve;
- 6) ANMP — Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- 7) ARS — Administração Regional de Saúde do Algarve;
- 8) RTA — Região de Turismo do Algarve;
- 9) Junta de Freguesia de Albufeira;
- 10) Junta de Freguesia de Paderne;
- 11) Junta de Freguesia de Guia;
- 12) Junta de Freguesia de Ferreiras;
- 13) Junta de Freguesia de Olhos d'Água;
- 14) INC — Instituto Nacional do Consumidor;
- 15) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

No âmbito da consulta pública acima referida, pronunciaram-se as seguintes entidades, cujas sugestões foram tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento:

- 1) IRAR — Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- 2) CCRAIlg — Comissão de Coordenação do Algarve;

- 3) DRAOT — Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Algarve;
- 4) ARS — Administração Regional de Saúde do Algarve;
- 5) RTA — Região de Turismo do Algarve.

O presente Regulamento foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Albufeira em 18 de Fevereiro de 2003 e também aprovado por maioria pela Assembleia Municipal de Albufeira em 1 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais estabelece e define as regras e as condições a que deve obedecer o saneamento de águas residuais comunitárias no concelho de Albufeira, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas de execução, manutenção e utilização de redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nessa medida, à adaptação do Regulamento do Serviço de Saneamento aprovado pela Assembleia Municipal de Albufeira em 30 de Março de 1982, e definindo ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de gestão das redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O município de Albufeira assegura, nos limites geográficos do concelho, o saneamento de águas residuais de todos quantos, sendo pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, se constituam utentes do sistema público de saneamento.

2 — O saneamento de águas residuais industriais pode implicar a obrigação dos utentes industriais procederem ao pré-tratamento das respectivas descargas nos colectores municipais nos termos deste Regulamento.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1 — O presente Regulamento Municipal tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — Em tudo o omissio neste Regulamento obedecer-se-á às disposições em vigor na lei pertinentes aos sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, designadamente, as do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3 — A concepção e dimensionamento dos sistemas de saneamento de águas residuais, a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras deverão cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O saneamento de águas residuais assegurado pelo município de Albufeira obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção dos utentes que estejam consignadas nas disposições legais em vigor, designadamente as da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

4 — As exigências da qualidade da drenagem e do tratamento das águas residuais obedecem às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

5 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coimas, obedecendo o respectivo regime legal e de processamento ao disposto nas disposições legais em vigor, designadamente nas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1 — Na área do concelho de Albufeira, a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais é a Câmara Municipal de Albufeira, adiante designada por CMA.

2 — A CMA poderá estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Poderá a CMA transferir a operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais para empresas privadas nos termos da legislação em vigor.

4 — A CMA poderá concessionar a empresas privadas, mistas ou municipais a gestão do sistema de saneamento de águas residuais ou do sistema público de drenagem de águas residuais, nos termos da legislação em vigor, assumindo, neste caso, a empresa concessionária o papel de entidade gestora.

Artigo 5.º

Definições

No presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes, têm os significados que se indicam:

- 1) Águas residuais comunitárias — as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais, e ainda, de águas residuais pluviais;
- 2) Águas residuais domésticas — as geradas nas edificações de carácter residencial, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e lavagens de roupas, e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências;
- 3) Águas residuais industriais — as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam pluviais;
- 4) Águas residuais pluviais — as que resultam das precipitações atmosféricas e afluem aos sistemas públicos de drenagem;
- 5) Algerozes e caleiras — as canalizações destinadas à recolha e condução de águas residuais pluviais aos ramais de descarga ou aos tubos de queda de um sistema de drenagem predial;
- 6) Autorização específica — o documento pelo qual a entidade gestora estabelece condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais industriais de um dado estabelecimento, ou dos estabelecimentos de um dado sector económico, possam ser descarregadas nas redes de colectores municipais;
- 7) Câmara de ramal de ligação — a câmara que assegura a transição do sistema de drenagem predial para o sistema público de drenagem e que é ligada a este através do ramal de ligação;
- 8) Câmaras retentoras — dispositivos complementares dos sistemas de drenagem predial destinadas a separar e reter matérias carregadas pelas águas residuais, nomeadamente corpos sólidos sedimentáveis, gorduras, hidrocarbonetos e anidos;
- 9) Caudal médio diário total afluente — o volume total de águas residuais afluente a uma dada estação de tratamento ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias do ano, expresso em m³/dia;
- 10) Caudal médio diário nos dias de laboração — o volume total de águas residuais industriais descarregadas ao longo de um dia de laboração;
- 11) Colectores municipais de águas residuais não pluviais — os colectores do sistema público de drenagem, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem águas residuais pluviais;

- 12) Colectores municipais de águas residuais pluviais — os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem exclusivamente águas residuais pluviais;
- 13) Colectores municipais unitários — os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem, conjuntamente, todas as componentes das águas residuais comunitárias;
- 14) Colectores prediais — as canalizações de um sistema de drenagem predial destinadas à recolha das águas residuais de um prédio;
- 15) Coluna de ventilação — a canalização destinada a assegurar a ventilação do sistema de drenagem predial e do sistema público de drenagem, quando não existam tubos de queda, ou a complementar a ventilação proporcionada por estes;
- 16) Concentração média diária anual — a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em kg/m³;
- 17) Entidade gestora — a entidade responsável pela concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento de águas residuais;
- 18) Laminação de caudais — a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais industriais a descarregar nos colectores municipais de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em vinte e quatro horas, dos valores diários médios anuais, nos dias de laboração em cada ano, tenda para a unidade;
- 19) Plano director de saneamento de águas residuais — o conjunto de documentos técnicos, com desenvolvimento equivalente ao de estudo prévio, cuja elaboração e sucessivas actualizações são promovidas pela entidade gestora, que:
 - a) Definem os caudais de águas residuais actuais e a sua evolução futura com um horizonte mínimo de 20 anos;
 - b) Caracterizam, em termos planimétricos, altimétricos, dimensionais e de materiais constitutivos, as infra-estruturas existentes dos sistemas de saneamento de águas residuais e suas expansões e ampliações futuras com o mesmo horizonte mínimo de 20 anos;
 - c) Estabelecem objectivos gerais em termos de instrumentos básicos de gestão técnica (telegestão) e de engenharia (cadastro informatizado e modelo matemático) e objectivos específicos quanto à drenagem, quanto às instalações de bombagem, quanto às estações de tratamento e quanto às instalações de descarga final;
 - d) Fixam metas no imediato e curto prazo e nos médio e longo prazos; e
 - e) Consignam níveis de qualidade de serviço de aferição do grau de cumprimento de padrões de desempenho por parte da entidade gestora;
- 20) Plano de investimentos — o plano, válido por um período de quatro anos, de investimentos pertinentes à concepção, construção e exploração dos sistemas de saneamento de águas residuais;
- 21) Pré-tratamento — as instalações dos estabelecimentos onde se geram águas residuais industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais;
- 22) Programa de investimentos — o programa, válido por um ano, que reflecte, em cada ano, a forma de execução de cada plano de investimentos;
- 23) Ramal de descarga — a canalização de um sistema de drenagem predial destinada à condução das águas residuais aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais;
- 24) Ramal de ligação — o troço de canalização ao serviço de um ou mais prédios, compreendido entre a câmara de ramal de ligação e o sistema público de drenagem;
- 25) Rede de drenagem unitária — o conjunto de colectores e emissários destinado à drenagem de todas as águas residuais comunitárias;
- 26) Rede de drenagem separativa — constituída por dois conjuntos de colectores e emissários distintos, um destinado à drenagem de águas residuais domésticas e ou não domésticas e outro à drenagem de águas residuais pluviais;
- 27) Rede de drenagem mista — em que parte do conjunto de colectores e emissários funciona em regime separativo e a parte restante em regime unitário;
- 28) Rede de drenagem pseudo-separativa — quando existem ramais de ligação de águas pluviais de pátios interiores e ou de coberturas de edifícios ao conjunto de colectores que drenem águas residuais domésticas e ou não domésticas;
- 29) Serviço público de saneamento de águas residuais — o serviço prestado pela entidade gestora aos utentes, de drenagem, tratamento e destino final das águas residuais geradas por estes;
- 30) Sistema de drenagem predial — o conjunto de algerozes e caleiras, tubos de queda, ramais de descarga, colunas de ventilação e colectores prediais de drenagem de águas residuais de um prédio;
- 31) Sistema público de drenagem — é constituído pelas redes de colectores, emissários e estações de bombagem, incluindo, também, os ramais de ligação, as câmaras e poços de visita, sarjetas, sumidouros e valetas, assim como outras obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de corrente de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência;
- 31) Sistema de saneamento de águas residuais — o conjunto constituído pelos sistemas de drenagem, pelas estações de tratamento e pelas instalações de descarga final;
- 32) Tarifa — o valor do preço do serviço prestado pela entidade gestora;
- 33) Tubo de queda — a canalização de traçado vertical, formada preferencialmente por um único alinhamento recto, destinada à condução das águas residuais até aos colectores prediais, nos casos de águas residuais domésticas e não domésticas, ou até a valetas dos arruamentos, nos casos de águas residuais pluviais;
- 34) Utentes — as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a entidade gestora se obriga a drenar as águas residuais e que as geram de forma permanente ou eventual;
- 35) Utente industrial — o utente de cuja actividade resultam águas residuais industriais descarregadas nas redes de colectores municipais.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

Artigo 6.º

Obrigações da entidade gestora

Constituem obrigações genéricas e específicas da entidade gestora:

- 1) Assumir a responsabilidade da concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento de águas residuais;
- 2) Elaborar e proceder à actualização periódica do plano director de saneamento de águas residuais em articulação com o plano director de abastecimento de água e o Plano Director Municipal;
- 3) Promover a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de drenagem, estações de tratamento e instalações de descarga final;
- 4) Proceder à drenagem das águas residuais comunitárias nos termos do plano director de saneamento de águas residuais;
- 5) Cumprir o plano director de saneamento de águas residuais, os planos de investimentos e os programas de investimentos e, em sua conformidade, respeitar no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos:
 - a) As pertinentes legislação e regulamentação em vigor;
 - b) As exigências de qualidade que permitam a adopção de soluções de nível tecnológico compatível com o desenvolvimento sócio-económico do Algarve, a optimização dos custos dos empreendimentos, designadamente em face do número de fases de realização e da área total a beneficiar e a durabilidade das obras;
 - c) A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional do concelho de Albufeira e do seu desenvolvimento sócio-económico;
- 6) Suportar os encargos de funcionamento, em boas condições, dos sistemas de saneamento de águas residuais e manter

- a sua capacidade ajustada à evolução de número de utentes nos termos do plano director de saneamento de águas residuais;
- 7) Definir e executar programas de operação dos sistemas de saneamento de águas residuais, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;
 - 8) Elaborar, executar e actualizar programas de manutenção dos equipamentos e de conservação das instalações dos sistemas de saneamento de águas residuais com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;
 - 9) Efectuar todos os consequentes trabalhos de manutenção, reparação e conservação necessários ao adequado estado da construção civil das infra-estruturas e das demais instalações e dos equipamentos eléctricos, mecânicos e electro-mecânicos;
 - 10) Manter em adequado estado de funcionamento e utilização os bens móveis e proceder à sua substituição por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;
 - 11) Promover a instalação, substituição ou renovação e conservação dos ramais de ligação;
 - 12) Fornecer, instalar e manter medidores de caudais de águas residuais industriais;
 - 13) Fornecer, instalar e manter dispositivos de medição de parâmetros de poluição;
 - 14) Fornecer, instalar e manter dispositivos fixos de recolha de amostras de águas residuais industriais;
 - 15) Repor no estado em que se encontravam os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas;
 - 16) Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afectas ao serviço público de saneamento de águas residuais;
 - 17) Emitir pareceres sobre os projectos dos sistemas de drenagem predial;
 - 18) Elaborar, executar e actualizar programas de controlo de eficiência dos sistemas de saneamento de águas residuais, em termos qualitativos, quantitativos e energéticos;
 - 19) Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;
 - 20) Fixar os valores limites de emissão dos parâmetros característicos das águas residuais industriais para efeitos de descarga nos colectores municipais, nos termos deste Regulamento;
 - 21) Respeitar as exigências de qualidade em conformidade com as normas legais em vigor;
 - 22) Registar todos os acontecimentos relevantes para os sistemas de saneamento de águas residuais e proceder ao seu tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento e tornados públicos os resultados anualmente;
 - 23) Manter actualizadas as informações e os elementos estatísticos respeitantes ao funcionamento das instalações;
 - 24) Estabelecer com os utentes uma relação global respeitadora dos princípios caracterizadores da prestação de serviço público;
 - 25) Manter actualizados os ficheiros dos utentes, incluindo a sua identificação;
 - 26) Dispor de serviços de atendimento aos utentes, em horário adequado à resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais em locais apropriados na área do concelho;
 - 27) Dispor de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos na alínea anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandatizar terceiros para esse efeito, por forma a que os utentes possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
 - 28) Dispor ao seu serviço de pessoal técnico e administrativo em número e qualificações adequados à boa execução do serviço público de saneamento de águas residuais;
 - 29) Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de saneamento de águas residuais;
 - 30) Proceder, em tempo útil, à cobrança das tarifas;
 - 31) Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de saneamento de águas residuais, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração, em condições de equilíbrio económico e financeiro auto-sustentáveis;

- 32) Responder aos inquéritos relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais que sejam solicitados por entidades oficiais;
- 33) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes.

Artigo 7.º

Direitos e deveres dos utentes

1 — Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento de águas residuais, traduzido pela qualidade da drenagem das águas residuais, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas de drenagem, e pela qualidade da depuração e destino final das águas residuais drenadas, garantida pelo cumprimento das pertinentes exigências da legislação aplicável;
- b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de drenagem predial;
- d) À solicitação de vistorias;
- e) À reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da entidade gestora com base neste Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido dos sistemas de drenagem predial;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem sem autorização da entidade gestora;
- e) Não alterar o ramal de ligação;
- f) Não fazer uso indevido dos sistemas públicos de drenagem nem danificar qualquer das suas partes componentes, nomeadamente abstenendo-se de actos que possam provocar entupimentos nos colectores;
- g) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos medidores de caudal;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e dos contratos e até ao termo destes;
- i) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas de drenagem.

3 — Constitui, ainda, dever específico dos utentes, enquanto titulares de contratos de fornecimento de água, comunicar à entidade gestora com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio.

4 — O incumprimento do disposto no n.º 3 implica a responsabilidade pelo pagamento das águas residuais geradas.

Artigo 8.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela entidade gestora fundamentadas neste Regulamento;
- b) Pedir a ligação ao sistema público de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- c) Não proceder à alteração nos sistemas de drenagem predial sem prévia autorização da entidade gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respectivos sistemas de drenagem predial.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares de contratos de drenagem de águas residuais:

- a) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas de drenagem predial;
- b) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos utentes titulares de contratos de drenagem de águas residuais e enquanto estes vigorem.

3 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

CAPÍTULO III

Sistemas de drenagem de águas residuais

SECÇÃO I

Condições de drenagem de águas residuais

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem

1 — Nas zonas dos aglomerados populacionais onde existem, ou venham a existir, sistemas públicos de drenagem, os proprietários de edificações, qualquer que seja a sua utilização, são obrigados a instalar, por sua conta, os sistemas de drenagem predial e a requerer a execução dos ramais de ligação, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

2 — Os inquilinos dos prédios que apresentarem autorização escrita do proprietário, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados aos sistemas públicos de drenagem, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

3 — A obrigação de instalação de sistemas de drenagem predial e de ligação aos sistemas públicos de drenagem respeita a todos os fogos de cada prédio em todas as áreas abrangidas pelos sistemas públicos de drenagem.

4 — O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de drenagem deverá conformar-se com modelo a definir pela entidade gestora.

5 — Após ligação ao sistema público de drenagem e sua entrada em funcionamento, caso exista fossa, esta deverá ser desinfetada e entulhada, depois de despejada nas condições definidas pela entidade gestora, e no prazo de 30 dias após sua notificação.

6 — Todos os prédios novos, remodelados ou ampliados deverão dispor de sistemas de drenagem predial concebidos e executados em regime separativo, independentemente da existência de sistemas públicos de drenagem que os possam desde logo servir.

7 — Nos prédios ligados aos sistemas públicos de drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas e ou não domésticas a colectores municipais de águas residuais pluviais e de águas residuais pluviais a colectores municipais de águas residuais não pluviais, ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação nos termos e nos prazos que serão fixados pela entidade gestora.

8 — As intimações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela entidade gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 1, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a 30 dias.

9 — Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína e desabitados ou em vias de expropriação, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

10 — Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a entidade gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

11 — Do início e do termo dos trabalhos feitos pela entidade gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

12 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 10.º

Execução sub-rogação

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela entidade gestora por meio de editais afixados nos lugares públicos, não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo 9.º, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, será aplicada coima prevista no artigo 101.º do presente Regulamento, podendo então a entidade gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 11.º

Aproveitamento de sistemas de drenagem predial em prédios existentes

Nos prédios já existentes à data de execução dos respectivos sistemas públicos de drenagem, poderá a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial do sistema de drenagem predial porventura já existente, se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que se encontra construída em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 12.º

Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem

1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelos actuais sistemas públicos de drenagem, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros para a ampliação das redes públicas de colectores.

2 — Os equipamentos executados nos termos deste artigo (colectores e estações elevatórias), quando implantados na via pública, serão propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores a entidade gestora reserva-se o direito de impor ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros utilizadores.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou ainda da execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — A entidade gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

Artigo 14.º

Admissão de águas residuais

1 — Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela entidade gestora tendo em conta determinações da lei e as características do sistema de drenagem pública.

3 — Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

Artigo 15.º

Admissão de águas residuais em sistemas unitários

1 — São admissíveis em sistemas de drenagem colectivos do tipo unitário as seguintes características de águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais industriais com características apropriadas;
- c) Águas residuais pluviais.

2 — As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são definidas nos artigos 17.º e 18.º

3 — A decisão da entidade gestora relativamente às descargas nos colectores municipais unitários levará em conta o objectivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência a estações de tratamento municipais de caudais de águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 16.º

Características das águas residuais admitidas nos sistemas de drenagem

1 — Nos colectores municipais de águas residuais não pluviais não podem ser descarregadas:

- Águas residuais pluviais;
- Águas de circuitos de refrigeração;
- Águas de processo não poluídas, geradas especificamente por actividades industriais;
- Quaisquer outras águas não poluídas;
- Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% as médias em vinte e quatro horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
- Águas residuais previamente diluídas;
- Águas residuais com temperatura superior a 65° C;
- Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem municipais;
- Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem municipais;
- Lamas e resíduos sólidos;
- Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas de drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C e 65° C;
- Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
- Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em SO₄²⁻;
- Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2 — São admissíveis em redes pluviais dos sistemas de drenagem do tipo separativo as águas de precipitação atmosférica e as que com estas se misturam.

3 — A admissão nos colectores municipais de águas pluviais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar aceitável, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

Artigo 17.º

Características das águas residuais admitidas nas estações de tratamento municipais, qualidade dos respectivos efluentes, ecologia dos meios receptores e destino final das lamas produzidas.

1 — Não podem afluir às estações de tratamento municipais:

- a) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais;
- b) Águas residuais cujas características excedam os VLE (valores limites de emissão) respectivos. Os valores VLE para cada substância serão fixados periodicamente pelo exclusivo critério da entidade gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características dos sistemas públicos de saneamento.

2 — As águas residuais industriais descarregadas nos sistemas públicos de drenagem não podem conter quaisquer das substâncias atrás referidas em concentrações *C*, superiores, para cada substância, a:

$$C = K \times VLE$$

onde:

K = é um factor adimensional que varia entre 0.8 e 2, determinado para cada substância e para cada sistema público de drenagem, na fixação do qual se terá em conta a concentração dessas substâncias nas restantes componentes das águas residuais comunitárias.

3 — Os valores de *C* para cada substância serão fixados periodicamente pelo exclusivo critério da entidade gestora e constarão das autorizações específicas por cada estabelecimento industrial.

4 — Os valores de *C* são válidos por um período a definir em cada autorização específica, de qualquer modo não inferior a dois anos, findo o qual serão revistos e, eventualmente, alterados, para mais ou menos, em conformidade com os novos valores que entretanto a entidade gestora tenha fixado e que constarão de nova autorização específica.

5 — Os valores fixados de *C* para cada substância serão divulgados por todos os utentes industriais cujas águas residuais contenham essa substância, conjuntamente com os correspondentes valores de *K* e os critérios da sua fixação.

6 — Os valores fixados de *C* serão revistos periodicamente, a intervalos não inferiores a três anos contados da data de entrada em vigor deste Regulamento.

7 — As condições supra fixadas não prejudicam o disposto na legislação específica em vigor.

Artigo 18.º

Restrições de descargas de substâncias perigosas

1 — Não serão admitidas aos sistemas públicos de drenagem as águas residuais que contenham concentrações elevadas das substâncias a seguir enumeradas, dado que estas, em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas perigosas, devendo ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem. Assim, os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores a seguir indicados, em miligramas por litro (mg/l):

- a) Arsénio total, em *As* — 1,0;
- b) Cádmio total, em *Cd* — 0,2;
- c) Chumbo total, em *Pb* — 1,0;
- d) Cobalto total, em *Co* — 5,0;
- e) Cobre total, em *Cu* — 1,0;
- f) Crómio hexavalente, em *Cr* (VI) — 0,1;
- g) Crómio total, em *Cr* — 2,0;
- h) Estanho total, em *Sn* — 1,0;
- i) Mercúrio total, em *Hg* — 0,05;
- j) Níquel total, em *Ni* — 2,0;
- k) Prata total, em *Ag* — 5,0;
- l) Zinco total, em *Zn* — 5,0;
- m) O teor total dos metais indicados neste número não deve exceder 10 mg/l.

2 — As condições supra fixadas não prejudicam o disposto na legislação específica em vigor.

Artigo 19.º

Descargas acidentais

1 — Os utentes, em geral, e os utentes industriais, em particular, tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 17.º, 18.º e 19.º

2 — Os utentes industriais deverão informar a entidade gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 20.º

Apresentação de requerimentos pelos utentes industriais

1 — O estabelecimento industrial que, nas condições do artigo 87.º, deva regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes de colectores municipais, e aqueles que se venham a instalar no concelho de Albufeira e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos colectores, terão de formular um requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem em conformidade com o correspondente modelo, a apresentar à entidade gestora.

2 — Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Quando da alteração do utente industrial a qualquer título.

3 — É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

Artigo 21.º

Decisão sobre os requerimentos apresentados pelos utentes industriais

1 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo aprovado pela entidade gestora e, em particular, for omisso quanto a informações que dele devam constar, a entidade gestora informará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 dias úteis contados da sua recepção, e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

2 — Um requerimento não conforme com o modelo aprovado pela entidade gestora é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.

3 — Após apreciação de um requerimento a entidade gestora poderá:

- a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem sem implicação de qualquer autorização específica;
- b) Emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por cada substância ou grupo de substâncias e em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º

4 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela entidade gestora.

Artigo 22.º

Pré-tratamento

1 — É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executará as instalações de pré-tratamen-

to que se justificarem, devendo remeter à entidade gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente coordenadas.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a entidade gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

Artigo 23.º

Auto-controlo pelos utentes industriais

1 — Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de auto-controlo, a definir pela entidade gestora, de frequência não inferior a uma vez por ano, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidas neste Regulamento.

2 — O intervalo entre as análises será estabelecido pela entidade gestora tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 — Além das previstas nos números anteriores, pode a entidade gestora promover a realização das análises que entenda por convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4 — Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à entidade gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo.

5 — Em função da frequência definida pela entidade gestora, cada utente industrial fará um ponto de situação do processo de auto-controlo em conformidade com o modelo fornecido pela entidade gestora e transmiti-lo-á à esta.

Artigo 24.º

Inspecção das condições de descarga de águas residuais industriais

1 — A entidade gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nos ramais de ligação dos estabelecimentos industriais, a colheitas, medições de caudais e análises para a inspecção das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade, devendo ser obrigatoriamente concedido o acesso dos seus agentes aos locais de colheita e de medição de caudais.

2 — A entidade gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios utentes industriais.

3 — Da inspecção será obrigatoriamente lavrado, de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

- Data, hora e local da inspecção;
- Identificação do agente encarregado da inspecção;
- Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utente industrial;
- Operações e controlo realizados;
- Colheitas e medições realizadas;
- Análises efectuadas ou a efectuar;
- Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita a entidade gestora fará três conjuntos de amostras:

- Um destina-se à entidade gestora para efeito das análises a realizar;
- Outro é entregue ao utente industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- O terceiro, devidamente lacrado na presença de representantes com poderes bastantes do estabelecimento industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela entidade gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

5 — Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compa-

deça com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utente industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela entidade gestora.

Artigo 25.º

Colheitas de amostras e análises de águas residuais industriais

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas em locais onde, ou de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais nas amostras colhidas, sendo preferencialmente realizadas nas caixas de visita construídas para o efeito.

2 — As colheitas para o auto-controlo serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de uma a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Com o acordo prévio da entidade gestora, o número de amostras instantâneas e os dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

4 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente industrial e a entidade gestora.

Artigo 26.º

Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais

1 — Antes da sua descarga em sistemas de drenagem pública, as águas residuais industriais cujas características se não conformem com os parâmetros quantitativos constantes do artigo 17.º devem ser submetidas a controlo prévio apropriado.

2 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais deverão ser drenados pelos sistemas, sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

3 — A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.

4 — A entidade gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa materializada nos n.ºs 2 e 3 anteriores.

Artigo 27.º

Casos de explorações agrícolas, pecuárias e piscícolas

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

Artigo 28.º

Sistemas individuais

Aos sistemas individuais de drenagem aplicar-se-ão, com as modificações e adaptações julgadas convenientes pela entidade gestora, as disposições da presente secção.

SECÇÃO II

Sistema de drenagem pública de águas residuais

Artigo 29.º

Propriedade

O sistema público de drenagem é propriedade do município de Albufeira.

Artigo 30.º

Caracterização da rede pública de drenagem

Rede pública de drenagem de águas residuais é o sistema constituído por tubagens, instalações e equipamentos inter-relacionados capaz de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições tais que permitam, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

Artigo 31.º

Instalação e conservação

1 — Compete à entidade gestora a instalação do sistema público de drenagem, salvo os casos previstos no artigo 28.º e nas condições nele estabelecidas.

2 — A manutenção, conservação e reparação do sistema público de drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à entidade gestora.

3 — Quando as reparações do sistema público de drenagem resultem de danos causados por qualquer entidade estranha à entidade gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa entidade.

Artigo 32.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas públicos de drenagem assenta:

- No objectivo de se manterem, salvo motivos de força maior, ininterruptamente as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros;
- Na melhor definição do destino final a dar às águas residuais em vista da protecção dos recursos naturais e da saúde pública;
- No desenvolvimento das redes afectas à drenagem de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais de modo a serem atendidas integralmente as áreas a servir com a adopção preferencial do sistema gravítico sempre que se revele economicamente mais competitivo;
- Na redução da extensão das redes que, em sistema separativo, são afectas à drenagem de águas residuais pluviais, pela consideração de todas as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente, e na redução das dimensões dos próprios colectores pela laminação dos caudais de ponta através de soluções de armazenamento susceptíveis de poderem ser adoptadas;
- Na minimização dos custos globais.

Artigo 33.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas públicos de drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

2 — Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais não pluviais e os colectores municipais de águas residuais pluviais são objecto de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

3 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pela entidade gestora.

Artigo 34.º

Remodelação de sistemas existentes

Constitui opção de princípio que as redes unitárias e mistas dos sistemas públicos de drenagem existentes sejam objecto de remodelação de modo a generalizar-se, progressivamente, o sistema separativo de drenagem.

Artigo 35.º

Extensão dos sistemas públicos de drenagem existentes

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro de zona urbanizada, mas em local não servido pelo sistema

público de drenagem e exigindo por isso o seu prolongamento, terão que requerer a sua ligação aos mesmos sistemas.

2 — Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização, terão que instalar os respectivos colectores de drenagem de águas residuais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

3 — Os colectores de drenagem de águas residuais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, da propriedade exclusiva do município de Albufeira, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 36.º

Natureza dos materiais

Os colectores e condutas elevatórias serão executados nos materiais aprovados pela entidade gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a defesa da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas portuguesas ou europeias aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o PEAD, o ferro fundido e o aço.

Artigo 37.º

Protecções

1 — Quando o material dos colectores ou condutas elevatórias for susceptível de ataque interno, directa ou indirectamente, por parte das águas residuais, deve prever-se a mais conveniente protecção interna das tubagens de acordo com a natureza dos agentes agressivos.

2 — Se o solo ou as águas freáticas se revelarem agressivas para o material dos colectores ou condutas elevatórias, deve prever-se, igualmente, a mais conveniente protecção externa das tubagens de acordo com a natureza do respectivo material.

3 — Quando a profundidade de assentamento dos colectores for reduzida deve prever-se a adequada protecção aos efeitos das sobrecargas.

Artigo 38.º

Escoamentos gravíticos e bombeados de águas residuais

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou mesmo ao nível do arruamento onde está instalado o colector público onde vão descarregar, devem afluir por gravidade.

2 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.

3 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

Artigo 39.º

Instalações elevatórias

A localização e implantação das instalações elevatórias obedece aos seguintes critérios:

- Seleção de locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;
- Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;
- Adopção de desarenadores, grades e tamisadores-compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para protecção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;
- Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um colector de recurso concebido de modo a serem minimizados os feitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;
- Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afectação do meio ambiente e da saúde pública.

blica de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afectação do meio ambiente e da saúde pública.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 40.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do município de Albufeira.

Artigo 41.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas de drenagem predial tenham sido verificados e ensaiados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 42.º

Instalação de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

2 — A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela entidade gestora, mas, neste caso, as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

3 — Os ramais de ligação executados nos termos do n.º 2 são propriedade exclusiva da entidade gestora.

Artigo 43.º

Substituição ou renovação de ramais de ligação

1 — A substituição ou renovação dos ramais de ligação compete à entidade gestora, ficando, porém, os proprietários ou usufrutuários com a obrigação de substituir, à sua custa, os existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, nos casos em que não satisfaçam as necessárias condições técnicas e sanitárias de bom funcionamento.

2 — A substituição a que se refere o número anterior será executada como se de um novo ramal de ligação se tratasse.

Artigo 44.º

Inserção nos sistemas públicos de drenagem

A inserção dos ramais de ligação no sistema público de drenagem pode fazer-se nas câmaras de visita ou nos colectores através de caixas cegas ou forquilhas.

Artigo 45.º

Câmaras de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras de ramais de ligação localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

2 — Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de drenagem através do sistema de drenagem predial.

Artigo 46.º

Custo e pagamento de ramais de ligação

1 — A entidade gestora calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra e

máquinas a utilizar neste tipo de trabalhos, bem como outros custos, designadamente de carácter administrativo.

2 — A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela entidade gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 30% para encargos de administração.

3 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido, durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até 12, mediante acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco de Portugal.

4 — Nos casos referidos no número anterior, a primeira prestação será paga no prazo de 15 dias a contar da notificação do deferimento e as seguintes dentro dos primeiros 15 dias de cada mês.

5 — A falta de pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

6 — A execução do ramal só será efectuado após a liquidação da importância devida ou da primeira prestação, nas situações referidas no n.º 3.

SECÇÃO IV

Sistemas de drenagem predial

Artigo 47.º

Caracterização do sistema de drenagem predial

1 — O sistema de drenagem predial é constituído pelo conjunto de tubagens, instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados a escoar as águas residuais até à rede pública ou sistema de evacuação dos excreta, nas zonas onde aquelas redes não existam, em condições tais que permitam controlar a poluição e salvaguardar a salubridade.

2 — Integram o sistema de drenagem predial as instalações e equipamentos existentes no prédio até à caixa de ramal, abrangendo, designadamente, os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

Artigo 48.º

Execução, conservação, reparação e renovação

1 — Os sistemas de drenagem predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários de harmonia com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as pertinentes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2 — Competem ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

Artigo 49.º

Sistemas de drenagem predial em prédios novos, a remodelar ou ampliar

1 — Aos prédios a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelo sistema público de drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pela CMA se não dispuserem de sistemas de drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Só são permitidas modificações nos sistemas de drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da entidade gestora.

Artigo 50.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1 — Nenhum sistema de drenagem predial poderá ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios só será concedida pela CMA com a declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra de conformidade

de do sistema de drenagem predial executado com o projecto aprovado e depois de estar garantida a ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na ausência da declaração a que se refere o número anterior será realizada a vistoria da obra a qual terá lugar nos termos e nas condições estipuladas no regime jurídico do licenciamento de obras particulares.

4 — Nos casos em que não é possível a ligação ao sistema público de drenagem, a entidade gestora comunicará tal facto à CMA para a concessão de licença e o respectivo alvará de utilização se o sistema de drenagem predial tiver sido executado em conformidade com o projecto aprovado.

Artigo 51.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema público de drenagem que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água do sistema de abastecimento.

Artigo 52.º

Lançamentos permitidos e interditos

1 — Nos colectores municipais de águas residuais não pluviais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais.

2 — Nos colectores municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas residuais pluviais, bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo e as referidas no n.º 3 do artigo 16.º

3 — As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais não pluviais.

4 — As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à entidade gestora e autorização desta.

Artigo 53.º

Instalações elevatórias

As instalações elevatórias dos sistemas de drenagem predial serão obrigatoriamente implantadas em locais insonorizados que minimizem a propagação de eventuais ruídos e vibrações.

Artigo 54.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras, hidrocarbonetos ou anidos a reter.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos afluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

3 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retrete e urinóis.

4 — As câmaras retentoras devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização imediatamente a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

SECÇÃO V

Medição e registo de caudais

Artigo 55.º

Prédios ligados ao sistema público de fornecimento de água

Em todos os prédios ligados ao sistema público de fornecimento de água, os resultados das medições em cada contador instalado serão considerados como representativos dos caudais de águas residuais domésticas e não domésticas geradas e, consequentemente, afluentes ao sistema público de drenagem, com excepção das medições de contadores que sejam específicos de sistemas de rega.

Artigo 56.º

Prédios não ligados ao sistema público de fornecimento de água

Nos prédios que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligados ao sistema público de drenagem é exigida a instalação de contadores de água ou de medidores de águas residuais, sendo a respectiva instalação e manutenção feita pela entidade gestora, ou por quem esta autorizar, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou utentes, consoante quem for directamente interessado.

Artigo 57.º

Utentes industriais

1 — Os caudais de águas residuais domésticas, ou de natureza equivalente, geradas nas unidades industriais serão medidos através de contadores como indicado, conforme os casos, no artigo 55.º ou no artigo 56.º

2 — Sempre que a entidade gestora o julgue necessário, deve exigir a instalação de medidores e registadores de caudal de águas residuais industriais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — Os caudais de águas residuais industriais que sejam sujeitas a pré-tratamento serão medidos, a exclusivo critério da entidade gestora, ou através de contadores como indicado no n.º 1, ou através de um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de mais ou menos 10% e seja aprovado pela entidade gestora, com eventual transmissão *on-line* para a entidade gestora dos caudais registados, constituindo encargo do utente industrial a respectiva instalação.

SECÇÃO VI

Sistemas de evacuação dos excreta

Artigo 58.º

Definição de sistema de evacuação dos excreta

Entende-se por sistema de evacuação dos excreta o conjunto de órgãos e instalações destinadas a assegurar a deposição, a recolha, o transporte, o tratamento, o destino final e a reutilização dos excreta humanos em condições sanitárias e ecológicas correctas.

Artigo 59.º

Condições de instalação de sistemas de evacuação dos excreta

1 — Na área do concelho de Albufeira, apenas é autorizada a instalação de sistemas individuais de evacuação dos excreta constituídos por fossas sépticas complementadas com o devido órgão complementar de tratamento e destino final, destinados a servir moradias unifamiliares ou de carácter colectivo.

2 — Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais.

3 — O projecto do sistema de evacuação a utilizar terá que ser aprovado pela CMA, com parecer da entidade gestora, e confirmado *in situ*, pelos fiscais desta.

Artigo 60.º

Características gerais das instalações

1 — É obrigatória a colocação de sifonagem hidráulica entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa.

2 — A tubagem de ligação à fossa terá um diâmetro mínimo de 110 mm.

3 — O fundo das fossas terá uma inclinação mínima de 1,5% no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza.

4 — O tubo de saída das fossas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas.

5 — As fossas serão, pelo menos, bicompartimentadas.

6 — As fossas serão dotadas de chaminés de ventilação e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa.

7 — A localização das fossas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

8 — Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de drenagem de águas residuais, as fossas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela entidade gestora para futura ligação.

Artigo 61.º

Órgãos complementares de tratamento e destino final

1 — Os efluentes das fossas sépticas serão descarregados em poço absorvente, trincheira de infiltração ou plataforma de evapo-transpiração, sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração dos caudais de águas residuais previsíveis ou não.

2 — A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

3 — Será dada preferência ao recurso a plataformas de evapo-transpiração sempre que se pretenda tratar efluentes de habitações unifamiliares ou de carácter colectivo.

4 — Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.

5 — O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de trincheiras filtrantes, filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, aterros filtrantes, filtros de fluxo horizontal, plataformas de evapo-transpiração ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6 — No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida, a título excepcional, a construção de fossas estanques.

CAPÍTULO IV

Projectos e obras

SECÇÃO I

Projectos

Artigo 62.º

Obrigatoriedade de elaboração

1 — A elaboração dos projectos dos sistemas públicos de drenagem, cuja instalação constitua obrigação da entidade gestora, será feita directamente pelos seus serviços técnicos desta, ou indirectamente por adjudicação.

2 — A elaboração dos projectos dos colectores de drenagem de águas residuais em obras de urbanização licenciadas nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização constitui obrigação dos respectivos titulares dos correspondentes processos de licenciamento.

3 — A obrigatoriedade de elaboração dos projectos dos sistemas de drenagem predial recai sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação, salvo as excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º

4 — Os projectos referidos nos n.ºs 1 e 2 antecedentes deverão respeitar as exigências conceptuais e de dimensionamento estipuladas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, designadamente as pertinentes a:

- a) Elementos de base,
- b) Colectores;
- c) Ramais de ligação;
- d) Elementos acessórios da rede, nomeadamente câmaras de visita, câmaras de correntes de varrer, sarjetas e sumidouros, descarregadores e forquilhas;
- e) Instalações complementares, nomeadamente instalações elevatórias, bacias de retenção, sifões invertidos, desarenadores e câmaras de grades, medidores e registadores e dispositivos de tratamento.

5 — Os projectos referidos no n.º 3 antecedente deverão respeitar as exigências conceptuais e de dimensionamento estipuladas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, designadamente as relativas a:

- a) Elementos de base;
- b) Ramais de descarga;
- c) Ramais de ventilação;
- d) Algerozes e caleiras;
- e) Tubos de queda;
- f) Colunas de ventilação;
- g) Colectores prediais;
- h) Acessórios, nomeadamente sifões, raios e câmaras de inspecção;
- i) Instalações complementares, nomeadamente instalações elevatórias e câmaras retentoras;
- j) Aparelhos sanitários.

Artigo 63.º

Técnicos responsáveis

1 — Qualquer que seja a forma adoptada pela entidade gestora para a elaboração, em conformidade com o n.º 1 do artigo precedente, dos projectos dos sistemas públicos de drenagem cuja instalação constitua obrigação sua, deve sempre ser designado um técnico responsável, cujas funções se iniciam com o começo do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

2 — Os projectos dos sistemas de drenagem das águas residuais das obras de urbanização referidas no n.º 2 do artigo anterior devem ter sempre técnicos responsáveis designados e que, neste caso, são os autores dos mesmos projectos.

3 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

4 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração dos projectos;
- b) Exigir que os projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender ao referido na alínea anterior.

5 — Os técnicos responsáveis de projectos dos sistemas de drenagem predial serão engenheiros, licenciados ou bacharéis, com currículo profissional apropriado, e que se encontrem inscritos na entidade gestora ou na Ordem dos Engenheiros.

Artigo 64.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos dos sistemas públicos de drenagem e dos sistemas de drenagem de águas residuais de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a entidade gestora fornecer a informação disponível necessária.

2 — No que respeita aos projectos dos sistemas de drenagem predial é, igualmente, da responsabilidade dos respectivos autores a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 65.º

Aprovação prévia dos sistemas de drenagem predial

1 — A CMA promoverá, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas de drenagem predial, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

2 — Nos casos em que as ampliações e remodelações das edificações não impliquem alterações nos sistemas de drenagem predial instalados, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Nos casos de pequenas alterações dos sistemas de drenagem predial, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

4 — Nenhum sistema de drenagem predial de água poderá ser executado ou modificado, sem que tenha sido previamente autorizado, nos termos deste Regulamento.

Artigo 66.º

Organização e apresentação dos projectos dos sistemas de drenagem predial

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo os projectos dos sistemas de drenagem predial conter, no mínimo:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas, as condições de assentamento das canalizações e descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam necessários, ou de sistemas de evacuação dos excreta e respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Especificações técnicas quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localizações dos dispositivos de utilização.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Planta de localização, às escalas 1:25 000 e 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela CMA a pedido do interessado;
- b) Planta de implantação, à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado da rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior à edificação;
- c) Planta da rede de esgotos, a fornecer pela entidade gestora, sempre que disponível;
- d) Planta da cobertura com drenagem pluvial e ventilação dos tubos de queda;

- e) Planta dos pisos com a rede de drenagem doméstica e pluvial, incluindo ramal de ligação;
- f) Cortes onde se prove que existe ligação à rede pública, que poderá ser substituído por planta com traçado, inclinações e cotas da tampa e soleira das caixas de ligação;
- g) Planta das compartimentações sanitárias, escala 1:100, e de cozinhas na escala 1:50 (no mínimo), incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
- h) Planta de implantação, à escala 1:200 (no mínimo), dos órgãos de tratamento, pré-tratamento, nos casos em que os mesmos são exigíveis;
- i) Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos excreta e dos respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final;
- j) Pormenores construtivos.

3 — Conjuntamente com o projecto do sistema de drenagem predial, o técnico responsável apresentará um termo de responsabilidade redigido em conformidade com modelo que a entidade gestora fornecerá aos interessados.

4 — Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais.

5 — O projecto será apresentado em triplicado.

6 — A entidade gestora poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

7 — Caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra.

8 — A recepção provisória das redes será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais.

Artigo 67.º

Organização e apresentação dos projectos dos sistemas de drenagem em obras de urbanização

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo os projectos dos sistemas de drenagem em obras de urbanização conter, no mínimo:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos sistemas a construir, com indicação das suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e de execução dos vários órgãos projectados;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Especificações técnicas quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localizações dos dispositivos de utilização.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Planta de localização, às escalas 1:25 000 e 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela CMA a pedido do interessado;
- b) Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos;
- c) Perfis longitudinais dos colectores projectados com indicação das cotas necessárias, distâncias entre perfis e identificação das câmaras de visita;
- e) Pormenores construtivos.

3 — Conjuntamente com o projecto do sistema de drenagem, o técnico responsável apresentará um termo de responsabilidade redigido em conformidade com modelo próprio que a entidade gestora fornecerá aos interessados.

4 — Deverá ser apresentado o orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais.

5 — O projecto será apresentado em triplicado.

6 — A entidade gestora poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

7 — Deverá ainda conter o caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra.

8 — A recepção provisória das redes será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais que deverão ser apresentadas em triplicado e em suporte digital.

Artigo 68.º

Condições especiais de execução de redes prediais

1 — Nos prédios em que na rede de abastecimento de água sejam instalados grupos hidropressores é obrigatória a drenagem dos compartimentos onde aqueles forem instalados. A ligação será feita à rede das águas residuais pluviais ou ao arruamento.

2 — É obrigatória a drenagem de todas as zonas dos prédios destinados ao estacionamento de automóveis, sendo ao ar livre drenado para a rede pluvial e em espaço coberto para a rede doméstica. Em ambos os casos será obrigatória a introdução de uma caixa de retenção de areias.

3 — As águas pluviais recolhidas na cobertura dos prédios têm obrigatoriamente de ser canalizadas para a rede pública existente, ou para o arruamento ou para os logradouros.

4 — Nos prédios com terraços acessíveis, os tubos de queda das águas residuais pluviais que ali tenham início têm de ser equipados com ralos de pinha.

5 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga deve ser feita através de caixas de reunião, que poderão ser, ou não, sifonadas.

6 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão têm de ser independentes.

7 — É obrigatória a separação dos sistemas de águas residuais domésticas dos sistemas de águas residuais pluviais.

8 — Ao longo do tubo de queda, serão inseridas bocas de limpeza, uma por piso, de fácil acesso, na vizinhança e abaixo da mais baixa inserção do respectivo piso. Não sendo possível instalar na base do tubo de queda uma câmara de inspecção, para limpeza, a qual deverá ter tampa amovível à cota do piso respectivo, será instalada uma boca de limpeza na vizinhança da curva de concordância. Nos compartimentos sanitários o critério de localização de bocas de limpeza terá em vista uma fácil manutenção das instalações.

9 — Em caves, ou sempre que a ligação se situe abaixo da câmara de ramal de ligação onde se encontre implantado o colector municipal, onde se produza esgoto residual doméstico e ou pluvial será obrigatória a execução de sistemas elevatórios independentes e devidamente dimensionados para o caudal afluente.

10 — Na definição e caracterização do equipamento de elevação a instalar serão cumpridas as seguintes regras:

- a) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, cada um com a capacidade de elevação de projecto e que funcionarão como reserva activa mútua;
- b) Possibilidade de funcionamento simultâneo em caso de emergência.

Artigo 69.º

Validade

Decorrido três anos após a apreciação pela entidade gestora do projecto de um sistema de drenagem predial sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução desta só pode ter lugar após apresentação de nova declaração de responsabilidade conforme o n.º 3 do artigo 67.º

Artigo 70.º

Alterações aos projectos aprovados

1 — Quaisquer alterações a um projecto de sistema público de drenagem aprovado pela entidade gestora só podem ser executadas mediante um parecer favorável seu, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de ser dispensada pela entidade gestora a exigência referida no número anterior, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças de projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

3 — As alterações aos projectos de sistemas de drenagem predial aprovados que impliquem modificações ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.

SECÇÃO II

Obras

Artigo 71.º

Exemplar de projecto na obra

Na execução dos sistemas públicos de drenagem, dos sistemas de drenagem de águas residuais de obras de urbanização sujeitas a

licenciamento e dos sistemas prediais de drenagem, deve ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor das entidades fiscalizadoras, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 72.º

Autorização de execução

1 — Nenhuma obra de drenagem de águas residuais de obras de urbanização sujeitas a licenciamento poderá ser executada sem a prévia emissão do respectivo alvará nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização.

2 — Nenhum sistema de drenagem predial poderá ser executado num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 73.º

Responsáveis pela execução

1 — A responsabilidade da execução dos colectores de drenagem pluvial das obras de urbanização sujeitas a licenciamento é do titular do respectivo alvará, em conformidade com os respectivos projectos de especialidade e os termos de responsabilidade dos correspondentes autores dos projectos.

2 — É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras de sistemas de drenagem predial de acordo com os projectos aprovados.

3 — A execução dos sistemas de drenagem predial presume a designação prévia, que será comunicada à entidade gestora pelo proprietário ou usufrutuário, de um técnico responsável pela execução da obra.

4 — Os técnicos responsáveis pela execução das obras dos sistemas de drenagem predial ou serão os técnicos responsáveis dos respectivos projectos, a que se refere o artigo 63.º, ou, pelo menos, técnicos médios que disponham de carteira profissional de instaladores, passada por organismo tecnológico idóneo ou por sindicato, e que se encontrem inseridos na entidade gestora.

5 — O técnico responsável pela execução da obra de um sistema de drenagem predial deverá apresentar, antes do início da obra, um termo de responsabilidade redigido em conformidade com modelo próprio que a entidade gestora fornecerá aos interessados.

Artigo 74.º

Comunicação de início e conclusão da obra, ensaios e vistorias

1 — O técnico responsável pela execução da obra de um sistema de drenagem predial deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade gestora para efeitos de fiscalização, ensaios e vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de oito dias.

3 — A entidade gestora efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista, sendo o proprietário ou usufrutuário intimado, caso contrário, a fazer descobrir as mesmas, após o que deverá ser feita nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.

5 — No momento da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável pela obra, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria pela entidade gestora, sendo-lhe entregue uma cópia.

6 — As reparações a fazer, que constem de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

7 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

Artigo 75.º

Inspeção

1 — A entidade gestora poderá proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas de drenagem predial que, para além da ve-

rificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas de drenagem predial ficam sujeitos a acções de inspecção por parte da entidade gestora sempre que haja reclamações de utentes, perigo de contaminação ou poluição.

Artigo 76.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo 75.º, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de oito dias, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaios dentro do critério de prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 77.º

Responsabilidades pela aprovação

1 — A aprovação das canalizações do sistema de drenagem predial não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora, por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, por entupimentos nas canalizações ou por descuido dos utentes.

2 — A entidade gestora não pode ser responsabilizada por alterações efectuadas nos sistemas de drenagem predial após a emissão da licença de utilização.

Artigo 78.º

Ensaio das canalizações

1 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento dos sistemas de drenagem predial.

2 — Nos ensaios de estanquidade, com ar ou fumo, deve observar-se o seguinte:

- O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 Pa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com fecho hidráulico regulamentar;
- O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
- Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

3 — Nos ensaios de estanquidade com água deve observar-se o seguinte:

- O ensaio incide sobre os colectores prediais, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
- Tamponam-se os colectores prediais e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

4 — Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com a regulamentação em vigor.

5 — Nenhum sistema predial de drenagem poderá ser ligado à rede pública de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

Artigo 79.º

Verificação das redes e órgãos complementares

1 — Nenhuma rede de drenagem de águas residuais poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer sistema de drenagem de águas residuais ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o dono da obra poderá ser intimado a mandar descobrir as tubagens, juntas e órgãos acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3 — As redes de drenagem prediais em edifícios ou fogos já existentes, antes de estabelecida a ligação à rede pública de drenagem, não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4 — O recobrimento das tubagens, juntas e órgãos acessórios poderá ser feito sob responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

CAPÍTULO V

Contratos de saneamento de águas residuais

Artigo 80.º

Obrigatoriedade de celebração de contratos de saneamento de águas residuais

1 — A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utentes.

2 — A iniciativa de celebração dos contratos recai sobre os utentes.

3 — Os contratos só podem ser celebrados após vistoria que comprove estarem os sistemas de drenagem predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 81.º

Elaboração dos contratos

1 — Os contratos de saneamento de águas residuais são elaborados em impressos de modelo próprio a fornecer pela entidade gestora instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior são únicos e englobam, simultaneamente, o fornecimento de água.

3 — Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, engloba o saneamento de águas residuais.

Artigo 82.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utentes às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora entregará ao utente, com uma cópia do contrato, um exemplar deste Regulamento.

Artigo 83.º

Titularidade

1 — O contrato de saneamento de águas residuais pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a entidade gestora exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem está obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou a decisão da drenagem de águas residuais.

Artigo 84.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja executado, e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 85.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 86.º

Tipos de contratos

Os contratos de saneamento de águas residuais celebrados entre a entidade gestora e os utentes podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 87.º

Contratos especiais

1 — Serão objecto de contratos especiais os utentes industriais devido ao impacto específico das águas residuais industriais nos sistemas públicos de saneamento.

2 — Os contratos especiais são elaborados casuisticamente pela entidade gestora tendo em conta as características das águas residuais industriais, acautelando-se o interesse da generalidade dos utentes e o adequado equilíbrio da exploração do sistema público de saneamento.

Artigo 88.º

Contratos temporários

Será objecto de contratos temporários a prestação do serviço público de saneamento de águas residuais a estaleiros de obras e a zonas de concentração populacional temporária, tais como mercados, feiras e exposições.

Artigo 89.º

Caução

1 — Na sequência de incumprimento contratual imputável ao utente, a celebração de novo contrato, após a regularização da dívida objecto do incumprimento, implica a prestação de uma caução, a qual será prestada ou por depósito em dinheiro feito em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

2 — A caução será dispensada se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, os utentes optarem pelo pagamento das facturas através de transferência bancária.

3 — Accionada a caução para satisfação dos valores em dívida dos utentes a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito.

4 — A caução será restituída ao utente no termo do contrato, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

5 — A entidade gestora passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o respectivo levantamento, nos termos do n.º 4 anterior.

6 — No reembolso da caução, a quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 90.º

Interrupção do fornecimento de água

Se, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o utente não vier a reconstituir ou reforçar a caução, a entidade gestora procederá ao corte do fornecimento de água nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Tarifas

Artigo 91.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais a Câmara Municipal

de Albufeira fixará anualmente, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela entidade gestora, as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de utilização;
- b) Tarifa de ligação; e
- c) Tarifa de conservação.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior deverá ser tomada sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e ser-lhe-á dada publicidade por edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 30 dias a contar da publicitação.

3 — Tanto na fixação das tarifas como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço público, com um nível de atendimento adequado.

4 — Os montantes resultantes da aplicação das tarifas relativas às águas residuais domésticas serão cobrados juntamente com os da aplicação das tarifas devidas pelo consumo de água do sistema público de fornecimento de água.

Artigo 92.º

Tarifas de utilização relativas às águas residuais domésticas

1 — As tarifas de utilização relativas às águas residuais domésticas respeitam à drenagem, tratamento e destino final e incidem sobre todos os utentes do sistema público de fornecimento de água e sobre todos os caudais de água após medição ou por média nos casos de prédios não ligados ao sistema público de fornecimento de água previstos no artigo 56.º, que disponham de captações próprias.

2 — Aos utentes do sistema público de fornecimento de água que deveriam também sê-lo do sistema de saneamento de águas residuais, e a quem ainda não seja possível estabelecer a ligação ao sistema público de drenagem, ser-lhes-á facultado, gratuitamente, um máximo de seis despejos anuais das suas fossas.

Artigo 93.º

Tarifas de utilização relativas às águas residuais industriais

1 — As tarifas a aplicar às descargas de águas residuais industriais de todos os estabelecimentos industriais no sistema público de drenagem, com excepção daqueles indicados no n.º 2, entrarão em vigor com a sua aprovação, pela CMA.

2 — Às descargas de águas residuais industriais dos estabelecimentos industriais que, embora abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, a entidade gestora considere, pela sua dimensão e ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, como equivalentes às águas residuais domésticas, será aplicada a tarifa correspondente.

Artigo 94.º

Tarifa de ligação

1 — A tarifa de ligação tem por objectivo cobrir os encargos da entidade gestora relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma, quando for caso disso, àqueles sistemas já estabelecidos.

2 — A tarifa de ligação é paga pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, de uma única vez quando, cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, o sistema de drenagem predial puder ser ligado ao sistema público de drenagem.

3 — O valor da tarifa de ligação será determinado com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos de contribuição autárquica, ou em outro critério atendível, a estabelecer pela CMA, como a área ou volume de construção ou a área produtora de águas residuais, tendo em atenção as regras e princípios indicados no artigo 91.º

Artigo 95.º

Tarifa de conservação

1 — A tarifa de conservação tem por objectivo cobrir as despesas decorrentes da disponibilização e conservação dos sistemas públicos

de drenagem para a sua utilização, independentemente da quantidade de águas residuais que a eles possam afluir.

2 — A tarifa de conservação é paga pelos utentes e é devida por cada mês completo, excepto no mês de entrada em vigor do contrato, caso em que será calculada na proporção dos dias de fornecimento de água nesse mês.

3 — A tarifa de conservação é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação das outras tarifas.

Artigo 96.º

Pagamentos por outros serviços prestados pela entidade gestora

No âmbito do serviço público de saneamento de águas residuais a entidade gestora cobrará, conforme os casos, aos proprietários, usufrutuários ou utentes, os seguintes serviços mediante orçamento prévio:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Ampliação e extensão do sistema público de drenagem quando os respectivos encargos devam recair nos proprietários ou usufrutuários;
- c) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
- d) Ensaios;
- e) Análises;
- f) Limpezas de fossas;
- g) Outros serviços avulsos conexos como pareceres sobre os projectos dos sistemas de drenagem predial, inspecção das respectivas obras, fiscalização e vistorias.

Artigo 97.º

Isenções

1 — Tendo em conta a natureza das actividades desenvolvidas por este tipo de organismos, ficam isentos do pagamento das tarifas de ligação, conservação e de utilização:

- a) As autarquias;
- b) As colectividades e associações culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas;
- c) As instituições particulares de solidariedade social;
- d) Os bombeiros voluntários;
- e) As igrejas.

2 — Ficam ainda isentos:

- a) Os agregados familiares cujo rendimento seja inferior ao salário mínimo nacional;
- b) Os agregados familiares beneficiários do rendimento social de reinserção ou equivalente.

3 — As isenções serão requeridas pelos interessados, que deverão fazer prova da qualidade de beneficiários da isenção e, no caso previsto na alínea a) do n.º 2, apresentar justificativo dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 98.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, e nos termos do regime geral das contra-ordenações.

2 — Em todos os casos a negligência será punível.

Artigo 99.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional que em cada momento vigorar.

2 — Com uma coima fixada entre o mínimo de 20% do salário mínimo nacional e o máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

4 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 10% do salário mínimo nacional.

Artigo 100.º

Sanções cumulativas por riscos sanitários

No caso de existirem riscos sanitários que possam afectar a saúde pública, cumulativamente com as coimas aplicáveis e independentemente destas, a entidade gestora poderá interromper, a título excepcional e de sanção acessória, o fornecimento de água ao utente em causa, sendo as despesas de interrupção e de restabelecimento da responsabilidade do transgressor ou devedor.

Artigo 101.º

Infracções

As coimas serão aplicadas nos seguintes casos e nos montantes indicados:

- a) Ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução do sistema de drenagem predial e sua ligação ao sistema público de drenagem, de 60% do salário mínimo nacional a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- b) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, que introduzirem nas canalizações quaisquer das águas residuais ou substâncias das listadas no n.º 1 do artigo 17.º, sendo solidários no pagamento da coima todos os utilizadores, quando não seja possível averiguar quem praticou a infracção, de 60% do salário mínimo nacional a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- c) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor, de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- d) Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos sistemas de drenagem predial em desacordo com o traçado aprovado pela entidade gestora, quando este for exigido, de 60% do salário mínimo nacional a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- e) Aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza, desinfeção e entulhamento das fossas ou sumidouros, de 10% do salário mínimo nacional a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- f) Danificação ou rotura de colectores no sistema público de drenagem:
 - f1) Com solicitação de planta de cadastro, de vez e meia a cinco vezes o salário mínimo nacional;
 - f2) Sem solicitação de planta de cadastro, de duas a seis vezes o salário mínimo nacional;
- g) Consentimento ou execução de canalizações dos sistemas de drenagem predial sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de qualquer alteração nos sistemas de drenagem predial em relação aos traçados aprovados, de 20% do salário mínimo nacional a três vezes o salário mínimo nacional;
- h) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de drenagem predial transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais, de 30% do salário mínimo nacional a três vezes e meia o salário mínimo nacional;
- i) Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção da rede de drenagem de águas residuais, de meia vez a dez vezes o salário mínimo nacional;
- j) Oposição dos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, a que a entidade gestora exerça, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem a drenagem de águas residuais, de 20% do salário mínimo nacional a três vezes e meia o salário mínimo nacional;
- l) Aos utentes industriais pela não apresentação do requerimento previsto no artigo 20.º, de 10 a 50 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Aos utentes em geral e aos utentes industriais em particular pelo não cumprimento das disposições constantes dos artigos 17.º, 18.º e 19.º, de 50 a 125 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 102.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nas alíneas l) e m) do artigo precedente atingirão os máximos respectivos indicados.

Artigo 103.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 104.º

Destino das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal e fica afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 105.º

Competência

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação caberá ao dirigente da entidade gestora, com poderes delegados para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — A competência para a aplicação das coimas caberá, igualmente, ao dirigente da entidade gestora com poderes delegados nos termos do número anterior, que a exercerá segundo o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 106.º

Gradação das coimas

1 — A gradação das coimas depende da sua gravidade, sendo a culpabilidade do agente determinante, tendo em conta:

- a) A gravidade da contra-ordenação;
- b) O grau de perigo que envolva para as pessoas, ambiente ou património;
- c) A situação económica do agente; e
- d) O benefício económico obtido pela prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

2 — Na gradação das coimas deverá ainda atender-se, como circunstância agravante, ao tempo de duração da infracção.

Artigo 107.º

Contraditório/pagamento voluntário

1 — Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

2 — Nos casos cujos limites das coimas fiquem aquém dos limites estabelecidos pela lei, poderá haver lugar a pagamento voluntário da coima, devendo o infractor ser notificado para a possibilidade de, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento pelo mínimo determinado para o caso ou apresentar defesa escrita nesse mesmo prazo.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Artigo 108.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação deverá ser decidida pela entidade competente no prazo de 10 dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação o interessado mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para a Câmara Municipal de Albufeira.

4 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 109.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados na lei.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1 — Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora, nos limites da lei, ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito, as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2 — A administração da entidade gestora pode distribuir pelos diversos sectores competentes os poderes instrumentais e de execução e delegar competências e poderes fixados neste Regulamento.

Artigo 111.º

Intimações

A entidade com poderes delegados nos termos do artigo 105.º procederá às intimações referidas neste Regulamento, que se afigurem necessárias para o seu cumprimento, tendo estas a mesma executividade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal de Albufeira.

Artigo 112.º

Estabelecimentos industriais

Os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento descarregam as suas águas residuais nas redes de colectores municipais têm um prazo de seis meses contados daquela data para apresentarem à entidade gestora o seu pedido de ligação.

Artigo 113.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidas todas as situações por ele abrangidas, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 114.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 30.º dia após a publicação do edital da deliberação da Assembleia Municipal que o aprovar.

Artigo 115.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Albufeira aprovado em 30 de Março de 1982 pela Assembleia Municipal de Albufeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 3421/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Pedro Alexandre Martins Cândido, desenhador, com início em 1 de Abril de 2003.

Nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por seis meses, objecto de renovação, mas a sua duração nunca poderá exceder dois anos. [Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Aviso n.º 3422/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho exarado em documento datado de 5 de Fevereiro, determinei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre esta Câmara:

Marco Alexandre Patusco Frazão — nadador-salvador, com início em 1 de Maio de 2002.

Maria João Ruivo Santos — engenheiro do ambiente, com início em 4 de Novembro de 2002.

Iryna Verhkovtseva — auxiliar dos serviços gerais, com início em 6 de Novembro de 2001.

Ana Luísa Conceição Cláudio — auxiliar dos serviços gerais, com início em 29 de Novembro de 2001.

Carole Pimenta — auxiliar técnico de turismo, com início em 5 de Novembro de 2001.

Ana Gabriela das Neves Serra Alexandre — assistente de acção educativa, com início em 5 de Maio de 2002.

Carmen Rute Martins — auxiliar de acção educativa, com início em 8 de Novembro de 2001.

Susy Marta Carvalho Silva Ferreira — assistente de acção educativa, com início em 15 de Novembro de 2001.

Alice Ferreira Batista — assistente de acção educativa, com início em 19 de Novembro de 2001.

João da Silva Fernandes — jardineiro, com início em 29 de Novembro de 2002.

Avelina Ferreira dos Santos Marques — auxiliar dos serviços gerais, com início em 30 de Outubro de 2001

Joaquim António Pereira Moita — auxiliar dos serviços gerais, com início em 30 de Novembro de 2001.

As contratações acabadas de referir foram efectuadas ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 3423/2003 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, listam-se no quadro seguinte todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal durante o ano de 2002:

Referência	Designação	Tipo	Data de adjudicação	Adjudicatário	Valor de adjudicação (em euros)
0147 P	Estrada do Casal da Areia ao Pomarinho, pela Póvoa.....	Limitado sem publicação de anúncio	2002-10-1	Construções Cunha dos Anjos ...	306 209,08
0175 P	Requalificação da Escola Primária Adães Bermudes.....	Público	2002-1-21	Fialho & Paulo.....	661 506,86
0178 P	Concepção e construção da via de cintura, de Alcobaca	Público	2002-7-1	João Cerejo dos Santos/Cerviter	4 130 916,67
0179 P	Concepção e execução da recuperação e remodelação do Cine-Teatro de Alcobaca.	Público	2002-7-22	HCI	4 361 748,44
0195 L	Pavimentação da Rua do Pereiro, em Castanheira, Cós	Limitado sem publicação de anúncio	2002-1-23	Construções António Leal	37 661,74
01100 L	Arranjos exteriores junto à igreja do Vimeiro	Limitado sem publicação de anúncio	2002-3-12	JCE	124 460,07
01101 L	Pontão sobre o rio de São Vicente, na Ribeira/Maiorga	Limitado sem publicação de anúncio	2002-3-12	JCE	46 154,89
01103 C	Construção de um pontão na Quinta do Pinheiro, na Maiorga	Ajuste directo com consulta	2002-2-7	JCE	24 421,61
01104 C	Construção de um pontão no Poço das Vinhas, em Turquel	Ajuste directo com consulta	2002-2-7	JCE	17 805,59
0201 A	Conclusão da iluminação pública da Rua do Marechal Carmona, em São Martinho do Porto.	Ajuste directo	2002-1-4	Hemapali	3 969,73
0202 A	Vedação da galeria do jardim-de-infância de Casas dos Ramos	Ajuste directo	2002-2-4	Alcoplano	4 975,51
0203 A	Pavimentação de acesso ao jardim-de-infância de Carvalhal de Aljubarrota	Ajuste directo	2002-2-4	Azinheiro	4 526,59
0204 A	Colocação de manilhas em vala na estrada de Évora ao Areiro	Ajuste directo	2002-3-5	Asibel	4 888,10
0205 C	Execução de muro na Rua do Norte, em São Martinho do Porto	Ajuste directo com consulta	2002-4-22	JCE	15 726,51
0206 A	Reforço de pavimentos em arruamentos na freguesia de Alfeizerão	Ajuste directo	2002-2-28	Manuel da Conceição Antunes ...	4 918,40
0207 A	Pavimentação de dois troços confinantes com o CM 1298, entre Boavista e Maiorga.	Ajuste directo	2002-2-28	Azinheiro	4 982,50
0208 A	Fornecimento e montagem de bancos para as piscinas municipais, na Benedita	Ajuste directo	2002-3-13	Vidal, Pereira & Gomes	3 243,00
0209 A	Desactivação da fossa e execução do ramal doméstico do jardim-de-infância de Évora de Alcobaca.	Ajuste directo	2002-4-8	Paulo & Filhos	2 609,00
0210 A	Reparação do sistema de rega da Escola Secundária D. Pedro I, em Alcobaca	Ajuste directo	2002-4-10	Agroapoio.....	4 229,06
0211 C	Conclusão das infra-estruturas para iluminação pública na Avenida da Rainha Santa Isabel, em Pataias.	Ajuste directo com consulta	2002-6-18	Barata & Marcelino	21 928,85
0212 A	Reparação do sistema de drenagem na Rua do Marechal Carmona, em São Martinho do Porto.	Ajuste directo	2002-4-22	Azinheiro	2 117,38
0213 A	Ventilação da cobertura do pavilhão gímnodesportivo de São Martinho do Porto	Ajuste directo	2002-4-22	Cimianto	1 493,34
0214 A	Execução de muro na Rua de Costa Veiga (junto ao rio Alcoa).....	Ajuste directo	2002-4-22	Joaquim Menira	48 062,64
0215 A	Transplante de palmeira na zona envolvente aos Paços do Concelho	Ajuste directo	2002-4-16	Vibeiras	2 600,00
0216 C	Reposição de pavimentos na freguesia de Montes	Ajuste directo com consulta	2002-4-22	Niviplana	18 074,70
0217 P	Centro escolar de Carris	Público	2002-11-22	Costa & Carvalho	307 958,36
0218 P	Ligação pedonal entre o Largo dos Combatentes e a ponte da Rua de Araújo Guimarães.	Público	2002-10-29	João Cerejo dos Santos/Cerviter	260 932,71
0221 C	Reparação da EB 1 de Cela	Ajuste directo com consulta	2002-7-15	António Mendes Henriques	24 933,73
0222 L	Reparação da EB 1 de Maiorga	Limitado sem publicação de anúncio	2002-8-23	JCE	53 375,83
0223 C	Reparação da EB 1 de São Martinho do Porto	Ajuste directo com consulta	2002-7-15	Manuel Mateus Frazão	19 876,90
0224 C	Reparação da EB 1 de Aljubarrota	Ajuste directo com consulta	2002-7-15	António Mendes Henriques	29 842,05
0225 L	Reparação da EB 1 de Benedita	Limitado sem publicação de anúncio	2002-8-23	António Mendes Henriques	56 276,76
0227 L	Reparação da EB 1 de Évora de Alcobaca	Limitado sem publicação de anúncio	2002-10-23	JCE	69 832,26
0228 C	Alimentação do PT das piscinas municipais, na Benedita	Ajuste directo com consulta	2002-8-7	Hemapali	12 572,04
0229 C	Ligação da Avenida da Igreja, na Benedita, à EN 1, inserção na EN 1/C 2..	Ajuste directo com consulta	2002-8-27	Construções Cunha dos Anjos ...	40 183,29
0232 L	Infra-estruturas da zona industrial do Casal da Areia — execução da 5.ª fase	Limitado sem publicação de anúncio	2002-10-23	Construções António Leal	81 463,00
0233 L	Calçetamentos — ano de 2002	Limitado sem publicação de anúncio	2002-12-18	Manuel Mateus Frazão	75 900,00
0234 L	Execução de muros — ano de 2002	Limitado sem publicação de anúncio	2002-12-6	J. M. Bernardes & Filhos	99 400,20

Referência	Designação	Tipo	Data de adjudicação	Adjudicatário	Valor de adjudicação (em euros)
0235 C 0236 A 0237 C	Edifício dos Paços do Concelho — remodelação de espaços Edifício da Rua da Liberdade — reparação da cobertura Jardim-de-infância de Carvalhal de Aljubarrota — drenagem pluvial	Ajuste directo com consulta Ajuste directo Ajuste directo com consulta	2002-11-21 2002-11-22 2002-12-30	Manuel Mateus Frazão JCE António Mendes Henriques	11 471,85 4 520,00 11 659,18

11 de Março de 2003. — O Vereador do Pelouro das Obras Municipais, *Hermínio José Rodrigues*.

Aviso n.º 3424/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Bonifácio, vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça:

Faz saber que, tendo sido aprovado em reunião ordinária realizada no dia 13 de Novembro de 2000 o protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal de Alcobaça e António Manuel Serrazina Lameiras de Figueiredo, para a elaboração do Plano de Pormenor da Aliceira, na Vestianta, dá-se início ao respectivo procedimento de elaboração, fixando-se para tal os seguintes prazos de execução:

Estudo prévio — dois meses;

Avaliação intercalar — dois meses;

Projecto de plano — dois meses após a aprovação do estudo prévio;

Emissão do parecer da CCR, apreciação pelas entidades competentes, consulta pública, elaboração da versão final do Plano, aprovação pela Assembleia Municipal, ratificação governamental e publicação do plano no *Diário da República* são as fases que se seguem, ficando eficaz a partir desta última.

O cumprimento deste cronograma dependerá do decorrer do acompanhamento técnico pelas entidades competentes, da tramitação processual inerente e dos factores exógenos da fase de aprovação. O processo de elaboração deste plano iniciar-se-á no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo da participação preventiva, que decorrerá pelo período de 30 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente anúncio, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Para efeitos de participação preventiva qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do plano. Estas poderão ser entregues directamente na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Alcobaça, através dos correios ou para o seguinte endereço de correio electrónico: ddgpu@cm-alcobaca.pt.

12 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio*.

Aviso n.º 3425/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Bonifácio, vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça:

Faz saber que, tendo sido aprovado em reunião ordinária realizada no dia 1 de Julho de 2002 mandar rever o Plano de Pormenor da Quinta da Cova da Onça, em Alcobaça, se dá início ao respectivo procedimento de revisão, fixando-se para tal os seguintes prazos de execução:

Estudo prévio — dois meses;

Avaliação intercalar — dois meses;

Projecto de plano — dois meses após a aprovação do estudo prévio;

Emissão do parecer da CCR, apreciação pelas entidades competentes, consulta pública, elaboração da versão final do plano, aprovação pela Assembleia Municipal, ratificação governamental e publicação do plano no *Diário da República* são as fases que se seguem, ficando eficaz a partir desta última.

O cumprimento deste cronograma dependerá do decorrer do acompanhamento técnico pelas entidades competentes, da tramitação processual inerente e dos factores exógenos da fase de aprovação.

O processo de revisão deste plano iniciar-se-á no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo da participação preventiva, que decorrerá pelo período de 30 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente anúncio, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Para efeitos de participação preventiva qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano. Estas poderão ser entregues directamente na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Alcobaça, através dos correios ou para o seguinte endereço de correio electrónico: ddgpu@cm-alcobaca.pt.

12 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio*.

Aviso n.º 3426/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Bonifácio, vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça:

Faz saber que, tendo sido aprovado em reunião ordinária realizada no dia 17 de Janeiro de 2000 mandar elaborar o Plano de Pormenor das Quintas da Gafa e Conceição, em Alcobaça, se dá início ao respectivo procedimento de elaboração, fixando-se para tal os seguintes prazos de execução:

Estudo prévio — dois meses;

Avaliação intercalar — dois meses;

Projecto de plano — dois meses após a aprovação do estudo prévio;

Emissão do parecer da CCR, apreciação pelas entidades competentes, consulta pública, elaboração da versão final do plano, aprovação pela Assembleia Municipal, ratificação governamental e publicação do plano no *Diário da República* são as fases que se seguem, ficando eficaz a partir desta última.

O cumprimento deste cronograma dependerá do decorrer do acompanhamento técnico pelas entidades competentes, da tramitação processual inerente e dos factores exógenos da fase de aprovação.

O processo de elaboração deste plano iniciar-se-á no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo da participação preventiva, que decorrerá pelo período de 30 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente anúncio, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Para efeitos de participação preventiva qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano. Estas poderão ser entregues directamente na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Alcobaça, através dos correios ou para o seguinte endereço de correio electrónico: ddgpu@cm-alcobaca.pt.

12 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Listagem n.º 219/2003 — AP. — Listagem de obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Almada no ano de 2002, conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação	Número de plano	Procedimento	Adjudicatário	Data de adjudicação	Valor de adjudicação (sem IVA) em euros
Ligação da Avenida do General Moutinho à Rua de Alexandre Braga, Trafaria.	3.3.1.1.07 110	Concurso limitado ...	Sociedade de Construções Valente, L. ^{da}	8-1-2002	75 702,33
Obras de reparação na sala de exposições do núcleo naval — Olho de Boi	1.1.1.1.01 1	Ajuste directo	VPO, L. ^{da}	5-2-2002	19 670,31
Abatimento de terras na Estrada Nacional 10-1, na Sobreira	3.3.1.1.06 109	Ajuste directo	Megavia, L. ^{da}	18-2-2002	91 306,50
Beneficiação de arruamentos no concelho — 1.ª acção de 2001	3.3.1.1.07 110	Concurso limitado ...	Sociedade de Construções Valente, L. ^{da}	28-2-2002	81 131,50
Reparação de pontões flutuantes, sítios no cais do Ginjal	2.4.2.4.0105 61	Ajuste directo	STAP, S. A.	11-3-2002	47 568,19
Obras de conservação nas instalações camarárias sitas na Praça do Professor Egas Moniz, 36-H, Cova da Piedade.	1.1.1.1.01 1	Ajuste directo	J. S. Coelho	24-4-2002	9 115,05
Obras de conservação no edifício sito na Rua do Capitão Leião, 6, Almada (Ordem dos Advogados).	1.1.1.1.01 1	Concurso limitado ...	J. S. Coelho	25-10-2002	54 351,18
Obras de conservação nos edifícios camarários sitos na Rua da Cerca, Almada.	1.1.1.1.06 5	Concurso limitado ...	J. S. Coelho	13-5-2002	37 374,93
Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico n.º 2 do Laranjeiro — caixilharias	2.1.1.2.02 27	Concurso limitado ...	Jorge Santos, Construções, L. ^{da}	29-5-2002	77 228,86
Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico n.º 1 do Laranjeiro — caixilharias	2.1.1.2.02 27	Concurso limitado ...	Brera, L. ^{da}	3-7-2002	69 363,32
Capela da Ramalha — consolidação da estrutura provisória	1.1.1.1.01 1	Ajuste directo	Monumenta, L. ^{da}	4-7-2002	11 223,00
Construção da Escola Básica da Vila Nova da Caparica	2.1.1.2.0603 33	Concurso público	Certar, S. A.	11-9-2002	1 349 803,09
Escola Básica n.º 4 da Cova da Piedade, Rua de Moçambique, Caranguejais — substituição de vedações.	2.1.1.2.02 27	Concurso limitado ...	Nascimento Construções, S. A.	20-9-2002	40 684,76
Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico n.º 2 do Alfeite — substituição de vedações.	2.1.1.2.02 27	Concurso limitado ...	Nascimento Construções, S. A.	20-9-2002	40 587,94
Escola Básica n.º 3 de Almada — Telheiro	2.1.1.2.02 27	Ajuste directo	J. S. Coelho, L. ^{da}	2-10-2002	3 650,00
Construção da escola básica de Vale Flores	2.1.1.2.0602 32	Concurso público	Consórcio Ensul S. A./VPO, L. ^{da}	23-10-2002	1 189 858,31
1.ª empreitada de 2002 para reparação de canalizações	1.1.1.1.06 5	Concurso limitado ...	Omp, L. ^{da}	28-10-2002	92 206,00
1.ª empreitada de 2002 para execução de trabalhos diversos em fogos camarários.	1.1.1.1.06 5	Concurso limitado ...	Armando Fernandes, L. ^{da}	4-11-2002	44 544,00
Obras de conservação no edifício camarário sito na Rua de Manuel Azevedo Fortes, bloco U, Laranjeiro.	1.1.1.1.06 5	Concurso limitado ...	Omp, L. ^{da}	15-11-2002	66 657,18
Instalações e equipamentos de água e esgotos — pavilhões de Vale Figueira — arranjos exteriores.	1.1.1.1.04 3	Concurso limitado ...	Soc. Ind. Empreitadas Construção Valente, L. ^{da}	18-7-2002	112 807,90
Concepção e execução do muro de suporte — pavilhões de Vale Figueira	1.1.1.1.04 3	Concurso limitado ...	Wreckers, S. A. e IMASA, S. A.	5-2-2002	116 960,11
Execução das instalações desportivas do Departamento de Acção Desportiva.	1.1.1.1.02 2	Concurso público	N. Costa & Ramos, L. ^{da}	12-11-2002	129 998,63
Pavimentação na Quinta do Ministro	2.4.6.2.01.02 71	Concurso limitado ...	Soc. Ind. Empreitadas Construção Valente, L. ^{da}	25-6-2002	43 400,00
Ossários	2.4.6.3.02 78	Concurso limitado ...	JOCOLAR — Soc. Construções, L. ^{da}	29-7-2002	54 061,92
Pavimentação em cubos de granito da Quinta do Ministro	2.4.6.2.01.02 71	Concurso limitado ...	Soc. Ind. Empreitadas Construção Valente, L. ^{da}	11-7-2002	41 400,00

24 de Fevereiro de 2002. — O Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, no uso dos poderes delegados pela Presidente da Câmara, *Pedro Luís Filipe*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Listagem n.º 220/2003 — AP. — Lista de adjudicações, efectuadas no ano 2002, conforme o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Tipo de contrato	Tipo de concurso	Valor de adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Sistema depurador de Malpartida	Limitado	47 413,67	António José Saraiva.
Abatecimento de água ao sector sudoeste — Freixo	Limitado	108 182,38	Albino & Inácio.
Recuperação da B. A. 101/protecção — Vilar Formoso	Público	272 237,53	Constrope.
Instalações mecânicas especiais do balneário termal da Fonte Santa	Limitado	124 587,25	Instalnergia.
Arranjo urbanístico da Arrepresa/Alto dos Pinhos	Público	646 440,60	António José Saraiva.
Rectificação e beneficiação da EM 604 Vermiosa/Malpartida/Almeida.	Público	1 940 664,55	Consórcio Albino & Inácio, e Certar.
Trabalhos de saneamento e distribuição de água a realizar nas termas da Fonte Santa, em Almeida.	Ajuste directo ...	5 090,00	Maquisusi.
Intervenção na Casamatas	Limitado	123 867,23	STAP.
Sinalização e segurança do caminho rural Porto de Ovelha — Malhada Sorda.	Limitado	54 767,89	Chupas e Morrão.
Remodelação da praça de touros de Nave de Haver — infra-estruturas de apoio.	Público	222 098,45	Constrope.
Adaptação do rés-do-chão de um edifício da Junta de Freguesia de Vilar Formoso a espaço internet.	Limitado	26 728,54	Beira Três.

1 de Abril de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Natércia Ruivo Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso n.º 3427/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, em sessão extraordinária realizada em 20 de Março de 2003, aprovou, por proposta desta Câmara Municipal em reunião realizada em 5 de Março de 2003, a alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 2000, que a seguir se designa:

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Total	Providos	Vagos
Apoio educativo	Coordenação	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	0	0	0
	Acção educativa	Assistente de acção educativa especialista	0	0	0
		Assistente de acção educativa principal	0	0	0
		Assistente de acção educativa	45	0	45

28 de Março de 2003. — A Vereadora responsável pela área de Recursos Humanos, *Carla Tavares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 3428/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 7 de Fevereiro de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais três meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Ana Paula da Costa Moreira Pinto, com a categoria de operador de reprografia.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aviso n.º 3429/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 24 de Fevereiro de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 2 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Lurdes dos Anjos Silva Almeida, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aviso n.º 3430/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 24 de Fevereiro de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 11 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Teresa Maria de Jesus Carvalho Santos, com a categoria de operário semiqualeficado, cantoneiro de vias municipais.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aviso n.º 3431/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 27 de Fevereiro de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Carla Maria Mota Oliveira, com a categoria de assistente administrativo.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 3432/2003 (2.ª série) — AP. — *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*, presidente da Câmara Municipal de Armamar:

Torna público que, no uso da competência referida no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Armamar, por deliberação de 17 de Março de 2003, reformulou a Norma de Controlo Interno do Município de Armamar, aprovada na sua reunião de 18 de Fevereiro de 2002, a qual se torna pública.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

Norma de Controlo Interno**Introdução**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), deu-se outra forma à administração financeira e das contas públicas da administração autárquica.

Este processo teve início com o Decreto-Lei n.º 248/79, de 25 de Junho, que uniformizou a contabilidade das autarquias locais com a dos serviços públicos.

Posteriormente, surgiu o Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, com a obrigatoriedade da elaboração, aprovação e execução do plano de actividades e da utilização de uma classificação funcional para as despesas. Para regulamentar o diploma, já referido, é publicado o Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, que veio definir normas de execução da contabilidade das autarquias locais, instituindo um sistema contabilístico na administração autárquica.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), criou-se um enquadramento de sistema de contas, cuja adaptação às autarquias locais está prevista no só naquele diploma, mas também na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei das Finanças Locais.

O POCAL pretende ser um instrumento de transparência contabilística e de apoio às autarquias locais que permitirá:

- 1) A disponibilização de informação e controlo financeiro para os órgãos autárquicos;
- 2) O acompanhamento da execução orçamental numa perspectiva de caixa e compromissos;
- 3) Estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental;
- 4) Modificação dos documentos previsionais para garantir a compatibilidade com as regras definidas;
- 5) Retomar os princípios orçamentais estabelecidos na lei de enquadramento do Orçamento de Estado;
- 6) A maior racionalização possível das dotações aprovadas e de gestão de tesouraria;
- 7) Uma melhor uniformização de critérios de previsão, com o estabelecimento de regras para a elaboração do orçamento;
- 8) Obter os elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional;
- 9) Disponibilizar informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local;
- 10) Finalmente, visa-se a uniformização, normalização e simplificação da contabilidade.

Assim, ao obrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e suas alterações, foi elaborada a presente Norma do Sistema de Controlo Interno, que foi aprovada em reunião de Câmara de 18 de Fevereiro de 2002, no uso das competências previstas no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cuja revisão foi, na sequência da reestruturação dos serviços municipais, deliberada em 13 de Maio do mesmo ano, adaptando-a por isso à nova estrutura organizacional.

TÍTULO I**Disposições preambulares****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Objectivos**

A presente Norma visa acompanhar, de forma eficaz, as actividades da autarquia e, dessa forma, pretende reforçar a confiança nas contas, registos e documentos de suporte e, de uma forma geral, a confiança de terceiros.

TÍTULO II**Dos documentos****CAPÍTULO II****Documentos provisionais****Artigo 2.º****Grandes opções do plano e orçamento**

A autarquia adoptará como documentos provisionais as grandes opções do plano e o orçamento.

Artigo 3.º**Grandes opções do plano**

As grandes opções do plano definirão as linhas de desenvolvimento estratégico da autarquia englobando, sem prejuízo de outras, o Plano Plurianual de Investimentos, de horizonte móvel de quatro anos, e as actividades mais relevantes da gestão autárquica.

Artigo 4.º**Orçamento**

1 — O orçamento apresenta a previsão anual das despesas e das receitas por forma a evidenciar todos os recursos que a Câmara prevê arrecadar para o financiamento das despesas que pretende realizar.

2 — O orçamento é constituído por dois mapas:

- a) Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia;
- b) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica.

CAPÍTULO III**Documentos de prestação de contas****Artigo 5.º****Enumeração**

Consideram-se documentos de prestação de contas, o balanço, a demonstração de resultados, os mapas de execução orçamental, os anexos às demonstrações financeiras e o relatório de gestão.

Artigo 6.º**Mapas de execução orçamental**

Incluem-se nos mapas de execução orçamental a execução anual do plano plurianual de investimentos, os mapas de controlo orçamental da despesa e da receita, os fluxos de caixa e as operações de tesouraria.

TÍTULO III**Receitas e despesas****CAPÍTULO IV****Da arrecadação das receitas****Artigo 7.º****Guias de receita**

O processamento de guias de receita será cometido, com os respectivos códigos, aos serviços da Divisão Administrativa; da Divisão Financeira e Patrimonial; da Divisão de Obras Municipais e Gestão Urbana e à Divisão de Acção Social e Desenvolvimento Rural através das subunidades e de harmonia com as disposições previstas no Regulamento e Estrutura Orgânica da Câmara.

Artigo 8.º**Facturas**

A emissão de facturas será cometida ao serviço de taxas e rendimentos da Divisão Financeira e Patrimonial.

Artigo 9.º**Liquidação de receitas**

Os serviços referidos no artigo 7.º liquidarão as seguintes receitas:

1) Serviço de Taxas e Rendimentos:

- a) Impostos;
- b) Transferências;
- c) Descontos em vencimentos;
- d) Outras receitas a cobrar no âmbito das suas competências que não sejam liquidadas através de outro serviço.

2) Secção de Expediente Geral:

- a) Canil/gatil;
- b) Caça;
- c) Fotocópias de documentos e fornecimento de programas de concurso e caderno de encargos;
- d) Rendas;
- e) Feiras e mercados;
- f) Certidões;
- g) Condução e registo de velocípedes e veículos;
- h) Ocupação da via pública;
- i) Cemitério;
- j) Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou água;
- k) Receitas virtuais;
- l) Piscinas municipais;
- m) Aferição;
- n) Espectáculos;
- o) Quaisquer outras receitas criadas ou a criar que não sejam liquidadas através de outro serviço;
- p) Exploração de máquinas de diversão;
- q) Provas desportivas;
- r) Arraiais, romarias e bailes;
- s) Fogueiras, queimadas;
- t) Leilões.

3) Divisão de Obras Municipais e Gestão Urbana:

- a) Licença para obras de construção, reparação e outras;
- b) Licença de habitabilidade e ocupação;
- c) Vistorias;
- d) Fornecedor de plantas topográficas;
- e) Ocupação da via pública por motivo de obras;
- f) Quaisquer outras receitas respeitantes a obras que não sejam liquidadas por outro serviço;
- g) Taxas de urbanização;
- h) Mais-valias;
- i) Averbamentos em processo de loteamentos;
- j) Informação prévia sobre loteamentos;
- k) Reapreciação de processos;
- l) Taxas de emissão de alvarás;
- m) Quaisquer receitas respeitantes ao urbanismo que não sejam liquidadas por outro serviço.

4) Sector de Águas e Saneamento:

- a) Pedidos de ligação de água e saneamento;
- b) Consumo de água;
- c) Pagamento de ramais de água;
- d) Débitos de água.

5) Secção de Pessoal e Vencimentos:

- a) Contratos de trabalho.

Artigo 10.º**Procedimentos**

1 — Os serviços constantes do artigo anterior processarão as guias de receita, que serão entregues na tesouraria.

2 — A tesouraria após ter conferido os documentos que lhe foram presentes procederá a arrecadação da receita e à escrituração da mesma na folha de caixa.

3 — Após a escrituração na folha de caixa, procederá ao registo no resumo do diário de tesouraria.

CAPÍTULO V**Da realização das despesas****Artigo 11.º****Processamento**

As operações relativas ao processamento das despesas serão desenvolvidas na contabilidade, recursos humanos e tesouraria.

Artigo 12.º**Elaboração de documentos**

1 — A elaboração de documentos relativos à liquidação das despesas legalmente contraídas, com excepção das que digam respeito a pessoal, será efectuada na contabilidade e enviados à tesouraria para pagamento.

2 — As folhas de remuneração serão processadas nos Recursos Humanos/Serviço de Vencimentos.

Artigo 13.º**Das requisições**

1 — Os materiais necessários ao funcionamento dos serviços apenas poderão ser adquiridos por requisição.

2 — As requisições serão processadas na contabilidade mediante despacho do presidente da Câmara ou de quem legalmente o substitua, ou deliberação da Câmara Municipal após ter sido efectuado o cabimento no respectivo orçamento municipal.

3 — Aos serviços requisitantes são atribuídos os seguintes códigos:

- 01 — Administração Autárquica;
- 02 — Divisão Administrativa;
- 2CTB — Divisão Financeira e Patrimonial;
- 03 — Divisão de Obras e Gestão Urbana;
- 3OBM — Obras Municipais;
- 3OBP — Obras Particulares;
- 3LO — Loteamentos e Obras;
- 3AGU — Águas e Saneamento;
- 08 — Divisão de Acção Social e Desenvolvimento Rural.

Artigo 14.º**Pagamentos**

1 — A tesouraria, uma vez na posse dos documentos referidos no artigo 12.º fará a sua conferência e efectuará o pagamento em dinheiro ou através da emissão de cheques ou da transferência para contas de crédito.

2 — Após a escrituração na folha de caixa, proceder-se-á ao registo no resumo do diário de tesouraria.

TÍTULO IV

Da contabilidade

CAPÍTULO VI

Princípios gerais

Artigo 15.º

Âmbito da contabilidade

1 — A contabilidade da autarquia abrange todas as operações relacionadas com a arrecadação das receitas, a emissão de requisições e a realização das despesas.

2 — Todos os documentos do sistema contabilístico devem identificar sempre, de forma bem legível, os eleitos, dirigentes e funcionários e a qualidade em que o fazem.

3 — Na escrituração das receitas e despesas, deve fazer-se o arredondamento necessário nos termos legalmente definidos.

4 — Os processos contabilísticos devem incluir as respectivas informações, despachos e deliberações, com a devida identificação dos intervenientes.

5 — Os registos contabilísticos devem ser claros e processados informaticamente. O programa contabilístico informático prevê a existência de contas de controlo.

6 — Toda a documentação contabilística entrada e saída na autarquia local deve ser objecto de numeração sequencial, registo, classificação e arquivo.

7 — O acesso aos registos contabilísticos é vedado aos funcionários das outras secções que não tenham por função a sua conferência ou validação.

8 — Os registos contabilísticos, encontram-se protegidos com as devidas medidas de segurança, incluindo *passwords*.

9 — Os ficheiros informáticos encontram-se guardados em local seguro e com a necessária protecção contra riscos de incêndio ou outros.

10 — O sistema contabilístico prevê conferências regulares.

11 — São elaborados balancetes que permitem confirmar que todos os lançamentos registados têm contrapartida.

12 — A preparação e execução das demonstrações financeiras é cuidada, facilitada, acompanhada e controlada.

13 — A escrituração encontra-se actualizada, tendo em conta os documentos sujeitos a conferência diária e os prazos legalmente estabelecidos, incluindo os decorrentes da legislação fiscal e os de prestação de contas.

CAPÍTULO VII

Competências

Artigo 16.º

Competências gerais

Compete ao responsável pela contabilidade assinar todos os documentos e informações, identificando sempre a qualidade em que o faz.

Artigo 17.º

Reconciliações bancárias

1 — As reconciliações bancárias serão feitas mensalmente, pelo responsável pela contabilidade e consistem na verificação dos cheques movimentados e dos que se encontram por movimentar e ou diferença entre os saldos bancários e os contabilísticos, que deverão ser prontamente regularizados, se tal se justificar.

2 — A responsabilidade pelos erros e omissões serão imputados ao tesoureiro, salvo se se provar o contrário.

Artigo 18.º

Outras reconciliações

1 — Semestralmente, o responsável pela contabilidade fará a reconciliação entre os extractos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respectivas contas da autarquia.

2 — As contas de devedores e credores ficam igualmente sujeitas a reconciliações, sob a responsabilidade do chefe da Divisão Financeira e Patrimonial.

3 — Ficam ainda sujeitas a reconciliações as contas de empréstimos bancários com instituições de crédito, incluindo o controlo do cálculo dos juros.

4 — Da mesma forma são efectuadas reconciliações nas contas do Estado e outros entes públicos.

5 — Na contabilidade serão igualmente conferidas as facturas com as guias de remessa e a requisição externa, sendo seguidamente emitidas as correspondentes ordens de pagamento.

CAPÍTULO VIII

Documentos

Artigo 19.º

Enumeração

No sistema contabilístico utilizar-se-ão os documentos e livros de escrituração cujo conteúdo mínimo obrigatório e respectiva explicitação se encontram definidos no POCAL aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Documentos obrigatórios

São documentos obrigatórios os seguintes:

- Os de registo do inventário do património, através de fichas, que dizem respeito aos bens enumerados no ponto 2.8.2.2 do POCAL;
- Os de suporte registo das operações relativas às receitas e despesas, aos custos e proveitos, bem como aos pagamentos e recebimentos, e que constam no ponto 2.8.2.3 do POCAL;
- Os documentos referidos na alínea anterior são objecto de registo contabilístico no diário de tesouraria;
- A partir do registo no diário e no razão são ainda elaborados os balancetes e o balanço;
- As fichas referidas na alínea a) são agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de títulos e de existências;
- Para além dos documentos e livros referidos nas alíneas anteriores, podem ser utilizados e considerados quaisquer outros tidos por convenientes.

Artigo 21.º

Procedimentos

1 — O cabimento e o compromisso de verbas relativos aos pagamentos registam-se nos respectivos documentos, por ordem cronológica.

2 — Os recebimentos e os pagamentos são registados, diariamente, em folhas de caixa e em resumos diários de tesouraria, que evidenciam as disponibilidades existentes,

3 — O acompanhamento das operações contabilísticas efectua-se através de balancetes mensais onde constam todos os movimentos financeiros ocorridos no ano, até à data da sua elaboração.

TÍTULO V

Da tesouraria

CAPÍTULO IX

Disponibilidades

Artigo 22.º

Montante em caixa

Para assegurar o controlo das disponibilidades é necessário que exista diariamente em caixa, um montante em numerário, que não exceda 2493,99 euros, para fazer face às necessidades da autarquia, o qual poderá ser alterado sempre que a Câmara Municipal o entender.

Artigo 21.º

Cobranças efectuadas por outros serviços municipais

A cobrança das receitas provenientes de ocupação de lugares em mercados e feiras e outros recintos ou instalações municipais será feita no próprio local pelos funcionários designados pelo presidente da Câmara, sob proposta do dirigente máximo dos serviços respectivos.

Artigo 24.º

Depósitos a efectuar por outros serviços municipais

Os montantes cobrados fora da tesouraria, pelos serviços mencionados no artigo anterior, serão depositados no final de cada dia, na caixa nocturna de agência bancária a definir pela Câmara.

Artigo 25.º

Responsabilidades

A responsabilidade pelos montantes cobrados fora da tesouraria será cometida àqueles que os efectuarem.

Artigo 26.º

Extractos de conta

1 — De todas as contas de que a autarquia é titular, e para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento, serão obtidos extractos, sempre que necessário, sem prejuízo do seu pedido no final de cada mês, para efeitos de reconciliações.

2 — O pedido dos extractos será feito pelo responsável pela contabilidade.

TÍTULO VI**Tesoureiro****CAPÍTULO X****Competências**

Artigo 27.º

Movimentação de contas

Compete ao tesoureiro em simultâneo com o presidente da Câmara, ou outro elemento desse órgão em que este delegue, a movimentação das contas bancárias.

Artigo 28.º

Cheques

1 — Os cheques não preenchidos ficam à guarda do tesoureiro.

2 — Ficam igualmente à sua guarda os cheques emitidos e posteriormente anulados, sendo neste caso inutilizadas as assinaturas, se as houver, e arquivados por ordem.

3 — Findo o período de validade dos cheques que se encontram em trânsito, proceder-se-á ao cancelamento dos mesmos junto da instituição bancária emissora, procedendo-se de seguida à regularização dos registos contabilísticos.

Artigo 29.º

Responsabilidade do pessoal afecto à tesouraria

1 — O tesoureiro é responsável pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda.

2 — O tesoureiro é igualmente responsável pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas respondendo directamente perante o órgão executivo.

3 — A responsabilidade por situações de alcance não são imputáveis ao tesoureiro, quando for estranho aos factos que as originaram ou que as mantêm, excepto se, no desempenho das suas funções de gestão, controlo e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.

4 — Os outros funcionários e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o tesoureiro.

5 — O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda, é verificada na sua presença, através da contagem física do numerário e documentos sob a sua responsabilidade, a realizar pelo responsável pela contabilidade, nas seguintes situações:

- Trimestralmente e sem prévio aviso;
- No encerramento das contas de cada ano de exercício económico;
- No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substituiu, no caso de aquele ter sido dissolvido;
- Sempre que for substituído o tesoureiro.

6 — Dos montantes conferidos serão lavrados termos de contagem, os quais deverão ser assinados:

- Pelo presidente da Câmara, pelo responsável pela contabilidade e pelo tesoureiro;
- Pelo presidente da Câmara, pelo responsável da contabilidade, tesoureiro empossado e tesoureiro cessante, no caso da alínea d) do número anterior.

TÍTULO VII**Do património e aprovisionamento****CAPÍTULO XI****Competências**

Artigo 30.º

Realização de despesas

1 — Compete exclusivamente à Secção de Contabilidade e Gestão do Património o desenvolvimento de todos os processos de realização de despesas com locação, aquisição de bens e serviços, sendo cometida a respectiva contratação ao Serviço de Notariado, salvo quando se encontre em causa processo especializado, nomeadamente a elaboração de planos de ordenamento do território, precedendo de despacho do presidente da Câmara, quanto à unidade orgânica responsável pelo processo.

2 — Compete-lhe ainda informar quanto ao procedimento adequado de acordo com as normas legais aplicáveis.

3 — A realização de despesas deverá respeitar o Plano Plurianual de Investimentos, tendo por base deliberações do órgão executivo, bem como despachos do presidente da Câmara e vereadores ou dirigente com competência delegada.

4 — As referidas despesas serão sempre precedidas de cabimentação e compromisso, a efectuar pelo responsável da contabilidade.

5 — As Secções de Contabilidade e Gestão do Património deverão observar rigorosamente o cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de empreitadas e fornecimentos, no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO XII**Controlo do imobilizado**

Artigo 31.º

Processamento

1 — Para controlo de imobilizado existirão fichas que serão mantidas a todo o tempo actualizadas.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, serão efectuadas, semestralmente, reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas, a ser efectuadas pelo Serviço de Contabilidade e Património.

3 — Cada divisão designará os responsáveis pelos bens existentes em cada secção ou sector.

4 — Anualmente, proceder-se-á a verificação física dos bens do activo imobilizado, através de termos de contagem, pelo Serviço de Contabilidade e Património.

5 — Esses termos de contagem serão posteriormente conferidos com os registos existentes.

6 — Em caso de irregularidades proceder-se-á ao apuramento de responsabilidades.

TÍTULO VIII**Do armazém****CAPÍTULO XIII****Competências e atribuições**

Artigo 32.º

Gestão de stocks

A gestão dos *stocks* dos armazéns municipais fica sob a responsabilidade do Serviço de Contabilidade e Património, o qual deverá garantir o bom e eficaz funcionamento da mesma.

Artigo 33.º

Reposição de stocks

O Sector de *Stocks* deverá informar, atempadamente, a contabilidade dos *stocks* existentes, a fim de se evitar a ruptura dos mesmos.

Artigo 34.º

Depósito de bens

1 — Toda e qualquer entrega de bens será feita no Sector de Aprovisionamento, cuja existência física, qualitativa e quantitativa será efectuada pelo fiel de armazém, designado pelo responsável pela Divisão de Obras Municipais e Gestão Urbana.

2 — O fiel de armazém, sempre que proceda à recepção dos bens, deverá confrontá-los com a respectiva guia de remessa e apor o carimbo «recebido e conferido», ficando o sector obrigado a remeter à contabilidade uma fotocópia da mesma.

Artigo 35.º

Entrega de bens

O Sector de Aprovisionamento apenas faz entregas mediante a apresentação de requisição interna, devidamente autorizada pelos funcionários do sector, em cada divisão pelo respectivo chefe e nos serviços directamente dependentes da presidência pelos respectivos funcionários.

Artigo 36.º

Fichas de existências

1 — Os registos nas fichas de existências, serão feitos pelo responsável pelo Sector de Aprovisionamento.

2 — As fichas de existências, em armazém, devem estar permanentemente actualizadas (sistema de inventário permanente), sendo a sua responsabilidade do titular do cargo identificado no número anterior.

Artigo 37.º

Controlo de existências

1 — Semestralmente, ou quando se entender necessário, dever-se-á proceder à inventariação física das existências em armazém.

2 — O controlo das existências será efectuado sob a responsabilidade conjunta do chefe da Divisão Financeira e Patrimonial e do responsável pela DOMGU, auxiliados por funcionários designados para o efeito.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, poder-se-ão utilizar testes de amostragem.

4 — Em caso de irregularidades deverão ser apuradas as respectivas responsabilidades.

TÍTULO IX**Disposições finais e transitórias**

Artigo 38.º

Controlo das aplicações informáticas

O controlo das respectivas aplicações informáticas fica à responsabilidade do chefe da contabilidade e gestão do património.

Artigo 39.º

Substituições

Em caso de vacatura do cargo, faltas e impedimentos, as competências atribuídas nos números anteriores serão assumidas pelo seu substituto legal.

Artigo 40.º

Norma de extensão

A presente Norma aplicar-se-á, com as devidas adaptações, ao regime contabilístico que antecede o regime do POCAL.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Consideram-se revogados todos os despachos e deliberações que contrariem a presente Norma.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

A presente Norma entra em vigor no dia subsequente ao da sua aprovação.

Edital n.º 367/2003 (2.ª série) — AP. — Hernâni Pinto da Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar, no uso das competências previstas no artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

Torna público, que a partir do mês de Março é actualizada a taxa de conservação de esgotos, prevista no n.º 1.4, do artigo 1.º, do anexo ao Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Armamar, que com referência aos consumos de água, segundo a sua natureza e fins, passa a ser a seguinte:

1 — Consumidores domésticos:

- a) De 0 a 10 m³ — 1,25 euros;
- b) Mais de 10 m³ — 1,50 euros;
- c) Mais de 30 m³ — 2 euros.

2 — Para consumidores, incluindo comércio, indústria e serviços:

- a) De 0 a 25 m³ — 3 euros;
- b) Superior a 25 m³ — 6 euros.

3 — Instituições do Estado:

- a) Centro de saúde e escola EB2/3 — anterior 15 euros; actual 18 euros;
- b) Outras pessoas colectivas de direito público, ou de direito privado sem fins lucrativos — anterior 5 euros; actual 7,50 euros.

Actualização aprovada pelos órgãos do município em 3 e 26 de Fevereiro de 2003.

28 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 3433/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 29 de Março de 2003, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com o trabalhador Rui Xavier Oliveira de Sousa, para o exercício de funções correspondentes à da categoria de técnico profissional de 2.ª classe, BAD, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 3434/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 29 de Março de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, para o exercício de funções correspondentes à da categoria de auxiliar administrativo, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Delfina Lúcia Quaresma Reis Teixeira.
Carlos Alberto Rodrigues de Pinho.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 3435/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 29 de Março, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com o engenheiro José Carlos Martins de Andrade, para exercício de funções correspondentes à da categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico civil), de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Listagem n.º 221/2003 — AP. — Lista de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Aveiro no ano de 2002, conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Obras	Procedimento	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros)
Concepção/construção do edifício sede da Junta de Freguesia da Vera Cruz	Concurso público	Coutinho & Coutinho, L. ^{da}	737 358,84
Obras de requalificação no Mercado José Estêvão (praça do peixe)	Concurso público	Reis, Rocha & Malheiro, L. ^{da}	1 048 642,48
Construção do jardim-de-infância de Eixo e do jardim-de-infância de Azurva	Concurso público	José da Cruz Bernardes	387 205,03
Concepção/construção do jardim-de-infância das Barrocas	Concurso público	Vigapro, Construção e Manutenção Industrial, L. ^{da}	461 883,35
Continuação da remodelação, recuperação e equipamento do Teatro Aveirense	Concurso público	FDO — Construções, S. A.	3 400 900,59
Requalificação da Rua dos Fominhos, São Bernardo	Concurso público	Construtora da Corga, L. ^{da}	192 520,35
Construção do jardim-de-infância de Verdemilho	Concurso público	ARJUAN — Construção Civil e Projectos, L. ^{da}	219 412,95
Construção do jardim-de-infância da Costa do Valado	Concurso público	ARJUAN — Construção Civil e Projectos, L. ^{da}	202 466,11
Construção da passagem superior rodoviária PTT1 sobre o rio Novo do Príncipe	Concurso público	Alexandre Barbosa Borges, S. A.	748 015,04
Construção das 20 habitações sociais unifamiliares em Cacia	Concurso público	SAVECOL — Sociedade Aveirense de Construções Cívicas, L. ^{da}	1 250 623,47
Construção da sede do Sport Clube do Beira-Mar	Concurso público	CONDOP, S. A.	581 549,59
Execução da rede interna de acessos directos ao estádio municipal e arranjos exteriores na respectiva área envolvente.	Concurso público internacional	SOMAGUE — Engenharia, S. A.	10 253 254,36
Construção da unidade de saúde de Santa Joana	Concurso público	Sociedade de Empreiteiros Casimiro Ferreira, L. ^{da}	613 717,83
Arranjos na Urbanização de Sá Barrocas — 2001	Concurso limitado	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	82 106,66
Obras de remodelação no pavilhão do IND/ALAVARIUM — aproveitamento sob a bancada.	Concurso limitado	B40 — Sociedade de Construções, L. ^{da}	71 317,84
Infra-estruturas eléctricas no campo de futebol de Nariz	Concurso limitado	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	20 232,88
Pavimentação da Rua da Paz, Cacia	Concurso limitado	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	75 168,84
Infra-estruturas de águas pluviais nas Alagoas	Concurso limitado	Henriques, Fernandes & Neto, L. ^{da}	34 031,11
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas, loteamento camarário, São Jacinto ..	Concurso limitado	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	103 399,99
Pavimentação do logradouro da Escola Básica n.º 9 de Aveiro, Vilar	Concurso limitado	Construções Henrique Simões, L. ^{da}	34 224,54
Pavimentação de arruamentos na freguesia de Santa Joana — PAO 2001	Concurso limitado	Rosas Construtores, S. A.	65 764,26
Reforço de pavimentos na freguesia de Esgueira — PAO 2001	Concurso limitado	Rosas Construtores, S. A.	82 947,09
Obras de recuperação no Centro Social de Aradas	Concurso limitado	B40 — Sociedade de Construções, L. ^{da}	104 296,53
Drenagem de águas pluviais na Praceta dos Escuteiros, na freguesia de Santa Joana.	Concurso limitado	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	11 580,00
Infra-estruturas no loteamento da Rua da Quinta, Bonsucesso, Aradas	Concurso limitado	Henriques, Fernandes & Neto, L. ^{da}	27 133,70
Execução de águas pluviais na EN 335, Aradas	Concurso limitado	Henriques, Fernandes & Neto, L. ^{da}	76 430,93
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas, loteamento municipal do Bonsucesso	Concurso limitado	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	26 414,91
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas, loteamento municipal e privado, São Jacinto (OMNIBET).	Concurso limitado	AVEISEC — Empreiteiros, L. ^{da}	29 365,23
Pavimentação da Rua da Junqueira (troço EN 109/Renault)	Concurso limitado	Vítor Almeida & Filhos, S. A.	26 160,48
Piscina dos IND/Galitos — tratamento de água por ultra-violetas	Concurso limitado	SOBRÁGUA, L. ^{da}	27 000,00
Concepção/construção da Escola Primária de Mamodeiro — projecto de ampliação.	Concurso limitado	Antero Santos & Santos, L. ^{da}	112 190,00
Recuperação da Escola Básica n.º 14 de Aveiro, Santiago	Concurso limitado	Construções Bom Nível, L. ^{da}	39 979,80
Arranjos exteriores da Escola Básica do 1.º Ciclo de Eixo	Concurso limitado	Construções Henriques Simões, L. ^{da}	31 210,82
Infra-estruturas de electricidade e de telefones na envolvente da Escola C+S de São Bernardo.	Concurso limitado	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	89 710,85
Pavimentação de arruamentos na Urbanização Francos e Oliveira, Azenhas de Baixo.	Concurso limitado	Rosas Construtores, S. A.	56 38,80
Recuperação da Escola Básica n.º 3 de Aveiro, Vera Cruz	Concurso limitado	Construções Bom Nível, L. ^{da}	98 759,20

Obras	Procedimento	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros)
Execução de novos muros das Escolas Básicas da Alumiêira, Areais e Póvoa do Paço.	Concurso limitado	Carlos Dias Martins, L. ^{da}	29 765,67
Pavimentação do acesso ao Raso de Azurva, Eixo	Concurso limitado	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	30 875,00
Recuperação da Fonte da Mina	Concurso limitado	B40 — Sociedade de Construções, L. ^{da}	28 791,94
Pavimentação da ligação da Rua do Dr. João Evangelista Lima Vidal à Rua das Cavadas, em Santa Joana.	Concurso limitado	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	71 029,65
Acesso às garagens do sector IV de Sá Barrocas	Concurso limitado	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	26 562,50
Construção do acesso ao edifício administrativo do Parque de Feiras e Exposições de Aveiro.	Concurso limitado	Rosas Construtores, S. A.	122 406,09
Substituição da cobertura do Horto do Parque D. Pedro V	Ajuste directo	Três Silvas — Industrial de Metalomecânica, L. ^{da}	2 992,79
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas, loteamento municipal nas Azenhas de Baixo.	Ajuste directo	Aveisec, L. ^{da}	14 730,00
Vedação do Parque Municipal de Viaturas de Taboeira	Ajuste directo	Vedarame, L. ^{da}	11 718,26
Pavimentação de estacionamento na Rua da Pêga	Ajuste directo	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	13 120,68
Alargamento da plataforma junto ao Centro Infantil da Vera Cruz	Ajuste directo	Vitor Almeida & Filhos, L. ^{da}	7 750,20
Desvio provisório da Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, junto à capitania, e pavimentação do acesso aos viveiros, na Rua de Mário Sacramento.	Ajuste directo	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	3 326,98
Pavimentação do acesso à Estrada Nova do canal	Ajuste directo	Vitor Almeida & Filhos, L. ^{da}	4 767,00
Beneficiação do pavimento numa travessa em Vilar, Glória	Ajuste directo	Construtora Paulista, L. ^{da}	4 953,06
Remodelação de uma galeria de águas pluviais na Rua de João Pinho Brandão (ex-EN 230), em Eixo.	Ajuste directo	Construtora Paulista, L. ^{da}	4 766,01
Reparação de manilhas na circular de Esgueira	Ajuste directo	EMOP — Obras Públicas, L. ^{da}	2 890,00
Campo de futebol de São Jacinto — alimentação eléctrica e abastecimento de água para rega.	Ajuste directo	António Guilherme M. Domingues	3 342,00
Pavimentação de acesso ao pavilhão do CENAP	Ajuste directo	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	15 529,42
Demolição dos pégões de pedra e betão em ruína na ponte da Rata, em Eírol	Ajuste directo	Victor Frias, L. ^{da}	3 441,70
Recinto de jogos — Estabelecimento Prisional de Aveiro	Ajuste directo	Norte Ténis, L. ^{da}	4 888,00
Iluminação do parque de estacionamento do cemitério de São Bernardo	Ajuste directo	João Santos & Coelho, L. ^{da}	4 680,02
Infra-estruturas eléctricas, alimentação de energia eléctrica na Zona Industrial de Mamodeiro.	Ajuste directo	João Santos & Coelho, L. ^{da}	13 673,15
Recuperação de pavimentação numa sala de aula no jardim-de-infância de Esgueira.	Ajuste directo	Manuel de Jesus Valente, L. ^{da}	17 275,00
Recuperação dos pavimentos das escolas de Cacia	Ajuste directo	Manuel de Jesus Valente, L. ^{da}	13 100,00
Remodelação da passagem hidráulica na Rua da Agrinha, em Vilar	Ajuste directo	Construtora Paulista, L. ^{da}	4 963,04
Arranjos exteriores ao edifício na Rotunda de Ernesto Paiva	Ajuste directo	Vitor Almeida & Filhos, L. ^{da}	3 000,00
Arranjos exteriores da Escola Básica do 1.º Ciclo de Requeixo	Ajuste directo	Antero Santos & Santos, L. ^{da}	27 687,94
Arranjos exteriores da zona envolvente ao Moinho (frente ao pavilhão do Beira-Mar).	Ajuste directo	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	7 397,50
Pavimentação do acesso às moradias do Olho d'Água	Ajuste directo	Construtora Paulista, L. ^{da}	14 967,00
Forno de Eixo — construção de abrigo (1.ª fase)	Ajuste directo	José da Cruz Bernardes	51 246,36
Piscina do IND — caldeira de aquecimento	Ajuste directo	Climacom, L. ^{da}	3 570,00
Pavimentação da zona adjacente ao mercado de Santiago	Ajuste directo	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	19 680,50
Pavimentação do arruamento de ligação da Travessa da Rua do Viso (PN ao quilómetro 33.074) à Rua do Viso (PN ao quilómetro 32.952).	Ajuste directo	Rosas Construtores, S. A.	4 938,10
Vedação junto à EN 109, perto da policlínica	Ajuste directo	Três Silvas, L. ^{da}	2 469,05
Obra de ampliação da Escola Básica de Requeixo	Ajuste directo	Antero Santos & Santos, L. ^{da}	1 973,13
Sistema de drenagem de águas residuais domésticas na Rua das Relvadas, Oliveira.	Ajuste directo	Construções Eduardo Marques Pais & Filhos, L. ^{da}	19 967,74

Obras	Procedimento	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros)
Colocação de tijoleiras no Centro Cultural e de Congressos	Ajuste directo	Manuel Valente & Pinheiro, L. ^{da}	5 625,00
Pavimentação de arruamentos de ligação entre passagens de nível, em Azurva	Ajuste directo	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	15 860,00
Repavimentação de alguns estacionamentos no Rossio	Ajuste directo	Vítor Almeida & Filhos, L. ^{da}	4 239,03
Reparação das guardas de protecção a peões na Avenida de Santa Joana, freguesia da Glória	Ajuste directo	Três Silvas, L. ^{da}	1 097,36
Colocação de canelers na Rua do Comandante Rocha e Cunha	Ajuste directo	EMOP — Obras Públicas, L. ^{da}	4 950,00
Reparação e pintura nas habitações sociais de Taboeira	Ajuste directo	Carlos Dias Martins, L. ^{da}	2 704,75
Execução de passeios no lugar da Junqueira	Ajuste directo	Pedro & Maia, L. ^{da}	8 378,54
Pavimentação de arruamentos de ligação entre passagens de nível, em Eixo	Ajuste directo	Manuel Vieira Bacalhau, L. ^{da}	22 550,00
Ampliação da Escola Básica do 1.º Ciclo de Azurva	Ajuste directo	Vigapro — Construções e Manutenção, L. ^{da}	75 149,92
Impermeabilização de laje do terraço no edifício da Rua da Feira de Março, 10	Ajuste directo	Isocentro	8 600,00
Colocação de tijoleiras em paredes e pavimentos no Centro Cultural e de Congressos	Ajuste directo	Manuel Valente & Pinheiro, L. ^{da}	9 375,00
Infra-estruturas Eléctricas no loteamento de Sá Barrocas	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	10 311,73
Recuperação da Escola Básica n.º 5 de Aveiro, Esgueira	Ajuste directo	Construções J.Martins & Tavares, L. ^{da}	43 394,69
Vedação metálica no campo do FIDEC	Ajuste directo	Sarifer, L. ^{da}	9 455,71
Instalações sanitárias da Escola Básica n.º 10 de Aveiro, Vilar	Ajuste directo	Manuel de Jesus Valente, L. ^{da}	34 728,80
Iluminação da passagem desnívelada de Cacia	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	5 948,74
Extensão da rede de iluminação na Rua dos Ervideiros, Cacia	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	802,00
Recuperação da Escola Básica n.º 1 de Sarrazola	Ajuste directo	Manuel Valente & Pinheiro, L. ^{da}	146 441,15
Recuperação da Escola Básica n.º 1 do Bonsucesso	Ajuste directo	Manuel Valente & Pinheiro, L. ^{da}	163 369,67
Ramal de média tensão — novo parque de feiras e exposições de Aveiro	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	23 700,00
Cobertura do salão de espetáculos no Centro Cultural de Eixo	Ajuste directo	Carlos Alberto Vinagre, L. ^{da}	1 100,00
Isolamento acústico para 10 salas no Conservatório de Música de Aveiro	Ajuste directo	Sotecnisol, S. A.	64 411,24
Gradeamento sobre a passagem superior à Linha do Norte, junto à Renault	Ajuste directo	Sarifer, L. ^{da}	16 210,93
Construção do Centro Cultural de Esgueira	Ajuste directo	Edvissa, S. A.	523 712,82
Rede de iluminação no novo arruamento do Parque de Feiras e Exposições de Aveiro	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	4 988,00
Execução de abertura na laje do mercado de Santiago	Ajuste directo	Construções J. Martins & Tavares, L. ^{da}	13 966,34
Drenagem de águas pluviais na Quinta do Loureiro (junto ao IP 5)	Ajuste directo	EMOP — Obras Públicas, L. ^{da}	23 619,00
Drenagem de águas pluviais no Largo de Manuel Mateus Ventura, Quinta do Loureiro, Cacia	Ajuste directo	Lameiro Empreiteiros, L. ^{da}	23 270,00
Infra-estruturas de águas pluviais na Rua das Quintas, Mamodeiro	Ajuste directo	EMOP — Obras Públicas, L. ^{da}	19 000,00
Arranjos na praca da Rua de Viseu	Ajuste directo	Construtora Paulista, L. ^{da}	10 333,00
Fornecimento e montagem de gradeamentos para a Praça de Humberto Delgado	Ajuste directo	Sarifer, L. ^{da}	17 193,56
Infra-estruturas para o refeitório da Presa — execução de maciços	Ajuste directo	Manuel de Jesus Valente, L. ^{da}	3 083,00
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas, loteamento privado em Aradas	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	15 882,17
Execução do campo de treinos do complexo desportivo de Oliveira	Ajuste directo	Red, L. ^{da}	14 335,00
Infra-estruturas eléctricas, alimentadores e AVAC no Centro Cultural e de Congressos	Ajuste directo	AVEISEC — Empreiteiros, L. ^{da}	16 793,50
Drenagem de águas pluviais na Rua de São João, Santa Joana	Ajuste directo	Victor Frias, L. ^{da}	24 873,05
Recarga do piso do polidesportivo de Nariz	Ajuste directo	Antero Santos & Santos, L. ^{da}	10 400,00
Iluminação da praca da Rua de Viseu	Ajuste directo	Joaquim Amorim Gomes & Filhos, L. ^{da}	3 814,50

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, Alberto Afonso Souto de Miranda.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 3436/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por meu despacho de 2 de Abril de 2003 foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com as seguintes trabalhadoras, por mais seis meses, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003:

Ana Isabel Borges Alegre Baltazar — engenheiro técnico civil — ramo de topografia.

Luísa Cristina Valadas Costa — técnico profissional de BD de 2.ª classe.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 3437/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos se torna público que em 1 de Abril do corrente ano acordou esta Câmara Municipal com a contratada a termo certo Ana Carla Efigénio Faísco, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, fazer cessar o respectivo contrato de trabalho em 31 de Março de 2003.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Rectificação n.º 271/2003 — AP. — *Regulamento de Controlo Interno da Contabilidade.* — Torna-se público que o Regulamento de Controlo Interno da Contabilidade, publicado no apêndice n.º 39 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 2003, no capítulo IV — Normas de Controlo Contabilístico, artigo 13.º — Métodos de controlo das disponibilidades, o n.º 1, saiu com a inexactidão, que agora se rectifica. Assim, onde se lê «... 45 910,38 euros...» deve ler-se «... 1142,25 euros ...»

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 3438/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 4 de Abril, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Sérgio Vieira, carpinteiro de limpos, operário, escalão 1, índice 137, com início a 15 de Maio de 2003 até 14 de Janeiro de 2004. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 3439/2003 (2.ª série) — AP. — João Manuel Borrega Burrica, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna público que, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 2 de Abril de 2003, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis e que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrati-

vo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, vai ser submetido à apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais torna público que o aludido projecto de Regulamento poderá ser consultado durante o horário normal de expediente na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal e que quaisquer sugestões ou reclamações devem ser apresentadas dentro do prazo supra-mencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

5 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aviso n.º 3440/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Ana Paula Pinheiro da Cunha — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 17 de Março de 2003 e fim a 16 de Março de 2004.

Maria de Lurdes de Sousa Coelho — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 3 de Março de 2003 e fim a 2 de Março de 2004.

Cristina Maria Andrade F. Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 3 de Março de 2003 e fim a 2 de Março de 2004.

Teresa Cristina Gaspar Duarte — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 3 de Março de 2003 e fim a 2 de Março de 2004.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

Aviso n.º 3441/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Lucília Maria Carvalho Xavier — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 4 de Março de 2003 e fim a 3 de Março de 2004.

Maria Manuela Patrício V. S. Duarte — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 4 de Março de 2003 e fim a 3 de Março de 2004.

Maria de Fátima S. Mila Lino — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e fim a 31 de Março de 2004.

Maria Elisabete G. João Marques — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 12 de Março de 2003 e fim a 11 de Março de 2004.

Sónia Maria Pêgo Valente — auxiliar administrativo, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e fim a 31 de Março de 2004.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 3442/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos recursos humanos, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Paulo Rafael Silva Santos, com a categoria de técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos

a partir de 5 de Maio de 2003. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

27 de Março de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, em regime de substituição e com subdelegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

Aviso n.º 3443/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos recursos humanos, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Ângela Maria E. Morais Vicente, com a categoria de técnico de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

27 de Março de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, em regime de substituição e com subdelegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 3444/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por meu despacho de 14 de Fevereiro de 2003, foram renovados, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com os trabalhadores Osvaldo Gomes e Maria Teresa Taborda Coutinho d'Almeida Bebianio Carreira, com a categoria de técnico profissional (desempenho de funções na área da internet, comunicações e informática).

20 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona de Tomaz Henriques*.

Aviso n.º 3445/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Março de 2003, foram contratados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com início a 1 de Abril de 2003, com os seguintes trabalhadores para executarem funções equiparadas aos lugares que igualmente se indicam:

Maria Filipa Marques Bartolomeu — arquitecta coordenadora.
Margarida Alexandra Batista Correia de Oliveira — assistente social.

Susana Cristina Antunes Barbosa Leiria Guerreiro — urbanista.

José Alexandre Cipriano Ferreira — engenheiro técnico.

Fernando Jorge Gaudêncio Claudino — topógrafo.

Sara de Jesus Figueiredo Nunes — desenhadora CAD.

Carlos Manuel Tomás dos Santos — assistente administrativo.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona de Tomaz Henriques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 3446/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 28 de Fevereiro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Vasco Jesus Sevivas Silva.

Manuel Luís Cruz Batista.

Vítor Manuel Marçal.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Anúncio n.º 25/2003 (2.ª série) — AP. — Lista de obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Constância em 2002 (conforme disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Empreitada	Empreiteiro	Forma de contrato	Valor sem IVA (em euros)
Valorização ambiental e paisagística/Santa Margarida — Parque Ambiental — obras complementares (melhor funcionalidade).	Vibeiras, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	124 210,45
Recuperação da Torre do Relógio	Paulo Jones, Unipessoal, L.ª	Ajuste directo com consulta	22 944,70
Remodelação/substituição do sistema de iluminação pública do concelho.	Construções Eléctricas Scheréder, S. A.	Ajuste directo com consulta	161 651,69
Vila de Constância — requalificação urbana e ambiental	Mendes Transportes e Construções, S. A.	Concurso público	1 962 272,77
Urbanização de Malpique — Constância	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Concurso público	166 199,92
Requalificação urbana e ambiental EN 3 — beneficiação do troço entre o quilómetro 95,870 e o quilómetro 96,809.	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Concurso público	988 035,29
Observatório da Natureza — Planetário	ECO-EDIFICA, Ambiente, Infra-estruturas e Construções, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	89 955,08

15 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Listagem n.º 222/2003 — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que a Câmara Municipal de Cuba, no ano de 2002, efectuou, ao abrigo do supracitado diploma legal, as adjudicações de empreitada de obras públicas constantes do mapa abaixo.

Listagem de obras públicas adjudicadas no ano de 2002, elaborada nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Procedimento	Valor (em euros)	Designação	Entidade contratante
Concurso público	476 264,91	Reabilitação de arruamentos no concelho de Cuba	Consdep — Construção, Saneamento e Drenagem, Estradas e Pavimentos, L. ^{da} Francisco Chameca Pinto & Filhos, L. ^{da}
Ajuste directo com consulta	25 651,50	Pavimentação com betão betuminoso na Estrada dos Celeiros da EPAC, em Cuba e Caminho Agrícola, em Vila Alva.	
Ajuste directo	9 165,45	Abertura e tapamento de vala para alimentação do PT do Poço de São Vicente, em Cuba	MATEACE — Electricidade, S. A.
Ajuste directo	5 320,30	Mudança de localização do PT na Zona da Mata	Electro Planície, L. ^{da}
Concurso limitado sem publicação de anúncio	90 709,80	Remodelação da Adega do Arrufa, em Cuba	Manuel dos Santos Moreno.
Ajuste directo	21 723,45	Substituição de cobertura do posto médico e Centro de Dia de Vila Ruiva	Manuel dos Santos Moreno.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, Francisco António Orelha.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 3447/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por meus despachos de 27 de Janeiro de 2003, 10 de Fevereiro de 2003 e de 24 de Fevereiro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrada com os seguintes trabalhadores:

Técnico superior de 2.ª classe:

Sandra Ferreira de Almeida, pelo período de 16 de Abril de 2003 a 15 de Outubro de 2003.

Técnico superior de 2.ª classe (recursos humanos):

João Eduardo Silva Cavacas, pelo período de 15 de Maio de 2003 a 14 de Novembro de 2003.

Técnico de relações públicas e publicidade de 2.ª classe:

Lúcia Marlene Gomes Pereira Liquito, pelo período de 10 de Abril de 2003 a 9 de Outubro de 2003.

Técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe:

Susana Maria Correia da Silva Lopes, pelo período de 4 de Maio de 2003 a 3 de Novembro de 2003.

Assistente de acção educativa:

Ana Carina Ferreira Meneses, Ana Maria Ferreira Ferreira da Silva, Ana Sofia Pereira Meireles, Andreia Alexandra Gomes Pinhal, Andreia Catarina dos Reis Botelho Torrão, Carla Sofia de Jesus Macedo Pereira, Célia Maria Ferreira Ribeiro, Diana Maria Fortuna Couto Duarte, Estela Mariana da Silva Soares, Juliana Alexandra Ferreira Pinto, Maria Delfina da Silva Moreira, Maria José Mano Rodrigues, Maria de Lurdes Ferreira Campos, Olívia Liliana Oliveira Marques, Patrícia Maria dos Santos Rodrigues, Regina Marlene Pinto Rocha Pereira, Sandra Manuela Alves Dias Pinhal, Sandra Mónica de Oliveira Pinho, Sónia Patrícia Alves da Costa Dias, Sónia Raquel Gomes da Silva, Teresa Alexandra Meireles Vieira, Teresa Maria Rodrigues Mano Campos Nunes de Jesus, Vera Mónica Rodrigues Alves, pelo período de 16 de Março de 2003 a 15 de Setembro de 2003.

(Isentos do visto do Tribunal de Contas.)

14 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, Rolando Nunes de Sousa.

Aviso n.º 3448/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 10 de Fevereiro de 2003, foi autorizada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, requerida pela assistente de acção educativa, Bebiana Raquel Baptista Ribeiro, a partir de 7 de Fevereiro de 2003.

18 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, Rolando Nunes de Sousa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 3449/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que terminam os contratos de trabalho a termo certo dos seguintes trabalhadores:

Manuel José Ruivo Dias — celebrado em 4 de Abril de 2001 e termo em 3 de Abril de 2003, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

Daniela Jesus Nogueira Pão Mole — celebrado em 17 de Abril de 2001 e termo em 16 de Abril de 2003, com a categoria de jardineiro.

João Manuel Ferro Banha — celebrado em 2 de Abril de 2001 e termo em 1 de Abril de 2003, com a categoria de cabouqueiro.

José Salvador Guerra Rodrigues — celebrado em 17 de Abril de 2001 e termo em 16 de Abril de 2003, com a categoria de cantoneiro de arruamentos.

Pedro Miguel Madeiras Correia — celebrado em 2 de Abril de 2001 e termo em 1 de Abril de 2003, com a categoria de técnico profissional de construção civil.

Luís Pedro Fazenda Pereira — celebrado em 2 de Abril de 2001 e termo em 1 de Abril de 2003, com a categoria de médico veterinário de 2.ª classe.

Moisés António Aniceto Simão — celebrado em 2 de Abril de 2001 e termo em 1 de Abril de 2001, com a categoria de cantoneiro de limpeza.

Paulo Jorge Valente Balugas — celebrado em 2 de Abril de 2001 e termo em 1 de Abril de 2003, com a categoria de cantoneiro de limpeza.

19 de Março de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 3450/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Por meu despacho, datado de 27 de Fevereiro de 2003:

Elsa Jesus Carvalho Ferreira — em 6 de Novembro de 2001, com a categoria de varejador, pelo período de seis meses.

Jesuina Prudência Pinto dos Santos — em 15 de Novembro de 2001, com a categoria de varejador, pelo período de seis meses.

José Francisco Serrano Seródio — em 19 de Novembro de 2001, com a categoria de varejador, pelo período de seis meses.

24 de Março de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

Aviso n.º 3451/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Por meu despacho, datado de 27 de Fevereiro de 2003:

Francisco Manuel Varela Branquinho — em 2 de Novembro de 2001, com a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, pelo período de seis meses.

Por meu despacho de 19 de Março de 2003:

Hélder Miguel Pires Mocho — em 12 de Novembro de 2001, com a categoria de marcador de vias, pelo período de seis meses.

26 de Março de 2003. — O Vereador do Pelouro, *João Filipe C. Libório*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 3452/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento dos Mercados.* — Nos termos da lei torna-se público que a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em sessão ordinária de 16 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal da Figueira da Foz em reunião de 19 de Novembro de 2002, deliberou, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, aprovar a alteração ao Regulamento dos Mercados, acrescentando-se, para tal, o artigo 35.º-A com o seguinte teor:

«Artigo 35.º-A

Com carácter meramente excepcional, poderão os titulares de módulos, solicitar a ocupação para além da área concessionária em 50 cm, fundamentando devidamente o seu pedido, por escrito, devendo ser pagas as respectivas taxas de acréscimo de ocupação,

no montante do pagamento das taxas do módulo e nos termos do artigo 14.º do Regulamento».

1 de Abril de 2003. — O Vereador com competências delegadas, *António Simões Martins de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 3453/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo pelo período de um ano de um lugar de auxiliar de acção educativa.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, a partir do próximo dia 8 de Abril do ano em curso, pelo período de um ano, na categoria de auxiliar de acção educativa, índice 132, escalão 1, com Isabel Maria Medinas Vieira Maurício. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 3454/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 24 de Janeiro de 2003, efectuou as seguintes contratações por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Patrícia Adosinda Santos M. Cardoso — assistente de acção educativa, com início de funções a 27 de Janeiro de 2003.

Susana Maria Sousa Teixeira — telefonista, com início de funções a 3 de Fevereiro de 2003.

3 de Fevereiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3455/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 6 de Fevereiro de 2003, efectuou contratação com Carmen Manuela Moreira Ribeiro, na categoria de técnico superior estagiário (gestão desp.), com início de funções a 6 de Fevereiro de 2003, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

7 de Fevereiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3456/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 5 de Fevereiro de 2003, efectuou as seguintes contratações por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Álvaro Abel Bessa Flores — jardineiro, com início de funções a 24 de Fevereiro de 2003.

José Eduardo Lima Pereira — jardineiro, com início de funções a 18 de Fevereiro de 2003.

José da Costa Pinto — motorista de ligeiros, com início de funções a 5 de Fevereiro de 2003.

3 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Aviso n.º 3457/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo: Faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro,

aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado acordo de cessação de contrato de trabalho a termo certo com os seguintes contratados, e com efeitos a partir das datas indicadas:

Cláudia Filipa Lopes Gomes Jorge Campos dos Reis — 9 de Dezembro de 2002.

Luís Manuel Sequeira Cardoso — 5 de Março de 2003.

Luís Miguel Pires Gomes da Silva — 5 de Março de 2003.

Maria Cristina Ribeiro Teixeira — 24 de Fevereiro de 2003.

José Paulo Domingues da Cruz — 24 de Fevereiro de 2003.

Sílvia Cláudia Costa Freire — 24 de Fevereiro de 2003.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

Edital n.º 368/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.* — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 24 de Fevereiro de 2003, sancionada pela Assembleia Municipal na sua segunda reunião da sessão do mês de Fevereiro de 2003, realizada em 7 de Março, aprovou o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

O referido Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação legal, de acordo com o disposto no seu artigo 79.º

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados do *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana em regime de substituição, o subscrevi.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal, das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal de Ílhavo, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às

taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, ocupação do espaço público para a realização de obras e concessão de outros documentos no município de Ílhavo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Alinhamento — linha que define a implantação da edificação e do muro de vedação, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, de linhas de água ou outros, ou afastamentos a construções fronteiras;
- Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção, medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- Anexo — a edificação ou parte desta, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- Área bruta de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;

Áreas de estacionamento;

Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- Balanço fechado — corpo volumétrico saliente da fachada da edificação, cuja projecção incide sobre espaço público ou logradouro privado, destinado a aumentar a superfície útil da edificação;
- Cave — espaço coberto por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 m no ponto médio da fachada principal da edificação, e inferiores a 1,20 m em todos os pontos das outras fachadas;
- Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir da cota de referência do arruamento que a serve, até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço. A cota de referência do arruamento é determinada da seguinte forma;
- Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- Equipamento — edificação destinada à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, estabelecimentos, quiosques, etc.) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;
- Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, considerando-se três o número médio de habitantes por fogo;

Galerias exteriores públicas;

- Garagem — lugar de estacionamento coberto fechado, delimitado por paredes e portão de acesso;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

- o) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- p) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote edificável; a sua área corresponde à área do lote edificável, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- q) Lugar de estacionamento — área destinada a estacionamento de veículos automóveis, demarcada no solo;
- r) Muro de estremas — muro de separação entre parcelas de propriedade particular;
- s) Muro de vedação — muro de separação entre o espaço público e as parcelas de propriedade particular;
- t) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;

Para terrenos servidos por mais que um arruamento, a cêrcea é referenciada, sempre, em relação à via de cota inferior e adopta a descrição do ponto precedente;

Para terrenos servidos por um único arruamento — cota média do mesmo se a inclinação do perfil longitudinal não for superior a 5%; nas restantes situações, a cota de soleira dos edifícios não se poderá elevar mais do que 0,50 m acima da cota mais baixa do arruamento;

- u) Profundidade da edificação — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;

Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

- v) Sótão — pavimento resultante do aproveitamento do desvão da cobertura;
- w) Superfície de ocupação — área de intersecção do edifício com o solo;
- x) Superfície de pavimento — soma das áreas brutas de todos os pisos, incluindo escadas e caixas de elevadores, acima e abaixo do solo, com exclusão de;
- y) Telheiro — espaço coberto, sem qualquer elemento de fechamento pelo menos em um dos seus lados, sendo este o de maior dimensão;

Terraços descobertos;

- z) Unidade de ocupação — edifício ou parte de edificação, destinada a habitação, comércio, serviços, indústria ou outros fins, com saída própria para uma parte comum do edifício, logradouro ou via pública;
- aa) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico relativamente ao plano de uma fachada;

Zonas de cave não habitáveis;

Zonas de sótão não habitáveis.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e de acordo com as normas contidas no anexo II do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — No final da obra e com o requerimento a solicitar o alvará de utilização, deverão ser apresentadas telas finais, sempre que possível em suporte informático (CD) ou em película *poliester*.

5 — O pedido de informação prévia relativo a operações de loteamento e obras de edificação é obrigatório, com excepção das seguintes situações:

- a) Informação prévia de loteamento — quando a operação incidir sobre área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções constantes nas alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- b) Informação prévia de obras de edificação — quando as obras incidirem sobre área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções constantes nas alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ou sobre área abrangida por alvará de loteamento em vigor.

6 — O alvará que titula as operações de loteamento ou as obras de edificação só será emitido, depois de efectuada, pelo Sector de Topografia da Câmara Municipal, a implantação dos lotes ou da edificação, respectivamente, efectuada a requerimento do interessado.

7 — Em situações devidamente justificadas, seja pelo equilíbrio estético ou ambiental subjacente que urja salvaguardar, seja em áreas densamente construídas ou comprometidas, poderá ser exigido pela Câmara Municipal o conveniente estudo prévio, com vista a uma melhor apreciação da pretensão apresentada.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção de licença ou de autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito as seguintes obras:

- a) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m², desde que não sejam confinantes com a via pública;
- b) Estufas de jardim;
- c) Em estruturas amovíveis;
- d) Abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, inseridos em espaço urbano, cuja área não seja superior a 4 m²;
- e) Alpendres ou telheiros com área inferior a 12 m²;
- f) Muretes em jardins ou logradouros que não excedam 0,50 m de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins ou logradouros pelos vários ocupantes do prédio;
- g) Muros de estremas integrados em espaço urbano, desde que não integrem funções de suporte de terras;
- h) Muros de estremas constituídos por elementos de estacaria sem fundações, rede, fiadas de arame ou materiais similares;
- i) Abertura de portas ou portões do espaço privado, descoberto, para o espaço público.

3 — Todas as obras consideradas de escassa relevância urbanística devem salvaguardar uma adequada inserção no local, de modo a não afectar a estética das povoações e a beleza das paisagens, sob pena de ficarem sujeitas aos procedimentos de licença ou autorização previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída de acordo com as respectivas normas, constantes no anexo I do presente Regulamento, em duplicado.

5 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser instruída de acordo com as normas constantes do anexo I do presente Regulamento, em duplicado.

6 — As obras de simples conservação, descritas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Ju-

nhos, deverão ser precedidas de uma participação à Câmara Municipal, instruída de acordo com as normas constantes do anexo I do presente Regulamento, com a antecedência mínima de 30 dias do início previsto para as mesmas.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades de ocupação;
- b) Toda e qualquer edificação que disponha de quatro ou mais unidades de ocupação com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Toda e qualquer edificação que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de ocupação;
- d) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, redes de águas, redes de saneamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução os seguintes casos:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de menos de 10 unidades de ocupação, com excepção de todos os equipamentos ou mobiliário urbano, instalados ou não em domínio público;
- b) Todos os casos de escassa relevância urbanística previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O alvará de utilização não será emitido se não tiverem sido apresentados os projectos de execução, quando necessários.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justifiquem.

2 — Sempre que solicitado, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático (CD-ROM, formato DXF ou DWG).

CAPÍTULO IV

Regras relativas à edificação

Artigo 9.º

Profundidade das edificações

1 — A profundidade das edificações não poderá exceder os 15 m.
2 — Admitir-se-ão excepções ao número anterior nos seguintes casos:

- a) Moradias unifamiliares e conjuntos geminados de moradias unifamiliares, quando devidamente justificado e que

não afectem a estética dos lugares nem as condições de salubridade das propriedades contíguas;

- b) Edifícios de utilização colectiva em zonas densamente construídas e comprometidas, quando a ocupação não se destine a habitação, situações a analisar caso a caso, integradas na malha urbana antiga de Ílhavo, Costa Nova e, em alguns casos, da Gafanha da Nazaré;
- c) Edifícios a construir em terrenos de gaveto ou em terrenos com pouca profundidade entre dois arruamentos, a analisar caso a caso.

3 — Nas edificações com cave, esta poderá ter uma profundidade superior a 15 m, desde que o acréscimo não exceda 50% da área livre do tardo da parcela, até ao limite de 25 m.

Artigo 10.º

Logradouros

1 — Os logradouros de tardo das moradias geminadas ou em banda deverão ter uma profundidade igual ou superior a 5 m.

2 — Nas edificações destinadas a habitação colectiva integradas na malha urbana antiga de Ílhavo e da Costa Nova serão permitidos logradouros de tardo com área e profundidade inferiores às estabelecidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), desde que fiquem devidamente asseguradas as condições de ventilação, de insolação e de segurança contra incêndios da edificação e não haja qualquer tipo de prejuízo para as propriedades contíguas.

3 — Não serão permitidos balanços fechados sobre os logradouros laterais.

Artigo 11.º

Acessibilidades

1 — Em todas as edificações destinadas a habitação deve ser previsto, obrigatoriamente, o acesso a pessoas de mobilidade condicionada aos pisos de rés-do-chão.

2 — A obrigatoriedade referida no n.º 1 estende-se aos pisos do rés-do-chão ou, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º, do 1.º andar, das edificações cuja utilização implica o acesso do público, nomeadamente as destinadas a comércio, restauração e bebidas, serviços e similares.

Artigo 12.º

Edificações de utilização mista

1 — Nas edificações mistas, os pisos destinados a armazéns, comércio, restauração e bebidas, serviços e similares, serão exclusivamente admitidos em cave, rés-do-chão e, eventualmente, em 1.º andar.

2 — Nas edificações de utilização mista não serão admitidos acessos verticais comuns às habitações e a outras unidades de ocupação de diferente utilização que se situem no mesmo edifício.

Artigo 13.º

Estacionamento automóvel

1 — A dimensão mínima do acesso à zona de estacionamento coberto, localizado no tardo da parcela ou em cave, é de 3 m.

2 — As dimensões mínimas dos acessos e lugares de estacionamento abertos em área do condomínio serão as seguintes:

- a) Largura mínima do acesso e espaço de manobra — 5,50 m;
- b) Largura mínima do canal de circulação, livre de qualquer obstáculo — 4,50 m;
- c) Dimensões mínimas do espaço individual de estacionamento: 2,40 m × 4,50 m.

3 — Quando a área de estacionamento coberto se situar em cave, a inclinação máxima da rampa de acesso será de 15º

4 — As áreas de estacionamento, quando localizadas em cave, não serão computadas no cálculo da área máxima edificável.

5 — Os lugares de estacionamento automóvel coberto constarão dos títulos de propriedade dos fogos, estabelecimentos ou escritórios, não podendo ser vendidos separadamente, a não ser que sejam individualizados (garagens) e o seu número seja superior ao da totalidade das fracções, ficando sempre garantido, para cada fracção, um lugar de estacionamento.

6 — Os lugares de estacionamento exteriores, fronteiros à edificação, serão integrados no domínio público, não podendo ser vedados ou transaccionados.

7 — Os lugares de estacionamento automóvel público poderão ser reservados a entidades públicas ou privadas, mediante requerimento a apreciar, caso a caso, pela Câmara Municipal, após pagamento da taxa referida no quadro XVIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, quando for o caso.

Artigo 14.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios, integrando um ou vários estabelecimentos, designadamente restaurantes, bares, pastelarias, talhos e peixarias, centros comerciais, super e hipermercados e similares, assim como os projectos de construção de edifícios com quatro ou mais unidades de ocupação, deverão prever obrigatoriamente um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de esgoto e ou outros meios que permitam a sua conservação e higiene e ser de fácil acesso para efeitos de remoção do equipamento, a partir da via pública confinante, bem como devidamente assinalados.

3 — Os projectos de novos loteamentos deverão prever o sistema de deposição de resíduos sólidos em uso no município, neste se englobando os equipamentos que permitam a recolha selectiva, cuja implantação deverá ser objecto de um estudo de integração urbana e uma das componentes do projecto dos espaços exteriores, sendo a sua execução da responsabilidade do promotor.

4 — O fornecimento dos contentores é feito a expensas do promotor da operação urbanística, revertendo estes para o domínio público municipal.

5 — É condição necessária para emissão do alvará de utilização das edificações abrangidas pelo estipulado no presente artigo, bem como para a recepção das obras de urbanização dos loteamentos que no acto da realização da respectiva vistoria os equipamentos de deposição de resíduos estejam instalados nos locais definidos e aprovados.

6 — Para efeitos do disposto neste artigo, o dimensionamento do sistema de deposição de resíduos sólidos deverá ser determinado de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) O sistema a propor deverá permitir, com uma margem de segurança de 20% para a contentorização de todos os resíduos produzidos no local;
- b) Deverá considerar-se como média diária de produção de resíduos 1,2 kg/habitante;
- c) A recolha será diária ou, no mínimo, duas vezes por semana, consoante as zonas do município;
- d) Deverá considerar-se como densidade de resíduos em contentor 0,15 kg/l.

Artigo 15.º

Tratamento e secagem de roupas

Em todos os edifícios destinados a habitação colectiva será obrigatório prever uma área específica para o tratamento e secagem de roupas, comum ou individualizada, integrada nas zonas de água da edificação e de forma a que a roupa estendida não seja visível a partir da via pública.

Artigo 16.º

Terraços e varandas

1 — As varandas devem dispor-se nas respectivas fachadas de forma a que a sua distância a qualquer das extremas seja superior ou igual a 1,50 m.

2 — Nos edifícios com varandas e coberturas em terraços utilizáveis, as respectivas guardas não poderão ter uma altura inferior a 1,10 m, e ser caracterizadas de forma a não potencializar uma utilização indevida, nomeadamente por crianças.

3 — Nestes edifícios não será permitida a construção de churrasqueiras nas varandas ou terraços.

Artigo 17.º

Anexos

A construção de pequenos edifícios denominados anexos, a implantar nos logradouros dos prédios, deverá respeitar as seguintes condições:

- 1) Destinar-se-ão, exclusivamente, a arrumos, estacionamento automóvel e outras funções de apoio à habitação, sendo

interdita qualquer utilização de carácter comercial, industrial ou de serviços;

- 2) Só será permitida a sua construção em terrenos ou lotes para habitação, após aprovação, pela Câmara Municipal, da habitação correspondente;
- 3) Deverão ser implantados, preferencialmente, no tardo do lote edificável, devendo evitar-se a sua disposição ao longo das extremas laterais;
- 4) Quando a cobertura for horizontal, não será permitida a sua utilização nem a existência de elementos construtivos de acesso.

Artigo 18.º

Telheiros

A construção de telheiros ou alpendres, a implantar nos logradouros dos prédios, deverá respeitar as seguintes condições:

- 1) Não poderão exceder a altura de 3,5 m nem 10% da área do lote edificável ou 15% da área da edificação principal;
- 2) Quando encostarem a uma das extremas da propriedade, a altura do paramento lateral não poderá exceder 2 m;
- 3) A sua construção não será permitida para além do alinhamento da edificação.

Artigo 19.º

Marquises

1 — Só será permitida a instalação de marquises em fachadas insusceptíveis de serem consideradas como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho e materiais de construção aplicados.

2 — Para efeitos de instrução do respectivo processo de licenciamento, deverá ser apresentado o alçado respectivo, considerado na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da estrutura que se pretende implementar, as eventualmente existentes.

Artigo 20.º

Muros

1 — Os muros de vedação não poderão exceder a altura de 1,10 m, extensiva aos muros de extremas na parte correspondente ao recuo da edificação; acima dessa altura apenas será permitida a utilização de chapas metálicas ou elementos vazados, até à altura máxima de 2 m, ou de sebes vivas.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos estéticos e ou funcionais da envolvente urbana, a Câmara Municipal poderá autorizar ou impor outras alturas para as vedações, sebes vivas, elementos vazados ou outros.

3 — Os muros de extremas não poderão ter uma altura superior a 2 m, observada apenas para além do alinhamento da edificação.

Artigo 21.º

Alinhamentos

1 — As edificações serão implantadas à face dos arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá sempre ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pela Câmara Municipal.

3 — No segundo caso, o recuo será o dominante na envolvente próxima, excepto quando:

- a) Se registe a existência de plano de alinhamentos aprovado pela Câmara Municipal;
- b) A parcela se encontre abrangida por alvará de loteamento em vigor, no qual de encontre definido o alinhamento a respeitar;
- c) Se encontrem definidos, em planos municipais de ordenamento do território eficazes, alinhamentos diversos;
- d) Se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local que aconselhem e justifiquem a adopção de valor diverso, em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos sensivelmente recuados em relação aos alinhamentos dominantes, desde que:

- a) O alinhamento proposto seja nitidamente diferenciado relativamente ao dominante;

- b) Se destine a concretizar uma implantação em zona mais favorável, em termos de salubridade ou paisagismo;
- c) A escassez da largura do lote na zona de implantação dominante não permita a respectiva concretização;
- d) Da implementação desse alinhamento não resultem soluções geminadas ou em banda contínua.

5 — Os alinhamentos dos muros de vedação serão definidos pela Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo dos arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância, nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

6 — Em termos de projecto deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvem em curva.

Artigo 22.º

Sótãos

1 — Nas habitações unifamiliares poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores e a altura da cumeeira não ultrapasse os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso.

2 — Nas edificações destinadas a habitação colectiva, poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, ligado ao fogo situado imediatamente por baixo, em *duplex*, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores e a altura da cumeeira não ultrapasse os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso.

3 — Sempre que o sótão tenha condições de habitabilidade nos termos definidos no RGEU, deverão ser cumpridas as regras definidas no Regulamento de Segurança contra Incêndios relativas à altura da edificação, independentemente da utilização que venha a ser proposta no projecto.

4 — Quando o desvão da cobertura for utilizado para arrumos, estes deverão ser equitativamente distribuídos por todas as unidades de ocupação destinadas a habitação.

5 — Quando a opção do projecto for a de cobertura em placa horizontal, poderá ser permitida a utilização para fins habitacionais, em piso recuado em relação a todas as fachadas, de uma área igual à resultante da determinação de acordo com as situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 23.º

Balanços fechados

1 — Poderá ser permitida a existência de balanços nas seguintes situações:

- a) Justifiquem a composição formal da fachada;
- b) Não excedam 50% da frente do edifício;
- c) A sua projecção não exceda 1 m do plano da fachada, nem, cumulativamente, um terço da largura do passeio;
- d) Não encostem às extremas das parcelas, a não ser que se trate de um projecto conjunto de vários edifícios e, formalmente, se justifique.

2 — Não será permitida a existência de balanços nas seguintes situações:

- a) Nos arruamentos em que não existam passeios;
- b) Nos arruamentos em que os passeios possuam uma largura igual ou inferior a 1 m;
- c) Nas situações em que os respectivos planos de pormenor ou planos de alinhamentos e cérceas assim o definam.

Artigo 24.º

Estendais

É expressamente proibida a instalação de estendais, provisórios e ou definitivos, sobre a via pública ou mesmo em fachadas voltadas para a via pública.

Artigo 25.º

Beirais

São proibidos os beirais que lancem livre e directamente água sobre a via pública, devendo as edificações possuir algerozes liga-

dos a tubos de queda encostados e fixados às paredes, ligados à rede de saneamento pluvial ou, quando esta não exista, lançando a água da altura de 0,10 m do chão.

Artigo 26.º

Águas pluviais

Nas fachadas confinantes com a via pública são proibidos canos ou regos para esgoto de águas pluviais ou de qualquer outro líquido, para além dos destinados à descarga de algerozes, varandas e terraços, sendo proibida a queda livre destas águas sobre a via pública, devendo, para o efeito, cumprir o estipulado no artigo anterior.

§ único. Sempre que exista rede de saneamento de águas pluviais, será da responsabilidade do proprietário a ligação àquela rede de acordo com indicações técnicas a fornecer pelo respectivo departamento da Câmara Municipal de Ílhavo.

Artigo 27.º

Respiros e ventilações

1 — Deve ser previsto o número de respiros e ventilações suficiente que permita o correcto funcionamento das actividades propostas, bem como de futuras adaptações a novos fins.

2 — A instalação de mecanismos e condutas de ventilação forçada deverão ser estudadas de modo a não comprometer as características essenciais da edificação, devendo preferencialmente ser colocados no interior ou em zonas não visíveis da via pública.

Artigo 28.º

Revestimentos exteriores

As cores e materiais a utilizar nas fachadas deverão ser escolhidos de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural, devendo a sua aplicação obter a aprovação prévia da Câmara Municipal, através dos respectivos serviços.

Artigo 29.º

Edifícios classificados

Nos edifícios classificados, propostos para classificação, ou outros de reconhecido valor arquitectónico, ou que se integrem em conjuntos urbanos protegidos ou a preservar, só serão admitidas alterações que não ponham em causa qualquer dos seus elementos arquitectónicos, ornamentais ou outros, e salvaguardarem a unidade de composição da edificação.

Artigo 30.º

Área a integrar no domínio público

1 — O espaço fronteiro à edificação ou ao muro de vedação será integrado no domínio público por força dos alinhamentos aprovados, não sendo emitido o alvará de utilização sem que as obras de pavimentação/ajardinamento estejam devidamente executadas e concluídas, de acordo com o projecto aprovado.

2 — O espaço fronteiro às edificações cujo piso térreo seja utilizado para comércio, restauração e bebidas e serviços similares será sempre integrado no domínio público.

Artigo 31.º

Perfil da via pública

Na ausência de plano de pormenor, plano de alinhamentos e cérceas ou plano de alinhamentos, e quando a intervenção se situar em área urbana não consolidada, a via de apoio à construção deverá ter o perfil mínimo de 6,50 m de faixa de rodagem, mais 2,25 m de baía de estacionamento, mais 2,50 m de passeio, estes dois últimos parâmetros apenas no lado da intervenção.

Artigo 32.º

Utilização das edificações

1 — Edificações para habitação própria — para poder ser emitida o alvará de utilização, deverão observar-se, no acto da vistoria, as seguintes condições:

- a) As redes de água e de electricidade devem estar ligadas, embora provisoriamente, de forma a ser possível verificar a sua funcionalidade;

- b) 50% dos quartos e instalações sanitárias deverão estar completamente acabadas, de acordo com o projecto aprovado;
- c) A sala deve estar concluída;
- d) A cozinha deve estar concluída e ter como equipamento mínimo instalado a banca e o lava-louças ligado à rede de água e saneamento;
- e) O esquentador, termo-acumulador ou equipamento equivalente deve estar devidamente instalado; quando se tratar de esquentador, poderá instalar-se no exterior da habitação ou na cozinha, devendo, neste caso, o tubo de exaustão de gases estar montado;
- f) Os restantes compartimentos devem estar, no mínimo, no tosco e de acordo com o projecto aprovado no que concerne à forma, distribuição e dimensões;
- g) Exteriormente, a construção deve estar completamente acabada, de acordo com o projecto, salvaguardando-se as situações em que as condições climáticas não permitam a execução das pinturas;
- h) As frestas e janelas gradadas devem estar de acordo com o artigo 1363.º do Código Civil;
- i) Os arranjos exteriores privados e muros devem estar concluídos de acordo com o projecto aprovado;
- j) As obras no espaço público devem estar em consonância com o projecto aprovado ou, na ausência da sua necessidade, com a situação existente no início da obra;
- k) Se as situações referidas nas alíneas f), h) e i) não estiverem concluídas, poderão ser substituídas, a requerimento do interessado, por caução que garanta a sua execução, num montante e período determinados consoante o volume de obra em falta.

2 — Edificações para venda — para poder ser emitida licença de utilização deverão observar-se no acto da vistoria as seguintes condições:

- a) A construção deverá estar totalmente acabada, de acordo com o projecto aprovado;
- b) As redes de água e electricidade devem estar ligadas, embora provisoriamente, de forma a ser possível verificar a sua funcionalidade;
- c) Os elevadores deverão estar ligados, de forma a ser possível a verificação da sua eficácia;
- d) O esquentador, termo-acumulador ou equipamento equivalente, deve estar devidamente instalado; quando se tratar de esquentador, apenas poderá instalar-se na cozinha, com o tubo de exaustão de gases independente, montado pelo interior da edificação; no caso de moradias unifamiliares, o esquentador poderá ser colocado no exterior da habitação;
- e) Deve estar assegurada a exaustão de fumos e gases, mediante construção de chaminé ou de sistema mecânico, que deverá estar instalado, ou a construção de chaminé;
- f) As caixas de correio e o número de polícia devem estar colocados;
- g) Devem estar instalados um extintor e um balde de areia por cada três garagens ou lugares de estacionamento em cave;
- h) Os espaços exteriores, públicos e privados, devem estar executados de acordo com o projecto aprovado e com as determinações da Câmara Municipal de Ílhavo no que respeita a alinhamentos, materiais de acabamentos, drenagem de águas pluviais, rede de rega ou defesa contra incêndios, equipamento de deposição de resíduos sólidos, entre outros;
- i) Nos casos em que, eventualmente, qualquer fracção esteja inacabada por razões alheias ao proprietário do prédio, deverá instruir-se o processo de declaração do promitente comprador da fracção, em como a situação é de sua inteira responsabilidade; a declaração deve ser devidamente reconhecida e acompanhada de fotocópia do contrato de promessa de compra e venda;
- j) Os espaços destinados à instalação de comércio devem estar acabados, permitindo-se apenas que o pavimento esteja em cimento afagado; nos casos de instalação de estabelecimentos que sejam objecto de projecto de instalação específico, podem os espaços não estar acabados, desde que o respectivo processo esteja a decorrer na Câmara Municipal de Ílhavo;
- k) Quando, no acto da vistoria, forem detectadas pequenas alterações, nomeadamente na disposição das peças sanitárias no quarto de banho ou dos equipamentos na cozi-

nha, deverão ser apresentadas telas finais do projecto de arquitectura de acordo com a obra executada, não sendo necessária, neste caso, a rectificação dos projectos de águas e de saneamento.

Artigo 33.º

Propriedade horizontal

1 — Não será autorizada a constituição de fracções autónomas destinadas a habitação ou a qualquer outra unidade de ocupação sem a afectação de um lugar de estacionamento automóvel, ou garagem, por cada fracção.

§ único. Admitir-se-ão situações especiais em zonas que, pela sua especificidade de inserção urbana não permitam essa garantia, sendo as mesmas avaliadas caso a caso.

2 — Quando o desvão da cobertura for utilizado para arrumos, deverá afectar-se uma arrecadação a cada uma das fracções de habitação.

3 — A constituição de fracções autónomas para lugares de garagem individualizada só será autorizada nos casos em que as fracções destinadas a habitação, comércio ou serviços possuam já um lugar de estacionamento automóvel coberto a elas afecto.

4 — Em nenhuma situação será possível a constituição de lugares de estacionamento em fracções autónomas, devendo estes espaços ficar afectos às fracções.

5 — Em nenhuma situação será possível a constituição de espaços para arrumos em fracções autónomas, devendo estes espaços ficar afectos às fracções.

6 — Em nenhuma situação será possível a constituição de fracções autónomas nos sótãos.

7 — Na determinação do valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio, deverão ser aplicados coeficientes de valoração em função do custo de obra, com vista a uma distribuição mais equilibrada, com os seguintes valores:

Habitação/comércio/restauração e bebidas/serviços similares — 1;
Garagens — 0.30;
Varandas — 0.25;
Terraços/arrecadações — 0.15.

Artigo 34.º

Vedação de terrenos

1 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de tapumes de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local em que se integram.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço público

Execução da obra

Artigo 35.º

Âmbito e licenciamento

1 — A ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, andaimes, equipamentos e depósito de materiais para efeito da execução de obras carece de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade.

2 — Tendo em conta a especificidade do espaço a ocupar, a Câmara Municipal poderá fazer depender a emissão do alvará de licença de ocupação do espaço público de apresentação de caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de reposição do pavimento, cujo montante cubra o custo dos trabalhos, determinado de acordo com os valores constantes no quadro xvi da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Protecção e segurança

1 — Em qualquer caso de execução de obras é obrigatória a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — Nas ruas onde haja bocas de incêndio e ou de rega, os tapumes deverão ser colocados de forma a que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

4 — Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

5 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga ou descarga dos mesmos.

6 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória:

- a) A colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço público;
- b) A existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

7 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspecionados frequentemente de modo a garantir a segurança das manobras.

8 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público, de modo a minimizar-se os riscos de acidente.

9 — Fora do período de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Sinalização

A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser sempre sinalizada, mediante sinalética diurna e nocturna.

Artigo 38.º

Circulação

1 — No caso de ser permitida a ocupação integral do passeio ou de parte da plataforma viária como área de apoio à execução da obra, deverá, sempre que tal se justifique, ser construído um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,70 m, resguardado por um corrimão colocado à altura de 0,90 m acima do respectivo pavimento.

2 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

3 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

4 — É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono de obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

5 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono de obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

6 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.

Artigo 39.º

Amassadouros

Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

Artigo 40.º

Andaimes

1 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes da edificação.

2 — É expressamente proibida a utilização de andaimes suspensos ou bailéus.

Artigo 41.º

Entulhos

1 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura destinada ao seu transporte.

2 — Os contentores de recolha de entulhos devem ser metálicos e apropriados para o efeito, colocados pelo prazo mínimo indispensável, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se encontrarem cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos, por empresa especializada e legalmente autorizada.

3 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 42.º

Reposição das condições iniciais

1 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos ou materiais e, no prazo de cinco dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

2 — Assim que estiverem concluídas as operações referidas no número anterior, deve ser efectuada a reposição dos pavimentos e ou outras infra-estruturas que tiverem sido danificadas no decorrer da obra, devendo a sua configuração, solidez, alinhamento e demais características ser restituídas.

3 — O prazo para a reparação das anomalias referidas no n.º 2 será de cinco dias, ou superior sempre que o volume dos trabalhos a executar o justifique.

4 — Caso as obras de reposição de pavimentos não sejam executadas no prazo referido no número anterior, ou sejam executadas de forma deficiente, a Câmara Municipal accionará a caução referida no n.º 2 do artigo 35.º para execução ou correcção das mesmas.

Artigo 43.º

Casos e condições especiais

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal exigir outros condicionalismos, nomeadamente vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, mediante parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Quando, por circunstâncias imperiosas, a Câmara Municipal verificar a necessidade de remoção de andaimes ou tapumes da via pública, poderá fazê-lo por sua conta, depois de avisar a entidade por conta de quem as obras se estiverem a realizar, repondo-os oportunamente no seu lugar; durante a vigência destas circunstâncias, e se necessário, cessarão todos os trabalhos exteriores que estiverem a ser realizados.

Artigo 44.º

Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deve, sempre que possível, ser parcial, de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2 — Os trabalhos devem ser executados no mais curto espaço de tempo, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal e conhecimento da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VI

Âmbito e aplicação de taxas

Artigo 45.º

Âmbito de aplicação

As taxas definidas no presente Regulamento são devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, pelas compensações devidas pela não cedência de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva no licenciamento ou autorização de operações de loteamento ou de obras de edificação com impacto semelhante a um loteamento, bem como pela prestação de serviços administrativos no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO VII

Isenção e redução de taxas

Artigo 46.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), nomeadamente o Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei e ou a regulamentação municipal aplicável confira tal isenção;
- b) Associações religiosas, culturais, de solidariedade social, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos correspondentes fins estatutários.

3 — As isenções referidas no n.º 2 não dispensam as referidas entidades de as requererem à Câmara Municipal, nos termos da lei, e serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal ou a terceiros.

5 — A Câmara Municipal poderá reduzir, até ao máximo de 90%, as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações cujos processos sejam requeridos por:

- a) Jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes na lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), cuja soma de idades não exceda 55 anos, ou em nome individual, com a idade compreendida entre 18 e 30 anos;
- b) Pessoas com carências sócio-económicas.

6 — A redução prevista no número anterior só poderá ser concedida desde que, cumulativamente:

- a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de cinco anos;
- b) O rendimento mensal do casal, das pessoas unidas de facto ou das pessoas com carências sócio-económicas não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

7 — A concessão da redução prevista no n.º 5 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo ainda o pedido ser instruído com:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- b) Fotocópia da última declaração do IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;

- c) Declaração emitida pela repartição de finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
- d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de cinco anos;
- e) Declaração do(s) requerente(s) de que reúnem os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Março, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

8 — O desrespeito pelo preceituado na alínea a) do n.º 6 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50% do seu valor.

9 — As reduções serão concedidas a requerimento do interessado, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas, não havendo lugar ao reembolso excepto em caso de erro na liquidação.

10 — A Câmara Municipal apreciará o pedido de redução e a documentação entregue e, com base em relatório a elaborar pela Divisão de Acção Social, decidirá em conformidade.

11 — As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previsto no código penal.

CAPÍTULO VIII

Actualização e liquidação de taxas

Artigo 47.º

Actualização de taxas

1 — As taxas previstas na presente tabela serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, do ano anterior.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a centésima.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, deverá ser feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano por deliberação da Câmara Municipal, e afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Municipal uma actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 48.º

Liquidação de taxas

1 — O valor das taxas a liquidar e a cobrar será expresso em euros, através de arredondamento, por excesso.

2 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo não superior a 30 dias, liquidar a importância devida.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

6 — Só haverá direito ao reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

7 — O pagamento das taxas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do citado diploma.

8 — O fraccionamento referido no número anterior deverá obedecer às seguintes condições:

- O fraccionamento só será possível quando o valor das taxas a pagar for igual ou superior a 25 000 euros;
- O pagamento fraccionado pode ser feito em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas;
- A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou de autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, a caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros;
- A segunda, terceira e quarta prestações serão pagas, respectivamente, no 30.º, 60.º e 90.º dias subsequentes à primeira e serão acrescidos de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito;
- O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis e dá lugar à imediata execução da garantia indicada na alínea c). Sempre que seja possível determinar o valor das taxas a cobrar, nomeadamente por vistorias ou outros serviços diversos (como certidões, fotocópias, etc.), será a cobrança efectuada no acto da apresentação do requerimento.

CAPÍTULO IX

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 49.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 50.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 51.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 52.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área sobre a qual incide a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 53.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de postos de abastecimento de combustíveis está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante a área afecta ao posto e serviços, a área bruta a edificar, o número de equipamentos a instalar e o respectivo prazo de execução; à taxa devida pela emissão do alvará acresce uma taxa anual fixa, a liquidar durante o mês de Janeiro, devida em virtude dos condicionamentos do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes, e ainda uma taxa anual variável em função da ocupação do espaço público, quando for o caso.

3 — Quando a obra tenha sido iniciada antes da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, a taxa definida no presente artigo terá um agravamento de 50%.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 54.º

Casos especiais

A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante a área bruta a demolir.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 55.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, variando consoante o tipo de utilização.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, e postos de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO X

Situações especiais

Artigo 57.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 59.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%.

Artigo 60.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 61.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 49.º, 51.º e 53.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

CAPÍTULO XI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 62.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento nos termos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — Para efeito de aplicação das taxas de compensação previstas no artigo 67.º considera-se a área do município dividida em três zonas, delimitadas na planta que constitui o anexo III do presente Regulamento:

2.1 — Zona 1 — Ílhavo (cidade), Costa Nova e Barra;

2.2 — Zona 2 — Gafanha da Nazaré e Gafanha da Encarnação (norte);

2.3 — Zona 3 — restante área do município.

3 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 63.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar, e dos usos e tipologias das edificações.

2 — O valor da taxa é resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$Q (\text{€}) = K \times A (\text{m}^2) \times C (\text{€/m}^2) \times Z \times H$$

em que:

K = é o coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora, ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

$K = 0.020$ — quando a operação urbanística implique, pela sua localização e dimensão, alteração da rede viária pública existente ou redimensionamento das infra-estruturas exteriores do prédio ou prédios a lotear;

$K = 0.030$ — quando a operação urbanística, implicando a construção ou remodelação de arruamentos públicos ou infra-estruturas no prédio ou prédios a lotear, não dê, contudo, lugar à alteração da rede viária pública existente ou alterações relevantes das infra-estruturas exteriores ao prédio ou prédios;

$K = 0.045$ — quando a operação urbanística confine com arruamento público existente e não se integre na situação anterior;

$A (\text{m}^2)$ = é a superfície total dos pavimentos de construção, destinados ou não a habitação, excluindo caves ou anexos

para estacionamento/arrumos/instalações técnicas ou similares;

C = é o valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

Z = é o coeficiente que traduz o número de infra-estruturas existentes na zona, de entre as seguintes:

Arruamento;
Estacionamento automóvel;
Passeio;
Rede pública de água;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de saneamento;
Rede pública de energia eléctrica;
Rede pública de telecomunicações;
Rede pública de gás;

ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

$Z = 1$ — em zonas dotadas de todas as infra-estruturas;
 $Z = 0.96$ — em zonas dotadas de oito infra-estruturas;
 $Z = 0.92$ — em zonas dotadas de sete infra-estruturas;
 $Z = 0.88$ — em zonas dotadas de seis infra-estruturas;
 $Z = 0.84$ — em zonas dotadas de cinco infra-estruturas;
 $Z = 0.80$ — em zonas dotadas de quatro infra-estruturas;
 $Z = 0.72$ — em zonas dotadas de três infra-estruturas;
 $Z = 0.68$ — em zonas dotadas de duas infra-estruturas;
 $Z = 0.64$ — em zonas dotadas de uma infra-estrutura;
 $Z = 0.50$ — em zonas sem infra-estruturas;

H = é o coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

$H = 0.4$ — para residência fixa e unifamiliar;
 $H = 0.6$ — para fins industriais;
 $H = 0.8$ — para prédios de rendimento para habitação e ou outros fins (comércio, hotelaria, restauração, bebidas, serviços e similares).

3 — O valor encontrado será arredondado para a unidade de euros imediatamente superior.

CAPÍTULO XII

Compensações

Artigo 64.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento nos termos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 65.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, determinadas no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 67.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado tendo em conta uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como um mecanismo perequativo, determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C (\text{€}) = A (\text{m}^2) \times IU \times T (\text{€}) \times R$$

em que:

C = é o valor, em euros, da taxa de compensação;

A = é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros definidos na portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, actualmente aplicáveis pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

IU = é o índice de utilização ao solo na área ou parte da área objecto de aplicação da taxa, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal de Ílhavo;

T = é o custo do terreno, por metro quadrado de construção, fixado consoante a área territorial do município em que o loteamento se integra e a tipologia de construção do loteamento;

R = é o coeficiente de redução dos valores reais, fixado consoante a área territorial do município em que o loteamento se integra.

2 — Definem-se, no quadro seguinte, os valores a adoptar por T e R :

	T (euros)			R
	Habitação		Indústria	
	Unifami- liar	Colectiva/ /Comércio		
Zona 1:				
Ílhavo (cidade)/Costa Nova/Barra	129,23	140,63	9,03	0.4
Zona 2:				
Gafanha Nazaré/Encar- nação Norte	112,51	129,40	8,49	0.3
Zona 3:				
Restante	101,29	112,51	7,91	0.2

3 — Os valores de T serão actualizados anualmente, nos termos do estabelecido no artigo 47.º

4 — Os valores de R serão actualizados ou rectificados quando se verificar, com o tempo, o seu desenquadramento em termos de crescimento/desenvolvimento urbano.

5 — O valor encontrado será arredondado para a unidade de euros imediatamente superior.

Artigo 68.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 69.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, será o mesmo indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no artigo 67.º

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, o promotor deverá apresentar à Câmara Municipal a documentação comprovativa da posse do terreno ou imóvel a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara, onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno ou imóvel;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico actualizado do prédio;
- d) Certidão da conservatória do registo predial.

5 — Quando a compensação for efectuada através da cedência de terrenos dentro do terreno a lotear, nos termos da portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, estes integrarão o domínio público ou privado municipal, consoante se trate de zonas verdes ou de equipamentos, não podendo ser afectados para fim diferente do previsto.

6 — Quando a compensação for efectuada através da cedência de terrenos exteriores ao prédio a lotear, estes integrarão o domínio privado municipal, podendo ser afectados a qualquer fim julgado conveniente pela Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Indemnização

Quando a necessidade de área para equipamento dentro do prédio a lotear for superior à estipulada na portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, o promotor será indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no Artigo 67.º

CAPÍTULO XIII

Disposições especiais

Artigo 71.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 72.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 74.º

Ocupação do espaço público por motivo de obras

A ocupação do espaço público para depósito de materiais e equipamentos de apoio à execução de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 75.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

Artigo 76.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

2 — Quando os processos relativos à urbanização e à edificação forem instruídos com extractos de levantamentos ou planos adquiridos em formato digital, deverão conter prova da sua aquisição, prestada por fotocópia da guia de pagamento emitida em nome do requerente ou do técnico responsável, sob pena de serem sujeitos ao pagamento da totalidade da taxa devida pela respectiva aquisição.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e complementares

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo à Unidade Orgânica de Fiscalização da Câmara Municipal a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.

2 — A violação ou o não cumprimento das disposições do presente Regulamento são passíveis de aplicação de coimas de montante graduado entre o mínimo de 2 vezes o salário mínimo nacional para a indústria e o máximo de 10 vezes aquele salário, no caso de legislação geral ou especial sobre as matérias reguladas não preverem outras sanções.

Artigo 78.º

Dúvidas e omissões

1 — As dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo.

2 — Os casos omissos deverão ser resolvidos por recurso às normas e princípios constantes na respectiva lei geral nacional.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 80.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Ílhavo, aprovado pela Assembleia Municipal em 20 de Outubro de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Novembro de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Ílhavo em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ANEXO I

Normas para a instrução dos processos

1 — Âmbito:

1.1 — As normas estabelecidas no presente anexo destinam-se a complementar o estabelecido na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, determinando quais os elementos que devem instruir os processos relativos aos pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas, bem como a forma da sua apresentação e conteúdo, contribuindo para que os processos, dando entrada na Câmara Municipal de Ílhavo correctamente instruídos, possam percorrer os seus trâmites sem atrasos desnecessários;

1.2 — As presentes normas regulamentam ainda a instrução de outros processos que, não constituindo operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são complementares ao procedimento da sua implementação.

2 — Generalidades:

2.1 — A Câmara Municipal de Ílhavo, através dos serviços administrativos da sua Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana (DOPGU), fornecerá gratuitamente os impressos para os requerimentos, que estão disponíveis, também, na internet, bem como as fichas de dados estatísticos que forem necessárias à instrução do processo;

2.2 — Os impressos de requerimentos deverão ser apresentados com todos os seus campos preenchidos, sem o que não serão aceites no acto da apresentação do processo pelos serviços administrativos da DOPGU;

2.3 — Os processos poderão ser instruídos com requerimento diferente do modelo disponibilizado pela Câmara Municipal, desde que contenha todos os elementos indicados no mesmo.

3 — Apresentação dos projectos — as peças dos projectos deverão conter todos os elementos necessários a uma clara e correcta leitura das características da obra, devendo, para tal, obedecer às seguintes normas:

3.1 — Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais e dos requerimentos, que serão assinados pelo requerente ou seu representante legal;

3.2 — Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével em folhas de formato A4, em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre 70g/m² e 110g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura, e possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto respectivo;

3.3 — As fotografias, quando necessárias, deverão ser impressas ou coladas em folhas de tamanho A4; deverão ser atualizadas e abranger um raio de, pelo menos, 100 m, em volta da área da intervenção; deverão incluir os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante

e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

3.4 — Todos os processos de licenciamento e autorização de operações urbanísticas deverão ser acompanhados de levantamento topográfico e de planta de implantação, geo-referenciados, realizados de acordo com os seguintes pontos:

3.4.1 — O levantamento topográfico incluirá:

A totalidade do prédio rústico ou urbano onde se insere o objecto de licenciamento, à escala 1/200 ou superior (em casos em que a área a levantar ultrapasse 1 ha, poderão aceitar-se escalas inferiores, 1/500 ou mesmo 1/1000), com curvas de nível no mínimo de metro a metro e cotas altimétricas nos pontos notáveis;

Um quadro com os pontos M e P de todos os marcos (ou vértices) do polígono que define os limites do prédio;

Os arruamentos confinantes, muros e edificações existentes a uma distância não inferior a 50 m do polígono atrás referido, bem como as respectivas cotas de soleira;

3.4.2 — A implantação da obra que se pretende realizar deverá ser feita sobre o levantamento topográfico, devendo conter:

Um quadro com os pontos M e P de todos os cunhais da edificação ou edificações a construir, bem como dos vértices dos muros de vedação;

As cotas de soleira pretendidas;

Os pontos dos vértices dos polígonos de extremas dos lotes, no caso de operação de loteamento;

3.4.3 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão ser entregues no número de exemplares definidos em cada caso para os projectos de arquitectura ou de loteamento, acompanhados, sempre que possível, de um exemplar em formato digital, geo-referenciado, em CD-ROM, formato DXF ou DWG;

3.5 — A responsabilidade pela correcção e veracidade das informações contidas no levantamento topográfico e planta de implantação recairá sobre o técnico autor do projecto de arquitectura nas obras de edificação e pelo projecto de loteamento nas operações de loteamento;

3.6 — Os projectos de alterações de edificações que não impliquem a modificação dos limites exteriores das mesmas, e os projectos de muros cujos alinhamentos estejam definidos por outros muros ou edificações existentes e não suscitem quaisquer dúvidas na sua localização e implantação, poderão ser isentos da apresentação das peças referidas no n.º 3.4.

4 — Loteamentos:

4.1 — Informação prévia:

4.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

4.1.2 — Cópia do registo do terreno na conservatória do registo predial;

4.1.3 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;

4.1.4 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.5 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.6 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

4.1.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;

4.1.8 — Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

4.1.9 — Planta contendo a proposta de loteamento e implantação das edificações, devidamente cotada e referenciada ao eixo dos arruamentos, existentes e propostos, contendo ainda as construções existentes na área objecto da intervenção e na envolvente, adjacente e fronteira;

4.1.10 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;

4.1.11 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta;

4.2 — Licença:

4.2.1 — Requerimento — modelo fornecido DOPGU;

4.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

4.2.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

4.2.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia;

4.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.2.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, quando o mesmo não tiver sido apresentado com o requerimento de informação prévia;

4.2.8 — Memória descritiva e justificativa contendo todos os elementos apontados no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro;

4.2.9 — Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;

4.2.10 — Planta da situação existente, na escala 1/10 000, com a delimitação do terreno;

4.2.11 — Planta da situação existente, na escala 1/2000 ou 1/1000, actualizada e devidamente cotada, com a delimitação da área de intervenção e indicação de servidões e infra-estruturas;

4.2.12 — Levantamento topográfico do terreno e da envolvente próxima, cotado relativamente a pontos de referência fixos existentes, em escala considerada adequada, nos termos do n.º 3.4 do presente anexo;

4.2.13 — Planta com áreas de cedência para o domínio público;

4.2.14 — Planta de síntese do loteamento, na escala 1/500 ou superior, devidamente cotada, contendo:

A estrutura viária;

A divisão em lotes e sua numeração;

O polígono de implantação das edificações, incluindo anexos, quando existam;

Indicação do número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;

Localização dos espaços verde e equipamentos de utilização colectiva, quando existam;

Quadro contendo, relativamente a cada lote identificado pelo respectivo número:

Área;

Utilização;

Área de implantação;

Área de construção;

Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;

Número de fogos;

Área de cedência para domínio público;

Área total do terreno a lotear;

Quadro contendo as coordenadas M e P de cada lote;

Perfis transversais tipo, cotados, referenciados ao eixo da via, nas zonas de tipologia de construção ou de alinhamentos diferentes, com a indicação das cotas de soleira das edificações;

4.2.15 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;

4.3 — Autorização:

4.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

4.3.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

4.3.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

4.3.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia;

4.3.5 — Extracto da planta de implantação do plano de pormenor em que o terreno se insere, com a sua delimitação;

4.3.6 — Extracto da planta de condicionantes do plano de pormenor em que o terreno se insere, com a sua delimitação;

4.3.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, quando o mesmo não tiver sido apresentado com o requerimento de informação prévia;

4.3.8 — Memória descritiva e justificativa, contendo todos os elementos apontados no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro;

4.3.9 — Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional ou referência à sua inscrição na Câmara Municipal de Ílhavo;

4.3.10 — Planta da situação existente, na escala 1/10 000, com a delimitação do terreno;

4.3.11 — Planta da situação existente, na escala 1/1000 ou 1/2000, fornecida pela Câmara Municipal, actualizada e devidamente cotada, com a delimitação da área de intervenção e indicação de servidões e infra-estruturas;

4.3.12 — Levantamento topográfico do terreno e da envolvente próxima, cotado relativamente a pontos de referência fixos existentes, em escala considerada adequada, nos termos do n.º 3.4 do presente anexo;

4.3.13 — Planta com áreas de cedência para o domínio público;

4.3.14 — Planta de síntese do loteamento, na escala 1/500 ou superior, devidamente cotada, contendo:

A estrutura viária;

A divisão em lotes e sua numeração;

O polígono de implantação das edificações, incluindo anexos, quando existam;

Indicação do número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;

Localização dos espaços verde e equipamentos de utilização colectiva, quando existam;

Quadro contendo, relativamente a cada lote identificado pelo respectivo número e na totalidade de cada item:

Área;

Utilização;

Área de implantação;

Área de construção;

Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;

Número de fogos;

Área de cedência para domínio público;

Área total do terreno a lotear;

Quadro contendo as coordenadas M e P de cada lote;

Perfis transversais tipo, cotados, referenciados ao eixo da via, nas zonas de tipologia de construção ou de alinhamentos diferentes, com a indicação das cotas de soleira das edificações;

4.3.15 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;

4.4 — Obras de urbanização, integradas no loteamento:

4.4.1 — Licenciamento e autorização:

4.4.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

4.4.1.2 — Cópia da notificação relativa à aprovação do projecto de loteamento;

4.4.1.3 — Orçamento das obras, por especialidade e global;

4.4.1.4 — Projectos das diferentes obras de urbanização necessárias à execução do loteamento — que incluirão os respectivos termos de responsabilidade, memórias descritivas e justificativas, estimativas de custos e as peças desenhadas necessárias à clara leitura do projecto — nomeadamente:

Rede de água, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Águas;

Drenagem de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Saneamento;

Deposição de resíduos sólidos urbanos elaborado nos termos do respectivo regulamento municipal e de acordo com as vagas definidas pela Divisão de Ambiente e Qualidade;

Rede eléctrica, de abastecimento privado e de iluminação pública, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela EDP e pelo Ministério da Economia;

Telecomunicações, elaborado e instruído nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e de acordo com as regras definidas pela Portugal Telecom;

Gás, elaborado e instruído de acordo com a legislação específica e com as regras definidas pelo Ministério da Economia — um dos exemplares deverá ser capeado com requerimento a dirigir ao director da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, cuja minuta será fornecida pela Câmara Municipal;

Passeios;

Estacionamento automóvel, quando exista;

Alargamento da plataforma viária, quando necessário;

Espços verdes de utilização colectiva, quando existam;

Equipamentos de utilização colectiva, quando existam;

4.4.1.5 — Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e termo da execução dos trabalhos.

5 — Obras de urbanização:

5.1 — Informação prévia:

5.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

5.1.2 — Memória descritiva e justificativa explicitando as obras;

5.1.3 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.1.4 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.1.5 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

5.1.6 — Planta da situação existente, na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

5.1.7 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;

5.1.8 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta;

5.2 — Licença;

5.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

5.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

5.2.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

5.2.4 — Cópia da notificação relativa ao pedido de informação prévia;

5.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.2.7 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

5.2.8 — Orçamento das obras, por especialidade e global;

5.2.9 — Projectos das diferentes obras de urbanização necessárias à execução do loteamento — que incluirão os respectivos termos de responsabilidade, memórias descritivas e justificativas, estimativas de custos e as peças desenhadas necessárias à clara leitura do projecto — nomeadamente:

Rede de água, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Águas;

Drenagem de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Saneamento;

Deposição de resíduos sólidos urbanos elaborado nos termos do respectivo regulamento municipal e de acordo com as vagas definidas pela Divisão de Ambiente e Qualidade;

Rede eléctrica, de abastecimento privado e de iluminação pública, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela EDP e pelo Ministério da Economia;

Telecomunicações, elaborado e instruído nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e de acordo com as regras definidas pela Portugal Telecom;

Gás, elaborado e instruído de acordo com a legislação específica e com as regras definidas pelo Ministério da Economia — um dos exemplares deverá ser capeado com requerimento a dirigir ao director da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, cuja minuta será fornecida pela Câmara Municipal;

Passeios;

Estacionamento automóvel, quando exista;

Alargamento da plataforma viária, quando necessário;

Espaços verdes de utilização colectiva, quando existam;

Equipamentos de utilização colectiva, quando existam;

5.2.10 — Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e termo da execução dos trabalhos;

5.2.11 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

6 — Edificações

6.1 — Informação prévia:

6.1.1 — Edificação nova:

6.1.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

6.1.1.2 — Cópia do registo do terreno na conservatória do registo predial;

6.1.1.3 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;

6.1.1.4 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

6.1.1.5 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

6.1.1.6 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

6.1.1.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre a recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;

6.1.1.8 — Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

6.1.1.9 — Planta na escala 1/500 ou superior, contendo a proposta de implantação, uso e número de pisos da edificação, devidamente cotada e referenciada ao eixo do arruamento, contendo ainda as construções existentes na envolvente, adjacente e fronteira, com indicação do número de pisos e utilização;

6.1.1.10 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

6.1.1.11 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta;

6.1.2 — Ampliação/alteração:

6.1.2.1 — Todos os elementos necessários à instrução do processo de informação prévia para edificação nova, acrescidos de levantamento da construção existente e esboço da proposta de ampliação ou de alteração;

6.2 — Licença

6.2.1 — Edificação nova

6.2.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

6.2.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

6.2.1.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

6.2.1.4 — Projecto de arquitectura, contendo:

- a) Cópia da notificação relativa à informação prévia;
- b) Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;
- c) Estimativa do custo global da obra, em que serão utilizados os valores de custo por metro quadrado de construção aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, com base nos valores indicados anualmente pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), para determinação do tipo de certificado de industrial de construção civil a exigir para efeito da emissão do alvará de licença de construção — aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março;
- d) Calendarização da execução da obra;
- e) Memória descritiva e justificativa, que incidirá sobre:

Características do terreno — área, integração no PDM e na envolvente, condicionantes à sua ocupação;

Características da implantação proposta — integração no local, orientação, insolação, resolução das condicionantes;

Justificação das opções tomadas no projecto;

Organização interna e sua justificação funcional;

Opções formais e técnico-construtivas;

Características dos diferentes elementos de construção;

- f) Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;
- g) Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
- h) Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;
- i) Planta de localização na escala 1/2000 ou 1/1000, devidamente autenticada pelos serviços de apoio administrativo da DOPGU, com o terreno delimitado a vermelho e devidamente cotado;
- j) Planta de implantação na escala 1/200, com o terreno claramente delimitado, efectuada nos termos do n.º 3.4 do presente anexo, contendo:

Indicação das infra-estruturas existentes;

Implantação proposta para a edificação, muros de vedação e de estremas, quando existam, com cotas de afastamentos ao eixo da via, à vedação, laterais e de tardo;

Implantação das construções envolventes, adjacentes e fronteiras, quando existam;

Arranjos exteriores privados — áreas impermeabilizadas com descrição dos respectivos materiais, e zonas ajardinadas ou cultivadas;

Arranjos exteriores públicos — passeio, estacionamento e zonas verdes, quando existirem;

- k) Plantas dos pavimentos e da cobertura, na escala 1/100, mencionando com rigor:

A área e a utilização dos espaços projectados, bem como todos os elementos fixos da construção;

A planta de cobertura deve conter todas as fugas, ventilações e elementos considerados importantes;

Nas edificações com cave destinada a estacionamento automóvel, a planta deve conter a implantação definitiva dos pilares de estrutura e a demarcação dos lugares de estacionamento;

Quando a edificação encostar a outras já existentes, todas as plantas deverão conter o arranque dos pisos correspondentes; nestas situações, deve ser ainda apresentada planta de coberturas do conjunto, que incluirão balanços, abertos ou fechados, quando existam;

- l) Alçados, na escala 1/100, devendo conter os seguintes elementos:

Estudo cromático e descrição dos materiais de revestimento a aplicar nas fachadas;

Quando a edificação encostar a outras já existentes, devem ser apresentados alçados conjuntos;

- m) Cortes, no mínimo de um transversal e um longitudinal, de forma a localizar:

Escadas;

Instalações sanitárias;

Zona de fuga para a cobertura;

Cotas do terreno e terrenos adjacentes;

Cota de soleira referenciada à cota do eixo do arruamento;

Desníveis dos pavimentos, quando existam;

Frestas, quando existam;

Nas edificações com cave destinada a estacionamento automóvel, a rampa de acesso;

6.2.1.5 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;

6.2.1.6 — Projectos de especialidade, caso o requerente pretenda proceder, desde logo, à sua apresentação;

6.2.2 — Ampliação/alteração:

6.2.2.1 — Todos os elementos necessários à instrução do processo de edificação nova, acrescidos de projecto sobreposto ao existente licenciado, com utilização das cores convencionais — amarelo para demolição e vermelho para nova construção;

6.2.3 — Especialidades:

6.2.3.1 — Generalidades — todos os projectos de especialidades devem ser instruídos, para além das peças a seguir indicadas, com os termos de responsabilidade dos autores dos projectos e declaração da respectiva associação profissional;

6.2.3.2 — Água:

- a) Memória descritiva e justificativa:

Nos casos mais simples serão fornecidos na secretaria do Departamento de Ambiente, Água e Saneamento (DAAS), folhas tipo com memória descritiva e justificativa;

Nos casos que impliquem cálculo e soluções mais elaboradas terão de ser tidos em conta os seguintes aspectos:

Solução a adoptar e sua justificação;

Integração na rede existente;

Aspectos construtivos;

Características dos materiais a utilizar;

Sempre que as soluções a adoptar saiam fora da legislação vigente aplicável devem ser devidamente justificadas;

No caso de projectos de alteração deve ser explicado o modo de ligação à rede existente;

- b) Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com o terreno delimitado a vermelho;
- c) Planta de implantação na escala 1/200, com a indicação da ligação à rede;

- d) Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;

- e) Cálculo da rede — deverá ser tido em conta o prescrito no RGCA, nas publicações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e demais bibliografia da especialidade;

- f) Traçado da rede em planta aos diferentes níveis — deve ser feita a marcação dos circuitos de água fria e quente, calibres a utilizar, tipo de aquecimento, ligação à rede geral exterior, rede de rega exterior e dispositivos de segurança;
- g) Traçados da ligação à rede existente no caso de projectos de alteração;

- h) Cortes (dispensáveis nos casos simples); nos projectos mais elaborados devem ter em atenção os seguintes aspectos: contadores, coluna(s), montante(s), zona de sistema de aquecimento e ligação à rede geral exterior com indicação até à rede pública;

Nota. — Deve prever-se a instalação de uma máquina de lavar louça e um dispositivo de lavagem de roupa (tanque ou máquina de lavar) em cada fogó.

6.2.3.3 — Drenagem de águas residuais:

- a) Memória descritiva e justificativa:

Nos casos mais simples serão fornecidos na secretaria do DAAS, folhas tipo com memória descritiva e justificativa;

Nos casos que impliquem cálculo e soluções mais elaboradas terão de ser tidos em conta os seguintes aspectos:

Solução a adoptar e sua justificação;

Integração na rede existente;

Aspectos construtivos;

Características dos materiais a utilizar;

Sempre que as soluções a adoptar saiam fora da legislação vigente aplicável, devem ser devidamente justificadas;

No caso de projectos de alteração deve ser explicado o modo de ligação à rede existente;

- b) Planta topográfica na escala 1/2000, com o terreno delimitado a vermelho;
- c) Cálculo da rede:

Nos casos simples serão fornecidos na secretaria do DAAS folhas tipo com tabela de cálculo ao abrigo do RGCAE;

Nos casos mais elaborados deverá ser tido em conta o prescrito na RGCAE, publicações do LNEC e demais bibliografia da especialidade;

- d) Traçado da rede em planta aos diferentes níveis:

Deve ser feita a marcação dos esgotos dos diferentes aparelhos com calibres, inclinações, bocas de limpeza, sifões, tubos de queda, tubos de ventilação e caixas de visita. Convém ser indicada a ligação à rede exterior, bem como os meios depuradores a utilizar; No caso de haver rede de esgotos pluviais, deve ter-se em conta o dito anteriormente, sendo esta rede completamente separada da rede de esgotos domésticos; Caso não haja a rede de esgotos domésticos deve prever-se uma ligação alternativa da caixa de ligação junto ao meio depurador utilizado para uma caixa de ligação junto ao arruamento que serve o imóvel em causa. Deste modo, será sempre conveniente a implantação do meio depurador o mais junto ao arruamento, devendo estar a uma cota inferior a 0,70 m do eixo do arruamento, excepto nas zonas onde existe colector a profundidades que permitam o escoamento;

Nos casos de projectos de alteração, fazer o traçado de ligação à rede existente;

Nas construções sujeitas a propriedade horizontal, todos os dispositivos da rede terão de ser implantados em zonas comuns;

- e) Cortes demonstrativos de funcionamento da rede (dispensáveis nos casos simples):

Nos projectos mais elaborados devem ter em atenção os seguintes aspectos: tubos de queda, tubos de ventilação, caixas de visita, ligação ao meio depurador (desenhos devidamente cotados) e outros aspectos considerados importantes;

- f) Pormenores dos meios de depuração utilizados:

No caso de não haver rede de esgotos devem ser apresentados pormenores dos meios depuradores a utilizar, com indicações das principais características dos elementos a utilizar de acordo com o cálculo efectuado.

Nota. — Deve prever-se a instalação de uma máquina de lavar louça e um dispositivo de lavagem de roupa (tanque ou máquina de lavar) em cada fogo.

6.2.3.4 — Drenagem de águas pluviais:

- a) Nas construções a edificar, em que as áreas a impermeabilizar dificultem a drenagem natural das águas pluviais, deve ser apresentado o projecto de drenagem de águas pluviais, funcionando em sistema separativo, isto é, com separação total dos esgotos domésticos e pluviais;
- b) Nas zonas de cotas mais baixas, com possibilidade de risco de inundação devido a escoamentos superficiais e ou infiltração de águas subterrâneas e onde se prevejam construções de cota inferior à do terreno natural, deverá ser previsto um sistema de evacuação adequado, tendo em atenção as condições topográficas e de drenagem natural do terreno envolvente;
- c) O projecto deve conter todas as peças apontadas para o projecto de esgoto, definindo clara e correctamente a solução adoptada, incluindo aquela que incida sobre a zona a reverter para o domínio público por força dos alinhamentos concedidos.

6.2.3.5 — Estabilidade:

- a) Memória descritiva e justificativa, que incidirá sobre:

Descrição da solução estrutural escolhida, bem como a sua integração no imóvel a construir;
Características dos elementos estruturais, bem como as técnicas a utilizar na sua elaboração;
Justificação da estabilidade da estrutura de acordo com o tipo de solicitações previstas no RSA, no caso da estrutura não apresentar cálculos de estabilidade;
Tipo de fundações a utilizar, de acordo com o tipo de terreno de fundação em causa;
Aspectos construtivos e regulamentares considerados importantes, nomeadamente nas soluções de entivação para fundações profundas em estremas, drenagem de fundações, etc.;

- b) Cálculo dos elementos estruturais, nos termos do prescrito no RSA e no REBAP;
- c) Planta de fundações na escala 1/100, contendo todos os elementos de fundação, com cotas aos eixos, inserida do terreno claramente delimitado e com a implantação das construções adjacentes, quando existam;
- d) Plantas dos vários pavimentos, com a distribuição dos elementos estruturais, com cotas aos eixos;
- e) Pormenores de todos os elementos estruturais na escala 1/20, com indicação de secções, armaduras, tipo de material a utilizar e ligação nos nós;

6.2.3.6 — Electricidade — o processo deve ser instruído de acordo com as normas eventualmente emanadas pela EDP e pelo Ministério da Economia;

6.2.3.7 — Telecomunicações — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e normas eventualmente emanadas pela Portugal Telecom;

6.2.3.8 — Acústico — o processo deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, e com o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio;

6.2.3.9 — Gás — o projecto deve ser elaborado de acordo com o disposto nos Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, instruído nos termos das normas eventualmente emanadas pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalação de gás, devidamente reconhecidas para o efeito, e apresentado com a aprovação da respectiva entidade;

6.2.3.10 — Térmico — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro.

6.2.3.11 — Segurança contra incêndios — o processo deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro (habitação), no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro (comércio), e no Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril (estacionamentos cobertos), bem como outros relativos a edificações de usos especiais, e com as normas eventualmente emanadas pelo Serviço Nacional de Bombeiros;

6.2.3.12 — Plano de segurança e saúde — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, e demais legislação complementar, e subscrito por um técnico com capacidade para subscrever projectos, nos termos da legislação em vigor.

6.3 — Autorização — todos os elementos necessários à instrução do processo de licença, incluindo, obrigatoriamente, os projectos de especialidades.

7 — Utilização:

7.1 — Autorização:

7.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

7.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

7.1.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

7.1.4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra, quando aplicável, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

7.1.5 — Telas finais, quando aplicável;

7.1.6 — Livro de obra;

7.1.7 — Ficha com os elementos estatísticos;

7.1.8 — Outros elementos:

Fotocópia do pedido de verificação de alinhamentos;

Fotocópia do pedido de aprovação dos materiais de revestimento exteriores;

Fotocópia do comprovativo da vistoria definitiva, aprovada, atempadamente efectuada às redes de água e de saneamento pelos serviços respectivos da Câmara Municipal, quando se trate de edificação nova, ou fotocópia do último recibo do pagamento de água e saneamento, quando se trate de outras edificações;

Certificado relativo à instalação da rede de gás, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, emitido de acordo com o anexo do Despacho n.º 6934/2001 (2.ª série), de 4 de Abril de 2001;

Certificado do cumprimento do Regime Jurídico sobre Poluição Sonora, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, no caso dos estabelecimentos de restauração e bebidas;

7.1.9 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;

7.2 — Autorização e licença de alteração:

7.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana (DOPGU);

7.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

7.2.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

7.2.4 — Cópia da notificação da informação prévia que viabilizou a alteração;

7.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

7.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

7.2.7 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

7.2.8 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra, quando aplicável, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

7.2.9 — Planta e corte do edifício ou fracção, com identificação do respectivo prédio;

7.2.10 — Telas finais, quando aplicável;

7.2.11 — Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização, quando exista;

7.2.12 — Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;

7.2.13 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

8 — Propriedade horizontal:

8.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

8.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

8.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

8.4 — Descrição das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio;

8.5 — Peças desenhadas contendo, em planta, a delimitação clara de cada fracção.

9 — Comunicação prévia:

9.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

9.2 — Memória descritiva;

9.3 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

9.4 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

9.5 — Planta de localização na escala 1/1000 ou 1/2000;

9.6 — Fotografias do objecto da intervenção e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

9.7 — Peça(s) desenhada(s) que caracterize(m) graficamente a obra, quando necessário;

9.8 — Termo de responsabilidade do técnico, nos casos referidos no n.º 9.7.

10 — Edificações já construídas (legalizações) — todos os elementos necessários ao licenciamento de edificação nova, descritos no n.º 6.2.1, incluindo:

10.1 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

10.2 — Projecto de águas, instruído de acordo com o descrito no n.º 6.2.3.2;

10.3 — Projecto de saneamento, instruído de acordo com o descrito no n.º 6.2.3.3.

11 — Demolição — autorização e licença:

11.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

11.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

11.3 — Certidão de registo do terreno na Conservatória do Registo Predial;

11.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia ou à aprovação do projecto da nova edificação, quando existir;

11.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

11.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

11.7 — Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, nomeadamente:

Estado de conservação do imóvel;

Área total objecto da demolição;

Calendarização;

Técnicas de demolição;

Local de depósito dos entulhos;

Descrição da utilização futura do terreno;

11.8 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

11.9 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

12 — Diversos:

12.1 — Certidões:

12.1.1 — Destaque de parcela;

12.1.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.1.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

12.1.1.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

12.1.1.4 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar;

12.1.1.5 — Planta de implantação na escala 1/200, devidamente cotada e referenciada, com a delimitação da área total do prédio, da área da parcela a destacar e da área a integrar no domínio público;

12.1.1.6 — Termo de responsabilidade do técnico;

12.1.1.7 — Quando o destaque incida sobre área situada fora do perímetro urbano, o pedido deverá conter, também, parecer favorável ao parcelamento emitido pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL), ou declaração de técnico credenciado que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura, nos termos da lei;

12.1.2 — Localização de indústria:

12.1.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.1.2.2 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;

12.1.2.3 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

12.1.2.4 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

12.1.2.5 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

12.1.2.6 — Planta de localização na escala 1/2000 ou 1/10 000, com a delimitação do terreno;

12.1.2.7 — Extracto do plano de pormenor ou da planta de síntese do loteamento, quando exista, com a delimitação do lote;

12.2 — Participação de obras:

12.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU, que contém a descrição das obras a realizar;

12.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

12.2.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

12.2.4 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, com a delimitação do espaço da intervenção;

12.2.5 — Documento comprovativo de que a edificação é anterior a 2 de Maio de 1955 — certidão de registo matricial — caso a obra não tenha sido objecto de licenciamento municipal;

12.2.6 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

12.3 — Prorrogação de licença ou autorização:

12.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU, que contém a descrição das obras a realizar;

12.3.2 — Fotografia actual da edificação, que permita verificar a fase em que se encontra a construção;

12.3.3 — Estimativa de custos;

12.3.4 — Calendarização;

12.4 — Verificação de alinhamentos:

12.4.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.4.2 — Planta de implantação da edificação ou planta de síntese do loteamento, aprovadas no âmbito dos respectivos projectos de licença ou autorização;

12.5 — Revestimento de fachadas:

12.5.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.5.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

12.5.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

12.5.4 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;

12.5.5 — Peça desenhada com os alçados da edificação objecto de intervenção, indicando os materiais a utilizar e respectivo estado cromático;

12.5.6 — Amostra dos materiais a aplicar;

12.6 — Averbamento:

12.6.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.6.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

12.6.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial.

ANEXO II

Taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização (artigo 49.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará	40,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por lote	15,00
2.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,50
2.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção	1,00
2.4 — Implantação, por lote	15,00
3 — Aditamento ao alvará	40,00
4 — A acrescentar ao montante referido no n.º 3, resultante do aumento autorizado:	
4.1 — Por lote	15,00
4.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,50
4.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção	1,00
5 — A acrescentar ao montante referido nos n.ºs 2 e 4, resultante da alteração autorizada:	
5.1 — Prazo, por cada mês ou fracção	10,00
5.2 — Tipo de infra-estruturas:	
5.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear	0,25
5.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear	0,25
5.2.3 — Rede de gás — por metro linear	0,25
5.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear	0,25
5.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção	0,25
5.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção	0,25

QUADRO II

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de loteamento (artigo 50.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará	40,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por lote	15,00
2.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,50
2.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção	1,00
3 — Implantação, por lote	15,00
4 — Aditamento ao alvará	40,00
5 — A acrescentar ao montante referido no n.º 3, resultante do aumento autorizado:	
5.1 — Por lote	15,00
5.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,50
5.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção	1,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de obras de urbanização (artigo 51.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará	50,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Prazo, por cada mês ou fracção	10,00
2.2 — Tipo de infra-estruturas:	
2.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear	0,25
2.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear	0,25
2.2.3 — Rede de gás — por metro linear	0,25
2.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear	0,25
2.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção	0,25
2.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção	0,25
3 — Implantação, por metro quadrado da área de intervenção	0,30
4 — Aditamento ao alvará	50,00
5 — A acrescentar ao montante referido no n.º 4, resultante da alteração autorizada:	
5.1 — Prazo, por cada mês ou fracção	10,00
5.2 — Tipo de infra-estruturas:	
5.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear	0,25
5.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear	0,25
5.2.3 — Rede de gás — por metro linear	0,25
5.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear	0,25
5.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção	0,25
5.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção	0,25

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos (artigo 52.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará.....	30,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Sem escavação, por cada metro quadrado ou fracção, em função da área total do terreno	0,50
2.2 — Com escavação, por cada metro quadrado ou fracção da área objecto de intervenção:	
2.2.1 — Até 100 m ²	2,00
2.2.2 — De 100 m ² a 500 m ²	2,50
2.2.3 — Mais de 500 m ²	3,00

QUADRO V

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de obras de construção (artigo 53.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará.....	30,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção:	
2.1.1 — Habitação unifamiliar e habitação colectiva quando esta se integrar em loteamentos ou tiver impacto semelhante a um loteamento	0,80
2.1.2 — Habitação colectiva, comércio e serviços, quando não integrados em loteamentos ou em edificação sem impacto semelhante a um loteamento	8,60
2.1.3 — Comércio e serviços	1,10
2.1.4 — Indústria	0,90
2.1.5 — Anexos, áreas destinadas a estacionamento automóvel, arrumos, instalações técnicas e similares	0,60
2.1.6 — Varandas, na parte projectada sobre o espaço público, a acumular com as restantes taxas	0,90
2.1.7 — Balanços fechados, na parte projectada sobre o espaço público, a acumular com as restantes taxas	200,00
2.1.8 — Outras construções, não consideradas de escassa relevância urbanística e não abrangidas nos números anteriores .	0,55
2.2 — Muros, por metro linear ou fracção, quando não considerados de escassa relevância urbanística:	
2.2.1 — Muro de vedação	0,90
2.2.2 — Muro de estremas	0,75
2.3 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção	5,00
2.4 — Implantação, a acumular com as taxas anteriores:	
2.4.1 — Por metro quadrado ou fracção da superfície de ocupação	0,80
2.4.2 — Por metro linear ou fracção dos muros de vedação	3,00

QUADRO VI

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de postos de abastecimento de combustíveis (artigo 53.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará.....	50,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície:	
2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção da área afecta ao posto e serviços	2,50
2.1.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção	6,50
2.2 — Em função do número de equipamentos, a acumular com as taxas anteriores:	
2.2.1 — Por cada área de abastecimento.....	150,00
2.2.2 — Por cada unidade de lavagem	500,00
2.3 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção	5,00
3 — Por cada posto e por ano, a liquidar durante o mês de Janeiro:	
3.1 — Em virtude dos condicionamentos do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes:	
3.1.1 — Até quatro equipamentos, inclusive	500,00
3.1.2 — Mais de quatro equipamentos, por cada um, a acrescentar ao montante anterior	125,00
3.2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 3.1:	
3.2.1 — Instalados inteiramente na via pública	700,00
3.2.2 — Instalados na via pública, mas com depósitos em propriedade privada	450,00
3.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósitos na via pública	600,00
3.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública	150,00

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão do alvará de obras de demolição (artigo 54.º do RMUE)

	Valor (em euros)
Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
1 — Emissão do alvará.....	30,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área bruta a demolir.....	0,35
2.2 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO VIII

Taxa devida pela emissão do alvará de utilização e de alteração do uso (artigo 55.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará.....	30,00
2 — A acrescentar ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por fogo	6,00
2.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a habitação colectiva, a acumular com as taxas anteriores	0,25
2.3 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a comércio e serviços, a acumular com as taxas anteriores	0,50
2.4 — Por cada 50 m² ou fracção de área bruta de espaços destinados a indústria, a acumular com as taxas anteriores	0,50
2.5 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a outras utilizações, a acumular com as taxas anteriores	0,70

QUADRO IX

Taxa devida pela emissão do alvará de utilização e de alteração do uso de estabelecimentos previstos em legislação específica (artigo 56.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	40,00
1.2 — De restauração e ou bebidas	60,00
1.3 — De restauração e ou bebidas com fabrico próprio	70,00
1.4 — De restauração e ou bebidas com dança	80,00
1.5 — Alimentar e não alimentar que envolva risco para a saúde pública e de serviços	30,00
1.6 — Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	100,00
1.7 — Abastecimento de combustíveis	100,00
2 — A acrescentar ao montante do número anterior, por metro quadrado de área bruta ou fracção	1,00
3 — Averbamento de alvará:	
3.1 — De bebidas	40,00
3.2 — De restauração e ou bebidas	60,00
3.3 — De restauração e ou bebidas com fabrico próprio	70,00
3.4 — De restauração e ou bebidas com dança	80,00
3.5 — Alimentar, não alimentar que envolva risco para a saúde pública e de serviços	30,00
3.6 — Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	100,00
3.7 — Abastecimento de combustíveis	100,00

QUADRO X

Taxa devida pela emissão do alvará de licença parcial (artigo 57.º do RMUE)

	Valor (em euros)
Emissão de licença parcial (construção da estrutura)	30% do valor da emissão do alvará definitivo.

QUADRO XI

Taxa devida pela emissão do alvará de prorrogação de licença ou autorização (artigo 60.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Obras de urbanização:	
1.1 — Emissão do alvará	40,00
1.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescentar ao montante anterior	5,00

	Valor (em euros)
2 — Obras de edificação:	
2.1 — Emissão do alvará	20,00
2.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescentar ao montante anterior	4,00
3 — Obras de demolição:	
3.1 — Emissão do alvará	10,00
3.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescentar ao montante anterior	3,00

QUADRO XII

Taxa devida pela realização de vistorias (artigo 71.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços	35,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante anterior	5,00
2 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a armazéns ou indústrias	50,00
3 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, por estabelecimento	75,00
4 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, com fabrico próprio ou com dança, por estabelecimento	80,00
5 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a estabelecimentos alimentares e não alimentares que envolvam risco para a saúde pública e de serviços, por estabelecimento	40,00
6 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	100,00
6.1 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração e de bebidas, de serviços e por quarto, integrados no empreendimento hoteleiro, a acrescentar ao montante do número anterior	5,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	35,00
7.1 — Por fogo ou unidade de ocupação, quando for o caso, a acumular ao montante anterior	5,00
7.2 — Quando incidir sobre espaços destinados a armazéns ou indústrias, a acumular ao montante anterior	20,00
7.3 — Quando incidir sobre espaços destinados a estabelecimentos de restauração e ou bebidas, a acumular ao montante anterior	45,00
7.4 — Quando incidir sobre espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares que envolvam risco para a saúde pública e de serviços, a acumular ao montante anterior	25,00
7.5 — Quando incidir sobre espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, a acumular ao montante anterior	70,00

QUADRO XIII

Taxa devida pela emissão de certidão de destaque (artigo 72.º do RMUE)

	Valor (em euros)
Emissão da certidão	50,00

QUADRO XIV

Taxa devida pela recepção de obras de urbanização (artigo 73.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção das obras	50,00
2 — Por lote, em acumulação com o montante anterior	10,00

QUADRO XV

Taxa devida pela ocupação do espaço público por motivo de obras (artigo 74.º do RMUE)

	Valor (em euros)
1 — Área a ocupar com materiais e equipamentos — em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área a ocupar, por cada período de 30 dias ou fracção:	
1.1 — Até 6 m ²	6,00
1.2 — De 6 m ² a 12 m ²	7,00
1.3 — Mais de 12 m ²	8,00

	Valor (em euros)
2 — Andaimos — em função do comprimento, por metro linear ou fracção, a multiplicar pelo número de pisos em que sejam instalados, por cada período de 30 dias ou fracção	3,00
3 — Gruas — por cada unidade instalada, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção	50,00
4 — Interrupção do trânsito automóvel, por dia ou fracção:	
4.1 — Interrupção total	100,00
4.2 — Interrupção parcial	75,00

QUADRO XVI

Taxa devida pela reposição de pavimentos (artigo 35.º do RMUE)

	Valor (em euros)
Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
1 — <i>Tout-venant</i> , por metro quadrado ou fracção	5,00
2 — Semipenetração betuminosa, por metro quadrado ou fracção	15,00
3 — Pavimento betuminoso — camada de desgaste e regularização, por metro quadrado ou fracção	15,00
4 — Pavimento betuminoso — camada de desgaste, por metro quadrado ou fracção	10,00
5 — Calçada à portuguesa, 5 × 5, por metro quadrado ou fracção	30,00
6 — Calçada à portuguesa, 7 × 7, por metro quadrado ou fracção	25,00
7 — Calçada de paralelepípedos de granito, com fundação, por metro quadrado ou fracção	30,00
8 — Cubos de calcário, com fundação, por metro quadrado ou fracção	35,00
9 — Passeios em blocos de cimento e lajedo, por metro quadrado ou fracção	25,00
10 — Betonilhas, por metro quadrado ou fracção	20,00
11 — Lancis e guias de passeio, em cimento, por metro linear	15,00
12 — Lancis de rampa, em cimento, por metro linear	20,00
13 — Lancis e guias de passeio, em pedra, por metro linear	35,00
14 — Lancis de rampa, em pedra, por metro linear	40,00

QUADRO XVII

Taxa devida pela prestação de serviços administrativos (artigo 76.º do RMUE)

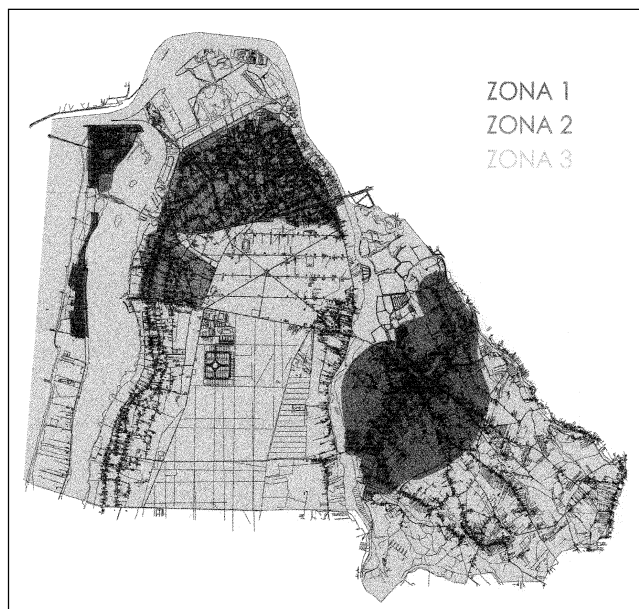
	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização:	
1.1 — Operações de loteamento	35,00
1.2 — Obras de edificação	20,00
1.3 — Outros	20,00
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	20,00
2.1 — Por cada fracção, em acumulação com o montante anterior	5,00
3 — Outras certidões	5,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante anterior	4,00
4 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A4	0,25
5 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A3	0,45
6 — Cópia ou fotocópia autenticada, a que acresce o montante anterior	4,00
7 — Plantas topográficas e extractos de planos municipais:	
7.1 — Por folha A4	2,50
7.2 — Por folha A3	4,00
7.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em suporte de papel opaco	5,00
7.4 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em suporte de papel transparente	10,00
7.5 — Ortofotomapas A4	5,00
7.6 — Ortofotomapas A3	9,00
7.7 — Cartas em formato digital:	
7.7.1 — Levantamento na escala 1/1000, por cada 100 <i>kilobytes</i> ou fracção	5,00
7.7.2 — Carta do município na escala 1/10 000	250,00
7.7.3 — Cartas do PDM	250,00
7.7.4 — Ortofotomapas A4	50,00

QUADRO XVIII

Taxa devida pela ocupação do espaço público com estacionamento automóvel (artigo 13.º do RMUE)

	Valor (em euros)
Por metro quadrado ou fracção da superfície de ocupação, por ano	60,00

ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 3458/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 26 de Março do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e os indivíduos abaixo discriminados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Filipa Pinto Pinhal — arquitecto de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com efeitos a 2 de Maio de 2003.
 Maria Filipa de Castro Miranda Rita Araújo — arquitecto de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 20 de Maio de 2003.

27 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 3459/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que foram rescindidos, a seu pedido, os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e o trabalhadores abaixo indicados:

António José Conceição Camilo — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Cidália Maria Silva Silvestre Afonso — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Cidália da Silva Longo — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Hugo Miguel Madeira Ribeiros — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Joaquim Pereira Domingos — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 José Emílio Guerreiro Custódio Batista — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Luís Manuel Tavares Espada Herculano — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.
 Maria Constantino Amaro — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.

Nuno Colaço Canhita — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.

Ricardo Jorge Fernandes Batista — cantoneiro de limpeza, com início a 5 de Junho de 2001 e data da rescisão de 1 de Abril de 2003.

7 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 3460/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal, celebrou contrato a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados:

Anabela Borralheiro Pereira, técnico superior de conservação e restauro, vertente arqueologia da paisagem (estagiária), escalão 1, índice 310, a que corresponde o vencimento ilíquido de 962,02 euros, por um período de seis meses, com início a 17 de Fevereiro de 2003.

Carlos de Oliveira e Luís José Marques Branco, motoristas de pesados, escalão 1, índice 146, a que corresponde o vencimento ilíquido de 453,08 euros, por um período de seis meses, com início a 10 de Março de 2003.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 3461/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação do contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal datado de 12 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o técnico profissional de relações públicas, Aida Cristina Souto Pinto Soares, com início em 1 de Abril de 2003, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 192, do NSRFP. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Edital n.º 369/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Custódia Biscaia, presidente da Câmara Municipal do concelho de Manteigas:

Torna público que a Assembleia Municipal de Manteigas, em sua sessão extraordinária realizada em 28 de Março do corrente ano, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento do Programa de Apoio à Pintura de Fachadas, que se publica em anexo.

O presente Regulamento do Programa de Apoio à Pintura de Fachadas entra em vigor após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

1 de Abril de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Programa de Apoio à Pintura de Fachadas

Preâmbulo

A Câmara Municipal, considerando a realidade sócio-económica do concelho de Manteigas, e o estado de conservação de alguns

edifícios deliberou sensibilizar e promover junto dos munícipes a execução de obras de pintura das fachadas de forma a incentivar a revitalização do parque habitacional do concelho, melhorando a funcionalidade dos imóveis e a qualidade de vida das populações e a estética do próprio aglomerado urbano.

Nestes termos e ao abrigo da legislação em vigor, nomeadamente da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, alínea d) do n.º 2 e alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º, é criado o Programa de Apoio à Pintura de Fachadas.

Regulamento

1 — O Programa de Apoio à Pintura das Fachadas aplica-se às obras de conservação e ou beneficiação de edifícios degradados situados na zona urbana do concelho de Manteigas.

2 — Os interessados poderão promover as obras de conservação/beneficiação que entenderem necessárias sendo elegíveis para efeitos dos valores a financiar as seguintes obras:

2.1 — Reparação do reboco;

2.2 — Pintura.

3 — Podem candidatar-se ao referido Programa os proprietários de habitação própria e permanente, e os senhorios e inquilinos interessados na recuperação/conservação das habitações.

3.1 — Quando as obras forem promovidas pelos inquilinos, estes deverão obter autorização dos respectivos proprietários ou senhorios.

4 — A verba anual a afectar a este Programa é fixada em plano de actividades.

4.1 — O financiamento não reembolsável a atribuir, por cada edifício ou fogo/fracção varia em função da área a intervencionar e dos rendimentos do proponente, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$4.2 — F = S * V * C$$

em que:

F — valor do financiamento;

S — superfície intervencionada;

V — valor fixo por metro quadrado;

$V1$ (pintura) = 5 euros;

$V2$ (reboco e pintura) = 7,50 euros;

C — Classe de financiamento (%);

(Valores actualizáveis de acordo com a taxa de inflação anual).

4.3 — Em cada ano o mesmo proponente não pode receber mais que um apoio.

5 — Só podem inscrever-se os candidatos cujo rendimento bruto anual não ultrapasse os valores abaixo indicados, sendo o financiamento a atribuir calculado de acordo com os seguintes escalões:

PERID — Classes de financiamento

(Euros)

Agregado familiar	1 pessoa			2 pessoas		
Classe de financiamento	I	II	III	I	II	III
Rendimento anual bruto	Até 11 138	> 11 138 a 12 851	> 12 851 a 14 565	Até 14 479	> 14 479 a 16 707	> 16 707 a 18 934
Agregado familiar	3 pessoas			4 pessoas		
Classe de financiamento	I	II	III	I	II	III
Rendimento anual bruto	Até 15 302	> 15 302 a 17 530	> 17 530 a 19 757	Até 16 125	> 16 125 a 18 353	> 18 353 a 20 580
Agregado familiar	5 pessoas			>= 6 pessoas		
Classe de financiamento	I	II	III	I	II	III
Rendimento anual bruto	Até 16 948	> 16 948 a 19 176	> 19 176 a 21 403	Até 17 771	> 17 771 a 19 999	> 19 999 a 22 226

Classes de financiamento: I — 100 %; II — 80 %; III — 60 %

6 — Os candidatos devem apresentar:

- Documentação relativa à apresentação da declaração de IRS e nota de liquidação do IRS ou declaração de isenção;
- Declaração de composição do agregado familiar passada pela Junta de Freguesia;
- Contrato de arrendamento e recibo actualizado da renda se aplicável;
- Licenciamento/autorização, instruído com os seguintes elementos:

a) Manutenção da cor existente:

Requerimento/participação;
Documento comprovativo da titularidade do requerente;
Memória descritiva;
Planta de localização à escala de 1:2000 ou superior (extracto PDM).

b) Pintura com cor diferente da existente:

Requerimento com indicação da cor;
Documento comprovativo da titularidade do requerente;
Memória descritiva;

Planta de localização à escala de 1:2000 ou superior (extracto PDM);
Termo de responsabilidade do técnico (autor do projecto).

- Após a candidatura ser aprovada deverá ser concluído o processo de licenciamento com os projectos de especialidades, conforme legislação em vigor (se aplicável).

7 — As candidaturas serão informadas pela Comissão de Análise que verificará ainda, de entre os critérios de hierarquização, os seguintes aspectos:

- Necessidade de pintura do fogo identificado;
- Necessidade de reparação do reboco;
- Localização.

8 — O mesmo fogo ou edifício só pode ser candidatado decorridos oito anos após aprovação da primeira candidatura.

9 — As candidaturas serão apresentadas anualmente no período de 1 de Setembro a 30 de Outubro para apreciação no ano seguinte, excepto no ano de 2003 que deverão ser apresentadas de 1 a 31 de Maio.

10 — As candidaturas serão apreciadas pela Comissão de Análise, que seleccionará até 15 candidaturas por ano.

11 — A Comissão de Análise, a nomear pelo presidente da Câmara, será composta por:

- a) Um representante do executivo;
- b) Dois técnicos da Câmara Municipal de Manteigas.

12 — Critérios a ponderar na hierarquização das candidaturas:

- 1) Habitação própria permanente (15%);
- 2) Estado de conservação do edifício/fracção/fogo (40%);
- 3) Menor rendimento *per capita* (25%);
- 4) Agregado com maior número de pessoas (20%).

13 — As candidaturas seleccionadas serão propostas ao presidente de Câmara ou em quem este delegar para deferimento.

13.1 — As candidaturas objecto de indeferimento deverão ser fundamentadas.

14 — Determinadas as candidaturas aprovadas e reunidas todas as condições para o início das obras, serão concedidos os financiamentos com a conclusão dos trabalhos confirmados pelos serviços técnicos da autarquia.

15 — Os senhorios ou inquilinos dos edifícios ou fogos/fracções financiados comprometem-se:

- A concluir o processo de licenciamento/autorização quando necessário;
- A iniciar as obras no prazo de 60 dias após a aprovação da candidatura;
- A realizar as obras no prazo de 120 dias a contar da data da aprovação da candidatura.

16 — Se a promoção das referidas obras for da iniciativa dos senhorios, estes não poderão proceder ao aumento das respectivas rendas, com os fundamentos constantes do artigos 38.º e 1106.º do RAU e do CC, respectivamente, pelo prazo de cinco anos.

Se as obras forem promovidas pelos arrendatários, estes não poderão, findo o contrato de arrendamento, exigir indemnização ou usar do direito de retenção previstos nos artigos 1045.º, 754.º e 759.º do CC.

17 — Só podem ser consideradas para financiamento as obras realizadas após apresentação das candidaturas, com verificação dos serviços técnicos.

18 — Os benefícios constantes deste Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros, nomeadamente os do Programa Especial de Recuperação de Imóveis Degradados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 3462/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas pela Câmara Municipal de Matosinhos no ano de 2002:

Departamento	Designação das empreitadas	Valor adjudicação (sem IVA) em euros	Forma de atribuição	Adjudicatário
DOPC	Obras de conservação e melhoramento da Escola Nogueira Pinto.	672 047,10	Concurso público	MSS — Construtor, S. A.
DOPC	Infra-estruturas, passeios e pavimentos das Ruas de Catassol e Santana — Leça do Balio.	398 894,59	Concurso público	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DOPC	Construção da rotunda com a Rua de Óscar da Silva e construção da Rua da Bataria.	345 713,50	Concurso público	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DOPC	Via variante na zona das ribeiras — 1.ª fase	336 725,20	Concurso público	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DOPC	Ampliação do cemitério de Leça do Balio	135 396,20	Concurso público	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DOPC	Prolongamento da Rua da Estação, à Avenida do Marechal Gomes da Costa, em São Mamede de Infesta — trabalhos complementares.	120 409,81	Concurso limitado	CIVOPAL — Sociedade de Construções e Obras Públicas Aliança, L. ^{da}
DOPC	Grandes reparações, conservação e iluminação de vários campos de jogos — ringue do Seixo e campo de ténis de Custóias.	47 626,82	Concurso limitado	TECNIFEIRA — Instalações Eléctricas, Gás, Telefones e Águas, L. ^{da}
DOPC	Arranjo envolvente à Matocooop — acessos às instalações da Rádio Táxi de Matosinhos.	34 211,22	Concurso limitado	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DOPC	Obras do plano de circulação do Parque Basílio Teles — reperfilamento das ruas envolventes ao Parque Basílio Teles e dos Paços do Concelho — bombagem de esgotos na Rua de Ló Ferreira, 249.	3 962,75	Ajuste directo	TECNIFEIRA — Instalações Eléctricas, Gás, Telefones e Águas, L. ^{da}
DOPC	Zona desportiva do Telheiro — trabalhos complementares.	3 591,34	Ajuste directo	Construções António Neves — Unipessoal, L. ^{da}
DOPC	Obras por razões de segurança — rede de protecção à habitação adjacente aos balneários da Rua de Heróis de França.	2 693,51	Ajuste directo	Construções António Neves — Unipessoal, L. ^{da}
DOPC	Obras por razões de segurança — rede de protecção ao ribeiro de Picoutos, junto à passagem desnivelada na Rua de 5 de Outubro.	1 895,44	Ajuste directo	Construções António Neves — Unipessoal, L. ^{da}
DOPC/DH	Conservação e reparações dos conjuntos habitacionais da Biquinha — edifícios.	1 232 041,81	Concurso público	FDO — Construções, S. A.
DOPC/DH	Obras de conservação e reparação do conjunto habitacional de Guarda — Perafita.	563 587,23	Concurso público	FERSEQUE — Sociedade de Construções e Comércio, S. A.
DSU	Desobstrução do aqueduto na Rua do Sarilho, em Guifões — construção de drenagem de águas pluviais — 2.ª fase.	15 494,50	Ajuste directo	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}
DSU	Desobstrução do aqueduto na Rua do Sarilho, em Guifões — construção de drenagem de águas pluviais.	14 245,84	Ajuste directo	Martins, Completo & Faria, L. ^{da}

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 3463/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que os contratos abaixo mencionados, foram renovados, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses:

Carlos Manuel Vilar Nunes — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 8 de Abril de 2003, por despacho de 6 de Março de 2003.

Lino Correia Casimiro — técnico profissional de 2.ª classe, com efeitos a partir de 22 de Abril de 2003, por despacho de 21 de Março de 2003.

Paula Alexandra Aguiar Pinto — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 16 de Abril de 2003, por despacho de 15 de Março de 2003.

(As renovações destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Editais n.º 370/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal de Monforte:

Torna público, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal, em sua reunião de 20 de Março, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, relativo à alteração à Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor neste concelho, que inclui um novo capítulo ix com os valores indicados.

O processo poderá ser consultado na Secção Administrativa, Taxas, Licenças, Arquivo e Expediente da Câmara Municipal, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 16 horas e 30 minutos, onde poderão ser entregues, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

CAPÍTULO IX**Licenciamento de actividades diversas****Artigo 90.º****Actividade de guarda-nocturno**

Pelo licenciamento da actividade de guarda-nocturno, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade — 20 euros;
- b) Renovação da licença — 10 euros;
- c) Averbamentos — 5 euros.

Artigo 91.º**Actividade de vendedor ambulante de lotarias**

Pelo licenciamento da actividade de vendedor de lotarias, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
- b) Renovação da licença — 3 euros;
- c) Averbamentos — 2 euros.

Artigo 92.º**Actividade de arrumador de automóveis**

Pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade — 5 euros;

- b) Renovação da licença — 3 euros;
- c) Averbamentos — 2 euros.

Artigo 93.º**Realização de acampamentos ocasionais**

Pelo licenciamento de acampamentos ocasionais, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade (por cada dia) — 10 euros.

Artigo 94.º**Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão**

Pelo licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento semestral (por cada máquina) — 45 euros;
- b) Licenciamento anual (por cada máquina) — 90 euros;
- c) Registo (por cada máquina) — 90 euros;
- d) Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 45 euros;
- e) Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 30 euros.

Artigo 95.º**Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.**

Pelo licenciamento de espectáculos desportivos e divertimentos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento de provas desportivas — 15 euros;
- b) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 10 euros;
- c) Licença especial de ruído — 50 euros;
- d) Licenciamento de festas tradicionais — 5 euros;
- e) Averbamentos — 2 euros.

Artigo 96.º**Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda**

Pelo licenciamento da venda de bilhetes para espectáculos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento — 25 euros;
- b) Averbamentos — 5 euros.

Artigo 97.º**Realização de fogueiras e queimadas**

Pelo licenciamento de fogueiras e queimadas, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento — 10 euros;
- b) Averbamentos — 5 euros.

Artigo 98.º**Realização de leilões em lugares públicos**

Pelo licenciamento de leilões em lugares públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento (sem fins lucrativos) — 5 euros;
- b) Licenciamento (com fins lucrativos) — 25 euros.

21 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 3464/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2002.

Designação da obra	Valor (em euros)	Forma de adjudicação	Entidade
1 — Beneficiação da EM de Marmeleira — Lourinha de Baixo — Cerdeira.	392 095,97	Concurso público	Sopovico, S. A.
2 — Pavimentação do arruamento de acesso ao Parque Industrial.	10 794,00	Ajuste directo com consulta a três entidades	Terserra, L. ^{da}
3 — Regeneração de pavimentos da variante de Vila Pouca	24 435,00	Ajuste directo com consulta a três entidades.	Sopovico, S. A.
4 — Iluminação dos nós da variante de Mortágua — EN 234	114 979,13	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Somitel, L. ^{da}
5 — Beneficiação de pavimentos da EN 334-1 — Trutas — Aveleira.	38 079,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Terserra, L. ^{da}
6 — Sinalização luminosa para controlo de velocidades na ex-EN 220 entre a EN 234 e V. Moinhos.	38 493,79	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Sinalarte, L. ^{da}
7 — Pavimentação da Rua do Alto e beneficiação de pavimentos de arruamentos em Vale de Remígio.	44 060,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Terserra, L. ^{da}
8 — Construção do P. T. da Biblioteca Municipal	6 278,00	Ajuste directo com consulta a três entidades.	João Santos & Coelho, L. ^{da}

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 3465/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 19 de Março de 2003 foi renovado, por igual período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o coveiro José Ribeiro Varino, com início a 2 de Maio de 2003 e termo a 1 de Maio de 2004.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3466/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 2 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 Julho, pelo período de 12 meses, com início a 3 de Abril de 2003, com Ruí Miguel da Rocha Páscoa, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, topógrafo, com o vencimento correspondente ao índice 195 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 3467/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que rescindiu a seu pedido, a partir do dia 5 de Abril de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 9 de Abril de 2001 com Filipe Miguel Serrão Barros.

15 de Abril de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 3468/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado

nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 10 de Março de 2003, para a categoria de técnico adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe:

Paula Cristina dos Santos Pereira Alves Coimbra.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Março de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 3469/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

a) Por seis meses:

Contrato celebrado em 28 de Outubro de 2002, para a categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe:

Isabel Filipa Alcoforado Alves.

Contrato celebrado em 11 de Novembro de 2002, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

João Luís Silva Soares.

Contratos celebrados em 11 de Novembro de 2001, para a categoria de servente:

Maria Manuela Inácio.
António José Buiça Pica.

b) Por 12 meses:

Contratos celebrados em 4 de Novembro de 2002, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

Albino Costa Mansilha.
António Jorge Henriques Lima.

c) Por 18 meses:

Contrato celebrado em 21 de Outubro de 2002, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Luís Filipe Caetano Neves.

Contrato celebrado em 4 de Novembro de 2002, para a categoria de carregador:

Carlos Roberto Santos Durão Delgado.

Contrato celebrado em 4 de Novembro de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

Frederico Miguel Vares Rodrigues.

Contrato celebrado em 11 de Novembro de 2002, para a categoria de engenheiro mecânico de 2.ª classe:

Susana Gilot Mendes Pereira.

Contrato celebrado em 11 de Novembro de 2002, para a categoria de auxiliar administrativo:

Luísa Manuela Fernandes Soares.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

31 de Março de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 294/2003 — AP. — Faz-se público que por meu despacho de 27 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Carlos Manuel Silva Alves, auxiliar administrativo, com o vencimento de 381,71 euros, com início em 21 de Maio de 2003, por mais 12 meses. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 3470/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo pelo período de seis meses, nos termos da alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a partir de 1 de Março de 2003, com Mário Jorge Gala dos Santos, para realizar todas as tarefas inerentes à categoria de técnico de gestão, a ser exercida na Secção de Contabilidade, Plano, Orçamento e Conta. O vencimento a auferir é o correspondente ao escalão 1, índice 215, actualmente fixado em 667,21 euros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Victor Manuel Bastos de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Aviso n.º 3471/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Rotunda Norte/Estrada de Leiria.* — David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém:

Faz público que a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, em reunião realizada em 3 de Setembro de 2002, pôr termo à elaboração do Plano de Pormenor da Rotunda Norte/Estrada de Leiria, publicado no apêndice n.º 164 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 2000, por se verificar que o mesmo não reunia perspectivas de realização face à ocupação existente e evolução futura da zona onde se viria a inserir.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso n.º 3472/2003 (2.ª série) AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Penamacor durante o ano de 2001.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

Mapa de obras de 2001

Designação da empreitada	Forma de atribuição	Empresa	Valor da adjudicação sem IVA (em euros)
Reabilitação do Núcleo Histórico de Penamacor.	Concurso público	STAP	162 045,98
Balneário Termal de Penamacor — Termas de Águas, Penamacor.	Concurso limitado	NOVICONSTROI	112 475,65
Balneário Termal de Penamacor — equipamentos mecânicos — Termas de Águas, Penamacor.	Concurso limitado	BEDARIL	44 960,00
Arranjos exteriores do largo das festas de Pedrógão de São Pedro.	Concurso limitado	António Lourenço, L.ª	111 698,12
Arborização do prédio rústico Nave da Mata	Concurso limitado	José Carlos C. Amaro & Irmão	68 688,24
Fornecimento e montagem de estrutura metálica e cobertura para ampliação do estaleiro da CMP.	Concurso limitado	BEDARIL	44 960,00
Instalações eléctricas e climatização do piso 0 dos Paços do Concelho.	Concurso limitado	Lúcio Ribeiro Costa, Filhos, L.ª	56 885,18
Recuperação dos pavimentos da zona envolvente à EN 332 e da Rua do Peixoto.	Concurso limitado	António Lourenço, L.ª	122 202,11
Recuperação da cobertura do Convento de Santo António.	Concurso limitado	António J. Cruchinho & Filhos, L.ª ...	73 643,27
EN 332 — reforço do pavimento entre Penamacor e Medelim.	Adicional ao contrato inicial n.º 2/2000	Construtora do Lena, S. A.	128 032,90
Iluminação dos nós da variante a Penamacor	Adicional ao contrato inicial n.º 12/2001	ALOR — Electrotécnica Abrantina, L.ª	39 857,47
Rectificação e alargamento da EM 570 entre Meimoa e o limite do concelho.	Adicional ao contrato inicial n.º 16/1999	Lambelho & Ramos, L.ª	278 279,83
Largo de Santo António, no Meimão	Adicional ao contrato inicial n.º 5/2000	António Lourenço, L.ª	30 299,43
Ponte sobre a ribeira da Meimoa, em Alísio	Adicional ao contrato inicial n.º 16/2001	CERTAR — Sociedade de Construção, S. A.	30 400,81
Estrada da barragem da ribeira de Meimoa — seu prolongamento ao Meimão.	Adicional ao contrato inicial n.º 15/2001	Lambelho & Ramos, L.ª	66 623,81
Calçetamentos nas freguesias sul do concelho	Adicional ao contrato inicial n.º 2/2001	António Lourenço, L.ª	10 264,63
Pavimentação nas freguesias sul do concelho	Adicional ao contrato inicial n.º 3/2001	António Lourenço, L.ª	11 314,59

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 3473/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 12 do corrente mês, foi aceite o pedido de renúncia de contrato a termo certo, celebrado em 14 de Outubro de 2002, com José Carlos Carvalho Rodrigues (operário semiqualeificado — cantoneiro de vias).

12 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 3474/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, faz-se público que a Assembleia Municipal de Peniche, em sua sessão de 28 de Março de 2003, aprovou a Organização dos Serviços Municipais que se publica em anexo, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 10 do mesmo mês.

Mais se faz público que, nas mesmas reuniões, foram aprovadas as seguintes alterações ao quadro de pessoal, para produzirem efeitos a partir da data da publicação da nova Organização dos Serviços Municipais:

- 1.ª Criação de mais um lugar de director de departamento e de três lugares de chefe de divisão, do grupo de pessoal dirigente;
- 2.ª Extinção de três lugares de chefe de repartição e criação de quatro lugares de chefe de secção do grupo de pessoal de chefia;
- 3.ª Criação dos seguintes lugares do grupo de pessoal técnico superior: um lugar de técnico superior (sociologia), um lugar de arqueólogo, um lugar de técnico superior (urbanismo), um lugar de arquitecto, três lugares de técnico superior (desporto) e três lugares de técnico superior (administração), todos com dotação global por todas as categorias por que se desenvolve a carreira de técnico superior. Os três lugares de técnico superior (administração) que vagarem após a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 414-A/98, de 30 de Dezembro, considerar-se-ão convertidos em: um lugar de técnico superior (área de recursos humanos), um lugar de técnico superior (contabilidade) e um lugar de técnico superior (gestão autárquica), todos com dotação global por todas as categorias por que se desenvolve a carreira;
- 4.ª Criação de oito lugares de assistente administrativo, com dotação global para três categorias por que se desenvolve a carreira do grupo de pessoal administrativo, e extinção dos primeiros cinco lugares que vagarem de auxiliar técnico de turismo do grupo de pessoal auxiliar.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Organização dos Serviços Municipais**Preâmbulo**

A actual estrutura orgânica da Câmara Municipal de Peniche data já de 1990, a qual apenas foi objecto de pequenas alterações posteriores.

O incremento das atribuições dos municípios e das competências dos seus órgãos, as exigências cada vez maiores da sociedade civil, a implementação de novas técnicas informáticas e, principalmente, a exigência de uma permanente modernização da administração aconselham a que se proceda a uma nova organização dos serviços por forma a responderem com celeridade, qualidade e eficiência aos problemas apresentados pelas populações.

Para prossecução destes objectivos e nos termos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na sua actual redacção, propõe-se a

aprovação da organização dos serviços municipais nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I**Objectivos e princípios de actuação e gestão dos serviços municipais****Artigo 1.º****Objectivos**

No âmbito das suas actividades, todos os serviços municipais devem prosseguir, nos termos e das formas previstas na lei, os seguintes objectivos:

- a) Obtenção de índices crescentes de melhoria de prestação de serviços às populações;
- b) Prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos dos cidadãos, observando-se o princípio da eficiência, desburocratização e da administração aberta, permitindo e incentivando a participação dos cidadãos;
- c) Máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;
- d) Dignificação e valorização profissional dos trabalhadores;
- e) Resolução dos problemas das populações no âmbito das suas competências;
- f) Aumento do prestígio do poder local.

Artigo 2.º**Princípios de gestão de serviços**

A gestão dos serviços municipais deve respeitar:

- a) A correlação entre o plano de actividades e o orçamento do município, no sentido da obtenção da maior eficácia dos serviços municipais;
- b) O princípio da prioridade das actividades operativas sobre as actividades instrumentais, devendo estas orientar-se essencialmente para o apoio administrativo daquelas;
- c) A coordenação entre os dirigentes e trabalhadores dos diversos serviços;
- d) A responsabilização dos dirigentes e trabalhadores, tendo como contrapartida o respeito pela respectiva autonomia técnica pela isenção que deve nortear a actuação dos mesmos.

Artigo 3.º**Princípios técnico-administrativos**

No desempenho das suas atribuições e competências, os serviços municipais deverão actuar subordinados aos princípios técnico-administrativos de planeamento, coordenação e delegação.

Artigo 4.º**Planeamento**

1 — A actividade dos serviços municipais será referenciada a planos globais ou sectoriais, definidos pelos órgãos autárquicos municipais, em função da necessidade de promover a melhoria das condições de vida das populações e os desenvolvimentos económico, social e cultural do concelho.

2 — Os serviços colaborarão com os órgãos municipais na formulação dos diferentes instrumentos de planeamento e programação, que, uma vez aprovados, assumem carácter vinculativo.

3 — São considerados instrumentos de planeamento, programação e controlo, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos, os seguintes:

- a) Plano Director Municipal;
- b) Outros planos municipais de ordenamento do território;
- c) Documentos previsionais;
- d) Documentos de prestação de contas.

4 — Os serviços municipais implementarão os procedimentos necessários ao acompanhamento e controlo da execução dos planos, programas e orçamentos, elaborando relatórios periódicos sobre níveis de execução (física e financeira), com o objectivo de possibilitar a tomada de decisões e medidas de reajustamento que se mostrem adequadas.

5 — Os serviços apresentarão aos órgãos municipais dados e estudos que contribuam para a tomada de decisões no respeitante à prioridade das acções a incluir na programação.

Artigo 5.º

Coordenação

1 — As actividades dos serviços municipais, designadamente no referente a execução de planos, programas e orçamento, são objecto de coordenação permanente, cabendo aos diferentes responsáveis sectoriais promover a realização de reuniões de trabalho, de carácter regular, para intercâmbio de informações, consultas mútuas e actuação concertada.

2 — Para efeitos de coordenação, os responsáveis pelos serviços deverão dar conhecimento à administração das consultas e entendimentos que considerem necessários à obtenção de soluções integradas no âmbito dos objectivos de carácter global ou sectorial, bem como reportar o nível de execução e metas atingidas.

Artigo 6.º

Delegação

1 — A delegação de competência será utilizada como instrumento de desburocratização e racionalização administrativa, no sentido de criar uma maior eficiência e celeridade nas decisões.

2 — A delegação de poderes respeitará o quadro legalmente definido.

Artigo 7.º

Superintendência

1 — O presidente da Câmara Municipal exercerá a superintendência sobre os serviços municipais, garantindo, através da implementação das medidas que se tornem necessárias, a sua correcta actuação, na prossecução dos objectivos e no cumprimento dos princípios de gestão supra-enunciados e promovendo um constante controlo e avaliação de desempenho, bem como a adequação e aperfeiçoamento das estruturas e métodos de trabalho.

2 — Os vereadores terão, em matéria de superintendência, os poderes que lhes forem delegados ou subdelegados pelo presidente da Câmara.

Artigo 8.º

Substituição do pessoal dirigente e de chefia

1 — Sem prejuízo das regras legalmente previstas para a substituição dos cargos dirigentes e de chefia, os directores de departamento, os chefes de divisão e os chefes de secção serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) Directores de departamento — pelos chefes de divisão da respectiva unidade orgânica, por ordem de antiguidade no cargo, ou, na ausência destes, pelos técnicos de maior categoria e antiguidade adstritos ao departamento;
- b) Chefes de divisão — pelos chefes de secção da respectiva unidade orgânica, por ordem de antiguidade no cargo, ou, na ausência destes últimos, por técnicos de maior categoria e antiguidade, adstritos à divisão;
- c) Chefes de secção — pelos funcionários administrativos, adstritos à correspondente unidade orgânica, por ordem de maior categoria e antiguidade.

2 — Nas unidades orgânicas sem cargo dirigente ou de chefia atribuído, a respectiva coordenação caberá ao funcionário de maior categoria e antiguidade.

3 — Nos casos em que não seja possível a aplicação das regras anteriores a competência será avocada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador que superintenda a correspondente área funcional.

Artigo 9.º

Competência genérica do pessoal dirigente e de chefia

1 — Ao pessoal dirigente e de chefia compete dirigir e coordenar o respectivo serviço e, em especial:

- a) Distribuir pelos funcionários as diversas tarefas que lhes forem cometidas;
- b) Emitir as instruções necessárias à perfeita execução das tarefas cometidas;
- c) Coordenar as relações de serviços entre diversos sectores;
- d) Superintender, fiscalizar e inspecionar o funcionamento dos serviços;

- e) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal, comunicando ao dirigente de nível hierárquico superior ou ao presidente da Câmara as infracções de que tenha conhecimento;
- f) Participar na classificação de serviço dos funcionários;
- g) Participar nas provas de selecção dos concursos de habilitação ou provimento do pessoal afecto ou a afectar ao seu sector;
- h) Elaborar os mapas de férias do pessoal afecto à respectiva unidade orgânica, bem como as respectivas alterações e fornecer à Secção de Recursos Humanos os correspondentes elementos;
- i) Fornecer atempadamente ao sector de informação municipal os dados produzidos e existentes nos respectivos serviços, por forma a garantir a actualização permanente do sistema de informação geográfica;
- j) Manter uma estreita colaboração com os restantes serviços do município com vista a prosseguir um eficaz e eficiente desempenho do respectivo sector;
- l) Fornecer todos os elementos necessários e colaborar na elaboração dos documentos previsionais e de prestação de contas, em todas as matérias que corram no respectivo sector;
- m) Zelar pelos bens que constituem património municipal e fazer cumprir as normas respectivas;
- n) Remeter aos serviços respectivos os avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço com vista ao seu conhecimento, registo e arquivo;
- o) Executar outras funções que as leis, regulamentos, deliberações dos órgãos municipais ou despachos superiores lhe impuserem.

2 — Para garantir as competências atribuídas aos respectivos serviços devem ser implementados os modelos de gestão da informação, nos diferentes serviços ou sectores, que incluam registo dos dados, preenchimento de todos os documentos internos e externos necessários, elaboração de listagens organizadas de acordo com as necessidades e que sirvam de apoio à gestão ou controlo.

3 — Os directores de departamento e os chefes de divisão ou quem os substitua assistirão às reuniões da Câmara Municipal, para prestarem esclarecimentos que lhes forem solicitados por aquele órgão, sempre que seja julgado conveniente pelo presidente da Câmara Municipal.

4 — Os directores de departamento e os chefes de divisão ou quem os substitua assistirão às sessões da Assembleia Municipal, sempre que solicitado pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Mobilidade de pessoal

1 — A afectação do pessoal é da competência do presidente ou vereador com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal dentro de cada divisão e de cada secção é da competência do respectivo dirigente.

3 — A distribuição de tarefas dentro de cada unidade orgânica será feita pelo seu responsável, a quem caberá calendarizar as tarefas correspondentes aos vários postos de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos serviços municipais

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 11.º

Unidades orgânicas

1 — Para prossecução das suas atribuições o município de Peniche dispõe das seguintes unidades orgânicas de direcção e chefia, que compreendem os serviços e sectores adiante referidos:

A) Departamento de Administração e Finanças (DAF):

1) Divisão Administrativa (DA):

- a) Secção de Expediente Geral, Arquivo e Apoio aos Órgãos Municipais;
- b) Secção de Recursos Humanos;
- c) Secção de Taxas e Licenças;

- d) Secção de Apoio aos Serviços de Gestão Urbanística e Obras;
- e) Secção de Apoio ao Departamento de Energia e Ambiente;
- f) Secção de Apoio à Divisão Sócio-Cultural;

2) Divisão Financeira (DF):

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Património e Aprovisionamento.

B) Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística (DPGU):

- 1) Divisão de Estudos, Projectos, Planeamento e Controlo (DEPPC);
- 2) Divisão de Planeamento de Obras e Infra Estruturas (DPOI);
- 3) Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento (DGOO).

C) Departamento de Obras Municipais (DOM):

- 1) Divisão de Construção e Conservação (DCC);
- 2) Divisão de Gestão de Empreitadas e Infra-Estruturas (DGEI).

D) Departamento de Energia e Ambiente (DEA):

- 1) Divisão de Sistemas de Energia e Tecnologias (DSET);
- 2) Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (DASU).

E) Divisão de Acção Sócio-Cultural (DASC).

2 — Directamente dependente do presidente da Câmara existirão os seguintes serviços de assessoria e apoio:

- a) Gabinete de Apoio Pessoal;
- b) Gabinete Jurídico e de Contencioso;
- c) Gabinete de Comunicação e Relações Públicas;
- d) Serviço Municipal de Protecção Civil;
- e) Serviço de Turismo;
- f) Serviço de Sanidade Veterinária.

3 — Com organização autónoma existirão ainda os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento (SMAS).

4 — A representação gráfica da estrutura (organigrama) dos serviços da Câmara Municipal é a constante do anexo 1.

SECÇÃO II

Competência do pessoal dirigente e de chefia

Artigo 12.º

Pessoal dirigente

1 — As competências dos directores de departamento e chefes de divisão são estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, sem prejuízo do que adiante se dispõe especificamente para cada um ou para a unidade orgânica que dirige e da competência genérica referida no artigo 9.º

2 — Constitui obrigação de todos os dirigentes colaborar com o responsável pelo projecto de inovação e modernização e observar nos serviços respectivos os processos e procedimentos de modernização e inovação estabelecidos no âmbito de execução do mesmo.

Artigo 13.º

Chefes de secção

Os chefes de secção têm as competências previstas no Despacho n.º 1/90, do SEALOT, de 15 de Janeiro, publicado na 2.ª série, n.º 23, de 27 do mesmo mês e ano, com a especificidade própria da secção que chefia e das funções de que for incumbido pelo superior hierárquico, no âmbito das competências da secção.

SECÇÃO III

Serviços de assessoria e apoio

Artigo 14.º

Gabinete de Apoio Pessoal

1 — Ao Gabinete de Apoio Pessoal (GAP) compete prestar o apoio necessário nos domínios do secretariado e atendimento, do planeamento, da organização e desenvolvimento da ligação com os órgãos do município, das freguesias e da administração central e dos seus serviços periféricos.

2 — O GAP não interfere na actividade desenvolvida pelos serviços da estrutura organizativa, sem prejuízo do dever de colaboração mútua.

Artigo 15.º

Gabinete Jurídico e do Contencioso

Ao Gabinete Jurídico e do Contencioso (GJC) compete, designadamente:

- a) Dar apoio técnico jurídico aos órgãos municipais, presidente, vereadores e serviços;
- b) Elaborar os pareceres que lhe forem solicitados;
- c) Prestar informações sobre diplomas legais;
- d) Dar parecer sobre as reclamações ou recursos gratuitos e contenciosos, bem como sobre petições ou exposições, sobre actos e omissões dos órgãos municipais ou procedimentos dos serviços;
- e) Encarregar-se dos inquéritos, a que houver lugar, por determinação da entidade competente;
- f) Apoiar a actuação da Câmara na participação, a que esta seja chamada, em processos legislativos;
- g) Acompanhar o patrocínio nas acções propostas pela Câmara ou contra ela e garantir todo o apoio se o patrocínio for assegurado por mandatário alheio ao gabinete;
- h) Acompanhar os processos de declaração de utilidade pública e expropriação.

Artigo 16.º

Gabinete de Comunicação e Relações Públicas

Ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas (GCRP) compete prestar assessoria na respectiva área de actuação, sob orientação do presidente e dos vereadores, em cada caso competentes e, designadamente:

- a) Preparar, elaborar e divulgar publicações periódicas municipais de informação geral, das quais se salienta o boletim ou revista municipal;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de comunicação social;
- c) Promover o tratamento adequado das matérias noticiosas de interesse para a Câmara;
- d) Divulgar as actividades relevantes prosseguidas pela Câmara, junto da comunicação social;
- e) Apoiar o GAP no estabelecimento das relações institucionais;
- f) Organizar o protocolo das cerimónias oficiais do município;
- g) Organizar recepções e os eventos promocionais do município;
- h) Promover e coordenar acções de cooperação com autarquias locais nacionais e internacionais, bem como com outras organizações representativas com as quais o município estabeleça relações institucionais.

Artigo 17.º

Serviço Municipal de Protecção Civil

São funções do Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), entre outras possíveis:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de acções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais e de instalações de serviços essenciais;
- g) Socorrer e assistir pessoas e animais em perigo;
- h) Mobilização de trabalhadores do município, autoridades, organizações civis e população em situação de emergência.

Artigo 18.º

Serviço de Turismo

Compete, em especial, ao sector de turismo:

- a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do município e promover a sua divulgação;

- b) Realizar acções de informação, promoção e animação turística, por si ou em colaboração com outras entidades públicas ou privadas;
- c) Promover a organização e ou colaborar na organização de feiras e exposições;
- d) Promover a elaboração do plano de promoção turística do município;
- e) Gerir e coordenar o posto de turismo.

Artigo 19.º

Serviço de Sanidade Veterinária

O Serviço de Sanidade Veterinária (SSV), a cargo de um veterinário municipal e directamente dependente do presidente da Câmara, tem como competência genérica o cumprimento das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, e demais disposições legais em vigor, das quais se tipificam as seguintes:

- a) Inspeccionar e fiscalizar os locais onde se industrializa ou comercializa carne ou produtos derivados;
- b) Desenvolver uma acção pedagógica junto dos proprietários e trabalhadores de estabelecimentos onde se vendem ou manipulam produtos alimentares;
- c) Colaborar na vacinação de canídeos e promover as acções necessárias no âmbito da luta anti-rábica;
- d) Promover, em colaboração com o serviço de higiene e limpeza, acções de desinfectação, desbaratização, desratização e outras na área do concelho;
- e) Fiscalizar e controlar a higiene dos estabelecimentos onde se comercializam ou armazenam produtos alimentares, incluindo os equipamentos, os armazéns, os anexos e as instalações sanitárias, em colaboração com outros serviços e organismos oficiais com responsabilidade na matéria;
- f) Proceder à inspecção sanitária de pescado fresco ou por qualquer forma preparado ou conservado;
- g) Assegurar a elaboração, actualização e uniformização de regulamentos, posturas ou outra documentação técnica, relacionados com as atribuições do serviço;
- h) Colaborar com as outras autoridades sanitárias em tudo o que disser respeito à sanidade e higiene pública veterinária e da qualidade de vida da população do concelho.

SECÇÃO IV

Departamento de Administração e Finanças

Artigo 20.º

Director de departamento

1 — Compete especificamente ao director do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e subscrever e assinar as respectivas actas;
- b) Certificar os factos que constem dos arquivos municipais e autenticar todos os documentos e actos oficiais da Câmara;
- c) Subscrever ou visar os ordens de pagamento;
- d) Submeter a despacho dos membros do executivo os assuntos da sua competência, levar a sua assinatura a correspondência e documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação.

2 — O director do Departamento de Administração e Finanças servirá de oficial público e poderá exercer, por nomeação, nos termos da lei, as funções de notário privativo e de responsável pelas execuções fiscais.

SUBSECÇÃO I

Divisão Administrativa

Artigo 21.º

Competência

1 — A Divisão Administrativa compreende as unidades referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º e o serviço de fiscalização municipal.

2 — Compete, especificamente, à Divisão Administrativa assegurar a actividade administrativa da Câmara Municipal, quando, nos termos do presente Regulamento, esta função não estiver cometida a outros serviços.

3 — Compete, na generalidade, à Divisão Administrativa:

- a) Garantir o funcionamento dos serviços de apoio aos órgãos autárquicos;
- b) Proceder à organização dos sistemas de arquivo de documentação e providenciar pela sua actualização;
- c) Organizar a correspondência remetida aos diferentes órgãos do município, bem como o expediente destes;
- d) Proceder à gestão do pessoal auxiliar colocado nos diversos serviços da Câmara, definindo os critérios ou determinando a sua afectação ou mobilidade;
- e) Conceber, propor e implementar novas técnicas e metodologias de trabalho em ordem à modernização administrativa dos serviços camarários;
- f) Preparar todos os procedimentos com vista à celebração e arquivo dos contratos que não careçam de escritura pública.

Artigo 22.º

Secção de Expediente Geral, Arquivo e Apoio aos Órgãos Autárquicos

Compete à Secção de Expediente Geral, Arquivo e Apoio aos Órgãos Autárquicos:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos;
- b) Apoiar os órgãos colegiais do município, organizar a ordem de trabalhos, respectivamente, das reuniões e sessões e efectuar as correspondentes actas;
- c) Divulgar as actas da assembleia e da Câmara Municipal, bem como os actos do presidente da Câmara destinados a ter eficácia externa;
- d) Promover a divulgação pelos serviços de normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- e) Superintender e assegurar o serviço de telefones e portaria;
- f) Superintender na manutenção e limpeza das instalações dos serviços administrativos e coordenar o pessoal auxiliar;
- g) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outros serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- h) Escrever e ter em dia todos os livros próprios da secção;
- i) Superintender no arquivo geral do município e propor a adopção de planos adequados de arquivos;
- j) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do município;
- p) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamento e ordens de serviço;
- q) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos;
- r) Assegurar o expediente relativo à preparação e elaboração dos actos e contratos em que a Câmara Municipal for outorgante;
- s) Escrever, manter em ordem, conservar os livros, índices e arquivo, bem como assegurar o expediente do serviço de notariado;
- t) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 23.º

Secção de Recursos Humanos

Compete à Secção de Recursos Humanos:

- a) Efectuar os procedimentos necessários com vista ao recrutamento e mobilidade de pessoal e prestar o apoio técnico e administrativo necessário aos júris dos concursos e dos processos de contratação;
- b) Executar as deliberações e despachos superiores sobre nomeações, promoções, processos disciplinares, licenças, aposentações e exonerações dos funcionários e agentes;
- c) Efectuar o balanço social anual e o recenseamento anual da administração pública;
- d) Proceder ao levantamento das necessidades de formação dos trabalhadores do município;
- e) Elaborar e submeter a aprovação o plano anual de formação;
- f) Proceder, em execução de despacho superior, à inscrição dos funcionários e agentes em reuniões de aperfeiçoamento profissional, cursos de formação e acções similares;
- g) Promover o processamento de vencimentos e outras remunerações ou abonos devidos aos funcionários, agentes e contratados;

- h) Promover os abonos aos eleitos do município;
- i) Proceder às necessárias inscrições nos regimes de segurança social;
- j) Elaborar os mapas de quotizações para as instituições de previdência social, sindicato e outras entidades;
- l) Manter actualizados os processos de prestações sociais e respectivos processamentos;
- m) Manter actualizados o quadro, bem como o cadastro de pessoal;
- n) Registrar o controlo da assiduidade do pessoal ao serviço do município;
- o) Elaborar e promover a publicação das listas de antiguidade;
- p) Elaborar em coordenação com os demais serviços os mapas de férias;
- q) Organizar os processos com vista à atribuição da classificação de serviço aos funcionários;
- r) Coligir os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e respectivas revisões e alterações, no respeitante ao pessoal;
- s) Assegurar a concretização dos programas ocupacionais e estágios profissionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- t) Propor, acompanhar e apoiar as acções necessárias no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- u) Prestar informações e assegurar as demais tarefas inerentes ao pessoal;
- v) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara

Artigo 24.º

Secção de Taxas e Licenças

Compete à Secção de Taxas e Licenças:

- a) Proceder à organização dos processos ligados à emissão de licenças e taxas municipais que pela sua natureza não respeitem as funções definidas para outros serviços;
- b) Propor e fornecer normas, minutas e informações tendentes ao esclarecimento eficaz dos munícipes que se relacionem com o serviço de taxas e licenças;
- c) Efectuar a cobrança coerciva das dívidas ao município que a lei determine, instaurando, organizando e promovendo a execução dos respectivos processos, promovendo, quando for caso disso, a declaração de falhas de dívidas incobráveis e a extinção e arquivamento de processos executivos;
- d) Elaborar certidões de dívida para apresentação nos tribunais judiciais e reclamações de créditos;
- e) Cumprir diligências solicitadas por outras câmaras municipais (cartas precatórias, ofícios precatórios, etc.) relacionadas com esta actividade;
- f) Assegurar todas as tarefas de carácter administrativo inerentes aos processos de contra-ordenação;
- g) Assegurar a gestão administrativa do cemitério municipal, liquidar as respectivas taxas e organizar os ficheiros e demais registos;
- h) Executar as tarefas administrativas inerentes às inumações, exumações e trasladações, bem como manter actualizados os respectivos registos e emissão dos respectivos alvarás;
- i) Efectuar o registo e licenciamento dos vendedores ambulantes e feirantes que operem na área do município e demais licenciamentos referidos no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Outubro;
- j) Organizar os processos de atribuição de bancas e lojas no mercado municipal, celebrar os respectivos contratos e liquidar as taxas correspondentes;
- l) Elaborar projectos que contribuam para a racionalização e simplificação dos métodos de gestão municipal, visando uma progressiva modernização administrativa;
- m) Colaborar com os diferentes órgãos da estrutura municipal na análise e revisão de soluções organizacionais e de reestruturação dos serviços ou métodos de trabalhos;
- n) Assegurar a execução do controlo metrológico, nos termos da lei e a cobrança das respectivas taxas;
- o) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 25.º

Secções de apoio administrativo

1 — Compete às secções de apoio aos Serviços de Gestão Urbanística e Obras, ao Departamento de Energia e Ambiente e à Di-

visão de Acção Sócio-Cultural assegurar o expediente e todo o processamento administrativo dos assuntos que correm por aquelas unidades orgânicas, nomeadamente, e em relação ao respectivo serviço:

- a) Dar andamento aos processos de vistorias de salubridade, de segurança, habitabilidade ou utilização de propriedade horizontal, entre outros;
- b) Organizar e informar os processos burocráticos a cargo dos serviços;
- c) Receber e registar todos os pedidos de loteamento, ou da respectiva viabilidade, organizar os respectivos processos e realizar todas as diligências necessárias ao seu andamento e resolução final;
- d) Receber e registar todos os pedidos de licença para a execução de obras particulares, organizar os respectivos processos e passar, oportunamente, os alvarás de licenças solicitadas;
- e) Organizar e manter actualizado ficheiros dos loteamentos e das obras particulares;
- f) Registar em livro privativo do sector os documentos de expediente nela recebidos, constituir os correspondentes processos, dar-lhes o devido andamento, com numeração própria do sector, e fazê-los seguir, depois de concluídos, para a Secção de Expediente Geral;
- g) Proceder à inscrição de técnicos autorizados a elaborar projectos e dirigir obras na área do município, mantendo o livro e ficheiro permanentemente actualizados;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por despacho do presidente da Câmara.

2 — Os funcionários integrados nestas secções situam-se na dependência funcional do chefe da Divisão Administrativa.

Artigo 26.º

Serviço de Fiscalização Municipal

O Serviço de Fiscalização Municipal, composto pelo conjunto de fiscais municipais e que poderá, no futuro, incluir um corpo de polícia municipal, nos termos em que este é admissível pela Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, tem, entre outras, as seguintes competências:

- a) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos municipais ou outras disposições legais em vigor na área do município e cuja competência lhes seja cometida;
- b) Proceder a notificações e citações, a pedido dos competentes serviços municipais, bem como de outras entidades da administração pública, nos termos da lei;
- c) Afixar e distribuir avisos, editais e anúncios na área do concelho;
- d) Estudar e propor medidas de descongestionamento, alteração e racionalização dos espaços destinados aos mercados e feiras;
- e) Fiscalizar o pagamento de taxas e licenças por parte dos vendedores ambulantes e em feiras e mercados e promover a cobrança das taxas relativas às feiras;
- f) Fiscalizar a ocupação da via pública e a afixação de publicidade;
- g) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento de Estradas e Caminhos Municipais;
- h) Elaborar relatórios circunstanciados sobre as acções que realizarem em cumprimento do disposto nas alíneas anteriores e ainda sobre todas as situações anómalas encontradas e que devam ser objecto da intervenção da Câmara;
- i) Colaborar, nos termos que lhe forem determinados, com os serviços da Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento na fiscalização de obras particulares.

SUBSECÇÃO I

Divisão Financeira

Artigo 27.º

Competência

1 — A Divisão Financeira compreende as secções referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º, e a tesouraria.

2 — Compete à Divisão Financeira assessorar a actividade financeira da Câmara Municipal, cabendo-lhe o controlo interno de

toda a receita do município e a efectivação de toda a despesa, nomeadamente:

- a) Participar em colaboração com os restantes serviços na elaboração dos documentos previsionais e elaborar as revisões e alterações que se mostrarem necessárias, designadamente através da realização de estudos e previsões financeiras;
- b) Controlar a despesa, comprovar o saldo das diversas contas e, em geral, preparar os processos de execução do orçamento;
- c) Organizar os documentos de prestação de contas;
- d) Organizar os processos relativos a empréstimos que seja necessário contrair, bem como os que se refiram às respectivas amortizações, mantendo permanentemente actualizado o plano de tesouraria municipal, assim como o conhecimento actual da capacidade de endividamento;
- e) Manter organizada e em dia a contabilidade, registos e procedimentos contabilísticos na oportunidade ditadas pela lei;
- f) Preparar os processos para fiscalização de qualquer entidade com poderes para o efeito em especial para controlo prévio da legalidade da despesa pelo Tribunal de Contas;
- g) Zelar pela arrecadação de receitas.

3 — Incumbe, em especial, à Divisão Financeira o estudo, para proposta aos órgãos do município, de medidas ou orientações que visem o aumento da receita, a contenção, a eficácia e a economicidade na execução da despesa e as análises de ordem técnica que fundamentem, em termos legais e financeiros, as decisões relativas a operações de crédito.

Artigo 28.º

Secção de Contabilidade

Compete à Secção de Contabilidade:

- a) Efectuar todo o movimento e escrituração da contabilidade municipal, de acordo com as normas legais;
- b) Coligir todos os documentos necessários à elaboração dos documentos previsionais e de prestação de contas, incluindo revisões e alterações;
- c) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através da cabimentação de verbas;
- d) Remeter aos serviços municipais, regionais e centrais os elementos determinados por lei e relacionados com a gestão financeira autárquica;
- e) Promover a arrecadação de receitas e o pagamento das despesas autorizadas;
- f) Conferir a exactidão das operações de arrecadação das receitas, entradas e saídas de fundos por operações de tesouraria, débitos e créditos de valores em documentos efectuados pela tesouraria;
- g) Manter devidamente organizada toda a documentação das gerências findas;
- h) Manter devidamente actualizadas as contas correntes com empreiteiros, empréstimos e fornecedores;
- i) Proceder a todo o expediente da secção;
- j) Elaborar requisições e demais documentação em vigor no sector.

Artigo 29.º

Secção de Património e Aprovisionamento

1 — Compete à Secção de Património e Aprovisionamento, na área do património:

- a) Colaborar na elaboração de normas no âmbito da gestão e controlo patrimonial e zelar pela sua posterior actualização e cumprimento;
- b) Assegurar a gestão do património com excepção do parque habitacional;
- c) Organizar e manter organizado o inventário e cadastro de bens móveis e imóveis do município;
- d) Executar e acompanhar os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens;
- e) Proceder à identificação, codificação, classificação, etiquetagem, registo, movimentação, inventário permanente e controlo de todos os bens patrimoniais dos serviços, incluindo obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal e outros organismos;

- f) Organizar a carteira de seguros e manter a sua actualização e controlo;
- g) Promover as inscrições nas matrizes prediais e o registo na conservatória do registo predial de todos os bens imobiliários do município;
- h) Colaborar na inventariação física periódica anual dos bens registados em armazém;
- i) Efectuar a realização de reconciliações físico-contabilísticas;
- j) Executar todo o expediente relacionado com o abate de bens móveis e imóveis;
- l) Executar todo o expediente relacionado com a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis, não especificamente atribuído a outros serviços;
- m) Assegurar o expediente e arquivo geral do serviço.

2 — Compete à presente Secção, na área do aprovisionamento de bens e serviços:

- a) Garantir a aquisição de bens materiais e serviços necessários ao funcionamento da Câmara, em conformidade com a legislação em vigor e nas melhores condições de mercado;
- b) Preparar os procedimentos necessários para abertura de concursos diversos de aquisição de bens e serviços, bem como acompanhar os mesmos, do ponto de vista administrativo, até à respectiva adjudicação;
- c) Elaborar em colaboração com os diversos serviços, o plano anual de aquisições;
- d) Realizar prospecções de mercado;
- e) Efectuar consultas prévias ao mercado;
- f) Organizar os processos dos fornecedores;
- g) Participar na preparação de programas de concursos e cadernos de encargos para aquisição de bens e serviços a cargo de outros serviços;
- h) Integrar, sempre que determinado, as comissões de abertura e análise de propostas e participar nos respectivos actos públicos de abertura e negociação;
- i) Emitir pareceres de adjudicação das aquisições necessárias após a realização de consultas ou concursos;
- j) Colaborar no estudo e implementação de medidas técnico-administrativas de controlo de *stocks*;
- l) Assegurar o expediente e arquivo da secção.

Artigo 30.º

Tesouraria

Compete à tesouraria:

- a) Manter devidamente processados, escriturados e actualizados os documentos de tesouraria, no estrito cumprimento pelas disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade municipal;
- b) Elaborar os diários de tesouraria e resumos diários, remetendo-os com esta periodicidade aos serviços de contabilidade, conjuntamente com os documentos de suporte da receita e da despesa;
- c) Proceder à arrecadação da receita virtual e eventual e emitir os recibos de quitação aos contribuintes;
- d) Proceder à liquidação dos juros que se mostraram devidos;
- e) Dar cumprimento às ordens de pagamento, após verificação das necessárias condições legais.

SECÇÃO V

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

Artigo 31.º

Divisão de Estudos, Projectos, Planeamento e Controlo

1 — A Divisão de Estudos, Projectos, Planeamento e Controlo compreende:

- a) Gabinete de Assuntos Comunitários e Contratos-Programa;
- b) Gabinete de Desenvolvimento Económico e Social;
- c) Sector de Topografia, Desenho e Cartografia.

2 — Compete à Divisão de Estudos, Projectos, Planeamento e Controlo:

- a) Elaborar estudos e projectos no âmbito das suas competências;
- b) Acompanhar e apreciar os estudos e projectos municipais elaborados pelo Gabinete de Apoio Técnico ou adjudicados a entidades exteriores;

- c) Promover a elaboração de estudos urbanísticos, nomeadamente loteamentos municipais, planos de pormenor e planos de urbanização, bem como efectuar o acompanhamento da execução e análise destes estudos, quando adjudicados a outras entidades;
- d) Acompanhar e analisar a elaboração de planos estratégicos e estudos de desenvolvimento económico e social do concelho de Peniche.

Artigo 32.º

Gabinete de Assuntos Comunitários e Contratos-Programa

Compete ao Gabinete de Assuntos Comunitários e Contratos-Programa:

- a) Planear o enquadramento dos diversos programas e os projectos que o executivo municipal decide candidatar aos financiamentos dos fundos estruturais, do Estado ou de outras entidades;
- b) Elaborar e justificar as candidaturas nos prazos estabelecidos;
- c) Planear e providenciar a elaboração, acompanhamento e a aprovação pelas entidades competentes para cada um dos projectos candidatados;
- d) Planear e providenciar para que as respectivas obras sejam levadas a efeito dentro dos prazos estabelecidos, incluindo todo o acompanhamento e coordenação dos restantes serviços municipais envolvidos, designadamente quanto à elaboração dos processos de concurso, apreciação de propostas e adjudicações, na execução de obras por empreitada, e, relativamente às obras por administração directa, toda a organização processual referente a despesas de mão-de-obra, materiais e equipamento nelas aplicados;
- e) Efectuar todo o processamento dos justificativos de despesa, acompanhamento da execução física e financeira de cada obra, corrigir e justificar eventuais desvios de projecto, elaborar autos de medição e organizar todo o processo individual da obra;
- f) Manter o executivo municipal permanentemente informado relativamente ao estado geral de todos os processos, incluindo receitas e despesas efectuadas e previstas, a fim de habilitar aquele órgão a efectuar uma gestão global e eficaz de todas as aplicações dos fundos.

Artigo 33.º

Gabinete de Desenvolvimento Económico e Social

Compete ao Gabinete de Desenvolvimentos Económico e Social:

- a) Elaborar, em coordenação com os demais serviços, estudos, relatórios e diagnósticos nas áreas que lhe sejam determinadas, nomeadamente nas respeitantes ao desenvolvimento económico e social;
- b) Estudar formas de promoção do concelho nas áreas comercial e industrial, por forma a desenvolver e fixar novas indústrias e melhorar o sector comercial;
- c) Estudar, propor e promover medidas de estímulo às actividades concelhias;
- d) Promover os estudos e a elaboração de planos estratégicos e produzir relatórios de análise à sua execução;
- e) Elaborar estudos de avaliação do cumprimento de actividades económicas, sócio-culturais, desportivas e turísticas.

Artigo 34.º

Topografia, desenho e cartografia

Compete ao Sector de Topografia, Desenho e Cartografia:

- a) Elaborar e promover todo o trabalho gráfico necessário às actividades do município;
- b) Elaborar projectos de obras municipais e executar os trabalhos topográficos necessários à sua execução;
- c) Fornecer alinhamentos, plantas de localização e cotas de soleira necessários à implantação de obras particulares;
- d) Fornecer plantas topográficas solicitadas por munícipes e pelos serviços do município;
- e) Assegurar a execução de reprodução de cartografia, projectos e planos da responsabilidade da divisão;
- f) Fiscalizar a implantação nas obras particulares;
- g) Gerir e tratar os arquivos de desenho produzidos ou existentes;

- h) Colaborar na realização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares, sob o patrocínio e ou apoio da Câmara;
- i) Executar as demais tarefas que lhe forem determinadas e relacionadas com o sector.

Artigo 35.º

Divisão de Planeamento de Obras e Infra-Estruturas

1 — A Divisão de Planeamento de Obras e Infra-Estruturas compreende os serviços de projectos de obras municipais, medições, orçamentos e gestão de concursos de adjudicação de empreitadas.

2 — Compete à Divisão de Planeamento de Obras e Infra-Estruturas:

- a) Elaborar e acompanhar a execução de projectos de infra-estruturas e obras municipais;
- b) Medir e orçamentar projectos de obras municipais;
- c) Elaborar cadernos de encargos, programas de concurso, planos de segurança e saúde e estudos complementares para lançamento de empreitadas;
- d) Promover e gerir os concursos para adjudicação de obras por empreitada, desde a fase de preparação de processos até à fase de adjudicação;
- e) Assegurar o cumprimento nas obras municipais da legislação em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde, ambiente e ruído;
- f) Prestar colaboração às outras divisões, no âmbito dos estudos de infra-estruturas em planos de urbanização ou de pormenor, bem como das informações técnicas de projectos de infra-estruturas em loteamentos urbanos.

Artigo 36.º

Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento

1 — A Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento compreende os serviços de gestão, de vistorias e de fiscalização de processos de obras particulares.

2 — Compete à Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento:

- a) Informar os processos de licenciamento de obras particulares e de loteamentos urbanos;
- b) Efectuar vistorias para efeitos de concessão de alvarás de licenciamento ou autorização administrativa de utilização;
- c) Propor a execução de estudos urbanísticos (alinhamentos, de conjunto, etc.), sempre que se afigure conveniente para as informações de processos de licenciamento ou de autorização administrativa de obras particulares ou loteamentos urbanos;
- d) Assegurar a fiscalização e acompanhamento de obras particulares;
- e) Colaborar com os restantes serviços de fiscalização do município, nos termos que forem estabelecidos pelo presidente da Câmara.

SECÇÃO VI

Departamento de Obras Municipais

Artigo 37.º

Divisão de Construção e Conservação

1 — A Divisão de Construção e Conservação compreende as brigadas de execução de obras, as oficinas de carpintaria e canalização, os armazéns gerais de materiais de construção e a fiscalização de obras de urbanização.

2 — Compete à Divisão de Construção e Conservação:

- a) Estudar, coordenar, planear e executar as obras a executar por administração directa, nomeadamente nos domínios da viação rural, infra-estruturas urbanísticas, espaços urbanos e edificações;
- b) Planear e executar as obras de conservação do património edificado e das infra-estruturas municipais que estejam no âmbito das suas responsabilidades;
- c) Gerir e assegurar a sinalização do trânsito urbano;
- d) Assegurar a direcção e gestão dos armazéns gerais do município, incluindo o controlo da entrada e saída de materiais e equipamento;
- e) Assegurar a direcção e gestão das oficinas de carpintaria e canalização;

- f) Elaborar orçamentos e estimativas de custos de materiais a fornecer pelo município a outras entidades;
- g) Elaborar relatório anual da actividade desenvolvida pelos serviços da divisão.

Artigo 38.º

Divisão de Gestão de Empreitadas e Infra-Estruturas

1 — A Divisão de Gestão de Empreitadas e Infra-Estruturas compreende os sectores de fiscalização de obras e loteamentos e o de coordenação de empreitadas.

2 — Compete à Divisão de Gestão de Empreitadas e Infra-Estruturas:

- a) Acompanhar e gerir as obras municipais executadas por empreitada;
- b) Exercer a fiscalização directa das empreitadas e acompanhar e assegurar a representação técnica do dono da obra, nos casos das empreitadas com fiscalização delegada contratada pelo município;
- c) Efectuar o acompanhamento e fiscalização de obras de infra-estruturas urbanísticas a cargo de particulares e loteamentos urbanos e elaborar relatórios ou informações periódicas sobre a evolução da sua execução;
- d) Fornecer aos demais serviços municipais que dela devam tomar conhecimento a informação referida na alínea anterior;
- e) Acompanhar a execução de obras executadas por serviços estranhos ao município ou por particulares que impliquem, directa ou indirectamente com património municipal ou com infra-estruturas a cargo do município;
- f) Prestar apoio técnico e colaborar na formulação e acompanhamento da actividade do município e na elaboração de programas e planos de desenvolvimento económico e social do concelho.

SECÇÃO VII

Departamento de Energia e Ambiente

SUBSECÇÃO I

Projecto de Inovação e Modernização

Artigo 39.º

Serviços e competências

1 — O Departamento de Energia e Ambiente compreende, além das divisões referidas no n.º 1, alínea d), do artigo 11.º, o projecto de inovação e modernização.

2 — Compete ao departamento no âmbito de execução do projecto de inovação e modernização implementar um sistema de inovação e modernização, desenvolvendo procedimentos que, a partir de uma matriz comum, melhorem a forma de execução das tarefas e tornem os serviços mais eficazes e eficientes.

3 — Constitui obrigação de todos os dirigentes adoptar os processos de inovação e modernização estabelecidos no âmbito da execução do projecto e providenciar pela sua observância por parte dos funcionários integrados nos serviços respectivos.

Artigo 40.º

Sectores do projecto de inovação e modernização

1 — O projecto de inovação e modernização compreende os seguintes sectores, que podem desenvolver-se nos serviços municipais ou em espaços simplesmente coordenados pelos serviços:

- a) Inovação e modernização;
- b) Informação municipal;
- c) Informática.

Artigo 41.º

Inovação e modernização

1 — Compete ao sector de inovação e modernização:

1.º Na vertente interna:

- a) Identificar e caracterizar os sectores e a forma de modernização e inovação dos serviços e propor novos procedimentos ou ajustes nos existentes;
- b) Planear, gerir, controlar e avaliar todos os novos procedimentos e definir os modelos a implementar, em colaboração com os diversos serviços envolvidos;
- c) Apoiar os serviços na implementação dos modelos e procedimentos;

- d) Estudar e desenvolver modelos de atendimento uniformes e integradores de informação;
- e) Promover a desconcentração de serviços para as freguesias rurais, em articulação com o serviço de atendimento;
- f) Disponibilizar serviços *on-line*, por computador, ou outras formas, permitindo a simplificação do acesso à informação para os munícipes e os serviços municipais, incluindo a uniformização de requerimentos e outros modelos de registo de informação, assentando principalmente nas novas tecnologias de informação e por forma a que potencie o novo conceito de administração pública electrónica nas vertentes *e-government* e *e-procurement*;
- g) Contribuir para a criação de modelos de aproximação entre a autarquia e o munícipe, nomeadamente na área da comunicação e imagem, através de diversos canais, incluindo a internet;
- h) Coordenar a formação dos funcionários;

2.º Na vertente externa:

- a) Promover e coordenar a criação e o funcionamento de novos espaços de inovação, como o espaço internet e mediatecas;
- b) Promover a aplicação e a utilização de novas tecnologias nas escolas do 1.º ciclo, com a colaboração dos espaços referidos na alínea anterior;
- c) Desenvolver parcerias com entidades públicas e particulares, nas áreas da inovação, modernização e organização dos sistemas de informação e comunicação;

3.º Compete ainda a este sector promover a certificação de qualidade dos serviços, na medida e nas áreas que, em função da alteração do procedimento, reunirem condições para tal.

Artigo 42.º

Informação municipal

Compete ao sector de informação municipal:

- a) Coordenar o sistema de informação municipal;
- b) Integrar todo o sistema, recorrendo a modelos e tecnologias inovadoras;
- c) Implementar nos diversos serviços municipais a organização, tratamento, gestão e armazenamento da informação, desenvolvendo procedimentos e fluxos de informação mais eficazes;
- d) Organizar um gabinete de sistema de informação geográfica, considerando a especificidade desta informação;
- e) Coordenar e implementar o sistema de informação na área geográfica (SIG), em estreita colaboração com os restantes serviços, baseado no princípio que o Gabinete SIG é polo integrador, mas não o detentor da informação;
- f) Dinamizar a utilização do arquivo óptico;
- g) Promover a participação e inclusão na dinâmica da sociedade de informação.

Artigo 43.º

Informática

1 — O sector de informática, para além da valência técnica, deve desenvolver a sua actividade de forma a proporcionar o sucesso nas outras áreas do projecto de inovação e modernização, em estreita parceria com os diversos serviços.

2 — Compete ao sector de informática:

- a) Propor e coordenar os investimentos em solução informática, *software* e *hardware*, incluindo as infra-estruturas de comunicação e redes;
- b) Executar a análise e administração de todo o sistema informático;
- c) Estudar e executar os sistemas de segurança;
- d) Desenvolver programas de apoio aos serviços, mas apenas em áreas específicas em que não existam no mercado soluções, de forma a manter coerência no sistema;
- e) Apoiar a implementação de todas as aplicações, procedendo à sua instalação, parametrização, em colaboração com os serviços respectivos, e acompanhamento;
- f) Acompanhar toda a dinâmica da evolução do sistema de informação e comunicação, de forma a implementar as soluções mais adequadas;
- g) Tratar a implementação do sistema informático, sob a forma de projecto, definindo tarefas, tempos e recursos a afectar;
- h) Avaliar os projectos e implementar medidas de auditoria ao sistema.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Sistemas de Energia e Tecnologia

Artigo 44.º

Serviços e competência

1 — A Divisão de Sistemas de Energia e Tecnologia compreende os sectores técnico operativo, que inclui as oficinas de mecânica e serralharia e de electricidade, técnico de projecto, de gestão de energia e viaturas e dos equipamentos.

2 — Compete à Divisão de Sistemas de Energia e Tecnologias:

- a) Providenciar pela reparação, manutenção, cadastro e seguros de todo o parque automóvel e equipamento mecânico do município, assegurando o funcionamento e disciplina das respectivas oficinas;
- b) Executar os trabalhos de serralharia mecânica e civil;
- c) Assegurar a gestão dos transportes do município e parque de máquinas, incluindo os escolares e de apoio a actividades culturais, recreativas e desportivas com manifesto interesse para o município, com excepção dos que se encontram afectos à DCC;
- d) Planear e elaborar, coordenar, fiscalizar e apoiar tecnicamente na programação e execução dos projectos de electricidade e de infra-estruturas de comunicação da responsabilidade do município;
- e) Apreçar, informar e fiscalizar os projectos e as infra-estruturas eléctricas de iluminação pública de loteamentos urbanos e obras de urbanização;
- f) Assegurar a execução dos trabalhos de electricidade e de infra-estruturas de comunicação das respectivas instalações;
- g) Promover a implementação de medidas tendentes à utilização racional de energia;
- h) Controlar os consumos de energia, combustíveis e comunicação;
- i) Participar com outras entidades em projectos de divulgação e promoção das energias renováveis no município;
- j) Adquirir, controlar e manter os equipamentos eléctricos e de comunicação que, pela sua especificidade, devem ser objecto de cuidados especiais;
- l) Coordenar todos os procedimentos técnicos e administrativos que assegurem a execução das competências da Câmara relativamente a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes-rolantes.

SUBSECÇÃO III

Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos

Artigo 45.º

Serviços

1 — A Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos compreende os sectores de Gestão Ambiental, de Higiene e Limpeza, dos Espaços Verdes, de Mercados e Feiras e do Cemitério.

2 — Compete à Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos:

- a) Planear, elaborar, coordenar a fiscalização e apoiar tecnicamente na programação e execução de projectos e estudos de natureza ambiental da responsabilidade do município;
- b) Apreçar, informar e fiscalizar estudos e projectos com implicação de natureza ambiental, apresentados por entidades externas ou particulares;
- c) Apreçar, informar e fiscalizar, em colaboração com os outros serviços municipais, os projectos relativos à colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos e de tratamento dos espaços verdes em loteamentos urbanos;
- d) Assegurar a gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos e entulhos, incluindo a exploração das infra-estruturas e todas as operações desde a recolha até à eliminação;
- e) Assegurar a limpeza urbana e dos edifícios municipais;
- f) Colaborar na execução de projectos de novos espaços verdes municipais, na remodelação dos existentes, bem como na execução das tarefas de construção, manutenção e fiscalização destes e do pinhal municipal;
- g) Fiscalizar o cumprimento do disposto nos regulamentos municipais relativos ao ambiente e serviços urbanos;
- h) Assegurar a gestão dos mercados e feiras, incluindo a execução de todas as tarefas técnicas, administrativas e de fiscalização necessárias ao seu bom funcionamento, bem como propor ou elaborar propostas de medidas de reorganização dos espaços ou dos serviços;

- i) Assegurar a gestão do cemitério municipal, incluindo a execução de todas as tarefas técnicas, administrativas e de fiscalização necessárias ao seu bom funcionamento, bem como propor ou elaborar propostas de medidas de reorganização dos espaços ou do serviço.

SECÇÃO VIII

Divisão de Acção Sócio-Cultural

Artigo 46.º

Serviços e competência

1 — A Divisão de Acção Sócio-Cultural compreende os seguintes sectores:

- a) Educação;
- b) Acção social, habitação e solidariedade;
- c) Cultura, desporto e tempos livres;
- d) Biblioteca;
- e) Museu.

2 — Compete à Divisão de Acção Sócio-Cultural:

- a) Estudar, planear, propor e executar todas as acções que sejam decididas no domínio da cultura, desporto, ocupação de tempos livres, turismo;
- b) Elaborar relatórios da actividade desenvolvida;
- c) Assegurar o funcionamento e disciplina dos serviços que integram a divisão;
- d) Assegurar a limpeza e fornecimento do expediente, material didáctico, mobiliário e equipamento às escolas dos graus de ensino da responsabilidade do município, bem como os apoios aos alunos nos termos legais;
- e) Efectuar estudos e inquéritos sócio-económicos que determinem carências sociais e planear, propor e executar as medidas programadas com vista à sua presença, prevenção, profilaxia e resolução;
- f) Efectuar estudos e inquéritos sócio-económicos que determinem as carências habitacionais;
- g) Manter actualizado o cadastro do parque habitacional do município e propor as acções necessárias com vista à recuperação e manutenção;
- h) Proceder aos estudos e inquéritos necessários para a atribuição de habitação social a agregados carenciados e fixação de rendas e acompanhar e informar sobre o cumprimento das obrigações por parte dos inquilinos;
- i) Colaborar com entidades estranhas ao município no domínio a cargo dos serviços.

Artigo 47.º

Educação

Compete, em especial, ao Sector da Educação:

- a) Assegurar o cumprimento das atribuições municipais em matéria do sistema educativo e de ensino;
- b) Assegurar as medidas respeitantes à acção social escolar, designadamente as relacionadas com os auxílios económicos directos e refeitórios;
- c) Colaborar na organização e gestão da rede de transportes escolares;
- d) Colaborar com a comunidade educativa do município (conselhos directivos, conselhos escolares, conselhos pedagógicos, conselho municipal de educação, associações de pais e de estudantes, etc.), em projectos e iniciativas que potenciem a função social da escola;
- e) Assegurar o apoio técnico-administrativo ao conselho consultivo de transportes escolares, ao conselho consultivo de acção social escolar e ao conselho municipal de educação;
- f) Assegurar as competências atribuídas aos órgãos municipais na área da educação, desde o ensino pré-escolar ao ensino superior.

Artigo 48.º

Acção social, habitação e solidariedade

Compete, em especial, ao Sector de Acção Social, Habitação e Solidariedade:

- a) Proceder e ou colaborar com outras entidades no levantamento das carências sociais, realizando planos de acção destinados a atenuar as mesmas;

- b) Promover a articulação das actividades a realizar no município dirigidas a grupos sociais específicos;
- c) Promover a realização de levantamentos, estudos e diagnósticos da situação sócio-económica da comunidade;
- d) Propor, promover e apoiar programas de ocupação de desempregados de longa duração dirigidos a grupos sociais específicos;
- e) Assegurar as atribuições cometidas por lei aos municípios, no âmbito do programa do rendimento mínimo garantido e outros programas de apoio a grupos sociais desfavorecidos;
- f) Colaborar na detecção de carências da população em matéria de saúde, bem como promover acções de prevenção e profilaxia com as entidades nacionais e regionais competentes;
- g) Assegurar as competências atribuídas aos órgãos municipais, nas áreas da solidariedade social, infância e saúde;
- h) Assegurar o apoio técnico-administrativo à Comissão de Protecção de Menores;
- i) Promover a realização de levantamentos, estudos e diagnóstico das carências habitacionais;
- j) Desenvolver os procedimentos adequados para a atribuição da habitação social e o acompanhamento das condições sócio-económicas dos agregados familiares dos inquilinos e fixação, actualização e recuperação das rendas.

Artigo 49.º

Cultura, desporto e tempos livres

Compete, em especial, ao Sector de Cultura, Desporto e Tempos Livres:

- a) Propor a realização de iniciativas e acções culturais de âmbito municipal, organizadas ou apoiadas pelo município;
- b) Concretizar programas específicos de animação que estimulem a criação cultural a serem implementados nos equipamentos culturais municipais ou outros espaços;
- c) Proceder à articulação das actividades culturais no município, fomentando a participação alargada de associações, colectividades e outros agentes culturais;
- d) Fomentar as artes tradicionais da região, tais como música popular, teatro, actividades e divulgação da cultura tradicional;
- e) Propor e implementar acções de dinamização do tecido social e cultural;
- f) Promover a articulação das actividades desportivas no município fomentando a participação alargada das associações, colectividades, clubes e outras organizações;
- g) Estimular e apoiar o associativismo desportivo no município;
- h) Conceber, propor e implementar projectos de educação física e de desporto para todos os escalões etários da população;
- i) Conceber e executar planos de desenvolvimento das diversas modalidades desportivas, em colaboração com as federações e associações desportivas;
- j) Promover e executar projectos e acções de apoio à juventude;
- l) Promover a utilização integrada das instalações e dos equipamentos desportivos e culturais municipais, nomeadamente o parque de campismo, polidesportivos e piscinas;
- m) Promover a cobrança das taxas devidas pela utilização das instalações e fazer a sua entrega na tesouraria municipal, de harmonia com as normas estabelecidas;
- n) Promover o estabelecimento de protocolos e acordos de colaboração com outras entidades para utilização pública dos equipamentos e instalações culturais e desportivas municipais.

Artigo 50.º

Biblioteca municipal

Compete, em especial, ao Sector da Biblioteca Municipal:

- a) Assegurar a gestão da biblioteca municipal;
- b) Elaborar os regulamentos de funcionamento da biblioteca municipal e fazê-los cumprir;
- c) Efectuar o inventário e catalogação dos fundos documentais da biblioteca municipal;
- d) Propor as aquisições e manter a actualização dos fundos documentais da biblioteca municipal;

- e) Promover a dinamização da leitura pública na área do município;
- f) Facilitar o acesso dos munícipes a um diversificado e actualizado conjunto de recursos informativos de modo a dar resposta às necessidades de informação, lazer, educação permanente e pesquisa, nomeadamente por recurso à informatização do sector.

Artigo 51.º

Museu Municipal

Compete, em especial, ao Sector do Museu Municipal:

- a) Assegurar a gestão do Museu Municipal;
- b) Inventariar e propor acções de defesa, recuperação, conservação e promoção do património histórico, cultural, etnográfico, paisagístico e ambiental do município;
- c) Promover a recolha, estudo, conservação, exposição e divulgação do património etnográfico, etnomuseológico e arqueológico do município;
- d) Salvaguardar, estudar, valorizar e divulgar as artes e tecnologias tradicionais;
- e) Elaborar e fazer cumprir o regulamento do museu municipal;
- f) Inventariar e propor acções de defesa, recuperação, conservação e promoção do património histórico, cultural, etnográfico, paisagístico e ambiental do município;
- g) Organizar e manter actualizado o cadastro dos monumentos, sítios de interesse patrimonial do município para fins de conservação e divulgação;
- h) Promover, em articulação com outros serviços competentes, a elaboração da carta arqueológica do concelho;
- i) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património cultural do município;
- j) Estabelecer ligações com os organismos da administração central e regional com competência na área da defesa e conservação do património cultural;
- l) Promover a cobrança das taxas devidas pela utilização das instalações e serviços ali prestados e fazer a sua entrega na tesouraria municipal, de harmonia com as normas estabelecidas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 52.º

Criação e extinção das unidades orgânicas

1 — Ficam criadas todas as unidades orgânicas constantes do anexo e que integram a estrutura objecto da presente organização, as quais serão instaladas à medida das necessidades e conveniências da Câmara Municipal, tendo em conta as possibilidades facultadas pelo espaço físico e dotação de pessoal, de harmonia com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

2 — É extinta a Unidade Orgânica Transitória, Projecto de Planeamento, Coordenação e Gestão de Programas de Aplicação de Fundos Estruturais no Município de Peniche.

Artigo 53.º

Quadro de pessoal

O município disporá de quadro de pessoal próprio, aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 54.º

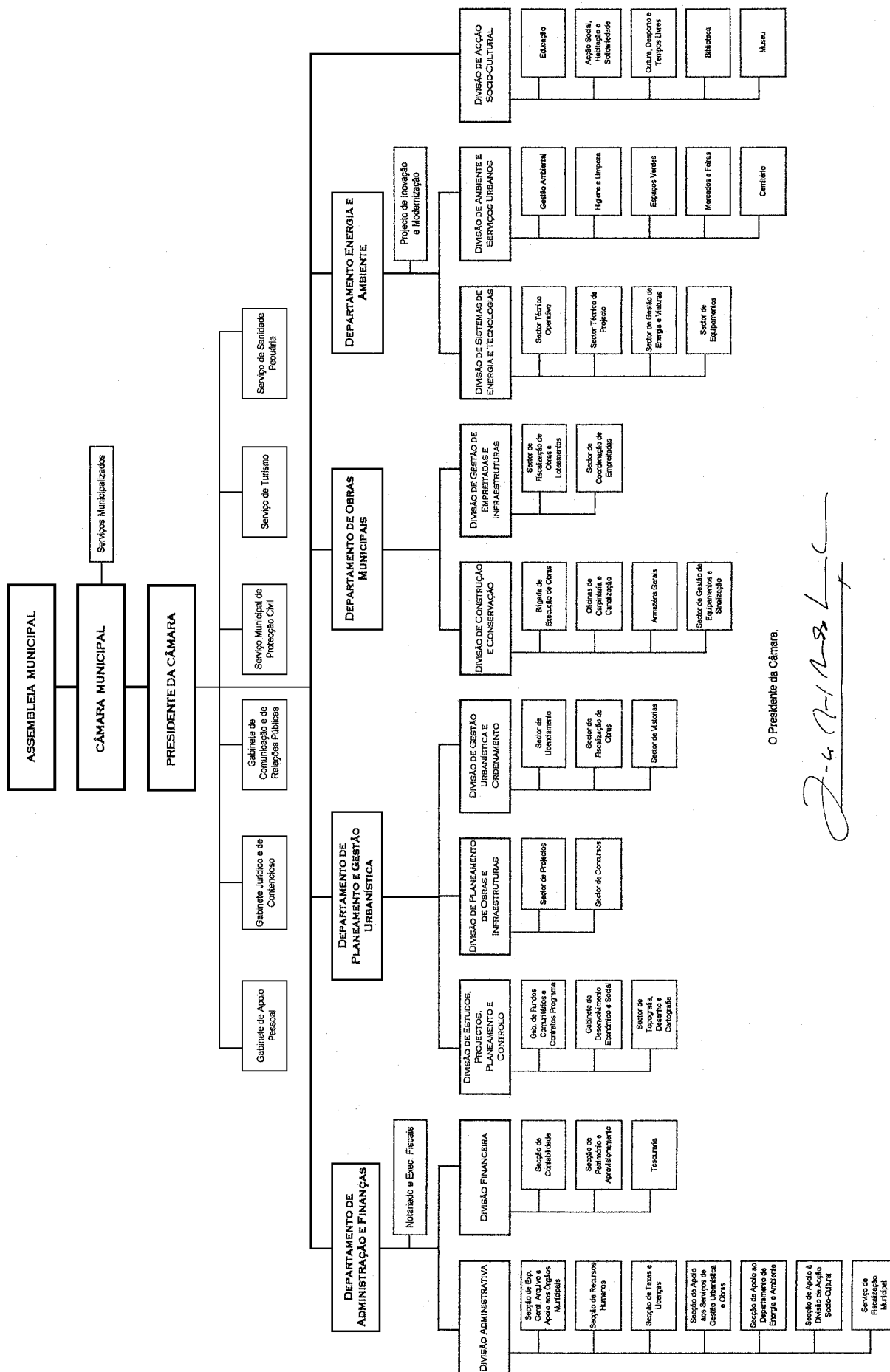
Adaptação

1 — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Regulamento e estrutura orgânica.

2 — As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

3 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente por razões de eficácia, pode a Câmara proceder à alteração das competências dos serviços, mediante deliberação devidamente fundamentada.

ANEXO I
Município de Peniche — Organigrama



O Presidente da Câmara,

J-4 17-12-81

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3475/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelo despacho da presidência de 29 de Janeiro de 2003, foram celebrados por esta Câmara Municipal, contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores(as) e para o exercício das funções abaixo discriminadas, a saber:

Susana Maria Zamith Soares Pereira, com início em 1 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, até ao limite de dois anos, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior de 1.ª classe, planeamento regional e urbanismo, escalão 1, índice 460, a que corresponde o vencimento de 1427,52 euros.

Juvenal Filipe Ribeiro Coutinho — com início em 1 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, até ao limite de dois anos, para exercer funções inerentes à categoria de desenhador, escalão 1, índice 192, a que corresponde o vencimento de 595,83 euros.

Humberto Gonçalves Fernandes — com início em 1 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, até ao limite de dois anos, para exercer funções inerentes à categoria de desenhador, escalão 1, índice 192, a que corresponde o vencimento de 595,83 euros.

Os contratos foram feitos por urgente conveniência de serviço e terão a duração supracitada.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3476/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho de 25 de Março de 2003, do vice-presidente, no uso da competência que lhe foi delegada por despacho n.º 33/PRES/2002, de 9 de Outubro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o técnico superior de 2.ª classe — arquitecta, Susana Alexandra da Silva Gomes de Sousa, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 3477/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho de 25 de Março de 2003, do vice-presidente, no uso da competência que lhe foi delegada pelo despacho n.º 33/PRES/2002, de 9 de Outubro, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenharem funções de assistente administrativo, Susana Cristina Pires Martins, Maria Manuela Martins Lopes, Rosa Maria Baptista Raposo, Sandra João Fernandes Crespo, Ana Cristina da Silva Velez Honório e Bruno Miguel Raposo Pedro Simão, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 3478/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que,

por despacho de 18 de Março de 2003, do vice-presidente, no uso da competência que lhe foi delegada pelo despacho n.º 33/PRES/2002, de 9 de Outubro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de dois anos, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenhar funções equiparadas às de assistente administrativo principal (espaço internet), Nuno Fernando Pires Baptista de Melo e Ângela Maria Cordas Monteiro, com efeitos a partir de 18 de Março de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 3479/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 12 de Março de 2003, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 1.ª sessão extraordinária realizada em 28 de Março de 2003, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento da Actividade de Guardas-Noturnos.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento da Actividade de Guardas-Nocturnos

Lei habilitante

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

1 — O exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município de Portimão, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, e pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Criação e modificação do serviço de guardas nocturnos

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia podem requerer à Câmara Municipal a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A deliberação que crie ou extingue o serviço de guardas-nocturnos, bem como a deliberação de fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno deverá ser afixada por edital na Câmara Municipal e na junta ou juntas de freguesia da localidade a que disser respeito.

Artigo 3.º

Emissão de licença e cartão de identificação

1 — É da competência do presidente da Câmara a atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

2 — A licença é intransmissível, tem validade anual e poderá ser renovada por idênticos períodos, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 — A licença é emitida mediante o pagamento da taxa fixada no regulamento de Taxas e Licenças do Município

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob forma de requerimento, ao presidente da Câmara e nele devem constar:

- I) Nome e domicílio do requerente;
- II) Declaração sobre compromisso de honra que se encontra nas seguintes condições:
 - a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
 - b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 70;
 - c) Ser recenseado no concelho de Portimão;
 - d) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
 - e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
 - f) Não exercer a qualquer título, cargo ou função na administração central regional ou local;
 - g) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
 - h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes.
 - i) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
 - j) Possuiu a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, tendo cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2 — Ao requerimento deverá anexar, obrigatoriamente:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Fotocópia do cartão de eleitor ou documento comprovativo do recenseamento eleitoral;
- d) Certificado de habilitações literárias;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Certificado médico de como possui a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções;
- g) *Curriculum vitae* detalhado e documentado.

Artigo 5.º

Processo de selecção

1 — A licença será emitida aos candidatos que forem aprovados, mediante concurso de selecção a efectuar por um júri composto pelo presidente da Câmara ou quem este designar em sua substituição, um elemento da PSP ou GNR e o chefe de divisão do serviço respectivo.

2 — O processo de selecção inicia-se com a publicação num jornal local e afixação de edital na Câmara Municipal do aviso de abertura.

3 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade e nome da freguesia ou freguesias a que pertence;
- b) Composição do júri constituído nos termos do n.º 1 deste artigo;
- c) Descrição dos requisitos de admissão;
- d) Prazo para apresentação de candidaturas;
- e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação na Câmara Municipal.

5 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para a atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno são ordenados de acordo com os critérios constantes do artigo seguinte.

6 — Finda a selecção, o júri procede, no prazo de 10 dias, à elaboração da acta final da qual consta a ordenação dos candidatos e a sua fundamentação sucinta.

7 — A lista de ordenação final é afixada na Câmara Municipal através de edital.

Artigo 6.º

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área do município;
- b) Habilitações literárias mais elevadas;
- c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

Artigo 7.º

1 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

3 — O pedido de renovação deve ser requerido ao presidente da Câmara com pelos menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

4 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, do modelo aprovado pela Câmara.

5 — O pedido de renovação é indeferido, por razão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

6 — Do despacho de indeferimento cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Exercício da actividade

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 9.º

Deveres do guarda-nocturno

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;
- f) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade;
- g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na quadra;
- j) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- k) Não faltar ao serviço sem motivo sério devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 10.º

Uniforme e equipamento

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme, insígnia e equipamento.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelos fiscais municipais, autoridades policiais ou pelos moradores da zona.

3 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, uma arma de fogo e coldre, um apito e algemas.

4 — Este equipamento é entregue ao guarda-nocturno diariamente, no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação e é por ele devolvida no termo da mesma.

5 — No exercício da sua actividade o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

6 — O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

Artigo 11.º

Períodos de descanso e faltas

1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3 — No início de cada mês o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e em caso de falta do guarda-nocturno a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação por um guarda-nocturno de área contínua, para efeito convocado pelo comandante de força de segurança responsável pela mesma, sob proposta do guarda-nocturno a substituir.

Artigo 12.º

Remuneração

1 — A actividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida, contribuindo a Câmara com um subsídio mensal de fardamento, na importância de 6 euros, actualizado anualmente de harmonia com a inflação.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 8.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 8.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 15.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

Artigo 15.º

Medidas de tutela da legalidade

1 — As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 16.º

Omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação camarária.

2 — Este Regulamento entra em vigor após a sua afixação em edital.

Aviso n.º 3480/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 19 de Março de 2003, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 1.ª sessão extraordinária realizada em 28 de Março de 2003, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento Toponímico do Concelho de Portimão, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Antónia da Luz*.

Regulamento Toponímico do Concelho de Portimão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado com fundamento no disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos artigos 112.º, n.º 8.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Portimão ou realizadas no município e, ainda na parte aplicável, aos já existentes, bem como às alterações da toponímia existente.

2 — A todas as ruas, vielas, largos, praças, pracetas e alamedas deverá ser atribuído um topónimo.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos deste Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- a) Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral;
- b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;

- c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com praça;
- d) Beco — o mesmo que impasse; constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Escadas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico de percurso;
- g) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- h) Freguesia — porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referência administrativa;
- i) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos; o mesmo resulta de problemas de modelação, de dificuldades de concordância e, muitas vezes, de espaços, não resolvidos, do tecido urbano;
- j) Lugar — conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
- k) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada à construção;
- l) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana;
- m) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Portimão;
- n) Obras de urbanização — são todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas que integram a operação de loteamento e as destinadas a servir os conjuntos e aldeamentos turísticos e as ocupações industriais, nomeadamente arruamentos vários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- o) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- p) Praceta — Reúne genericamente as mesmas características da praça embora seja de menor dimensão e não ter função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço.
- q) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
- r) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões;
- s) Tipo de topónimo — qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.;
- t) Topónimo — designação com que é conhecido um espaço público;
- u) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- v) Viela — rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.

Artigo 4.º

Comissão de toponímia do concelho de Portimão

A comissão de toponímia do município de Portimão, criada por deliberação de Câmara de 27 de Fevereiro de 2002, tem, nomeadamente, por atribuições:

- o levantamento das áreas aparentando anomalias e deficiências em termos toponímicos;
- Apresentação de propostas visando a introdução de procedimentos criteriosos, sistemáticos e eficazes em matéria de toponímia;
- Apresentação de propostas visando a progressiva atribuição de topónimos aos diferentes locais em colaboração com entidades públicas e administrativas competentes;
- Dar parecer sobre questões toponímicas quando solicitada para o efeito.

Artigo 5.º

Competências para atribuição de topónimos

1 — Compete à Câmara Municipal de Portimão deliberar a atribuição de topónimos ou ainda proceder à alteração de topónimos já existentes.

2 — As propostas de atribuição e alteração de topónimos, a apresentar à Câmara pela comissão de toponímia de Portimão, deverão ter em consideração as sugestões providas de órgãos autárquicos, tais como a Assembleia Municipal e juntas de freguesia.

Artigo 6.º

Audição da comissão de toponímia e das juntas de freguesia para atribuição de novos topónimos

1 — A Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a apresentação do projecto de urbanização ou loteamento para análise junto dos serviços competentes, remeterá às juntas de freguesia da respectiva área geográfica a localização, a planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, para efeitos de apreciação de eventuais propostas toponímicas dos promotores do projecto e quando estas não existam, com vista a sugerir à Câmara, através da comissão de toponímia, as designações toponímicas julgadas convenientes.

2 — As juntas de freguesia deverão para o efeito apresentar o seu parecer num prazo máximo de 15 dias à comissão de toponímia.

3 — A partir da data de recepção dos pareceres das juntas de freguesia a que se refere o número anterior a comissão de toponímia dispõe de 15 dias para apresentar à Câmara para deliberação a sua proposta de atribuição de topónimo.

4 — Os serviços da Câmara receptores do projecto informarão a Comissão de Toponímia sempre que um processo for enviado para as Juntas de Freguesia.

Artigo 7.º

Temática a observar na atribuição de topónimos

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 8.º

Singularidade dos topónimos

1 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas nas freguesias da cidade.

2 — Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa, beco, jardim, etc.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — Após a aprovação pela Câmara Municipal das propostas apresentadas pela comissão serão afixados editais nos lugares de estilo e em locais públicos de grande afluência.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, a Repartição de Finanças, a PSP, a GNR, os CTT de Portimão assim como os bombeiros, a Portugal Telecom, a EDP e a EMARP e outras entidades tidas por convenientes segundo os casos.

3 — Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

1 — Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva, devendo neste caso informá-la oportunamente dos topónimos atribuídos a que respeitam as placas.

2 — No caso de novas urbanizações e arruamentos novos, a Câmara Municipal informará o responsável pela urbanização ou loteamento, ou, quando estas não existam, os responsáveis pela construção dos arruamentos para efeitos do artigo 14.º

3 — No caso de alteração toponímica a responsabilidade e o encargo pertence à Câmara, salvo se tiver delegado esta competência na junta.

4 — Compete à Câmara e às juntas de freguesia a fiscalização de colocação das placas e sua conformidade com o presente Regulamento, através dos respectivos órgãos de fiscalização.

5 — Após a aprovação do topónimo a atribuir deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no local, no prazo de 90 dias a contar da referida aprovação.

Artigo 11.º

Modo de identificação toponímica das vias públicas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou estacionamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará sempre que possível, do lado esquerdo da via para quem entra.

Artigo 12.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas obedecerão ao modelo anexo I deste Regulamento, conforme o caso de cada local.

2 — As placas toponímicas devem incluir o brasão de armas municipal no canto superior esquerdo e o da freguesia no direito e sempre que possível conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.

3 — As placas toponímicas serão realizadas em mármore polido com a espessura de 2 cm. As fixações serão em cobre oxidado. As placas poderão ser colocadas em colunas de suporte ou directamente nas fachadas dos edifícios.

4 — Poderão ser colocadas placas toponímicas em chapa de cobre nas fachadas dos edifícios que, pelas suas características arquitectónicas e de revestimento, assim o justifiquem.

5 — Os proprietários ou os administradores dos prédios onde por força da sua localização se torne necessário colocar placas toponímicas segundo os normas prescritas no presente Regulamento, não poderão opor-se a tal colocação a não ser que daí decorram notórios riscos para a segurança de bens e pessoas.

6 — As placas não poderão ter dimensões superiores a 0,60 m × 0,45 m, com gravação em baixo relevo, letras pintadas de forma visível e de fácil leitura à distância.

7 — As placas serão sempre que possível colocadas na fachada correspondente do edifício, distando do solo, pelo menos, 3 m e de esquina 1,5 m, conforme anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a colocação segundo o disposto no n.º 7 do artigo 12.º

Artigo 14.º

Localização, construção e colocação de suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas

1 — Nas urbanizações e arruamentos novos, as colunas de suportes das placas toponímicas obedecerão ao modelo constante no anexo III a este Regulamento.

2 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será aprovada pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta síntese do loteamento.

3 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

4 — A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

5 — Não serão recepcionadas as obras de urbanização sem que tenha sido cumprido o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 15.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

Artigo 16.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá na medida do possível respeitar a seguinte configuração, de acordo com o anexo I.

- a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública.
- b) A 2.ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
- c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento).
- d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 17.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — Constitui encargo da Câmara Municipal ou da junta de freguesia no caso de delegação a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data da recepção provisória das obras de urbanização.

2 — Até àquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

Artigo 18.º

Deveres

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, danificar, avivar ou substituir os mode-

los das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal, sem prévia autorização escrita desta.

2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas devendo a Câmara Municipal ou as juntas de freguesia no caso de delegação, notificar o ou os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de 10 dias a contar da notificação.

3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal ou a junta de freguesia no caso de delegação, procederá à colocação da placa danificada e imputará os respectivos custos aos responsáveis, despesas essas que caso não sejam pagas voluntariamente serão cobradas coercivamente, para além da coima que for devida.

4 — No caso da atribuição de novas designações toponímicas a loteamentos já existentes, os encargos relativos à colocação da identificação toponímica serão da responsabilidade da Câmara.

CAPÍTULO II

Numeração da polícia

Artigo 19.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

Artigo 20.º

Sequência lógica do processo

1 — Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial para as portas novas.

2 — Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Não será concedida a licença de habitação e ou de ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

4 — Até à colocação de numeração é obrigatória a conservação, no local, da tabuleta com o número de processo da obra.

Artigo 21.º

Características do número de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos sobre placas em relevo ou metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro, conforme o anexo IV deste Regulamento.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

3 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.

4 — Os números que excedam 15 cm de altura serão considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao respectivo Regulamento.

Artigo 22.º

Numeração dos edifícios

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um número.

- Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração predial principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética;
- Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção, ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo

anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 12 m de arruamento.

2 — A numeração predial abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública e que derem acesso a prédios urbanos ou aos seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente aprovados.

3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais que não tiverem, ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá à mesma às seguintes regras:

- Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente, poente ou aproximada, começará de nascente para poente;
- Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente; números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido;
- Nos largos ou praças, a numeração dos prédios seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento situado a sul, podendo, e no caso de haver dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul;
- Nos becos, ou arruamentos sem saída, aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante, ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Conservação dos números dos prédios

Os proprietários ou administradores dos prédios ou os respectivos representantes deverão conservar em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Autenticidade dos números

A autenticidade dos números de polícia poderá ser confirmada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Irregularidades da numeração

Os proprietários ou administradores de prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores, às juntas de freguesia, no caso de delegação, e às autoridades policiais.

Artigo 27.º

Processos de contra-ordenação

1 — É da competência do presidente da Câmara Municipal de Portimão, ou do membro do executivo com competência delegada nesta matéria, a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

2 — As verbas resultantes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento reverterem para os cofres da autarquia.

Artigo 28.º

Sanções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de

27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 75 euros e o máximo de 375 euros, cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores estabelecidos das coimas se referem a infracções dolosas.

3 — A negligência será sempre punida com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das infracções dolosas.

4 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo de um terço do respectivo valor.

5 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com coima de 125 euros a 200 euros por infracção.

6 — Caso se verifique reincidência da infracção no mesmo loteamento e pelo mesmo infractor será a coima referida no n.º 1 agravada em 100% por cada nova infracção verificada.

Disposições finais

Artigo 29.º

Situações de dúvida

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal após ser ouvida a comissão de toponímia.

Artigo 30.º

Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal de Portimão, em colaboração com a comissão de toponímia e as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Alterações ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado por razões de eficácia e melhoria da sua aplicação, através de proposta da comissão de toponímia à Câmara que delibera e remete o assunto para posterior aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogadas quaisquer deliberações, posturas e ou regulamentos em vigor relativos à toponímia.

Artigo 33.º

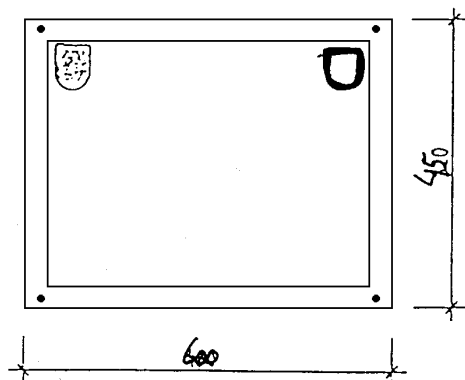
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

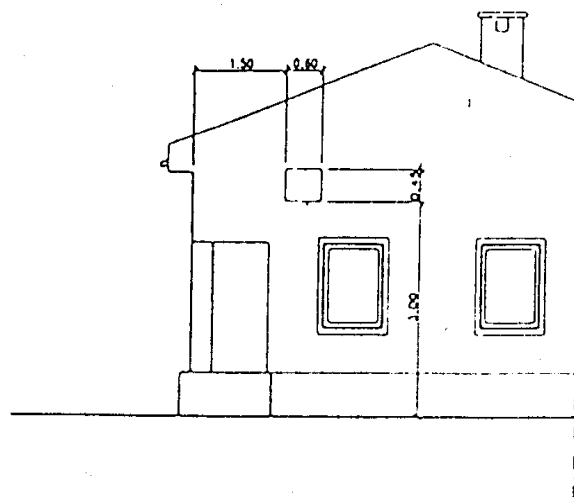
Artigo 12.º — Placa toponímica

Modelo de Placa Toponímica



ANEXO II

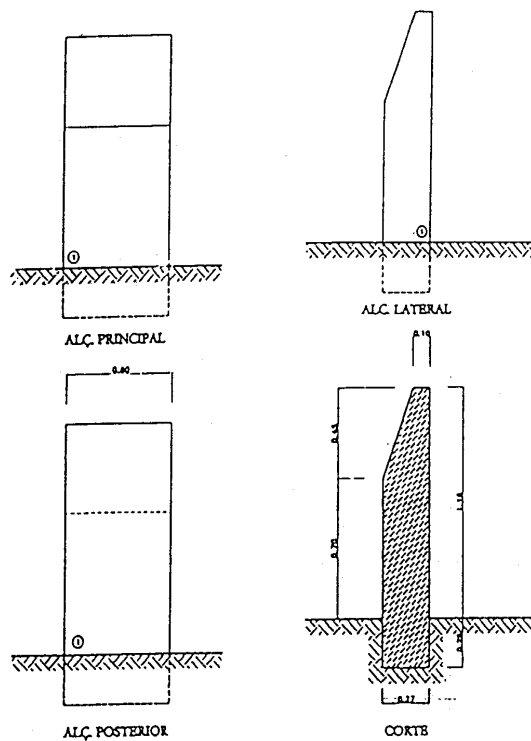
Normas para a colocação das placas toponímicas nas fachadas dos edifícios



DIMENSIONAMENTO MÍNIMO
PARA A COLOCAÇÃO DAS PLACAS

ANEXO III

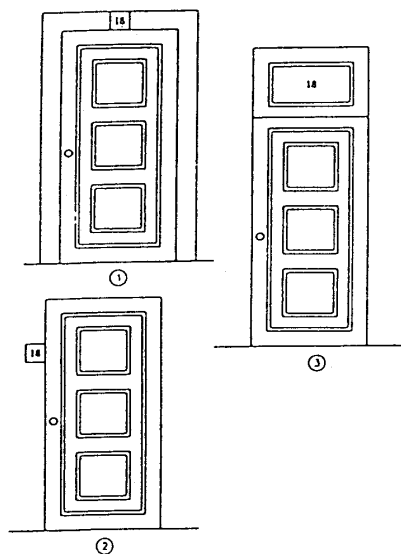
Modelo de suporte de placas toponímicas



Nota. — As colunas de suporte das placas toponímicas serão realizadas em tijolo rebocado e pintado de branco, sendo todas as suas arestas ligeiramente sutadas.

ANEXO IV

Colocação dos números de polícia



Notas:

- 1) Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas das portas;
- 2) Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta à altura de 1,5 m do solo segundo a sequência da numeração no sentido crescente;
- 3) A numeração policial poderá ser colocada sobre as bandeiras das portas ou portões quando estes sejam de vidro.

Aviso n.º 3481/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 12 de Março de 2003, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 1.ª sessão extraordinária realizada em 28 de Março de 2003, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e respectiva Tabela de Taxas, que entrará em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de

4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi presente a inquérito público, no período de 13 de Janeiro de 2003 a 11 de Março de 2003, o projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Portimão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Obra** — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) **Infra-estruturas locais** — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) **Infra-estruturas de ligação** — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) **Infra-estruturas gerais** — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) **Infra-estruturas especiais** — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Cumulativamente, deverá ser apresentada informação georreferenciada e digitalizada instruída com os seguintes elementos:

- a) Em coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (HG 73);
- b) O sistema de referência para as altitudes, será o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais;
- c) Os ficheiros digitais deverão conter elementos gráficos, apresentados de forma desagregada e estruturada por camadas, armazenados em suporte de disquete ou CD-ROM e entregue em formato CAD dxf, dwg ou dgn.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimento e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com excepção das obras em imóveis classificados ou em vias de classificação conforme referido no I e II do n.º 2 do artigo 16.º do PDM, bem como as obras em imóveis que vão ser propostos a classificação, conforme referido no III do n.º 2 do artigo 16.º do PDM.

2 — Integram este conceito, sem prejuízo de outras que assim o forem consideradas, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 5 m²;
- b) As obras de construção de tanques de rega que não excedam a área de 40 m², eiras e espigueiros, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 15 m do eixo das estradas e caminhos municipais;
- c) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação desde que não seja impermeabilizante;
- e) Construção de simples muros e divisória que não confinem com via pública e não ultrapassem a altura de 1 m, salvo disposição em contrário em instrumento de gestão urbanística;
- f) Estufas de jardim, arrumos, máquinas diversas, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda com área até 6 m², e pé-direito até 1,50 m e afastadas mais de 3 m da extrema;
- g) Cuja altura em relação ao solo seja inferior a 2,20 m, possuam área inferior a 3 m² e se destinem a alojar equipamentos de bombagem de água, e outros fins de carácter agrícola afastadas mais de 3 m da extrema.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Memória descritiva;
- d) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- e) Planta de implantação à escala 1/1000 ou superior;
- f) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- g) Calendarização;
- h) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A execução destas obras deverá respeitar toda a regulamentação aplicável, nomeadamente quanto ao afastamento às vias públicas, a RGEU e demais legislação aplicável.

5 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Certidão da conservatória do registo predial referente ao prédio, com indicação da descrição e todas as inscrições em vigor;
- d) Nas áreas situadas dentro do perímetro urbano comprove que:
 - d1) As parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos (pavimentado com rede de abastecimento de água e drenagem de esgotos);
 - d2) Indicação do número de licença de construção erigida (quando exigível no momento da construção) ou o número do processo do projecto aprovado para construção a erigir;
 - d3) Levantamento topográfico do terreno à escala 1/1000 ou superior, em formato digital, nos termos

do n.º 2 do artigo 3.º, incluindo confrontações com arruamentos públicos, indicação da parcela a destacar e respectiva área e a implantação da construção erigida ou a erigir nesta conforme o projecto aprovado;

- d4) Memória descritiva com justificação da conformidade do pretendido com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

e) Nas áreas situadas fora do perímetro urbano:

- e1) Caderneta predial rústica e urbana;
- e2) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM-P (esc. 1/25 000) assinalando o terreno;
- e3) Planta de localização à escala 1/2000 com indicação do terreno;
- e4) Levantamento topográfico do terreno à escala 1/1000 ou superior, em formato digital nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, incluindo confrontações com arruamentos públicos ou privados e indicação da parcela a destacar e respectiva área;
- e5) Indicação da área da parcela restante e que a mesma se respeita a área de unidade de cultura fixada para a região (Portaria n.º 202/70, de 1 de Abril). Quando incluídas em Reserva Agrícola Nacional, esta área é elevada para o dobro;
- e6) Indicar se dispõe de projecto aprovado que se destine a habitação exclusivamente e que não tenha mais de dois fogos. Indicação do respectivo número de processo ou licença;
- e7) Memória descritiva com justificação da conformidade do pretendido com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 5.º

Situações especiais a observar na elaboração de projectos de operações urbanísticas

1 — Só é autorizada a instalação de estabelecimentos de restauração em fracções de novos edifícios que já disponham de conduta individual para evacuação de fumos e gases devidamente integrada no edifício.

2 — As chaminés de ventilação e exaustão de fumos não devem, tanto quanto possível, desenvolver-se nos planos frontais das edificações dependendo da concepção de conjunto proposta.

3 — Não é autorizada a aplicação de unidades individuais de ar condicionado salientes das paredes confinantes com a via pública devendo prever disposições construtivas que anulem o seu impacto negativo. A sua instalação está sujeita à apreciação camarária mediante apresentação de pormenor gráfico de integração.

4 — As cores aplicadas no exterior dos edifícios estão sujeitas à apresentação de estudo de cor dentro de integração na envolvente acompanhadas de amostra com referência.

5 — Não é autorizada a instalação de depósitos elevados de armazenagem de gás, devendo, sempre que viável, executar o abastecimento a partir de depósitos já existentes.

6 — Os compartimentos para gás, quando anexados aos muros, estão sujeitos a integração altimétrica, não devem ter coberturas em telha e as portas devem ser definidas em integração. O mesmo se aplica às caixas de electricidade, águas, gás (se existir), telefone/TV cabo, bocas-de-incêndio, integradas nos muros ou paredes exteriores.

7 — Nas zonas urbanas consolidadas os edifícios devem prever a localização organizada das caixas de electricidade, águas, gás (se existir), telefone/TV cabo, bocas-de-incêndio, mediante apresentação da sua representação em alçado principal.

8 — Os muros de vedação devem ter uma altura máxima em alvenaria de 1,10 m se confinarem com arruamentos e 1,50 m os restantes. Os confinantes com arruamentos estão sujeitos à apresentação de alçados completos (com portões e compartimentos integrados) em conjunto com o edifício e com a descrição de materiais e cores a aplicar.

9 — As condutas de águas pluviais horizontais e verticais não podem ser exteriores, devendo ser previstas no interior das pare-

des sem constituir volumes salientes. As varandas e terraços devem ter o escoamento das águas pluviais ligado aos tubos de queda do edifício previstos para o efeito.

10 — As casas das máquinas das piscinas devem afastar-se 1,5 m mínimo das extremas e ser insonorizadas. As que se situem fora do perímetro de construção têm de ser totalmente enterradas além de insonorizadas.

11 — Nos projectos para habitação devem ser indicadas quais as zonas de estendal de roupa protegidas de vistas.

12 — Caso não estejam previstas ocupação às extremas laterais dos lotes, não podem ser aceites quaisquer elementos de cobertura, sendo apenas admitidas pérgolas com colocação máxima de três pilares com secção máxima de (0.20×0.20) m² em extrema.

13 — As ocupações das coberturas dos edifícios por antenas, painéis solares e outros devem estar previstas em projecto, reservando espaço próprio protegido de vistas.

Artigo 6.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as alterações das operações de loteamento que não impliquem aumento das áreas de implantação e construção superiores a 3%, do número de pisos, fogos, habitantes e que não modifiquem os usos e não resultem excedidos os parâmetros urbanísticos fixados em Plano Municipal do Ordenamento do Território.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de mais de cinco fracções com área total superior a 500 m² com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Toda e qualquer construção para instalação e ampliação de unidades comerciais de dimensão relevante;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, etc.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução os casos considerados de escassa relevância urbanística e referidos no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento, com as seguintes excepções:

- Edificações destinadas a qualquer fim com unidades de utilização superior a oito, excluindo garagens, desde que não localizadas um piso abaixo da cota de soleira;
- Edificações com área bruta de construção superior a 1000 m².

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos de arquitectura e de especialidades

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem e respectivos termos de responsabilidade técnica.

2 — Sempre que tenha ocorrido alteração de topografia deverá ser apresentado, junto ao requerimento referido no número anterior, novo levantamento topográfico com a implantação da construção e a planta de cobertura, geo-referenciado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções e reduções

Para efeitos de isenção de taxas e licenças aplica-se o disposto no capítulo XI do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, número de fogos e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento de lotes ou de fogos, é também devida a taxa do número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, número de fogos e prazo previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou de fogos, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 14.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 16.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 17.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 18.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

2 — Às taxas previstas no número anterior acresce ainda o pagamento das taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção nas respectivas vistorias que precedem a emissão do alvará de licença de utilização, as quais são as fixadas no Despacho n.º 16542/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 8 de Agosto, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º da Tabela do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 19.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 20.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, incidindo a mesma, contudo, sobre a área não construída.

Artigo 22.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorizações de construção, reconstrução, ampliação, alteração de edifícios e das obras de urbanização poderão ser prorrogadas, a requerimento do interessado, apresentado até ao último dia do prazo.

2 — A prorrogação referida no número anterior não pode ter duração superior a metade do prazo inicial.

3 — As prorrogações estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do tempo.

4 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação, a requerimento fundamentado do interessado, quando a obra estiver em fase de acabamentos mediante o pagamento de um adicional de 50%, às taxas estabelecidas na respectiva tabela e que lhes sejam aplicáveis.

5 — O prazo estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 4 para as obras de edificação pode ainda ser prorrogado em consequência de alteração da licença ou autorização.

6 — O prazo estabelecido nos termos do n.º 2 para as obras de urbanização poderá ser prorrogado em consequência de alteração da licença ou autorização.

7 — A prorrogação do prazo nos termos referidos nos números anteriores não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

Artigo 23.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 11.º, 13.º e 15.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 24.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, estabelecida no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar, nos termos previstos nos artigos 26.º e 27.º do presente Regulamento.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Zona Z4 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I. Na área de aptidão turística (AAT), na unidade operativa de planeamento e gestão do Vau — Vale de França (UP1), na unidade operativa de planeamento e gestão do Alto do Poço e Alvor (UP2), na unidade operativa de planeamento e gestão de hotelaria tradicional (UP3) e na unidade operativa de planeamento e gestão da área de turismo náutico e comercial do rio Arade (UP5), conforme artigo 57.º do Regulamento do PDM. Na área abrangida pelo perímetro urbano de Alvor. Zonas de ocupação turística, conforme artigo 43.º do Regulamento do PDM.
B	Zona Z3 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I.

Zona	Descrição geográfica
C	Zona Z2 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I.
D	Zona Z1 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do regulamento do PDM e anexo I. Na área abrangida pelos perímetros urbanos da Aldeia das Sobreiras, Quatro Estradas, Figueira, Mexilhoeira Grande e Montes de Alvor. Espaços industriais, conforme artigo 46.º do Regulamento do PDM. Nas zonas do município não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 26.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times S \times V}{1000} \times K4 \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_i} \times \Omega_2$$

a) TMU (€) — é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) K_1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K_1
Habitação unifamiliar	Até 150 m ²	A B C D	5,00 4,50 4,00 3,50
	Até 400 m ²	A B C D	7,50 6,50 5,50 4,50
	Acima de 400 m ² .	A B C D	10,00 8,00 6,00 4,00
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área.	A B C D	15 13 11 7
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área.	D	4
Anexos	Para qualquer área.	A B C D	5 4 3 2

c) K_2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Arruamento não pavimentado	0,50
Arruamento pavimentado	0,60
Arruamento pavimentado e iluminação pública ...	0,70
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,80
Referidas anteriormente e rede de esgotos domésticos	0,90
Referidas anteriormente e rede de esgotos pluviais	1,00

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalações de equipamentos, e toma os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K_3
1 — É igual ou calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos Planos Municipais de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	1,0
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,90
4 — É superior em 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,80

e) K_4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizáveis ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor 0,1.

f) S (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção destinadas ou não a habitação, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens quando situadas totalmente na cave, as superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas.

g) V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de construção fixado na portaria anualmente publicada para habitação a custos controlados, para as diversas zonas do País;

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimento no horizonte móvel de quatro anos.

i) Ω_1 — Área total do Concelho (em ha), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω_2 — Área total do terreno (em ha) objecto da operação urbanística.

Artigo 27.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times S \times V}{1000} \times K_4 \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) TMU (€) — É o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K_1 , K_2 , K_4 , S , V , Ω_1 , Ω_2 , Programa Plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 26.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 29.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — As parcelas de cedência para equipamentos de utilização colectiva, deverão constituir um único espaço, excepto por razões de interesse público.

4 — As parcelas de terreno para espaços verdes públicos a ceder no âmbito dos n.ºs 1 e 2 terão uma área mínima de 100 m², não sendo contabilizados para o efeito quaisquer zonas de área inferior, que deverão integrar as cedências para arruamentos e passeios.

5 — Os projectos de arranjo das parcelas para espaços verdes de utilização colectiva, previstos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quer sejam de natureza privada ou de cedência à Câmara, obedecerão ao estipulado no Regulamento Municipal de Espaços Verdes.

Artigo 30.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C_1 + C_2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C_1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C_2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido de infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de C_1 :

O cálculo de C_1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_1(€) = \frac{K_1 \times K_2 \times A_1(m^2) \times V(€/m^2)}{10}$$

sendo C_1 (€) o cálculo em euros, em que:

K_1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no n.º 4 do artigo 25.º do presente Regulamento, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K_1
A.....	5,00
B.....	4,50
C.....	4,00
D.....	3,50

K_2 — é um factor variável em função do índice de construção (COS) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção (COS)	Valor de K_2
$COS < 0,35$	1
$0,35 \leq COS < 0,50$	1,2
$COS \geq 0,50$	1,5

A_1 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou da parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal, ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de terreno na área do município, sendo os valores actuais os seguintes:

Zona A — 75 euros;
Zona B — 65 euros;
Zona C — 55 euros;
Zona D — 45 euros.

b) Cálculo do valor de C_2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C_2(€) = K_3 \times K_4 \times A_2(m^2) \times V(€/m^2)$$

em que:

$K_3 = 0,10 \times$ número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturas no todo ou em parte;

$K_4 = 0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

A_2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V (€/m²) — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 34.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 35.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras só poderá efectuar-se após o respectivo licenciamento e está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — Os prazos a que se referem os n.ºs 2 e 3, poderão ser prorrogadas excepcionalmente, não excedendo a sua duração mais de trinta dias para remoção de entulhos e desmontagem de estaleiros.

5 — A ocupação da via pública com andaimes e ou mangas de protecção só será permitida desde que daí não resultem transtornos para o trânsito.

6 — Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios, só será licenciada a pretensão com a execução de passeios provisórios através de barreiras protectoras.

Artigo 36.º

Condições de segurança e limpeza durante a execução da obra

1 — Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar, quanto possível, as condições normais do trânsito na via pública e, bem assim, para evitar danos materiais, mormente os que possam afectar os bens do domínio público do estado ou dos municípios, as instalações de serviços públicos e os imóveis de valor histórico ou artístico.

Serão interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer o exacto cumprimento do disposto neste artigo.

2 — Os estaleiros das obras de construção, demolição ou outras que interessem à segurança dos transeuntes, quando no interior de povoações ou em urbanizações, deverão em regra ser fechados ao longo dos arruamentos ou logradouros públicos por vedações do tipo fixado pela Câmara Municipal de Portimão (anexo II), tendo em vista a natureza da obra e as características do espaço público confinante.

Quando as condições do trânsito na via pública impossibilitem ou tornem inconveniente a construção da vedação, poderão ser impostas, em sua substituição, disposições especiais que garantam por igual a segurança pública, sem embaraço para o trânsito.

3 — Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de entulhos, definidos na alínea i) do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Urbana (Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras), são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.

4 — Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer tipos de resíduos no exterior do estaleiro.

5 — A ocupação da via pública para a implantação do estaleiro de obra carece de licenciamento da Câmara Municipal de Portimão.

6 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material:

- a) Nas vias e outros espaços públicos do município;
- b) Em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

7 — Todos os pedidos de licenciamento referentes a projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem indicar o local de deposição dos entulhos produzidos na obra em causa.

8 — Deverá constar no livro de obra a data e o local de descarga de entulhos por esta produzidos.

9 — Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, bem como à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas.

10 — O cumprimento do disposto no número anterior é condição de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 37.º

Vistorias

A realização de vistorias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 38.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 39.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição de técnicos é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual serão indicados identificação, número de identificação fiscal, residência ou sede, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Duas fotografias tipo passe;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade apresentada na repartição de finanças ou declaração fiscal (IRS ou IRC);
- e) Declaração de inscrição em ordem ou associação representativa da classe.

2 — O pedido de renovação deverá ser feito anualmente, durante o mês de Janeiro, mediante a apresentação de requerimento acompanhado do cartão de inscrição e do documento referido na alínea e) do número anterior.

3 — A falta de renovação implica a sua caducidade.

4 — A inscrição e renovação de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 40.º

Recepção de obras de urbanização

1 — A vistoria para efeitos dos actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos;

2 — Deverá ser apresentada tela final digitalizada das obras de urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, que incluirá, nomeadamente, infra-estruturas visíveis, marcas da rede de apoio topográfico e marcos definindo o limite do loteamento e dos respectivos lotes, elementos esses já materializados no terreno.

Artigo 41.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 42.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, aplicando-se o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 43.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 45.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o capítulo IX do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, o

Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de Dezembro de 1995, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Portimão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela de Taxas**QUADRO I****Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização**

	Valor (em euros)
1 — Informação prévia	90,00
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização	110,00
2.1 — Acresce ao montante do número anterior:	
a) Por lote	12,00
b) Por fogo	10,00
c) Prazo: por mês ou fracção	15,00
3 — Emissão de aditamento ao alvará	110,00
3.1 — Acresce ao montante do número anterior:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	12,00
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	5,00

QUADRO II**Taxas devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos**

	Valor (em euros)
1 — Até 1000 m ²	50,00
2 — De 1000 a 5000 m ²	150,00
3 — De 5000 m ² a 50 000 m ²	2 500,00
4 — De 50 000 m ² a 300 000 m ²	10 000,00
5 — Mais de 300 000 m ²	50 000,00

QUADRO III**Informação prévia de obras de edificação**

	Valor (em euros)
1.1 — Habitação	10,00
1.2 — Comércio, indústria e ou serviços	20,00
1.3 — Habitação e ou comércio e ou serviços e ou indústria conjuntamente	25,00

QUADRO IV**Taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção**

	Valor (em euros)
1 — Em função do uso e área:	
1.1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
1.3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
2 — Em função do prazo:	
2.1 — Por mês ou fracção	10,00

QUADRO V**Taxas especiais a acumular com os números anteriores quando devidas**

	Valor (em euros)
1 — Registo de declarações de responsabilidade dos técnicos:	
a) Obras até 250 m ² de área coberta	10,00
b) Obras com área superior a 250 m ² de área coberta	50,00

	Valor (em euros)
2 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública; construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	2,00
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro; construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	2,00
4 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — por cada	35,00
5 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,00
6 — Piscinas:	
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	135,00
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	3,00
7 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção — por cada um	10,00
8 — Picadeiros (por cada)	85,00
9 — Campo de ténis (por cada)	85,00
12 — Parques aquáticos:	
Por cada um	150,00
Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	2,00
13 — Demolições:	
13.1 — Edifícios — por piso demolido	30,00
13.2 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	12,00
14 — Corpos salientes de construção na parede, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 3.º e 8.º — por piso e por metro quadrado ou fracção:	
14.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	25,00
14.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	120,00
14.3 — Casas destinadas ao armazenamento de gás de apoio aos edifícios, ocupando terreno público	120,00
14.4 — Na área intramuros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.	
15 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença:	
a) As taxas a aplicar às licenças a conceder serão o décuplo do valor das taxas normais.	
b) Quando a referida na alínea anterior já tiver projecto de arquitectura aprovado o agravamento é o triplo.	
16 — A taxa do quadro v não é aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.	
* As medidas em superfície para efeito desta secção, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas. * Quando, para liquidação das taxas de licença, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie. * A cada prédio corresponderá uma licença de obras. * As taxas a que se refere o quadro iv, aplicam-se à totalidade do projecto. * As taxas a que se referem os quadros iv e v, sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados, serão elevadas ao triplo.	

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença parcial

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença parcial	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva, a deduzir à liquidação desta.	

QUADRO VII

Licença especial para obras inacabadas

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença especial	50,00
1.1 — Por mês ou fracção	5,00

QUADRO VIII

Prorrogações

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização:	
a) Acto de averbamento	50,00
b) Por mês ou fracção	20,00
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação:	
a) Acto de averbamento	50,00
b) Por mês ou fracção	10,00

QUADRO IX

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (em euros)
1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	7,00
1.2 — Andaimas — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,00
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	22,00
2.2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	10,00
2.3 — Depósitos de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias	1,00
2.4 — Interrupção do trânsito em vias públicas — por hora ou fracção:	
Domingos e feriados	5,00
Restantes dias	80,00
3 — Guindastes, gruas, veículos pesados e ou semelhantes — por cada um e por período de 30 dias ou fracção	40,00
4 — Reposição de pavimento de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:	
Macadame	30,00
Semipenetração	3,00
Tapete betuminoso	25,00
Revestimento superficial betuminoso	30,00
Calçada em cubos	20,00
Calçada em paralelepípedos	25,00
Passeio em pavê (cimento)	25,00
Passeio em calçada miúda	30,00

QUADRO X

Vistorias

	Valor (em euros)
1 — Por cada vistoria relativa a loteamentos, designadamente por recepção de obras de urbanização e redução da respectiva caução:	
a) Por lote	12,00
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações:	
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação, estabelecimento, garagem, etc.	25,00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	10,00
3 — Por cada vistoria relativa à alteração de utilização das edificações	20,00
4 — Vistorias para emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	30,00
5 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal:	
a) Fracções habitacionais — por fogo	20,00
b) Fracções comerciais e outros fins não habitacionais:	
1) Por fracção até 50 m ² de área	20,00
2) Por cada 10 m ² ou fracção de 10 m ² a mais	5,00

	Valor (em euros)
6 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	20,00
7 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada vistoria	110,00
2) Acresce por cada quarto	8,00
b) Meios complementares de alojamento turístico:	
1) Por cada vistoria	80,00
2) Acresce por cada fracção	8,00
c) Parques de campismo públicos:	
1) Por cada vistoria	530,00
8 — Vistoria para estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos sem sala de dança	135,00
b) Estabelecimentos com sala de dança	265,00
9 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares — por cada quarto	5,00
10 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:	
a) Até quatro divisões	25,00
b) Por cada divisão além de quatro	7,00
11 — Vistorias para estabelecimentos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:	
a) Estabelecimentos com área até 500 m ²	130,00
b) Estabelecimentos com área superior a 500 m ² , por metro quadrado	1,00
12 — Outras vistorias ou relatórios técnicos, não especialmente previstos na presente tabela:	
a) Habitação — por fogo	20,00
b) Outras — por fracção	40,00
13 — As taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção nas respectivas vistorias:	
Por cada vistoria	11,97

QUADRO XI

Taxa devida pela emissão da licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor (em euros)
1 — Habitação:	
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	40,00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	30,00
2 — Comércio, Serviços, Indústria e outros:	
Por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	20,00
3 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros. Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
3.1 — Hotéis, hotéis-apartamentos (aparthotéis), estalagens, motéis e pousadas:	
a) Até três estrelas:	
1) Até 100 quartos	600,00
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,00
b) Mais de três estrelas	
1) Até 100 quartos	1 200,00
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,00
3.2 — Aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e moradias turísticas:	
a) Até três estrelas e moradias de 1.ª e 2.ª	600,00
b) Mais de três estrelas	1 200,00
3.3 — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e residenciais:	
a) Até três estrelas	325,00
b) Mais de três estrelas, de categoria A e 1.ª	550,00
3.4 — Parques de campismo	270,00
3.5 — Turismo em espaço rural — por metro quadrado de construção	1,00
4 — Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
4.1 — Estabelecimentos de restauração	330,00

	Valor (em euros)
4.2 — Estabelecimentos de bebidas	220,00
5 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança:	
a) Discotecas, clube nocturno, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabarets</i> , <i>dancings</i> , clubes-bar e similares	1 400,00
6 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados acresce a taxa de 150 euros.	
7 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir sala ou espaço destinado a dança acresce a taxa de 150 euros.	

QUADRO XII

Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

	Valor (em euros)
1 — Alvará de licença de autorização:	
1.1 — Hipermercados, supermercados:	
a) Por metro quadrado até 500 m ²	1,00
b) Por metro quadrado além de 500 m ²	2,00
1.2 — Mercarias, padarias e outros estabelecimentos afins, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drogarias ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética	110,00
1.3 — Talho	165,00
1.4 — Armazéns de peixe e marisco	215,00
1.5 — Armazéns de carne ou derivados	215,00
1.6 — Emissão de outros alvarás de licença não especialmente contemplados na presente tabela	100,00

QUADRO XIII

Inscrição de técnicos

	Valor (em euros)
1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	80,00
2 — Para assinar projectos e dirigir obras	150,00
3 — Renovação anual de inscrição de técnicos	25,00
4 — Pela emissão de 2.ª via do cartão	20,00

QUADRO XIV

Taxas diversas

	Valor (em euros)
1 — Por cada certidão de destaque	100,00
2 — Certidão de constituição de propriedade horizontal:	
a) Até quatro fracções	100,00
b) por cada fracção a mais	10,00
3 — Averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico	50,00
4 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:	
a) Em papel normal	10,00
b) Em papel vegetal	14,00
5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	3,00
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, <i>ozalid</i> ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção	13,00
7 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	9,00
8 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,50
9 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:	
a) Formato A4	2,00
b) Formato A3	3,00
10 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — 4 folhas	12,00
11 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	12,00
12 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridas em loteamentos urbanos — cada	30,00

Listagem n.º 223/2003 — AP. — Em conformidade com o estabelecido no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de adjudicações de obras públicas efectuadas pela Câmara Municipal de Portimão no ano de 2002:

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Execução de pavimentação e drenagem da estrada dos Palheiros.	Concurso limitado	71 479,04	Urbanitécnica — Construção e Obras Públicas, L. ^{da}
Execução da empreitada de ampliação da rede de esgotos domésticos na Galazeira.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	65 760,72	Urbanitécnica — Construção e Obras Públicas, L. ^{da}
Pavimentação da estrada de ligação Malheiro/Ladeira do Vau.	Concurso público	359 063,35	Barrabrita — Central de Britagem e Asfaltos, S. A.
Pavimentação da estrada de ligação Malheiro/Ladeira do Vau.	Concurso público	35 479,97	M. J. P. — Manuel Joaquim Pinto — Empreiteiros de Obras Públicas, S. A.
Remodelação e substituição da rede de águas e esgotos da Tapada da Penina — 1.ª fase	Concurso público	403 620,29	Urbanitécnica — Construção e Obras Públicas, L. ^{da}
Construção da via V3 — 3.ª fase	Concurso público	2 639 076,86	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Concepção e execução das instalações oficinais da Coca Maravilhas.	Concurso público	1 942 935,03	Bemposta — Investimentos Turísticos do Algarve, S. A.
Construção da via V9 — 1.ª fase — infra-estruturas de arranjo, abastecimento de água, esgotos, iluminação pública.	Concurso público	684 094,90	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Pavimentação, água, esgotos, iluminação e arranjos exteriores dos estacionamento na Praia da Rocha.	Concurso público	281 494,20	Marcel — C. AM. E., L. ^{da}
Beneficiação e recuperação de pavimentos na Ladeira do Vau — obra conjunta com a Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM.	Concurso público	155 080,85	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Atravessamento à Estrada Nacional 125, Sítio da Cabeça Perdida, Novinha — Mexilhoeira Grande.	Ajuste directo	4 983,78	M. J. P.-Manuel Joaquim Pinto — Empreiteiros de Obras Públicas, S. A.
Recuperação do edifício da igreja do Colégio de Portimão.	Concurso público	239 140,67	Mimogal — Construções Cívicas, L. ^{da}
Sustituição de telhados no Bairro do Pontal, em Portimão.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	97 161,20	Marcel — C. AM. E., L. ^{da}
Reparação e beneficiação da Escola do 1.º CEB da Estrada de Alvor — Major David Neto e concepção/execução do pavilhão polivalente.	Concurso público	713 673,45	Ribasul — Sociedade de Construções, L. ^{da}
Concepção/construção da escola do ensino básico EB1 e jardim-de-infância da Pedra Mourinha.	Concurso público	2 068 942,36	Socolino — Construções, S. A.
Construção, manutenção e reparação de vias urbanas — via V3.	Concurso limitado com prévia qualificação.	110 943,32	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Sinalização na empreitada execução do troço V7, arranjo do troço da EM 531-1 entre a V6 e a Aldeia das Sobreiras.	Ajuste directo	24 103,40	Masitrave — Manutenção de Sinais de Tráfego do Algarve, L. ^{da}
Construção, manutenção e reparação do passeio poente da Avenida de Guanaré — Portimão.	Concurso limitado	49 117,50	Marcel — C. AM. E., L. ^{da}
Pavimentação do Jardim Visconde Bívar	Concurso limitado sem publicação de anúncio	31 069,70	M. J. P. — Manuel Joaquim Pinto — Empreiteiros de Obras Públicas, S. A.
Aplicação de um ensaibramento junto à Escola D. Martinho Castelo Branco.	Ajuste directo	4 600,00	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Aplicação de um ensaibramento no acesso ao pavilhão da Escola C+S da Mexilhoeira Grande.	Ajuste directo	4 945,20	Algastradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Execução do acesso à capela mortuária do antigo Hospital de Portimão.	Ajuste directo	14 792,75	Urbanitécnica — Construção e Obras Públicas, L. ^{da}
Pavimentação de dois arruamentos na Urbanização da Quinta do Caneco — Portimão.	Ajuste directo	23 946,29	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}
Pavimentação do arruamento envolvente à capela mortuária do antigo Hospital de Portimão.	Ajuste directo	18 149,26	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}
Obras de ampliação de casa camarária, sita na Rua de Batolomeu Dias, 30 — Bairro Pontal.	Ajuste directo	23 431,27	Civisousa — Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}
Beneficiação da rede de iluminação pública na Urbanização do Pimentão — São Sebastião — Portimão.	Ajuste directo	3 815,79	Electrolagos — Cooperativa Trab. Elect. de Lagos, C. R. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 3482/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Rui Fernando da Silva Neto Rodrigues Girão, com a categoria de engenheiro técnico civil de 2.ª classe, por despacho de 31 de Março de 2003, pelo prazo de 12 meses.

Cláudia Limede António, com a categoria de cantoneiro de limpeza, por despacho de 3 de Março de 2003, pelo prazo 12 meses.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 3483/2003 (2.ª série) — AP. — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, está patente, para consulta pública, a proposta de Regulamento de Medalhas Municipais, na Secção de Expediente desta Câmara Municipal, para recolha de sugestões.

O período de consulta e de exposição do Regulamento é de 30 dias úteis, a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, sendo o horário coincidente com o horário dos serviços, onde se encontra exposto.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões ao referido Regulamento, por escrito, nos Serviços de Expediente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 3484/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 27 de Fevereiro de 2003, sejam celebrados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 5 de Março de 2003, nos termos da legislação em vigor na categoria de auxiliar dos serviços gerais, com André Matias Estrela Barbosa, Daniel Moniz da Silva, José Marques da Silva Medeiros e Maria dos Anjos Moniz Amaral.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 3485/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 21 de Março de 2003, seja celebrado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 24 de Março de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, com Hernâni Carlos Pimentel Faria.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 3486/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 6 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 10 de Março de 2003, nos termos da legislação em vi-

gor, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, área de animação cultural, com Elisa Maria Melo Gomes de Sousa.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 3487/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 12 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 29 de Março de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de leitor-cobrador de consumos, com José Eduardo Gaipo Ponte.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 3488/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 27 de Fevereiro de 2003, seja celebrado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 5 de Março de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de leitor-cobrador de consumos, com Hernâni Miguel Meneses Melo.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 3489/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 20 de Fevereiro de 2003, foram renovados, por igual período, a partir 1 de Abril do corrente ano, os contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Alexandre Francisco Jorge Gonçalves — técnico superior de 2.ª classe.
José António Valadares de Melo — mecânico.
José Mesquita Lourenço — serralheiro civil.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 3490/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 2 de Abril de 2003, foi prorrogado pelo período de nove meses, o prazo do contrato a termo certo, celebrado com Patrícia Alexandra Lopes Oliveira Cabaço, técnico superior de 2.ª classe — área científica tecnológica, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

3 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Aviso n.º 3491/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido no dia 10 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais quatro meses, o contrato a termo certo inicialmente celebrado no dia 2 de Dezembro de 2002 com António de Almeida Fonseca para o cargo de coveiro.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso n.º 3492/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002:

Empreitada	Tipo do concurso	Valor (em euros)	Adjudicatário
Pavimentação de vários arruamentos da vila da Sertã	Ajuste directo	12 550,00	Belovias — Construções, L.ª, sede — Mação.
Execução de duas fossas sépticas — Cumeada e Portela dos Bezerrins	Ajuste directo	15 100,70	Américo R. Rolo — Construções, L.ª, sede — Proença-a-Nova.
Pavimentação de arruamentos na sede de freguesia de acesso ao cemitério do Marmeleiro	Ajuste directo	24 850,00	Terserra — Terraplanagens da Serra, L.ª, sede — Castanheira de Pera.
Beneficiação da rede viária da freguesia da Sertã — 2002	Limitado sem publicação de anúncio	88 500,00	Terserra — Terraplanagens da Serra, L.ª, sede — Castanheira de Pera.
Execução de bermas entre Faleiros — Cabeçudo — Granja	Ajuste directo	11 970,00	Diamantino Jorge e Filho, L.ª, sede — Sertã.
Beneficiação da rede viária das freguesias de Castelo e Várzea dos Cavaleiros ...	Limitado sem publicação de anúncio	101 970,00	Manuel Manso Nunes, L.ª, sede — Ferreira do Zêzere.
Execução do arruamento do tardo da Igreja Matriz de Cemache do Bonjardim .	Ajuste directo	12 205,40	Américo R. Rolo — Construções, L.ª, sede — Proença-a-Nova.
Repavimentação da EN entre Quinta/Faleiros	Público	164 184,39	Manuel Manso Nunes, L.ª, sede — Ferreira do Zêzere

11 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 3493/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 31 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com o engenheiro José Luís Ferreira Lima, técnico superior estagiário, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2003, nos termos artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 3494/2003 (2.ª série) — AP. — Pedro Paulo Ramos Ferreira, vice-presidente da Câmara Municipal de Torres Novas: Faz público que, por seu despacho datado de 19 de Março do corrente ano, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, com a auxiliar de acção educativa, Ana Isabel Maurício Correia, a seu pedido, a partir de 21 de Março de 2003, inclusive.

2 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

Aviso n.º 3495/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 26 de Março de 2003, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Francisco Manuel Gaspar da Rosa, com a categoria de guarda florestal, pelo período de um ano, com início no dia 1 de Abril de 2003, a remunerar pelo escalão 1, índice 211. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Abril 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 3496/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Plano de Urbanização de Vila do Bispo.* — *Período de discussão pública.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei 380/99, de 22 de Setembro, de acordo com a deliberação tomada em sessão desta Câmara Municipal realizada em 3 de Dezembro de 2002, torna público que se encontra exposto nos Paços do Concelho de Vila do Bispo e na sede da Junta de Freguesia de Vila do Bispo, durante o horário normal dos serviços, e pelo período de 3 de Maio de 2003 a 25 de Julho de 2003, para discussão pública da alteração do Plano de Urbanização de Vila do Bispo.

As reclamações, observações ou sugestões podem ser apresentadas em impresso próprio presente no local da exposição do plano e serão entregues na Divisão Urbanística de Planeamento e Administração da Câmara Municipal de Vila do Bispo.

4 de Abril de 2002. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 3497/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Fernando Diogo Pires, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva: Dando cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2002, assim como o valor, forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias das obras constantes do mapa anexo.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Entidade adjudicatária	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Tipo de procedimento
Haparalela, Construções, L. ^{da} /António Madeira Gouveia & Filhos, L. ^{da}	Construção da praia fluvial e parque urbano do Touro ...	498 340,12	Concurso público.
Artur Abrantes, L. ^{da}	Construção da rede de águas e esgotos de Adomingueiros.	251 198,59	Concurso público.
Guilherme Varino & Filhos, L. ^{da}	Construção da avenida de ligação do Bairro da Pedrinha, à Rua de 5 de Outubro.	623 497,37	Concurso público.
Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	Beneficiação da EM de ligação Alhais/Póvoa	442 601,43	Concurso público.
Construções Demo, L. ^{da}	Remodelação da rede de águas e estudo de drenagem de águas pluviais na zona antiga de Vila Nova de Paiva.	730 559,39	Concurso público.
Manuel da Costa Amaro & C. ^a , L. ^{da}	Construção da rede de abastecimento de água e rede de esgotos da Póvoa.	354 146,51	Concurso público.
Jeremias de Macedo & C. ^a , L. ^{da} /MT3 — Engenharia e Obras, L. ^{da}	Construção da rede de abastecimento de água e rede de esgotos da Carvalha.	402 463,80	Concurso público.
VILDA — Construção Civil, S. A.	Construção de 24 fogos de habitação social em Vila Nova de Paiva.	1 311 756,83	Concurso público.
Guilherme Varino & Filhos, L. ^{da}	Rede de rega em pressão do regadio de Vila Cova à Coelheira.	109 239,54	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Construções Demo, L. ^{da}	Construção da rede de drenagem de águas residuais e de abastecimento de água na Rua do Paúl em Vila Cova à Coelheira.	18 652,10	Ajuste directo.
Civibral, Sistemas de Construção, S. A.	Ampliação dos armazéns municipais de Vila Nova de Paiva.	57 292,72	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	Caminho agrícola do Paúl	194 471,75	Concurso público.
Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	Construção dos arruamentos de acesso ao Lar e Centro de Dia de Vila Cova à Coelheira.	19 215,00	Ajuste directo.
Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	Beneficiação da Rua da Estrada Nova em Pendilhe	24 240,00	Ajuste directo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 3498/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, exarado em 26 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Manuel Ferreira Lopes, para exercer as funções de cantoneiro, no escalão 1, índice 132, por um período de mais um ano, com início em 4 de Março de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Aviso n.º 3499/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, exarado em 26 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com António Manuel Marta Ribeiro, para exercer as funções de motorista de ligeiros, no escalão 1, índice 137, por um período de mais um ano, com início em 4 de Março de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Aviso n.º 3500/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, exarado em 13 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Adelino José do Rosário Bento de Lima Marta, para exercer as funções de motorista de pesados, no escalão 1, índice 146, por um período de mais um ano, com início em 4 de Fevereiro de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Aviso n.º 3501/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, exarado em 3 de Abril de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Ana Karla de Melo Ferreira e Fernanda Maria Rodrigues Cristo, para exercerem as funções de técnicos superiores na área de gestão, no escalão 1, índice 310, por um período de mais um ano, com início em 21 de Maio de 2002.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Editais n.º 371/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, em reunião realizada a 21 de Fevereiro de 2003, deliberou aprovar uma proposta de alteração ao Regulamento para Apoio à Fixação da População Jovem no Concelho de Vila de Rei, e, bem assim, submeter a mesma a apreciação pública, em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro).

Assim, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderá a proposta de alteração ao Regulamento ser consultada no edifício dos Paços do Concelho, na Divisão Financeira e Patrimonial, sobre a qual os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à presidente desta Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Edital n.º 372/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, em reunião realizada a 7 de Março de 2003, deliberou aprovar duas propostas de alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Vila de Rei, e, bem assim, submeter as mesmas a apreciação pública, em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro).

Assim, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderão as propostas de alteração ao Regulamento ser consultadas no edifício dos Paços do Concelho, na Divisão Financeira e Patrimonial, sobre as quais os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à presidente desta Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Rectificação n.º 272/2003 — AP. — O aviso n.º 2482/2003, publicado no apêndice n.º 50 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, saiu com inexactidão.

Assim, onde se lê «26 de Fevereiro de 2003. O Presidente da Câmara, Fernando Martins» deve ler-se «26 de Fevereiro de 2003. O Chefe da DAF, Fernando Martins», conforme se indicava no nosso aviso enviado para publicação.

8 de Abril de 2003. — O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, por delegação de competências, *Fernando Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 3502/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano Director Municipal de Viseu.* — Torna-se público, conforme determinado no n.º 9 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, que em reunião ordinária da Câmara Municipal de Viseu, realizada no dia 31 de Março de 2003, deliberou prorrogar, por mais 30 dias úteis, o prazo para formulação de sugestões ao nível da revisão do PDM, considerando o quadro definido anteriormente na deliberação da Câmara Municipal de Viseu, em sua reunião ordinária realizada no dia 18 de Novembro de 2002, e publicado no apêndice n.º 12, do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, no dia 24 de Janeiro.

4 de Abril de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTAS DE FREGUESIA DE AJUDA, SALVADOR E SANTO ILDEFONSO, DE ALCÁÇOVA, DE ASSUNÇÃO E DE CAIA E SÃO PEDRO

Aviso n.º 3503/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — As Juntas de Freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, de Alcáçova, de Assunção e de Caia e São Pedro, do município de Elvas, no uso da competência própria estatuída no artigo 34.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, representadas por Manuel João Passareiro Remédio, presidente da Junta de Freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, do município de Elvas, Luís Manuel Santos Ribeiro, presidente da Junta de Freguesia de Alcáçova, do município de Elvas, José Manuel Reboło Ferreira, presidente da Junta de Freguesia de Assunção, do município de Elvas, e António José Real da Costa, presidente da Junta de Freguesia de Caia e São Pedro, do município de Elvas, tornam público que, por deliberações das referidas autarquias datadas de 28, 30, 26 e 30 de Dezembro de 2002, foi aprovado celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início em 1 de Janeiro de 2003, pelo período de um ano, renovável até ao limite máximo de dois anos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei

n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Outubro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Reinaldo José Domingas Ribeiro, auxiliar de serviços gerais, com vencimento mensal ilíquido no valor de 381,71 euros, índice 123, escalão 1.

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o referido contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço.

2 de Janeiro de 2003. — Os Presidentes das Juntas: *Manuel João Passareiro Remédio — Luís Manuel Santos Ribeiro — José Manuel Reboło Ferreira — António José Real da Costa.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ALDOAR

Aviso n.º 3504/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 5 de Março de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho, com início em 1 de Abril de 2003, com Bruno Leandro Simões Oliveira Pinto, na categoria de operário, índice 129, escalão 1, do NSR, pelo período de um ano, renovável até ao limite de dois anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Arnaldo José Teixeira Lucas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMADA

Aviso n.º 3505/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho datado de 26 de Março de 2003, e no uso da competência que me é conferida pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com João Joaquim Saraiva da Gama, com início em 1 de Abril de 2003.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Albino d'Andrade Mendes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CREIXOMIL

Aviso n.º 3506/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Fernandes Antunes, presidente da Junta de Freguesia de Creixomil:

Torna público que a Assembleia de Freguesia de Creixomil, na sua reunião de 19 de Dezembro de 2002, sob proposta do executivo aprovada em sua reunião de 27 de Novembro de 2002, o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Creixomil e o Regulamento de Controlo Interno do POCAL.

Para constar se publica o presente aviso que vai ser publicado no *Diário da República* e afixado nos lugares do costume.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *José Manuel Antunes*.

Regulamento de Controlo Interno

A Junta de Freguesia de Creixomil, em cumprimento do disposto no n.º 2.9.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, pela deliberação de 27 de Novembro de 2002, determina o seguinte:

- 1.º É aprovado o Regulamento de Controlo Interno do POCAL, publicado em anexo à presente deliberação, que dela faz parte integrante.
- 2.º Entrada em vigor o RCI-POCAL — entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Regulamento de Controlo Interno do POCAL**Artigo 1.º****Objecto**

O Regulamento de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RCI-POCAL, ou simplesmente RCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Artigo 2.º**Âmbito da aplicação**

1 — O RCI-POCAL é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia de Creixomil, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.

2 — Compete ao presidente do órgão executivo o acompanhamento directo da implementação e do cumprimento das normas do RCI-POCAL e dos preceitos legais aplicáveis.

3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimentos das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica do executivo.

Artigo 3.º**Da execução orçamental**

1 — Na elaboração e execução do orçamento da freguesia de Creixomil devem ser seguidos os princípios e regras previsionais definidos no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL devem conduzir obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia de Creixomil.

Artigo 4.º**Limites de disponibilidades em caixa**

1 — A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário não deve ultrapassar o limite máximo de 150 euros, devendo o seu remanescente ser depositado em conta da Junta a designar pelo presidente ou tesoureiro da Junta.

Artigo 5.º**Da abertura e movimento de contas bancárias**

1 — Compete à Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta de Freguesia de Creixomil.

2 — As contas bancárias previstas no número anterior são movimentadas, preferencialmente, com as assinaturas conjuntas do presidente da Junta e do tesoureiro, podendo qualquer destes ser substituído pelo secretário, em caso de falta ou impedimento legal.

Artigo 6.º**Meio de pagamento**

1 — Os pagamentos de valor superior a 150 euros, são obrigatoriamente feitos por cheque ou transferência bancária.

2 — Os pagamentos de salários e ou vencimentos dos trabalhadores da Junta serão feitos por transferência bancária ou cheque.

Artigo 7.º**Do processamento de autorizações de pagamento**

1 — Compete aos serviços administrativos o processamento das autorizações de pagamento, com base nos documentos existentes nos serviços.

2 — As autorizações de pagamento, e respectivos documentos anexos, são previamente conferidas pelo responsável pelos serviços administrativos e submetidas a deliberação do executivo, ou

despacho do presidente no caso de competências delegadas, sendo assinadas pelo presidente da Junta e tesoureiro ou respectivo substituto legal.

3 — As autorizações de pagamento, cumpridas as formalidades previstas no número anterior, são remetidas aos serviços administrativos para pagamento e demais procedimentos legais.

Artigo 8.º**Guarda de documentos bancários**

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do presidente ou tesoureiro da Junta.

2 — Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão serão arquivados nos serviços administrativos, após inutilização das assinaturas, quando as houver.

Artigo 9.º**Local de cobrança de receitas**

Compete aos serviços administrativos da Junta proceder à cobrança das seguintes receitas:

- a) Transferências;
- b) Descontos nos vencimentos;
- c) Emolumentos pela emissão de atestados;
- d) Emolumentos pela certificação de documentos;
- e) Taxas e multas pelo registo de canídeos;
- f) Autenticação de documentos;
- g) Quaisquer outras receitas criadas ou a criar que não sejam liquidadas através de outro serviço.

Artigo 10.º**Contas correntes**

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes às instituições bancárias onde se encontrem contas abertas em nome da Junta de Freguesia de Creixomil.

Artigo 11.º**Reconciliação bancária**

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, por funcionário designado para o efeito pelo presidente da Junta.

2 — Quando se verifiquem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo, sob proposta do tesoureiro.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo o respectivo cancelamento, junto da instituição bancária respectiva nas situações que a justifiquem e efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 12.º**Reconciliações de empréstimos**

1 — Serão efectuadas reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e determinam-se os respectivos juros, sempre que haja lugar a qualquer pagamento por conta desses débitos.

2 — No final de cada mês serão efectuadas reconciliações nas contas «Estado e outros entes públicos».

Artigo 13.º**Normas sobre início e final dos mandatos**

1 — Compete à Junta de Freguesia, na primeira reunião de cada mandato, sob proposta do seu presidente, definir a relação das receitas que devem ser objecto de cobrança virtual.

2 — No início e final de cada mandato do órgão executivo são lavrados termos de contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente da Junta, e pelo tesoureiro da Junta.

3 — Em caso de substituição do tesoureiro, os termos de contagem são assinados igualmente pelo tesoureiro cessante.

Artigo 14.º

Responsabilidade do tesoureiro

O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificada, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e dos documentos sob a sua responsabilidade, a realizar por funcionário a designar pelo presidente da Junta, nas seguintes situações:

- a) Trimestralmente, em dia a fixar pelo presidente e aleatoriamente sem aviso prévio;
- b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
- c) No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso daquele ter sido dissolvido;
- d) Quando for substituído o tesoureiro.

Artigo 15.º

Controlo da capacidade de endividamento

1 — Para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extractos de todas as contas do município.

2 — Sempre que surjam alterações ao montante do endividamento, o presidente da Junta apresentará ao executivo um relatório em que analisa a situação, tendo em atenção os limites legalmente fixados.

Artigo 16.º

Dependência do tesoureiro

1 — O tesoureiro da Junta de Freguesia, dependente funcionalmente do presidente da Junta, respondendo directamente perante o executivo pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas.

2 — Os demais funcionários em serviço nos serviços administrativos, respondem, perante o respectivo tesoureiro, pelos seus actos e omissões, que se traduzem em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, o tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativas a cada caixa, transmitindo as ocorrências ao presidente da Junta.

4 — O tesoureiro da Junta de Freguesia é responsável pela arrecadação de receitas e pagamento de despesas, bem como pelo cumprimento de todos os normativos legais aplicáveis.

5 — A responsabilidade do tesoureiro cessa no caso dos factos apurados não lhe serem imputáveis e não estivessem ao alcance do seu conhecimento.

Artigo 17.º

Acções inspectivas

Sempre que, no âmbito das acções inspectivas, se realizar a contagem dos montantes sob responsabilidade do tesoureiro, o presidente da Junta, mediante requisição do inspector inquiridor, dará instruções às instituições de crédito para que forneçam directamente àquele todos os elementos de que necessita para o exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Da forma das aquisições

Compete aos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens produzidos, necessários ao funcionamento dos serviços da Junta com base em requisição externa ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

Artigo 19.º

Da entrega de aquisições

1 — A entrega dos bens é feita no serviço da Junta indicado, onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto um carimbo de «Conferido» e «Recebido».

2 — Os documentos referidos no número anterior são remetidos aos serviços administrativos que, sendo o caso, promoverá a actualização de existências.

Artigo 20.º

Conferência da factura e pagamento

1 — Nos serviços administrativos são conferidas as facturas com a guia de remessa e a requisição externa.

2 — Uma vez que a situação se encontre perfeitamente regularizada, as facturas, devidamente informadas, serão anexas à ordem de pagamento juntamente com uma cópia da requisição para o seu pagamento.

Artigo 21.º

Controlo de conta corrente — clientes/fornecedores

No final de cada mês será feita reconciliação entre os extractos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respectivas contas da Junta, por funcionário designado pelo presidente da Junta.

Artigo 22.º

Duplicado de facturas

Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «duplicado».

Artigo 23.º

Gestão do armazém

1 — Compete ao armazém a gestão e armazenamento de todas as existências necessárias ao regular funcionamento dos serviços da Junta.

2 — A distribuição das existências em armazém será precedida de pedido ou requisição interna, assinada pelo presidente da Junta ou por quem este designar.

3 — As sobras de materiais serão obrigatoriamente devolvidas ao armazém, através da competente guia de devolução ou reentrada.

4 — É expressamente proibido recepcionar qualquer bem sem que o mesmo venha acompanhado pela competente guia.

5 — Compete ao presidente da Junta designar o responsável pelo armazém.

Artigo 24.º

Fichas de imobilizado

As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas nos serviços administrativos/Sector do Património.

Artigo 25.º

Inventário de bens duradouros

O inventário patrimonial inclui todos os bens duradouros e equipamentos propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 26.º

Abate de bens

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário a quem o mesmo esteja afecto ou distribuído, comunicar tal facto ao presidente da Junta.

2 — Se a entidade competente para decidir entender que é esse o procedimento mais adequado, será ordenado o abate do bem, remetendo-se o respectivo documento, uma vez despachado, aos serviços administrativos/Sector do Património.

Artigo 27.º

Registo e inscrição matricial de prédios

1 — Compete aos serviços administrativos promover a inscrição e registo matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

Artigo 28.º

Reconciliações e controlo de registo do imobilizado

1 — Compete aos serviços administrativos, acompanhados pelo presidente ou substituto legal a realização semestral, de reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto ao montante das aquisições e das amortizações acumuladas.

2 — Os serviços administrativos, acompanhados pelo presidente ou substituto legal, realizam, durante o mês de Dezembro de cada ano, a verificação física dos bens do activo imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

3 — Em Janeiro de cada ano os serviços administrativos fornecerão ao executivo um inventário patrimonial actualizado, com a respectiva imputação a cada serviço ou funcionário.

Artigo 29.º

Responsabilidades pelo uso de bens

1 — Cada funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhes estejam atribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento da entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

2 — Relativamente aos bens e equipamentos colectivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao responsável de sector em que se integram.

Artigo 30.º

Da constituição de fundos de maneo

1 — Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneo, correspondendo a cada uma uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — Cada um destes fundos tem de ser regularizado no final de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter, em caso algum, despesas não documentadas.

Artigo 31.º

Normas de controlo do fundo

1 — As normas de constituição e controlo do fundo de maneo constarão da deliberação que aprova o instrumento de gestão financeira.

2 — Da deliberação deverá constar, designadamente:

- a) O montante que constitui o fundo e rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
- b) O responsável pela sua posse e utilização;
- c) A natureza das despesas a pagar pelo fundo;
- d) A sua reconstituição será mensal contra a entrega de documentos justificativos das despesas;
- e) A sua reposição ocorrerá, obrigatoriamente, até ao último dia útil de cada ano.

Artigo 32.º

Violação de normas do RCI

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento sempre que indicie o cometimento de infracção disciplinar, dá lugar a imediata instauração do procedimento competente, nos termos do estatuto disciplinar.

Artigo 33.º

Disposições complementares

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do presidente.

Artigo 34.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

Organização dos serviços

Artigo 1.º

A unidade orgânica à qual está directamente cometida a gestão financeira patrimonial e expediente geral da Junta de Freguesia de Creixomil é a Secção Administrativa.

Artigo 2.º

Constituem funções comuns à Secção Administrativa:

- a) Proceder à distribuição e mobilidade do pessoal efectivo;
- b) Elaborar e submeter à aprovação superior instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgados necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política adequada ao âmbito de cada serviço;
- c) Colaborar na elaboração do orçamento, plano de actividades e documentos de prestação de contas;
- d) Emitir requisições internas e externas, tendo em vista a aquisição de bens e serviços;
- e) Coordenar a actividade dos respectivos serviços gerais e administrativos e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- f) Promover o arquivo dos documentos e processos, após a sua conclusão;
- g) Velar pela conservação do património afecto;
- h) Zelar pelo cumprimento dos direitos dos funcionários e demais pessoal afecto;
- i) Preparar, quando disto incumbidos, estudos e análises acerca de assuntos que careçam de deliberação do executivo da Junta;
- j) Assegurar que toda a informação necessária circule entre os eleitos e os serviços, com vista ao seu bom funcionamento;
- k) Promover a execução das deliberações da Junta de Freguesia e dos despachos do presidente ou dos restantes membros, com competências, no âmbito das suas competências e nas áreas dos respectivos serviços.

Artigo 3.º

Compete à Secção Administrativa Financeira:

- a) Executar o registo de toda a documentação recebida, no próprio dia em que a mesma dê entrada na autarquia;
- b) Assegurar a localização de todos os documentos registados e distribuição pelas diversas unidades orgânicas;
- c) Proceder ao registo de toda a correspondência expedida pela autarquia;
- d) Promover uma linguagem correcta e fácil na comunicação entre os serviços da freguesia e entre estes e os residentes;
- e) Proceder à arrecadação de receitas, nos termos legais e regulamentares e no respeito das instruções de serviço;
- f) Proceder à organização, manter actualizada as inscrições e os abates dos verbetes eleitorais;
- g) Preparar e manter actualizado, com os respectivos registos e abates, o cadastro dos canídeos.

Artigo 4.º

Compete à Secção Administrativa (Sector de Tesouraria/Contabilidade):

- a) Proceder ao pagamento de despesas, nos termos legais e regulamentares e no respeito das instruções dos serviços;
- b) Liquidar juros moratórios, referentes à arrecadação de receita;
- c) Proceder à guarda de valores monetários;
- d) Proceder ao depósito, em instituições bancárias, de valores monetários excedentes em tesouraria, nos termos definidos neste diploma;
- e) Elaborar balancetes diários e mensais de tesouraria (quando houver movimento);
- f) Garantir que os registos contabilísticos se façam atempadamente;
- g) Promover os registos inerentes à execução orçamental e do plano plurianual de investimentos;
- g) Promover o acompanhamento e controlo do orçamento e do plano plurianual de investimentos;

- h) Emitir periodicamente o balancete de controlo orçamental e os documentos obrigatórios inerentes à execução do orçamento e do plano plurianual de investimentos, nos termos definidos neste diploma e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Promover regularmente a conferência e a verificação permanente do movimento de fundos de tesouraria e de documentos de receita e da despesa;
- j) Apresentar relatórios de ocorrência, sempre que tal se justifique, por incumprimento de normas legais ou regulamentares;
- k) Emitir os documentos de receita e da despesa, bem como os demais documentos que suportam registos contabilísticos;
- l) Coligir todos os elementos necessários à execução do plano plurianual de investimentos e do orçamento e respectivas modificações;
- m) Proceder à cabimentação e ao compromisso de verbas disponíveis em matéria de realização de despesas com locação e aquisição de bens e empreitadas de obras públicas;
- n) Proceder à verificação de facturas e guias de remessa e respectivos registos contabilísticos;
- o) Proceder ao levantamento dos bens existentes;
- p) Preparar e manter actualizado o registo cadastro dos bens imóveis propriedades da freguesia;
- q) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens do domínio público;
- r) Preparar e manter actualizado, com as respectivas inscrições e abates, o cadastro dos bens móveis de propriedade da freguesia;
- s) Manter os registos com os elementos necessários ao preenchimento de fichas de amortização;
- t) Preparar todos os documentos inerentes à gestão do património da freguesia no que concerne a bens imóveis.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Creixomil

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia de Creixomil.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia, nomeadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 2.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- a) Arrolamento, que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
- b) Classificação, que consta na repartição dos bens pelas diversas classes;
- c) Descrição, que evidencia as características que identificam cada bem;
- d) Avaliação, que se baseia na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, serão elaborados os seguintes mapas:

Mapa de registo de imobiliário incorpóreo (anexo I);

Mapas de registo de imobiliário corpóreo:

1) Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais (anexo II);

Mapas de registo de edifícios e outras construções (anexo III-A);

Edifícios:

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;

Mapa de registo de instalações de serviços;

Mapa de registo de mercados;

Mapa de registo de outros edifícios.

Outras construções:

Mapa de registo de viação rural;

Mapa de registo de parques e jardins;

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas.

2) Bens móveis:

Anexo III:

Mapa de registo de equipamento de transporte;

Mapa de registo de ferramentas e utensílios;

Mapa de registo de equipamento administrativo;

Mapa de registo de outras imobilizações corpóreas;

3) Os elementos a utilizar para controlo dos bens são:

- a) Fichas de inventário;
- b) Mapas de inventário;
- c) Conta patrimonial.

4) Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 3.º

Fichas de inventário

1 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário de modo a que seja possível identificar, com facilidade, o bem e local em que se encontra (anexo IV).

2 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente a classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 4.º

Mapas de inventário

1 — Todos os bens pertença da freguesia serão agrupados em mapas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o elemento síntese da variação dos elementos construtivos do património da freguesia a elaborar no final de cada exercício económico, segundo modelo anexo (anexo V).

2 — Na conta patrimonial serão evidenciadas as aquisições, reavaliações, alterações e abates verificados no património durante o exercício económico findo.

3 — A conta patrimonial será subdividida segundo a classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 6.º

Regras gerais de inventariação do imobilizado

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada de vida económica;

- b) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil dos bens que corresponde ao período de utilização, durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral — número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
- e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
- f) Todo o processo de inventário e respectivo controlo poderão ser efectuados através de meios informáticos adequados;
- g) Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através de:

Número de inventário;
Classificação contabilística.

2 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.

3 — O número de inventário obedece à estrutura abaixo indicada, conforme o classificador geral, que consiste num código que identifica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 378/94, de 16 de Junho, com as necessárias adaptações:

Código da classe ... |_|_|_|
Código do tipo de bem ... |_|_|_|
Código do bem ... |_|_|_|
Número sequencial ... |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

4 — O número sequencial deve ser ordenado por tipo de bem, salvo no caso das fichas de existências, em que este subcampo se destina ao código utilizado na gestão de *stocks*.

5 — No número de inventário, os subcampos destinados a inscrever os códigos de classe, do tipo de bem e do bem serão preenchidos a zeros, quando o bem a inventariar não for um bem móvel.

6 — No campo relativo à classificação contabilística devem ser especificados, pela ordem apresentada, os seguintes códigos:

Da classificação funcional;
Da classificação económica;
Da classificação orçamental e patrimonial.

7 — Quando o código da classificação funcional não é identificável, o subcampo correspondente preenche-se com zeros.

CAPÍTULO III**Das competências**

Artigo 8.º

Junta de Freguesia

1 — Compete aos serviços administrativos da Junta:

- a) Ter conhecimento e proceder à afectação dos bens da freguesia;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV**Da aquisição e registo de propriedades**

Artigo 9.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição dos bens móveis e imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesa em vigor.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Troca;
- 05 — Permuta;
- 06 — Locação;
- 07 — Doação;
- 08 — Outros.

Artigo 10.º

Identificação dos bens

1 — O registo define a propriedade do bem, implicando a inexistência do mesmo a impossibilidade de alienação do bem.

2 — Os bens sujeitos a registo são, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 177/95, de 25 de Outubro (estabelece os bens móveis sujeitos a registo).

CAPÍTULO V**Da alienação, abate e cessão**

Artigo 11.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/94, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presume que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar, ou se verificar inequivocamente que não venha a ser possível por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (anexo VIII).

Artigo 12.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Junta de Freguesia a elaboração dos processos de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

3 — A alienação de bens imóveis superiores a 12 500 euros carece de autorização do Assembleia de Freguesia.

Artigo 13.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios, roubos, extravios;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Troca;
- 06 — Cessão;
- 07 — Outros.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão os serviços administrativos apresentar a proposta à Junta de Freguesia.

Artigo 14.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser lavrado um auto de cessão (anexo IX), devendo este ser lavrado pela Junta de Freguesia.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, extravios e incêndios

Artigo 15.º

Regras gerais

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto de ocorrência (anexo XI), no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário.

Artigo 16.º

Furtos e incêndios

1 — Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e os respectivos valores.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício à conta patrimonial.

Artigo 17.º

Extravios

1 — Compete ao responsável da secção onde se verificar o extravio informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o(s) funcionário(s) responsável(eis) pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 18.º

Seguros

Todos os bens móveis e imóveis da freguesia deverão estar adequadamente segurados, competindo tal tarefa ao executivo da Junta de Freguesia de Creixomil.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 19.º

Imobilizações

1 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento.

2.2 — Entende-se por custo de produção de um bem a soma dos custos directos e indirectos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

3 — Imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

- a) Sejam frequentemente renovadas;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
- c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e a sua composição.

4 — Caso se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens:

4.1 — Caso não seja possível aplicar critério de valorimetria, o imobilizado assume valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

5 — Relativamente à valorização do imobilizado corpóreo já existe, à data da realização do inventário inicial, devendo ser adaptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido são valorizadas de acordo com o n.º 4;
- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-se-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data de inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ser ainda elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem (anexo XII).

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da autarquia, estejam ou não afectos à sua actividade operacional. A valorização destes bens será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Artigo 20.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, estas deverão ser evidenciados no mapa e na ficha de inventário através da designação:

- GR — grandes reparações ou beneficiações;
- VE ou DE — valorizações ou desvalorizações excepcionais, respectivamente;
- VM — variações no valor de mercado;
- RV — reavaliações;
- AV — avaliações.

CAPÍTULO IX

Das amortizações e reintegrações

Artigo 21.º

Método

1 — As amortizações dos elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou a deperecimento são consideradas como custo.

2 — O método de cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas no anexo ao balanço e às contas de funcionamento e investimento.

3 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização aceite como custo de exercício determina-se aplicando, aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento, as taxas de amortização definidas na lei.

4 — A amortização dos elementos do activo é considerada como extraordinária enquanto estes não entrarem em funcionamento.

5 — Quando, à data do encerramento do balanço, os elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização extraordinária correspondente à diferença, se for de prever que a redução desse valor seja permanente.

6 — A amortização extraordinária criada nos termos do número anterior deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

7 — São totalmente amortizados no ano de aquisição os elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento, cujos valores unitários não ultrapassem o limite fixado no artigo 31.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, excepto quando façam parte de um conjunto de elementos que devam ser amortizados como um todo.

8 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local, sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

9 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

em que:

A = amortização;

V = valor contabilístico actualizado;

N = número de anos de vida útil estimados.

10 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem (anexo XIII).

CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 22.º

Disposições finais

Compete ao órgão executivo da Junta de Freguesia a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — [...]

3 — Aprovações:

Junta de Freguesia de Creixomil, em 27 de Novembro de 2002;
Assembleia de Freguesia de Creixomil, em 19 de Dezembro de 2002;

Anexos (ver documento original).

JUNTA DE FREGUESIA DE FRIELAS

Aviso n.º 3507/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, o seguinte contrato a termo certo com Antero Oliveira, funções inerentes à categoria de cantoneiro de limpeza, escalação 1 índice 150, pelo período de seis meses, renováveis, com início a 1 de Abril 2003.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Álvaro Soares da Cunha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LONGOMEL

Aviso n.º 3508/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Cemitérios da Freguesia de Longomel, concelho de Ponte de Sor, aprovado na reunião de 5 de Abril do ano de 2002 e aprovado pela Assembleia de Freguesia em sua sessão ordinária de 27 de Abril do ano de 2002, o qual entrou em vigor no dia 1 de Junho do ano de 2002.

O Presidente da Junta, *José Fernando de Almeida Coelho*.

Regulamento de Cemitérios
da Freguesia de Longomel

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

1 — Os cemitérios das freguesias de Longomel e Vale do Arco, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres dos indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho, quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

1 — Os cemitérios da freguesia funcionam todos os dias em horário que se considere diurno, do nascer ao pôr-do-sol.

2 — Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios da freguesia fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço de que o cemitério está a cargo, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 5.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 6.º

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, podendo levar cal no seu interior, caso necessite e conforme se trate de caixões de madeira, chumbo ou zinco.

2 — Nos caixões que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente e se necessário.

Artigo 7.º

1 — Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados.

2 — A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença do delegado da autoridade policial, no local donde partirá o féretro.

Artigo 8.º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

Artigo 9.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim do registo de óbito ou o documento respeitante à autorização e requerimento solicitando a inumação, conforme o n.º 4 da Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com nova redacção dada pela Lei n.º 5/2000, de 30 de Dezembro.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta expedirá guia do modelo oficial, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º

O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Artigo 11.º

1 — Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridos 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiamento estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 12.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 13.º

As sepulturas terão uma planta em forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2,00 m;

Largura — 0,65 m;

Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1,00 m;

Largura — 0,55 m;

Profundidade — 1,00 m

Artigo 14.º

1 — As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

2 — Procurar-se-á um melhor aproveitamento do terreno não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 — Serão concessionadas sepulturas perpétuas a familiares do falecido, pela ordem de parentesco, salvo haja algum impedimento.

4 — Poderão ser concessionadas sepulturas perpétuas a pessoas não familiares mediante deliberação da Junta de Freguesia, devidamente fundamentada.

5 — Só serão concessionadas as sepulturas que estejam ocupadas.

6 — Os familiares do falecido que estejam no mesmo patamar de parentesco têm a mesma quota-parte de direitos, salvo haja algum impedimento ou decisão. Quando os familiares estejam na mesma situação de parentesco ou que detenham esse direito e não estejam interessados na aquisição, deverão declarar que prescindem da parte que lhes venha a competir.

7 — Quando se verificar o estabelecido no número anterior e o ou os mesmos não tomem posição e haja interesse por outros familiares, será resolvido em reunião de Junta.

8 — Os requerimentos dirigidos à Junta pelos interessados deverão respeitar a minuta da Junta e serão assinados pelos petiçãoários, conforme o bilhete de identidade e mediante a apresentação deste. Quem não saiba assinar é dispensado o reconhecimento notarial, sendo posta a dedada na presença de um funcionário.

Artigo 15.º

Além de talhões para adultos haverá também talhões para crianças, cujas sepulturas são separadas das dos adultos.

Artigo 16.º

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos findos os quais poderão proceder-se à exumação.

2 — Definam-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 17.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º é proibido nas sepultura temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeira muito densos, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenha sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 18.º

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumações temporárias.

3 — Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas convenientemente e o primeiro caixão se encontre a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 13.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 19.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no fabrico ter espessura mínima de 2 mm.

Artigo 20.º

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresenta rotura ou qualquer outra deterioração serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos proprietários.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 21.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal da inumação de três anos, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterros previstos no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 22.º

1 — Passados três anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, enterradas no próprio local a profundidade superior às que estabelece o artigo 13.º, ou inseneradas no cemitério.

Artigo 23.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa consumpção daqueles, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 24.º

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o n.º 1 será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

As ossadas exumadas de um caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º serão depositados no jazigo ordinário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 25.º

1 — Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para o cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2 — Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quan-

do estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 26.º

1 — Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento, dos cadáveres a trasladação para fora da localidade onde os óbitos ocorram, será autorizado pelo presidente da Junta, verificados os trâmites legais.

2 — O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão.

Artigo 27.º

1 — As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 — Têm legitimidade para requererem a trasladação, o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, os descendentes do finado, por ordem decrescente (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 28.º

A autorização será concedida mediante guias de pagamento das taxas devidas.

Artigo 29.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva alteração

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 30.º

1 — A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento deve ter a assinatura do requerente, a conferir com a apresentação do bilhete de identidade, mencionar o número de contribuinte, residência, o cemitério e a que sepultura ou jazigo se destina.

3 — Serão concessionadas sepulturas perpétuas, mediante autorização da Junta de Freguesia, a familiares do falecido, pelo grau de parentesco por ordem decrescente.

4 — Havendo mais que uma pessoa de grau de parentesco igual, terão ambos em situação de igualdade conforme o descrito no número anterior. Atendendo a este ponto, só será concessionada a sepultura a título individual, uma pessoa, havendo requerimento da outra ou outras, a prescindir da parte que lhe venha a competir, a favor da requerente.

5 — Poderá a Junta conceder sepulturas perpétuas a pessoa familiar ou não, verificando-se, através de contactos, de preferência escritos, que não há interesse dos demais.

6 — Em qualquer dos casos previstos anteriormente, a Junta reserva-se ao direito de autorizar ou não qualquer concessão.

Artigo 31.º

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará assinado pelo presidente da Junta, a emitir até 15 dias.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respectiva, nele devendo-se mencionar por averbamento de transferência de direitos ou propriedade.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 32.º

1 — A construção e reparação dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que aludem os artigos 47.º e 48.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta.

2 — A inobservância do prazo fará caducar a licença, tendo os seus interessados de pedir nova licença por período idêntico e pagar a taxa devida.

Artigo 33.º

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar-se em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por qualquer um (sendo o cadáver a inumar de um seu familiar) ou se for de uma pessoa estranha à família, o consentimento terá de ser de acordo de todos os concessionários.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 34.º

O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação (pedindo à Junta) dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois de serem publicados editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

Artigo 35.º

Quando o portador da chave de jazigo não faculte a abertura do mesmo, a pedido de quem de direito, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a sua abertura. Neste último caso será lavrado auto, do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 36.º

Será punido com a coima prevista no artigo 59.º o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no jazigo ou sepulturas.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 37.º

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos ou sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residem em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais mais lidos na freguesia e afixados nos lugares de estilo e se for o caso no próprio jazigo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação.

Artigo 38.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 40.º e preceitando deliberação da Junta de Freguesia, o presidente do executivo fará declarar da prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 39.º

1 — Quando um jazigo se encontre em ruínas, o qual será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Junta, um técnico de construção e um membro da Assembleia de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes o prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará previamente aos interessados, em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 40.º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com ca-

rácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 41.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com a necessária adaptação, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 42.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, instruído posteriormente e antes das obras, por um projecto (*croki*) da sepultura com as dimensões da mesma.

Artigo 43.º

1 — Do projecto referido no número anterior constarão os seguintes elementos:

- a) Desenho devidamente cotado à escala de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá entender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3 — Nos casos dos jazigos os respectivos projectos serão remetidos aos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, visto a Junta não ter meios para os apreciar, para obtenção de prévia informação de ordem técnica.

4 — Por decisão da Junta poderá ser dispensada a apresentação do projecto em termos mais específicos.

Artigo 44.º

1 — Os jazigos terão compartimentos com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 45.º

1 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trata de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 46.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 47.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou material similar com a espessura máxima de 0,15 m.

Artigo 48.º

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 40.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 2, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

5 — Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 49.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Regulamento de Obras Particulares.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 50.º

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosas.

Artigo 51.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 52.º

1 — A realização por particulares de quaisquer obras ou trabalhos no cemitério ficam sujeitos a prévia autorização dos serviços da freguesia competente e à orientação e fiscalização destes.

2 — Conforme estiver estipulado na tabela de taxas e licenças a aprovar pela Assembleia de Freguesia, nenhuma autorização ou licença pode ser concedida sem prévio pagamento das taxas ou licenças previstas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e penais

Artigo 53.º

No recinto do cemitério:

- 1) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

- 4) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7) Realizar manifestações de carácter político;
- 8) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 54.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 55.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 56.º

A entrada no cemitério da força da Armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 57.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo no caso de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito de inumação, na terra, de cadáveres trasladados após falecimento. Se em tais trasladações forem usados caixões de chumbo a espessura deste poderá ser somente de 1 mm.

Artigo 58.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 59.º

1 — As infracções ao presente Regulamento, e para além da acção criminal a que houver lugar, constitui contra-ordenação punível com coima prevista no artigo 25.º da Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 — O produto das coimas revertem conforme o artigo 29.º da mesma lei.

3 — A negligência é sempre punível e nos casos de dolo o limite mínimo eleva-se ao dobro.

4 — Tudo o que neste Regulamento seja omissa rege-se pela lei em vigor e decidido pela Junta de Freguesia.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

Aviso n.º 3509/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com Ana Margarida Boa-Fé Vale, com início em 17 de Março de 2003, e termo em 17 de Setembro de 2003, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

17 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 3510/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odívelas deliberou, na sua reunião de Junta de 6 de Março de 2003, celebração do contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com Diamantino Magalhães Vidal, escalão 1, índice 141, com a categoria de apontador, a partir de 19 de Março de 2003.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Vitor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SACAVÉM

Aviso n.º 3511/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público que foram renovados os contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Júlia Maria de Aguiar Duarte Resende (cantoneiro de limpeza) com início em 1 de Abril de 2003.

Rita Maria Ferreira Moura (cantoneiro de limpeza) com início em 1 de Abril de 2003.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos*.

Aviso n.º 3512/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público a cessação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 10 Janeiro de 2000, com Maximina Amaral Marques Martins, auxiliar de serviços gerais, com efeitos a 31 de Março de 2003.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos*.

Aviso n.º 3513/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público a cessação dos seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados com a Junta de Freguesia de Sacavém:

Maria Ascensão Loureiro Marques Pais (jardineiro), por rescisão, em 2 de Abril de 2003.

António Mendes Pinto (cabouqueiro), por rescisão, em 2 de Abril de 2003.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos*.

Aviso n.º 3514/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por deliberação da Junta de Freguesia de Sacavém de 24 de Março de 2003, se procedeu à contratação a termo certo, pelo prazo de seis meses, tendo o seu início a 3 de Abril de 2003, de:

Maria Ascensão Loureiro Marques Pais, viveirista, com vencimento pelo escalão 1, índice 137.

António Mendes Pinto, operário/obras com vencimento pelo escalão 1, índice 137.

(Isento de visto prévio, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando F. Marcos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO CIPRIANO

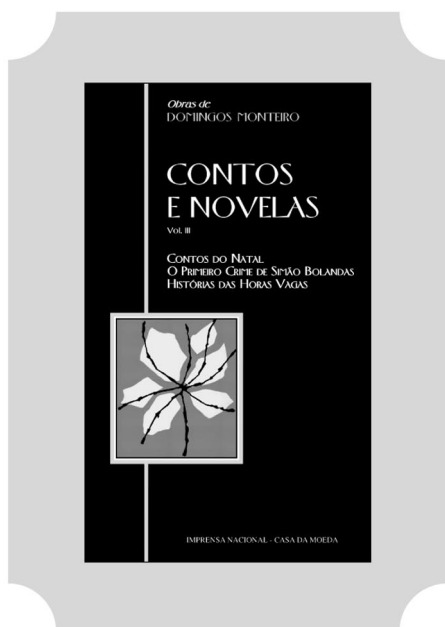
Aviso n.º 3515/2003 (2.ª série) — AP. — Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Obra	Formas de atribuição	Valor da adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Prolongamento da rede de água e esgotos na Rua das Eiras, em Ferrocinto.	Administração directa	3 337,20	Gracovil.
Pavimentação de um largo na Portela	Concurso	2 274,00	Gracovil.
Pavimentação de três ruas em Figueiró	Concurso	13 738,00	Gracovil.
Provisar limpeza/2002	Administração directa	3 990,38	Junta de Freguesia.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Esteves Lopes*.

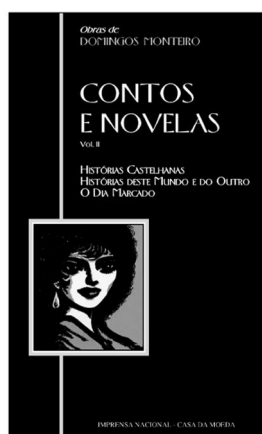
edições INCM

Obras de Domingos Monteiro

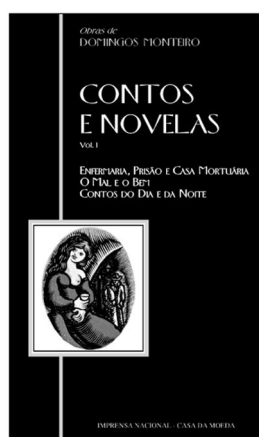


«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»

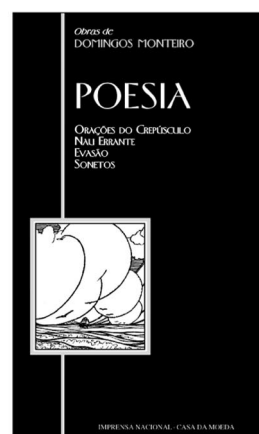
CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: deco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.

N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,89



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa